



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
SECRETARIA DAS SESSÕES

ATA Nº 6, DE 6 DE MARÇO DE 2007

SESSÃO ORDINÁRIA

PRIMEIRA CÂMARA

APROVADA EM 7 DE MARÇO DE 2007
PUBLICADA EM 9 DE MARÇO DE 2007

ACÓRDÃOS de nºs 349 a 423 e 425 a 426

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

ATA Nº 6, DE 6 DE MARÇO DE 2007
(Sessão Ordinária da Primeira Câmara)

Presidência do Ministro Valmir Campelo
Representante do Ministério Público: Dr. Paulo Soares Bugarin
Subsecretário da Sessão: ACE Francisco Costa de Almeida

Com a presença dos Auditores convocados Augusto Sherman Cavalcanti (convocado para substituir Ministro em virtude da aposentadoria do Ministro Iram Saraiva) e Marcos Bemquerer Costa (substituindo o Ministro Augusto Nardes), bem como do Representante do Ministério Público, Dr. Paulo Soares Bugarin, o Presidente da Primeira Câmara, em exercício, Ministro Valmir Campelo, invocando a proteção de Deus, declarou aberta a Sessão Ordinária da Primeira Câmara às quinze horas, havendo registrado as ausências do Presidente do Colegiado, Ministro Marcos Vinícios Rodrigues Vilaça, com causa justificada e do Ministro Augusto Nardes, por motivo de férias (Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, artigos 12, § 2º, 33, 55, incisos I, alíneas a e b, II, alíneas a e b e III, 133, incisos I a IV, VI e VII, 134 a 136 e 140).

HOMOLOGAÇÃO DE ATA

A Primeira Câmara homologou a Ata nº 5, da Sessão Ordinária realizada em 27 de fevereiro de 2007, de acordo com os artigos 33, inciso X e 95, inciso I, do Regimento Interno.

PUBLICAÇÃO DA ATA NA INTERNET

Os Anexos das Atas, de acordo com a Resolução TCU nº 184/2005, estão publicados na página do Tribunal de Contas da União na Internet.

PROCESSOS RELACIONADOS

A Primeira aprovou as Relações de processos organizadas pelos respectivos Relatores, bem como os Acórdãos de nºs 349 a 404, que se inserem no Anexo I desta Ata, na forma do Regimento Interno, artigos 137, 138, 140 e 143, e Resoluções TCU nºs 164/2003, 184/2005 e 195/2006, a seguir indicados:

a) Ministro Valmir Campelo (Relações nºs 10 a 12);

PRESTAÇÃO DE CONTAS

ACÓRDÃO Nº 349/2007 - TCU - 1ª CÂMARA

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, em 6/3/2007, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 137, inciso II, 143, inciso I, alínea "a", 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno, em julgar as contas a seguir relacionadas regulares com ressalva, dar quitação ao(s) responsável(eis) e mandar fazer a(s) determinação(ões) sugeridas nos pareceres emitidos nos autos:

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

1. TC-011.322/2006-1

Classe de Assunto: II

Responsáveis: FRANCISCO DE ASSIS VERÇOSA AMORIM, CPF: 240.463.374-00; GINELZIA VIEIRA MELO, CPF: 226.309.295-15; JOSÉ ADELMO FERREIRA, CPF: 259.848.614-53; JOSÉ JONAS DE MELO ALVES, CPF: 309.931.564-87; JOSÉ LUIZ ZAMBRANA, CPF:

142.977.012-00; JOÃO CORREIA DE MEDEIROS, CPF: 470.001.204-87; LAUDENICE DE ARAÚJO MATIAS, CPF: 342.066.394-34; LUIZ CÍCERO DO NASCIMENTO REGO, CPF: 134.352.214-53; MARCOS DA SILVA GOMES, CPF: 872.088.654-34; MARINEIDE PINTO DA SILVA GODOY, CPF: 342.066.714-00; SONIA MARIA DE OMENA MOURA ACIOLY, CPF: 209.862.544-87

Entidade: Escola Agrotécnica Federal de Satuba - AL

Exercício: 2005

Determinações:

1. ao responsável pela entidade a adoção da seguinte medida:

1.1 que observe que a transferência de recursos, a título de pagamento de contribuição ao Conselho de Diretores das Escolas Agrotécnicas Federais - CONDAF, está adstrita à previsão no orçamento da Instituição, a cada exercício financeiro, conforme a legislação em vigor e entendimento adotado por este Tribunal por meio do Acórdão nº 95/93 - TCU - 1ª Câmara.

ACÓRDÃO Nº 350/2007 - TCU - 1ª CÂMARA

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, em 6/3/2007, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 137, inciso II, 143, inciso I, alínea "a", 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno, em julgar as contas a seguir relacionadas regulares com ressalva, dar quitação ao(s) responsável(eis), e mandar fazer as determinações e recomendações sugeridas nos pareceres emitidos nos autos:

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

1. TC-012.709/2005-8 - Volume(s): 3 Anexos: 4

Classe de Assunto: II

Responsáveis: ADELSON BARROS DE MELO, CPF: 290.743.474-87; ALMIR COSTA AMORIM JUNIOR, CPF: 353.322.985-87; AMANCIO HOLANDA DE SOUZA, CPF: 222.561.483-00; ANTONIO VIANEI GOMES DE SA, CPF: 428.239.274-68; ARSENIO PESSOA DE MELO JUNIOR, CPF: 332.611.214-91; CARLOS ALBERTO COELHO, CPF: 358.127.455-87; JANCILENE ALVES DOS SANTOS, CPF: 356.359.755-34; LUIZ CARLOS ALVES DOS SANTOS, CPF: 810.996.494-04; MACARIO DA SILVA MUDO, CPF: 193.030.414-53; MARIA DE FATIMA VIEIRA TORRES, CPF: 120.986.121-68; NELSON MINUSSI FILHO, CPF: 255.512.050-53; OZEVALDO DO ROSARIO SANTOS, CPF: 515.745.515-15; RIVALDO FERNANDES NEVES, CPF: 025.780.852-34; SAMUEL SILVEIRA DE FREITAS, CPF: 052.831.404-15; SEBASTIÃO RILDO FERNANDES DINIZ, CPF: 101.962.264-49

Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Petrolina - PE

Exercício: 2004

1. determinar ao CEFET- Petrolina/PE que:

1.1 quando do provimento de emprego técnico-administrativo no Quadro da Instituição, mediante habilitação em concurso público de provas ou de títulos, observe o disposto no art. 22 do Decreto n.º 94.664/87, fazendo-se o enquadramento no nível inicial da tabela vigente para o cargo;

1.2 observe o disposto no art. 26 da Lei 8.666/93, fazendo constar dos processos de dispensa (para as hipóteses previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e nos incisos III a XXIV do art. 24 da mesma Lei) a razão da escolha do fornecedor executante, a justificativa do preço e a publicação do ato na imprensa oficial;

2. recomendar ao CEFET Petrolina/PE que:

2.1 observe o disposto nos itens 9.1.1 e 9.1.3 a 9.1.6 do Acórdão TCU n.º 62/2003 - Plenário, objetivando a aferição de alcance dos objetivos institucionais da entidade relacionados à formação de profissionais destinados ao mercado de trabalho, bem como a regularização dos cursos criados na área tecnológica, com habilitação em Fruticultura Irrigada, Viticultura/Enologia e Alimentos de Origem Vegetal, junto ao Ministério da Educação e aos respectivos Conselhos das Profissões Liberais; e

3. À Secex/PE para encaminhar à Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento Orçamento e Gestão cópia dos registros da Controladoria Geral da União constantes do Relatório de Auditoria das presentes contas (fls. 652 a 654) a respeito da ocorrência relacionada à devolução a maior de recursos relativos à contribuição para o Plano de Seguridade Social, a servidores detentores de funções gratificadas ou cargos de direção do CEFET - Petrolina, para que, no exercício de sua competência, verifique se existem no Sistema de Pessoal Civil da União - SIPEC mecanismos que permitam erros nos cálculos gerados para essa rubrica a todos os servidores do Poder Executivo, de modo a promover, em caso afirmativo, os devidos ajustes.

ACÓRDÃO Nº 351/2007 - TCU - 1ª CÂMARA

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, em 6/3/2007, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno, c/c o Enunciado nº 145 da Súmula de Jurisprudência predominante no Tribunal de Contas da União, em autorizar a Secretaria de Controle Externo competente a apostilar o Acórdão nº 2.747/2006 - TCU-1ª Câmara - Relação nº 112/2006, Sessão de 3.10.2006, para fins de correção de erro material, no item 1.1 onde se lê: regularizar a situação da servidora Idarcley Etelvina Lima da Rocha, leia-se: regularizar a situação do servidor Rodson de Oliveira Barros, mantendo-se os demais termos do Acórdão, ora retificado:

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

1. TC-010.030/2005-4

Classe de Assunto: II

Responsáveis: IDARCLEY ETELVINA LIMA DA ROCHA E SILVA, CPF: 137.927.502-44; JOSÉ FERNANDES CARVALHO CAVALCANTE, CPF: 229.861.972-72; JÚLIO CÉSAR CAMPOS ANERES, CPF: 229.809.542-68; MÁRIO GILSON SANTOS BORGES, CPF: 042.724.552-49; NELSON BATISTA DO NASCIMENTO, CPF: 012.767.942-15; PAULO ROBERTO NOBRE DE ARAÚJO, CPF: 314.562.512-87; PAULO RODRIGUES DE SOUZA, CPF: 043.528.822-91; RAIMUNDO VICENTE JIMENEZ, CPF: 060.158.322-15

Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica do Amazonas

Exercício: 2004

REPRESENTAÇÃO

ACÓRDÃO Nº 352/2007 - TCU - 1ª CÂMARA

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, em 6/3/2007, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso II e 43, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso XXVI; 17, inciso IV; 143, inciso III; 237, IV, do Regimento Interno, em conhecer da representação, fazendo-se a determinação proposta, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, devendo ser dada ciência ao representante.

ÓRGÃOS E ENTIDADES ESTADUAIS

1. TC-028.572/2006-0

Classe de Assunto: VI

Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA - RO

Entidade: Prefeitura Municipal de Porto Velho/RO

Determinação:

1. ao Fundo Nacional de Saúde - FNS que examine a prestação de contas do Convênio nº 2117/2003 (SIAFI nº 495653) à luz do sobrepreço constatado pelo Tribunal de Contas do Estado de

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Rondônia - TCE/RO, informando a este Tribunal, em um prazo de 180 (cento e oitenta) dias, o resultado conclusivo da análise, instaurando, se for necessário, a respectiva Tomada de Contas Especial - TCE.

TOMADA DE CONTAS

ACÓRDÃO Nº 353/2007 - TCU - 1ª CÂMARA

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, em 6/3/2007, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, e 27, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 218 do Regimento Interno, em dar quitação ao Sr. Marcelo Schlemper, ante o recolhimento integral da multa que lhe foi imputada mediante o Acórdão nº 808/2005 - TCU e mantida pelo Acórdão nº 1.473/2005 - TCU (Embargos de Declaração), ambos da 1ª Câmara, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

JUSTIÇA FEDERAL

1. TC-005.558/2002-7 - Volume: 1 Anexos: 2 Apenso: 016.276/2003-5 (c/2 Vols); 015.143/2005-0

Classe de Assunto: II

Responsável: MARCELO SCHLEMPER, CPF: 910.076.669-00

Entidade: Justiça Federal de 1ª Instância - Seção Judiciária - SC

Exercício: 2001

Valor original da multa:

R\$ 5.000,00

Data de origem da multa:

15.06.2005

Valor do recolhimento:

R\$ 623,99

Data do recolhimento:

01.09.2005

R\$ 567,22

01.10.2005

R\$ 624,43

01.11.2005

R\$ 667,11

01.12.2005

R\$ 662,29

01.01.2006

R\$ 667,11

01.02.2006

R\$ 667,11

01.03.2006

R\$ 532,24

01.04.2006

R\$ 109,21

06.05.2006

ACÓRDÃO Nº 354/2007 - TCU - 1ª CÂMARA

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, em 6/3/2007, considerando o pedido de dilação de prazo, encaminhado pela Diretora Substituta do DASIS/SRH/MP, Sra. Marlene Zacarias Amâncio, por meio do Ofício nº 364/2006/DASIS/SRH/MP, datado de 29.12.2006, solicitando prorrogação de prazo por 60 (sessenta) dias, para atendimento do subitem 3.1 do Acórdão nº 3259/2006 - TCU - 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, "e" do Regimento Interno, em autorizar a prorrogação de prazo, em caráter excepcional, por mais 60 (sessenta) dias:

MINISTÉRIO DA SAÚDE

1. TC-005.759/2004-1

Classe de Assunto: II

Responsáveis: JOSÉ VALMIR DA SILVA CRUZ, CPF: 194.189.142-04; MARISCILDA BARROZO GEBER, CPF: 112.926.872-15; MÁRIO EVANGELISTA DE LIMA, CPF: 021.913.182-15; NOÉLIA DE MAGALHÃES VILLELA, CPF: 112.907.492-72; REGINALDO MUNIZ

BARRETO, CPF: 056.947.605-49; SADY CARNOT FALCAO FILHO, CPF: 066.738.211-91;
VALDEMAR DA SILVA FAGUNDES, CPF: 222.083.561-87

Unidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/AC

ATOS DE ADMISSÃO

ACÓRDÃO Nº 355/2007 - TCU - 1ª CÂMARA

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, em 6/3/2007, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

Escola Agrotécnica Federal de Machado/MG

1. TC-012.340/2006-4 - CLEILA MARIA VITAL, CPF: 972.070.556-68; ELIZANGELI FATIMA SERAFINI DE CARVALHO, CPF: 874.612.186-20; HAGAR CERIANE COSTA CORSINI, CPF: 880.335.466-20; MARIA APARECIDA BARBOSA DA SILVA, CPF: 075.252.141-15; ROSSANA CARNEIRO DE ALMEIDA BRAGA, CPF: 957.220.336-34

Universidade Federal de Alfenas - UNIFAL/MG

2. TC-023.170/2006-0 - FÁBIO DE BARROS SILVA, CPF: 028.697.496-78; GAËL YVES POIRIER, CPF: 227.314.938-79; HELENA MARIA DOS SANTOS FELÍCIO, CPF: 109.635.768-28; IHOSVANY CAMPS RODRIGUÉZ, CPF: 053.690.317-46; MARCOS COELHO BISSOLI, CPF: 069.446.437-66; MARTA FELÍCIA MARUJO FERREIRA, CPF: 048.324.238-19

Centro Federal de Educação Tecnológica de Bambuí/MG

3. TC-025.599/2006-0 - ALEANDRA DA SILVA FIGUEIRA, CPF: 205.554.038-66; MARIA JOSE CUNHA, CPF: 899.350.986-72; MAXWELL ALVES RAMOS, CPF: 025.945.436-24; VITAL JÚNIOR DE CASTRO, CPF: 884.510.546-68; VÂNIA GERALDA ALVES FERREIRA, CPF: 036.398.076-85

Centro Federal de Educação Tecnológica de Pelotas/RS

4. TC-025.601/2006-0 - MARTIM BLANK, CPF: 749.470.950-91; MÔNICA BENETTI, CPF: 677.808.140-68; ROGÉRIO DALTRO KNUTH, CPF: 579.164.890-15; SANDRA MATTOS DA SILVA, CPF: 515.358.820-34

Escola Agrotécnica Federal de Machado/MG

5. TC-028.898/2006-2 - CARLOS EDUARDO BRAGA MENDES, CPF: 972.884.896-04; CLEBER KOURI DE SOUZA, CPF: 973.247.366-53; ELAINE CARLA PEREIRA, CPF: 002.358.566-81

Centro Federal de Educação Tecnológica de Rio Pomba/MG

6. TC-028.899/2006-0 - EVANDRO ONGARO PIRES, CPF: 994.755.886-04; FREDERICO BONATO FERREIRA, CPF: 067.667.876-94; ROBERTA MARCELINO DE OLIVEIRA DO AMARAL, CPF: 044.514.186-74; SANDRO RAFAEL LAMAS VECCHI, CPF: 874.070.606-06

Centro Federal de Educação Tecnológica de São Paulo/SP

7. TC-028.906/2006-6 - ALBERTO LUIZ FERREIRA, CPF: 062.195.928-67; ALEXANDRE DE JESUS ARAGÃO, CPF: 255.236.878-63; ASTROGILDO DE CARVALHO JUNQUEIRA, CPF: 094.965.718-24; BRENNO VITORINO COSTA, CPF: 268.256.058-01; EDSON BISPO FERREIRA,

CPF: 113.681.538-44; EUDIR ALVES AFFONSO, CPF: 748.580.258-53; KATYA LAIS FERREIRA PATELLA COUTO, CPF: 080.625.588-94; MARCOS GONZALES FERNANDES, CPF: 023.362.688-33; MARISA ATILI ENNES SIMONS, CPF: 279.589.308-87; NILTON COSTA JUNIOR, CPF: 066.298.368-80; OMAR DE BARROS SILVESTRE, CPF: 007.611.966-17; RAFAEL CHEQUER BAUER, CPF: 295.028.178-85; WILSON DE ANDRADE MATOS, CPF: 105.097.418-27

PENSÃO CIVIL

ACÓRDÃO Nº 356/2007 - TCU - 1ª CÂMARA

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, em 6/3/2007, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

MINISTÉRIO DA FAZENDA

Gerência Regional de Administração/AM - MF

1. TC-001.169/2007-1 - HELENA FERREIRA DE CARVALHO, CPF: 320.983.752-04; ROSENIRA MENDES DA COSTA, CPF: 564.830.822-15

ACÓRDÃO Nº 357/2007 – TCU – 1ª CÂMARA

1. Processo TC-005.486/2004-2 (c/ 1 anexo)
2. Grupo I – Classe I – Recurso de Reconsideração
3. Recorrente: Josefino Lopes Viana, CPF: 095.181.936-49, ex-Prefeito
4. Entidade: Prefeitura Municipal de Januária/MG
5. Relator: Ministro Valmir Campelo
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Guilherme Palmeira
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé
7. Unidade Técnica: SERUR
8. Advogado constituído nos autos: João Batista de Oliveira Filho – OAB/MG 20.180 e Camila Drumond Andrade – OAB/MG 82.244

9. Acórdão:

Vistos, relatados e discutidos estes autos que versam sobre Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Josefino Lopes Viana, ex-Prefeito do Município de Januária/MG, contra o Acórdão nº 1106/2006 – TCU – Sessão de 2.5.2006 – Ata nº 14/2006 – 1ª Câmara, por meio do qual este Tribunal julgou suas contas irregulares, aplicando-lhe multa e condenou o referido município ao recolhimento das importâncias apuradas nos autos, em decorrência do não ressarcimento ao Tesouro Nacional da remuneração do Sr. Alcir Fernando de Matos, ocupante do cargo efetivo de médico do Ministério da Saúde, referente ao período de 2.1.1997 a 2.2.1998, em que esteve cedido ao mencionado município.

Considerando que o recorrente não traz qualquer fato novo que pudesse alterar a decisão recorrida, limitando-se a rediscutir questões que já foram apreciadas por este Tribunal quando do julgamento do acórdão ora recorrido;

Considerando que os elementos trazidos aos autos pelo recorrente não demonstram a superveniência de fatos novos, razão pela qual a intempestividade constatada não pode ser afastada, a teor do art. 285, § 2º do Regimento Interno/TCU;

Considerando a anuência do Ministério Público junto ao Tribunal à proposta da Secretaria de Recursos pelo não conhecimento, por intempestivo e por não apresentar fatos novos, nos termos do art. 32, parágrafo único, e art. 48 parágrafo único, da Lei nº 8.443/92, c/c o art. 285, § 2º do Regimento Interno/TCU.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, em:
9.1 não conhecer do Recurso de Reconsideração;
9.2 dar ciência deste Acórdão ao recorrente.

b) Auditor convocado Augusto Sherman Cavalcanti (Relações nºs 9 a 17):

REPRESENTAÇÃO

ACÓRDÃO Nº 358/2007 – TCU – 1ª CÂMARA

1. Processo TC-015.126/2005-0
2. Grupo: I – Classe de Assunto: VI – Representação
3. Interessados: Fundação Nacional de Saúde – Funasa e Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE.
4. Unidade: Prefeitura Municipal de Conceição de Feira/BA.
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: não atuou
7. Unidade técnica: Secex/BA
8. Advogado constituído nos autos: não atuou.

9. Acórdão:

VISTOS e relacionados estes autos de representação, autuada a partir da documentação enviada pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia – TCM/BA, noticiando supostas irregularidades praticadas pelo ex-Prefeito do Município de Conceição da Feira/BA na aplicação dos recursos oriundos da Funasa (construção de 104 módulos sanitários nos termos do Convênio 2.460/2001) e do FNDE (Programa de Educação Jovens e Adultos – EJA, antigo Recomeço).

Considerando que, na sessão de 10/10/2006, a Segunda Câmara decidiu, entre outras medidas, por determinar à Funasa que, no prazo de trinta dias, concluísse, se ainda não o houvesse feito, o processo de tomada de contas especial relativo ao Convênio 2.460/2001, remetendo-o, nesse prazo, à Secretaria Federal de Controle Interno para posterior envio a este Tribunal;

Considerando que, na mesma oportunidade, aquele Colegiado também determinou ao FNDE que adotasse providências com vistas à completa apuração das irregularidades objeto desta representação, no que se refere à aplicação dos recursos repassados ao Município de Conceição da Feira/BA por conta do Programa Educação de Jovens e Adultos, instaurando, caso necessário, a correspondente tomada de contas especial, a qual deveria ser remetida à Secretaria Federal de Controle Interno no prazo de sessenta dias, sem prejuízo de que fossem encaminhadas a este Tribunal as informações acerca das conclusões e providências adotadas;

Considerando que, no dia 8/1/2007, foi encaminhado a este Tribunal requerimento do Auditor-Chefe Substituto da Funasa (fls. 191), Sr. Luís Carlos Marchão, solicitando prazo adicional de 30 (trinta) dias, para cumprimento da determinação endereçada àquela unidade, uma vez que ainda não foram recebidas, pela Coordenação Nacional daquela fundação, as necessárias informações de sua Coordenação Regional no Estado da Bahia;

Considerando que, no dia 16/1/2007, foi encaminhado a este Tribunal requerimento do Coordenador-Geral Substituto da COTCE – FNDE (fls. 193), Sr. Daêr José Vieira da Mota, solicitando prorrogação de prazo, por mais 30 (trinta) dias, para atendimento das providências dirigidas àquela autarquia, em função de ainda se encontrar vigente o prazo de diligência para manifestação do responsável (conveniente),

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, de 6/3/2007, por unanimidade, em:

9.1. com fundamento no art. 143, inciso V, alínea “e”, do Regimento Interno do TCU, deferir os requerimentos de prorrogação, por 30 (trinta) dias, para cumprimento das providências determinadas por meio dos Ofícios 3615 e 3617/2006 – TCU/Secex/BA, contados a partir da notificação deste acórdão; e

9.2. dar ciência desta decisão aos requerentes.

PRESTAÇÃO DE CONTAS

ACÓRDÃO Nº 359/2007 - TCU - 1ª CÂMARA

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, em 6/3/2007, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, e 17 da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso I, e 143, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno, em julgar as contas a seguir relacionadas regulares e dar quitação plena aos responsáveis, fazendo-se as seguintes determinações sugeridas nos pareceres emitidos nos autos:

MINISTÉRIO DA DEFESA

01 - TC-012.623/2005-1

Classe de Assunto : II

Responsáveis: CRISTIANE BARRETO DE JESUS AMARAL, CPF 012.221.997-00; FERNANDO DE JESUS COUTINHO, CPF 533.620.987-20; LUIS HENRIQUE LOREFICE DE LIMA, CPF 016.169.667-85; MARIA CARNEIRO DE REZENDE, CPF 010.775.177-18; MARIA EDVIRGES QUEIROZ MARINHO, CPF 590.406.297-49; MURILO MARTINS GUIMARAES, CPF 551.499.527-53; ROGERIO GONCALVES LOPES, CPF 711.990.207-53; SILVIO ARTUR MEIRA STARLING, CPF 263.021.367-68

Unidade: Caixa de Construção de Casas para o Pessoal da Marinha

Exercício: 2004

1. Determinar à Diretoria de Contas da Marinha que informe a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias e nas próximas contas da unidade em destaque, detalhes quanto ao andamento das providências com vistas à apuração dos fatos mencionados no item 4.11 do Relatório de Auditoria de Gestão nº 74/2005, inclusive quanto à instauração de Tomada de Contas Especial, nos termos do art. 8º, caput e §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.443/1992, visando ao ressarcimento de eventuais danos causados ao Erário.

ACÓRDÃO Nº 360/2007 - TCU - 1ª CÂMARA

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, em 6/3/2007, ACORDAM, por unanimidade:

1. com fundamento nos arts. 1º, inc. I, 16, inc. I, e 17 da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inc. I, e 143, inc. I, alínea "a", do Regimento Interno, em julgar as contas dos Srs. Augusto Cesar Correa Seva, Aurelino da Rosa Machado Filho, Carlos Eduardo Azevedo Guimaraes, Cassio Soares Cardoso, Cilon Silvestre de Barros, Djalma Tome da Silva, Elani Mendes da Mota Silva, Ester de Paiva Virzi, Euler Pinto Coelho, Jacira do Rego Barros, Joao Eustaquio da Silveira, Jose Jorge Goncalves de Mendonça, Luiz Fernando Noel de Souza, Luiz Fernando Zugliani, Manuel Diniz Pestana, Mario Luiz Borges da Cunha, Moacir Ferreira de Oliveira e Valerio Nunes Vieira regulares e dar-lhes quitação plena;

2. com fundamento nos arts. 1º, inc. I, 16, inc. II, e 18 da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inc. I, e 143, inc. I, alínea "a", do Regimento Interno, em julgar as contas dos Srs. Emanuel de Melo Vieira e Gustavo Dahl regulares com ressalva e dar-lhes quitação;

3. com fundamento nos arts. 1º, inc. I, e 93 da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 169 e 213 do Regimento Interno, em arquivar a tomada de contas especial simplificada de Paulo de Moraes Fontenelle, CPF 088.483.697-58, Cleyde Fernandes Afonso, CPF 245.238.281-72, e Mariangela Araújo Furtado, CPF não informado, constante às fls. 197/213, volume 1, por racionalização administrativa e economia processual, sem cancelamento do débito, a cujo pagamento continuarão obrigados os responsáveis, para que lhes possa ser dada a quitação, solicitando-se a audiência do Ministério Público junto ao Tribunal nesta oportunidade, nos termos do art. 108 do RI/TCU, determinando-se, ainda:

3.1. à 6ª Secex, que promova a inscrição dessas responsabilidades no cadastro específico de devedores deste Tribunal; e

3.2. à Ancine que, caso ainda não o tenha feito, adote providências com vistas a que a inscrição da responsabilidade em questão junto ao Siafi também atinja a Srª Mariangela Araújo Furtado.

MINISTÉRIO DA CULTURA

02 - TC-012.785/2005-0

Classe de Assunto: II

Responsáveis: AUGUSTO CESAR CORREA SEVA, CPF 868.110.618-04; AURELINO DA ROSA MACHADO FILHO, CPF 073.585.047-04; CARLOS EDUARDO AZEVEDO GUIMARAES, CPF 380.115.657-53; CASSIO SOARES CARDOSO, CPF 076.742.007-10; CILON SILVESTRE DE BARROS, CPF 083.863-906-20; DJALMA TOME DA SILVA, CPF 229.127.387-68; ELANI MENDES DA MOTA SILVA, CPF 334.176.101-25; EMANUEL DE MELO VIEIRA, CPF 324.085.107-59; ESTER DE PAIVA VIRZI, CPF 750.094.637-68; EULER PINTO COELHO, CPF 043.454.957-68, GUSTAVO DAHL, CPF 267.276.607-00; JACIRA DO REGO BARROS, CPF 442.519.717-87; JOAO EUSTAQUIO DA SILVEIRA, CPF 444.486.351-04; JOSE JORGE GONCALVES DE MENDONÇA, CPF 344.143.717-91; LUIZ FERNANDO NOEL DE SOUZA, CPF 285.182.097-49; LUIZ FERNANDO ZUGLIANI, CPF 755.429.357-53; MANUEL DINIZ PESTANA, CPF 334.908.137-15; MARIO LUIZ BORGES DA CUNHA, CPF 756.027.847-72; MOACIR FERREIRA DE OLIVEIRA, CPF 049.313.866-87; VALERIO NUNES VIEIRA, CPF 792.355.657-15

Unidade: Agência Nacional do Cinema (Ancine)

Exercício: 2004

ACÓRDÃO Nº 361/2007 - TCU - 1ª CÂMARA

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, em 6/3/2007, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, e 18 da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso I, e 143, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno, em julgar as contas a seguir relacionadas regulares com ressalva e dar quitação aos responsáveis, fazendo-se as seguintes determinações sugeridas nos pareceres emitidos nos autos:

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

03 - TC-009.569/2003-7

Classe de Assunto : II

Responsáveis: ABRAM ABE SZAJMAN, CPF 001.214.108-97; EUCLIDES CARLI, CPF 003.264.538-49; LAERTE BRENTAN, CPF 003.454.348-11; LUIZ CARLOS DOURADO, CPF 767.338.408-63; LUIZ FRANCISCO DE A.SALGADO, CPF 047.793.128-68; MARCO ANTONIO C. PIAS, CPF 057.826.688-14.

Unidade: Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial-Administração Regional no Estado de São Paulo (Senac/SP)

Exercício: 2002

1. Determinar ao Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial-Administração Regional no Estado de São Paulo (Senac/SP) que:

1.1 adote providências no sentido de realizar a modalidade adequada de licitação para as contratações de serviços de auditoria e consultoria, com vistas a atender ao princípio da igualdade de condições a todos os concorrentes, insculpido no art. 37 da Constituição Federal e no Regulamento de Licitações e Contratos do Senac; e

1.2 atente para a obrigatoriedade de apresentação de declaração de renda e bens por parte dos membros do Conselho Regional, em consonância com o disposto no art. 13 da Lei 8.429/92, no art. 1º, inciso VII, da Lei 8.730/93, no Decreto 978/93 e na IN/TCU 5/94.

TOMADA DE CONTAS

ACÓRDÃO Nº 362/2007 - TCU - 1ª CÂMARA

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, em 6/3/2007, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, e 17 da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso I, e 143, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno, em julgar as contas a seguir relacionadas regulares e dar quitação plena aos responsáveis, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

MINISTÉRIO DA DEFESA

04 - TC-011.136/2006-6

Classe de Assunto : II

Responsáveis: ADEMARIO GOMES DA SIVA, CPF 664.846.427-53; ANTONIO BILOURO, CPF 390.866.407-10; DILSON PORTELA DE FIGUEIREDO, CPF 874.188.197-49; FABIANO SANTOS DE SOUZA, CPF 008.348.807-33; JOSE CLOVIS DA ROCHA, CPF 388.086.764-04; JOSE LEONARDO TEIXEIRA DE CARVALHO, CPF 191.439.907-20; JOSE LUCIANO DA SILVA, CPF 217.389.044-15; JOSE RONALDO REISER DA SILVA, CPF 491.538.387-34; MARIA REGINA RAMOS, CPF 260.805.837-04; SERGIO DE OLIVEIRA COSTA VELHO, CPF 797.889.807-59; WALDEMAR NICOLAU CANELLAS JUNIOR, CPF 001.058.303-30; WILLIAM DA SILVA BARRETO, CPF 905.634.417-04

Unidade: Tribunal Marítimo

Exercício: 2005

ACÓRDÃO Nº 363/2007 - TCU - 1ª CÂMARA

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, em 6/3/2007, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, e 17 da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso I, e 143, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno, em julgar as contas a seguir relacionadas regulares e dar quitação plena aos responsáveis, fazendo-se as seguintes determinações sugeridas nos pareceres emitidos nos autos:

MINISTÉRIO DA DEFESA

05 - TC-011.483/2006-2

Classe de Assunto : II

Responsáveis: ALESSANDRO RODRIGUES SILVA, CPF 019.319.047-82; ANTONIO BILOURO, CPF 390.866.407-10; ANTONIO CARLOS FRADE CARNEIRO, CPF 468.130.637-15; EDISON LUIZ CARDOSO PINTO, CPF 734.386.699-00; FERNANDO DA CAMARA GOMES CAVALCANTI JUNIOR, CPF 730.461.837-04; PAULO CEZAR DE QUADROS KUSTER, CPF 347.466.097-72; PAULO FERNANDES BALTORE, CPF 730.454.707-34; SEBASTIAO ROGERIO VILLAS BOAS, CPF 730.451.107-97

Unidade: Capitania dos Portos de Santa Catarina

Exercício: 2005

1. Determinar à Capitania dos Portos de Santa Catarina que informe nas próximas contas as providências adotadas com vistas ao ressarcimento dos prejuízos causados ao Erário, decorrentes do IPM instaurado pela Portaria nº 24/2005.

2. com fundamento nos arts. 1º, inc. I, e 93 da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 169 e 213 do Regimento Interno, em arquivar a tomada de contas especial simplificada de Reginaldo Jorge Leite Santana, CPF 019.056.419-90, constante às fls. 42, por racionalização administrativa e economia processual, sem cancelamento do débito, a cujo pagamento continuará obrigado o responsável, para que

lhe possa ser dada a quitação, determinando-se à 3ª Secex que promova a inscrição dessa responsabilidade no cadastro específico de devedores deste Tribunal.

06 - TC-012.044/2006-7

Classe de Assunto : II

Responsáveis: ANTONIO BILOURO, CPF 390.866.407-10; ARILSON FERREIRA GOMES, CPF 578.449.171-72; CANDIDO VIEIRA DOS SANTOS, CPF 312.752.577-04; CARLOS AFONSO FERNANDES TESTONI, CPF 261.029.517-00; ERIC JOSE BOULANGER DA SILVA, CPF 353.177.957-53; FERNANDO PEREIRA VIANA, CPF 634.683.521-15; JOSE ALCEU DE OLIVEIRA FILHO, CPF 603.836.587-72; JOSE HAMILTON CARVALHO VIEIRA, CPF 298.188.344-53; MARCO AURELIO FERNANDES, CPF 689.270.617-72; MARCOS MUSSUMECI PORTAL, CPF 802.938.167-00; NEWTON CARDOSO, CPF 184.630.967-00; RICARDO JOSE TORRES FERREIRA, CPF 573.584.197-15; RITA DE CASSIA LOURENCO, CPF 014.044.388-66

Unidade: Comando do 7º Distrito Naval

Exercício: 2005

1. Determinar ao Comando do 7º Distrito Naval que informe nas próximas contas as providências adotadas com vistas ao ressarcimento dos prejuízos causados ao Erário, decorrentes do IPM instaurado pela Portaria nº 63/2005.

2. Determinar à 3ª Secex que arquive a Tomada de Contas Especial de responsabilidade do Sr. Jesivan Ribeiro de Souza, CNH 01264329636, sem cancelar o débito a ele imposto, inscrevendo-o no cadastro específico de devedores deste Tribunal.

2. com fundamento nos arts. 1º, inc. I, e 93 da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 169 e 213 do Regimento Interno, em arquivar a tomada de contas especial simplificada de Jesivan Ribeiro de Souza, constante às fls. 48, por racionalização administrativa e economia processual, sem cancelamento do débito, a cujo pagamento continuará obrigado o responsável, para que lhe possa ser dada a quitação, determinando-se à 3ª Secex que promova a inscrição dessa responsabilidade no cadastro específico de devedores deste Tribunal.

07 - TC-012.594/2005-8

Classe de Assunto : II

Responsáveis: CECILIA MARIA DE SOUSA ARAUJO, CPF 590.650.877-53; EUCLIDES DUNCAN JANOT DE MATOS, CPF 033.667.317-53; FLAVIO LUCIO CORTEZ DE BARROS, CPF 027.996.347-53; GILBERTO CARLOS PEDROSO, CPF 351.551.407-49; HUGO CAVALCANTE NOGUEIRA, CPF 730.461.917-15; IRAN RUBIN ROSA, CPF 730.465.587-91; JOSE ROBERTO DE ARAUJO SILVA, CPF 707.140.617-00; JULIO SOARES DE MOURA NETO, CPF 033.409.377-53; KLEBER LUCIANO DE ASSIS, CPF 045.771.597-91; LUIZ ANTONIO DA SILVA LIMA, CPF 185.989.867-04; MARCELO GAYA CARDOSO TOSTA, CPF 200.073.377-87; MAURO MAGALHAES DE SOUZA PINTO, CPF 030.571.197-00; MAURO SCHARTH GOMES, CPF 347.478.267-34; RAYDER ALENCAR DA SILVEIRA, CPF 033.693.747-49; ROBERTO DE GUIMARAES CARVALHO, CPF 001.621.751-91; THEREZINHA CARLA LOURENCO FORTUNATO, CPF 749.798.177-34

Unidade: Fundo Naval

Exercício: 2004

1. Determinar à Diretoria de Contas da Marinha que, quando da elaboração da prestação de contas da unidade em tela, observe, na totalidade, o contido na Lei nº 8.730/93 c/c os arts. 1º e 2º da IN/TCU 005/94, no que se refere às informações prestadas acerca da apresentação, pelos responsáveis, das respectivas declarações de bens e rendas.

TOMADAS DE CONTAS ESPECIAL

ACÓRDÃO Nº 364/2007 - TCU - 1ª CÂMARA

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, em 6/3/2007, quanto ao processo a seguir relacionado, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno, c/c o Enunciado 145 da Súmula de Jurisprudência predominante no Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, em retificar, por inexatidão material, o item 1 do Acórdão nº 1.645/2003-TCU-2ª Câmara, prolatado na Sessão de 18/9/2003, Ata nº 35/2003, como a seguir: onde se lê "1. Processo: TC 350.290/1996-6" leia-se "1. Processo TC-350.290/1996-2", de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL

08 - TC-350.290/1996-2

Classe de Assunto : II

Responsável: José Ribamar Ferreira Soares, CPF 094.847.443-20

Unidade: Prefeitura Municipal de São João Batista/MA

ACÓRDÃO Nº 365/2007 - TCU - 1ª CÂMARA

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, em 6/3/2007, com fundamento no art. 27, da Lei 8.443/92, c/c o art. 218, do Regimento Interno, ACORDAM, por unanimidade, em expedir certificado de quitação ao Sr. Eronias Cândido de Rezende, ante o recolhimento integral do débito e da multa que lhe foi cominada mediante o Acórdão nº 2.454/2003-TCU-1ª Câmara, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

MINISTÉRIO DA SAÚDE

09 - TC-006.362/2003-1

Classe de Assunto : II

Responsável: ERONIAS CÂNDIDO DE REZENDE, CPF 006.057.861-00

Unidade: Prefeitura Municipal de Rio Negro/MS

Valor original do débito: R\$ 4.445,96 Data da ocorrência: 04/4/1997

Valor recolhido: R\$ 16.291,90 Data do recolhimento: 21/11/2006

Valor original da multa: R\$ 3.000,00 Data da condenação: 14/10/2003

Valor recolhido: R\$ 3.400,76 Data do recolhimento: 21/11/2006

PARCELA	DATA	DÉBITO	MULTA	PARCELA	DATA	DÉBITO	MULTA
1	23/11/2004	584,85	133,82	14	14/12/2005	736,76	153,53
2	23/11/2004	584,85	133,82	15	31/01/2006	747,84	154,07
3	23/12/2004	591,48	134,56	16	02/03/2006	762,88	155,60
4	28/03/2005	615,89	137,66	17	29/03/2006	685,93	137,43
5	28/03/2005	615,89	137,66	18	05/05/2006	705,67	138,62
6	28/03/2005	615,89	137,66	19	24/05/2006	703,87	138,26
7	15/04/2005	623,87	138,51	20	26/06/2006	711,62	138,40
8	23/05/2005	633,82	139,72	21	20/07/2006	717,23	138,11
9	21/06/2005	641,74	140,39	22	24/08/2006	718,59	138,37
10	20/07/2005	641,74	140,39	23	27/09/2006	728,49	138,46
11	01/09/2005	707,47	151,15	24	21/11/2006	762,00	139,19
12	21/10/2005	715,32	151,55		TOTAL	16.291,90	3.400,76
13	06/12/2005	738,21	153,83				

REPRESENTAÇÃO

ACÓRDÃO Nº 366/2007 - TCU - 1ª CÂMARA

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, em 6/3/2007, quanto aos processos a seguir relacionados, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 17, inciso IV, 143, inciso III, e 237, inc. III, todos do Regimento Interno, ACORDAM, por unanimidade, em conhecer da(s) representação(ões) para, no mérito, considerá-la(s) parcialmente procedente(s), fazendo-se a(s) recomendação(ões) e/ou determinação(ões) proposta(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

10 - TC-007.548/2005-4

Classe de Assunto : VI

Responsável: RAIMUNDO ERRE RODRIGUES FILHO, CPF 043.986.703-78

Interessados: Sindicato dos Funcionários e Servidores Públicos Municipais de São Benedito do Rio Preto/MA – SINFESP e Vereadores Irapoan de Sousa Aguiar, Manoel Artagnan Araújo Sobrinho, Carlos Celso de Mesquita Sousa e Maria Teresa de Mesquita Costa Mendes

Unidade: Prefeitura Municipal de São Benedito do Rio Preto/MA

1. Determinar à Prefeitura Municipal de São Benedito do Rio Preto/MA que atente ao fiel cumprimento do art. 7º da Lei 9.424/1996, no que diz respeito à aplicação de pelo menos 60% dos recursos originários do Fundef, única e exclusivamente, na remuneração de profissionais do magistério em efetivo exercício.

2. Determinar à Secex/MA que:

2.1. informe aos interessados que os fatos noticiados foram apurados no Processo nº 1256/2003, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;

2.2. dê ciência desta deliberação aos interessados e ao Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;

e

2.3. em seguida, archive este processo.

ATOS DE ADMISSÃO

ACÓRDÃO Nº 367/2007 - TCU - 1ª CÂMARA

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, em 6/3/2007, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II e § 1º; e 259 a 263 do Regimento Interno, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, destacando-se o ato constante das fls. 70/71, relativo ao sr. MARCOS ANTONIO RODRIGUES FRANCA, CPF 157.980.381-49, para autuação em apartado, com vistas à proposta de diligência formulada pelo representante do Ministério Público, a fim de que seja informado o motivo do atraso da admissão do servidor, haja vista que essa ocorreu após o término do prazo de validade do concurso:

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

01 - TC-028.419/2006-7

Interessados: ALEXANDRE JOSE DE FREITAS, CPF 071.182.588-22; ANDRE PALOMO COELHO, CPF 272.866.008-50; ANTONIO CARLOS ANTUNES BASTOS, CPF 071.191.968-20; ANTONIO CARLOS CATAO JUNIOR, CPF 006.378.378-94; ANTONIO CARLOS OLIVEIRA CRUZ JUNIOR, CPF 885.517.926-87; CARLOS HENRIQUE DA SILVA, CPF 126.255.698-83;

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

EDSON FERNANDO BIATO, CPF 564.763.459-15; EDSON GARCIA GUEDES, CPF 074.411.018-16; EDSON GOMES DA ROCHA, CPF 103.975.708-13; EDSON LUCAS DE OLIVEIRA, CPF 041.717.868-94; EDUARDO LAIME FILHO, CPF 205.781.304-59; ELSON ABE MEDEIROS, CPF 215.940.618-07; FABIO LUIS DE ALMEIDA, CPF 143.551.998-19; FATIMA ROSSETO LACERDA NUNES, CPF 826.704.398-53; FRANCISCO ALENCAR DE SOUZA, CPF 115.624.028-03; FREDERICO GENN PORTO DE SOUZA, CPF 019.202.988-60; GILMAR GONÇALVES DE SOUZA, CPF 054.133.848-07; GILSON ALEXANDRE DOS SANTOS, CPF 184.698.498-08; HELIO BERTOLA, CPF 087.068.078-10; JOÃO BATISTA PEREIRA RANGEL, CPF 048.228.908-21; JOSE MONTEIRO DE CAMPOS JUNIOR, CPF 054.943.228-07; JOSE ROBERTO PINHEIRO, CPF 098.501.538-14; JOSE SIMOES FERREIRA JUNIOR, CPF 118.159.168-69; JOSIVALDO TAURINO DE LIRA, CPF 121.390.548-65; JUAREZ BARBOSA FERREIRA CARDOSO, CPF 169.489.888-14; LAZARO BENEDITO DA SILVA, CPF 114.844.208-10; LUCIANO AMERICO DE OLIVEIRA PINTO, CPF 138.317.448-23; LUCIANO FRANCISCO DO NASCIMENTO, CPF 105.758.068-69; LUIS EUCLIDES ALVES, CPF 112.458.508-73; LUIS HENRIQUE LOURENÇO, CPF 097.644.898-00; LUIZ ANTONIO DO AMARAL, CPF 028.583.068-69; MARCELO LEITE DE CAMARGO, CPF 122.923.098-07; MARCELO LEVY GERMANO, CPF 157.944.068-10; MARCILIO MARINHO PEREIRA, CPF 112.562.378-09; MOISES PEREIRA, CPF 536.849.669-91; NATANAEL VITORIANO DO PRADO, CPF 062.427.568-03; NELSON DE PAULA SANTOS JUNIOR, CPF 265.992.668-94; NICANOR TEIXEIRA GOMES JUNIOR, CPF 844.288.219-72; NILSON RESTANHO, CPF 465.159.681-91; NORBERTO SCALISSE, CPF 012.349.308-03; PAULO ROBERTO AUGUSTO RIBEIRO, CPF 048.305.288-42; RAFAEL GERALDO GAIOTO SOARES, CPF 038.568.599-85; RENATO DE SOUZA LYRA, CPF 020.882.438-36; RICARDO ALAVER PEIXOTO, CPF 112.172.298-92; RICARDO CASTRO VASCONCELLOS, CPF 072.376.528-69; RICARDO SALA DE OLIVEIRA, CPF 091.437.878-35; ROMEU DOS SANTOS FILHO, CPF 740.644.017-00; SANDRO CASTANHO DE ALMEIDA, CPF 072.827.828-65; SERAFIM ALBERTO DA COSTA, CPF 027.625.428-71; VALMIR CARDOSO, CPF 127.512.498-41; VITOR ANTONIO MARQUEZINI, CPF 025.925.628-50; WAGNER NORBERTO DA SILVA, CPF 019.108.948-69

TOMADA DE CONTAS

ACÓRDÃO Nº 368/2007 - TCU - 1ª CÂMARA

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, em 6/3/2007, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os art. 143, inciso IV, do Regimento Interno, em autorizar a prorrogação de prazos fixados para atendimento às citações e audiências determinadas pelos itens 9.1. e 9.2 do Acórdão nº 2562/2006 - Câmara, prolatado na sessão de 12/9/2006, Ata 33/2006, solicitadas pelos Srs. Orcemir José da Paz Furtado (fls. 497) e Lourival da Cunha Souza (fls. 547e 567), por mais 30 (trinta) dias, a partir da notificação da presente deliberação:

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

01 - TC-010.349/2003-6

Classe de Assunto : II

Responsáveis: LOURIVAL DA CUNHA SOUZA, CPF 104.132.003-53; ORCEMIR JOSÉ DA PAZ FURTADO, CPF 076.008.283-91

Unidade: Delegacia Regional do Trabalho no Estado do Maranhão (DRT/MA)

ATOS DE ADMISSÃO

ACÓRDÃO Nº 369/2007 - TCU - 1ª CÂMARA

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, em 6/3/2007, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143 e 259 a 263 do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

MINISTÉRIO DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA

01 - TC-002.093/2007-6

Interessados: BRENDA LUCIA RIBEIRO DA SILVA PINTO, CPF 198.256.174-20; GERSON ALVES DE OLIVEIRA, CPF 417.889.407-25

MINISTÉRIO DA DEFESA

02 - TC-002.025/2007-6

Interessados: CHARLES CRISTIANE PEREIRA, CPF 788.926.601-44; CLAUDEILTON DA SILVA, CPF 813.667.101-00; EDSON VITORINO DA SILVA, CPF 823.480.651-34; GEBSON AURINO DOS SANTOS, CPF 941.155.594-20; JACSON KLEY ALVES CARDOSO, CPF 799.742.281-15; JENILDO SANTOS LIMA, CPF 818.288.291-53; JOSÉ RINALDO DA SILVA JÚNIOR, CPF 759.980.411-00; MARCOS ANTONIO DA SILVA, CPF 788.113.254-04; RILDO BORGES DA SILVA, CPF 334.242.501-63; WILHAN DOS SANTOS BRITO, CPF 912.127.906-34

03 - TC-028.886/2006-1

Interessados: LEANDRO MEIRELLES DIAS, CPF 077.016.256-82; LEANDRO SOUZA DE FREITAS, CPF 103.088.057-39; LEANDRO VIEIRA DA LUZ, CPF 100.962.087-83; LEONARDO ABREU DE ALMEIDA, CPF 105.371.327-40; LEONARDO FERNANDES PEREIRA, CPF 111.378.047-93; LEONARDO FRANCA DE BRITO, CPF 122.147.707-20; LEONARDO LIRA DE OLIVEIRA DIAS, CPF 103.762.957-40; LEONARDO MENDONCA DA COSTA E SILVA, CPF 108.819.957-70; LEONARDO SODRE LAMON, CPF 057.865.227-76; LEUNAM BAPTISTA SALGADO, CPF 116.156.517-56; LIELSON DE OLIVEIRA SILVA, CPF 122.746.257-35; LINCOLN OURIQUE GOMES, CPF 112.288.327-73; LUCAS SARAIVA PASSOS, CPF 784.165.312-34; LUCIANO CAMILO DOS SANTOS, CPF 106.021.617-54; LUCIANO FERNANDES DE OLIVEIRA SOARES, CPF 108.183.717-90; LUIS ROBERTO SOUZA, CPF 116.408.687-12; LUIZ ALBERTO SANTOS DA CUNHA, CPF 059.516.337-88; LUIZ CLAUDIO SANTOS CARNEIRO DA CUNHA, CPF 116.371.207-88; LUIZ DANTAS CARDOSO DOS SANTOS, CPF 118.154.207-31; LUIZ FELIPE TEIXEIRA DOS REIS, CPF 120.685.127-93; LUIZ VINICIUS DOS SANTOS LEITAO, CPF 111.423.287-40; MAICON FERRAZ DOS SANTOS, CPF 058.786.137-19; MARCELO ALVES DE MESQUITA, CPF 008.511.153-81; MARCELO EDUARDO PEIXOTO PORTO, CPF 015.454.496-51; MARCELO MADEIRA PERCU, CPF 116.582.427-26; MARCELO VITOR SIQUEIRA MEDEIROS, CPF 923.625.242-72; MARCIO DE SOUZA KOCK, CPF 113.107.547-13; MARCIO MARTINS DE SOUZA, CPF 670.935.583-72; MARCIO RENNE FERREIRA PRAXEDES, CPF 024.605.973-71; MARCIO RODRIGUES FONSECA, CPF 801.736.592-68; MARCOS AURELIO CONCEICAO DA SILVA, CPF 110.449.967-30; MARCOS DA MOTA DE OLIVEIRA, CPF 010.311.673-74; MARCOS PAULO REALI MACEDO, CPF 058.696.147-08; MARCOS ROBERTO DE AMORIM PANTOJA, CPF 863.601.672-04; MARCOS VINICIUS PEREIRA ARAUJO DOS SANTOS, CPF 058.721.157-17; MARCUS VINICIUS DA SILVA AMARAL, CPF 110.301.427-77; MARCUS VINICIUS ERBAS DA SILVA, CPF 118.135.467-62; MARIO HENRIQUE DOS SANTOS BELLO, CPF 122.372.637-10; MARIO HERCILIO FONTENELE FILHO, CPF 019.658.703-41; MARIO JUNIOR RODRIGUES QUINTANILHA, CPF 122.503.837-58; MARLON SOUZA COSTA, CPF 121.352.137-80; MAURICIO GONCALVES AREIAS, CPF 110.397.697-48; MAX HEINDEL CAMPOS PACHECO, CPF 125.029.197-62; MAYCON PINTO DOS SANTOS, CPF 099.271.417-69; MAYKO RIBEIRO CALAZANS, CPF 119.088.887-41; MICHEL DA SILVA CARDOZO, CPF 103.895.317-07; NELSON LUCIANO FREITAS SOUSA, CPF 839.589.322-15; NILTON SOARES, CPF 057.061.027-32;

OTAVIO DE ALMEIDA CONSOLI, CPF 108.853.187-30; PABLO AGUIAR BERTORA, CPF 054.719.127-80; PABLO DE MOURA CASTRO, CPF 110.422.937-40; PAULO AGRA, CPF 057.832.717-13; PAULO CESAR DE VIVEIROS CABECEIRAS, CPF 109.179.287-92; PAULO DAVID VENANCIO ARAUJO, CPF 009.631.523-78; PAULO GABRIEL CORREA GOMES, CPF 099.735.067-90; PAULO RENATO CUNHA DE BARROS, CPF 118.158.667-48; PAULO SERGIO DOS SANTOS PEREIRA, CPF 114.954.557-77; PAULO VICTOR LOPES DA CRUZ, CPF 116.990.027-54; PEDRO DANIEL LAGES KRITIKOS, CPF 017.844.033-77; PEDRO DE FREITAS ALVES, CPF 059.664.097-81; PETER DA SILVA SANTOS, CPF 117.884.277-00; PETRE PEREIRA LOYOLA, CPF 113.353.827-47; PHELIPPE FERNANDES SANT ANNA FILHO, CPF 111.877.547-30; PHILIPPE MENDONCA DE ARAUJO, CPF 106.511.787-62; PYTER PAULO SOARES DAS NEVES, CPF 884.370.432-04; RAFAEL ANDRADE DAS NEVES, CPF 113.129.757-17; RAFAEL ANDRADE DO NASCIMENTO, CPF 120.031.357-74; RAFAEL BAPTISTA DE ANDRADE GRACIANO, CPF 116.444.037-30; RAFAEL COELHO DE ALMEIDA PONTES, CPF 058.067.517-32; RAFAEL DE AGUIAR DOS SANTOS, CPF 122.417.017-26; RAFAEL DE ANDRADE GUERRA, CPF 118.506.247-55; RAFAEL DE MORAIS FERREIRA, CPF 001.660.373-70; RAFAEL DE SOUZA CASTRO, CPF 067.534.884-64; RAFAEL DOS SANTOS MESQUITA, CPF 117.917.937-46; RAFAEL FONTES DA SILVA, CPF 116.547.727-04; RAFAEL FREITAS ALVES, CPF 122.425.807-01; RAFAEL GOMES FONSECA, CPF 020.611.503-22; RAFAEL GONCALVES DE OLIVEIRA, CPF 115.760.557-52; RAFAEL JORGE SOUZA DA SILVA, CPF 105.695.197-48; RAFAEL LIMA CUNTO, CPF 108.883.477-90; RAFAEL LOPES DE SOUZA, CPF 115.791.397-01; RAFAEL LUCENA BARBOSA SILVA, CPF 104.594.017-85; RAFAEL REIS MENDES, CPF 080.178.646-04; RAFAEL SANTANA PEREIRA, CPF 113.251.677-38; RAIMUNDO RUFINO DA SILVA MENDES RAULINO, CPF 114.911.067-86; RAMON PRATES DE OLIVEIRA, CPF 122.448.007-41; RAMON SOUZA CAMPOS, CPF 123.141.167-80; RAPHAEL CAETANO DE ANDRADE, CPF 058.890.277-27; RAPHAEL GOMES DE SOUSA, CPF 016.827.433-73; RAPHAEL VIEIRA ALVES, CPF 110.212.807-47; REGINALDO TELEK, CPF 057.687.117-67; REINALDO MARCAL JUNIOR, CPF 112.896.457-01; RENAN DE MIRANDA ESTEVAO, CPF 055.597.647-52; RENATO ESPOSTI TOLENTINO, CPF 116.099.507-98; RICARDO DE ALMEIDA FIGUEIREDO, CPF 058.776.747-22; ROBSON ALEXANDRE DOS SANTOS PEREIRA, CPF 105.853.157-36; ROBSON DE ANDRADE SENA, CPF 105.794.077-13; ROBSON FRANCISCO DOS SANTOS JUNIOR, CPF 119.671.807-50; ROBSON VIDAL JACQUES JUNIOR, CPF 059.023.017-42; RODRIGO ALVES DE SOUZA, CPF 122.027.507-70

04 - TC-028.896/2006-8

Interessados: GUILHERME CESCON FERREIRA DA SILVA, CPF 114.254.927-54; HANSELMO FERREIRA DE MELO, CPF 055.455.624-35; HARLLINSON RODRIGO TEIXEIRA LOPES, CPF 060.158.464-37; HELIO RICARDO GOMES DE OLIVEIRA, CPF 118.791.527-03; HUGO CESAR DA SILVEIRA COSTA, CPF 054.212.424-63; HUGO DE OLIVEIRA FERNANDES, CPF 106.327.127-40; HUIRLAN CLECIO FREIRE BARBOSA, CPF 068.181.514-00; HUMBERTO SANTOS MOURA, CPF 031.715.285-84; HYLLO TALLYNO GOMES SILVEIRA, CPF 067.848.214-40; IONO ROBERTO DE OLIVERIA, CPF 014.233.964-48; ISAAC MANOEL LESSA SANTANA, CPF 066.799.384-30; ISAIAS ALVES DOS SANTOS, CPF 112.629.737-24; IURE DOS SANTOS FONSECA, CPF 067.010.744-13; IVERSON SANTOS CORREA, CPF 119.933.217-80; JACSON DOS SANTOS SOUZA, CPF 112.982.927-86; JADSON BRUNO ALEXANDRE DE SOUZA, CPF 053.468.474-21; JAILSON AMARO DA SILVA, CPF 055.196.184-88; JAILSON PALMEIRA DA SILVA, CPF 057.956.254-93; JAMERSON DA SILVA ANDRADE, CPF 064.718.864-38; JARBAS JOSE DE OLIVEIRA JUNIOR, CPF 056.374.664-59; JEAN LUIZ TURQUE DAS CANDEIAS, CPF 117.999.677-19; JEDSON GALDINO GONCALVES, CPF 057.404.244-02; JEFERSON HENRIQUE DE ARAUJO, CPF 072.094.164-47; JEFERSON MARCOS SOUZA SANTOS, CPF 062.695.064-33; JEFFERSON FELIPE RUFINO DE ARAUJO, CPF 071.929.804-04; JEFFERSON KEYTON DA SILVA ANDRADE, CPF 051.994.314-71; JEFFERSON PE DA CRUZ, CPF 053.384.564-51; JEFFERSON RENATO LIMA NUNES, CPF 015.176.243-04; JEFFERSON SILVA DE SOUZA, CPF 111.626.877-97; JEFFERSON THIAGO DOS SANTOS, CPF

017.395.755-20; JESSE GONCALVES DE ALMEIDA FILHO, CPF 021.202.565-19; JOAO AUGUSTO GOMES MOURA, CPF 031.778.025-56; JOAO CARLOS RODRIGUES DA CRUZ MARQUES, CPF 048.066.084-08; JOAO CEZAR GOMES JUNIOR, CPF 063.326.994-85; JOAO JOSE OLIVEIRA LIMA, CPF 025.311.205-21; JOAO MARIA LEMOS, CPF 058.860.004-02; JOAO MIGUEL JUNIOR DE SOUZA, CPF 115.769.197-81; JOAO PAULO DE SOUZA ARAUJO, CPF 057.760.874-65; JOAO SILVA DE JESUS, CPF 023.518.645-73; JOAO VICTOR FERREIRA VIANA, CPF 104.906.957-95; JOAO VITOR CAMELO DA SILVA, CPF 104.252.067-42; JOBSON FERNANDO SANTOS OLIVEIRA, CPF 011.747.324-31; JONAS CICERO DE OLIVEIRA, CPF 064.986.884-67; JONATAN PAES BARRETO DANTAS, CPF 110.424.557-40; JONATH SANTOS SANTIAGO, CPF 122.559.337-99; LEANDRO GENU DE WECK, CPF 939.708.892-00

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

05 - TC-028.417/2006-2

Interessados: ALISSON RICARDO DO NASCIMENTO, CPF 026.274.374-45; ALMIR CAMPOS DE OLIVEIRA, CPF 033.175.438-09; ANGELO IVO SIQUEIRA REIS, CPF 041.740.848-07; ANTONIO CARLOS DE SOUZA SA, CPF 854.962.008-49; ANTONIO CARLOS MARTINS, CPF 118.145.878-10; ATALIBA PEREIRA DE SOUSA, CPF 082.123.167-77; BRUNO SCHETTINI GONÇALVES, CPF 051.593.527-16; BRUNO TITONELI BERCO, CPF 100.423.817-70; CARLOS ALBERTO FISCHER, CPF 086.680.578-80; CARLOS AUGUSTO VALERINO DA CUNHA, CPF 115.214.518-50; CLAUDINEI ROBERTO CASEMIRO, CPF 190.258.088-59; CLEISON RODRIGUES DA SILVA, CPF 030.298.799-17; DANIEL MATARAGI FILHO, CPF 296.418.598-03; ELIEZER JOSE GOULART, CPF 004.594.099-13; FABIANO MINALI, CPF 278.204.728-04; FABRICIO SILVA ROSA, CPF 886.965.961-53; FELIPE DIAS DE CARVALHO DA SILVA LOPES, CPF 108.888.507-19; FERNANDO HABERT CAMPOS DE MEDEIROS RODRIGUES DE SO, CPF 076.041.337-11; FLAVIO PEREIRA DE MELO, CPF 020.082.367-14; FRANCISCO DE CARVALHO SIQUEIRA SANTOS, CPF 150.285.568-22; GIOVANI MARIA JUNIOR, CPF 281.315.798-83; GUSTAVO ZANON SCHMIDT, CPF 214.145.638-09; HERMENEGILDO HOLANDA SILVA JUNIOR, CPF 309.702.453-00; HERMES DOMINGUES, CPF 260.607.998-17; HILDEMÁRIA TEIXEIRA MIRANDA, CPF 335.477.342-15; IGOR DE AQUINO, CPF 842.413.061-87; ISAQUE DE LIMA GONÇALVES, CPF 196.827.600-97; JOÃO BATISTA MOREIRA DE LEMOS NETO, CPF 781.710.404-20; JONES RODRIGUES DOS SANTOS, CPF 613.534.773-04; JOSÉ FRANCISCO DE CASTRO LEITE, CPF 887.077.928-91; JOSE LUIZ RODRIGUES DA SILVA, CPF 077.970.238-75; LEONARDO MELLO FRAUCHES, CPF 054.180.227-50; LOURIVAL ALVES DE SOUZA, CPF 078.905.668-24; LUCAS ORSINI MARTINS, CPF 036.799.039-36; LUIS CARLOS APARECIDO MOREIRA, CPF 887.381.088-87; LUIZ ERNANI GUEDES, CPF 138.393.358-84; MARCELO KANASHIRO, CPF 563.669.731-72; MARCO ANTONIO ROSA E SILVA, CPF 420.483.201-63; MARCO ANTONIO VIEIRA FERREIRA, CPF 141.570.818-54; MARLENE MORAES DE PROENÇA, CPF 097.871.978-64; MATIAS FLORIT LLOMPART, CPF 057.827.368-36; MILTON DONIZETI DA SILVA, CPF 103.961.938-03; NELSON TEIXEIRA DA SILVA FILHO, CPF 961.075.296-91; NIVALDO DE SOUZA FLÔR, CPF 238.726.244-15; ODILON DE OLIVEIRA, CPF 018.324.988-75; PAULO VITOR MACHADO RODRIGUES CRO, CPF 853.606.861-20; PEDRO IVO DA SILVA, CPF 317.684.028-41; REGINALDO RAMOS FEITOSA, CPF 116.914.748-86; RENATO RIBEIRO ESCOBAR, CPF 248.642.528-40; RODRIGO BORGES SILVA, CPF 844.733.631-04; RONALDO DE SOUZA LOPES, CPF 118.402.578-90; ROSEMEIRE PEREIRA NASCIMENTO, CPF 036.697.126-31; SERGIO MARCEL UEDA, CPF 035.468.289-09; SERGIO MENDES DINIS, CPF 673.617.816-91; SERGIO PROTASIO CORREA GOMES, CPF 989.827.020-91; SILVESTRE SCARDOVELLI, CPF 112.754.158-73; TEOFILO SILVA NETO, CPF 023.615.638-19; THIAGO GARCIA PEREIRA, CPF 319.457.208-32; URIEL TORRES FIDELIS DE LIMA, CPF 030.955.309-19; VANDERLEI APARECIDO DIAS, CPF 080.201.488-76; WALDIWILSON DOS SANTOS PINTO, CPF 056.555.478-64; WALMIR PERES, CPF 076.133.518-82; WALTER AUGUSTO RAINHA, CPF 021.498.248-33; WASHINGTON GONZAGA FERRAZ,

CPF 026.119.408-94; WILBER SILVA DOS SANTOS, CPF 068.842.407-41; WILSON VIANA JUNIOR, CPF 041.588.568-09

06 - TC-028.872/2006-6

Interessados: ADAUTO CAMPOS MOREIRA, CPF 665.467.291-72; AGENOR ALVES DE ALMEIDA JUNIOR, CPF 001.102.395-39; ALEXANDRE BARBOSA WAIDT, CPF 521.333.706-68; ALEXANDRE CARNEIRO CAMPELLO FILHO, CPF 019.243.244-31; ALONSO MATA TRINDADE, CPF 016.301.197-41; ANDERSON RODRIGO CRUZ DE OLIVEIRA, CPF 087.844.527-73; ANDRE LUIZ FERREIRA MOREIRA, CPF 962.074.261-34; BRAYTNER HUGO TAVARES NUNES, CPF 003.680.973-07; CHRISTYANNE MARQUES LACERDA, CPF 868.196.901-34; CLEVERSON LAUTERT CRUZ, CPF 882.695.900-53; DANIEL RODRIGUES SETÚBAL, CPF 008.579.704-96; DANIEL ROSA BALTAZAR, CPF 015.871.949-29; DANILO MEDEIROS DE PAULA, CPF 613.313.413-53; ELBER RAFAEL RAMOS, CPF 002.447.931-40; FABIO MARCELLUS SETTA LAGARES, CPF 073.839.377-08; FABIO VALLES PELLEGRINI, CPF 062.160.538-76; FERNANDA PATRICIA ALVES SANTANA, CPF 000.531.971-43; FERNANDO ODAIR DALTOE, CPF 796.017.159-91; FLAIRTON MARCELO MAGALHÃES, CPF 798.568.881-15; FLAVIO PROTASIO DE VASCONCELOS, CPF 652.436.765-00; HALLISON ANDRÉ DE ARAÚJO MELO, CPF 977.617.614-34; HELTON EDI XAVIER DA SILVA, CPF 806.929.154-00; IVAN PEREIRA MACIEL, CPF 944.602.131-68; JOÃO FECHINE NETO, CPF 689.856.574-53; JORGE HENRIQUE TEIXEIRA NETTO, CPF 126.632.804-10; JORGE LUIS FONSECA DA SILVA, CPF 183.217.124-87; JORGE ROBERTO PESSOA DE MOURA, CPF 363.159.404-63; JOSE ABRAÃO PEREIRA DOS REIS, CPF 697.323.294-91; JOSÉ ADALBÉRIO MOREIRA DA SILVA, CPF 749.288.134-72; JOSÉ ADEILSON DOS SANTOS, CPF 614.179.394-00; JOSE ADELINO DE MEDEIROS NETO, CPF 686.745.974-91; JOSE ALEXANDRE BARBOSA LEITE, CPF 387.773.634-34; JOSE AMARO DE MELO, CPF 517.779.834-87; JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA, CPF 337.632.164-72; JOSE BEZERRA DE LIMA JUNIOR, CPF 622.820.264-20; JOSE CARDOSO DA SILVA FILHO, CPF 485.418.004-82; JOSÉ CARLOS PATÚ DE OLIVEIRA, CPF 335.781.174-04; JOSE DE RIBAMAR BASTOS DA SILVA FILHO, CPF 452.940.623-72; JOSE DO CARMO LIEUTHIER FILHO, CPF 306.656.714-15; JOSE EDUINO DE BRITO CAVALCANTI, CPF 509.272.134-00; JOSÉ FERREIRA DE ANDRADE JÚNIOR, CPF 435.966.145-20; JOSE FLAVIO MOREIRA DA SILVA, CPF 741.910.984-20; JOSE HENRIQUE DOS SANTOS, CPF 705.367.836-91; JOSÉ IDELMÁRIO VIANA RIBEIRO, CPF 402.718.704-00; JOSÉ MARCOS TAVARES DOS SANTOS, CPF 531.670.904-72; JOSÉ MARCUS GONÇALVES, CPF 401.442.914-87; JOSÉ MAURO DE BRITO CAVALCANTI, CPF 616.650.884-00; JOSÉ ODIMAR DE CALDAS BRANDÃO, CPF 472.798.184-04; JOSÉ PIRES FREIRE, CPF 340.710.594-00; JOSÉ RANULFO DE ARAÚJO FILHO, CPF 454.428.004-49; JOSELITO DE MOURA BARBOSA, CPF 483.151.841-72; JOSENILDO VIEIRA VENTURA, CPF 212.267.094-00; JOSUÉ HONÓRIO DA SILVA JUNIOR, CPF 881.557.304-68; JULIANO GOMES DE ALMEIDA, CPF 799.481.971-00; KYARA LUCY SOARES, CPF 628.131.704-10; LAURÊNIO DE ALBUQUERQUE DA SILVEIRA FILHO, CPF 579.263.524-20; LEANDRO AFONSO DE MELO, CPF 758.188.921-15; LEONARDO PINHEIRO DE SOUZA, CPF 794.428.974-20; LEVI TIMÓTEO CARNEIRO, CPF 628.259.174-00; LOURINALDO TERTULIANO DE BARROS, CPF 497.276.994-72; LUCIANO JOSÉ LEMOS DE OLIVEIRA, CPF 245.172.914-72; LUCIANO LOPES ALVES, CPF 832.046.014-04; LUCIO FLAVIO DE CARVALHO LEÃO, CPF 846.971.994-72; LUIZ ÁLVARO DA SILVA LEAL, CPF 656.298.254-53; LUIZ CARLOS DO NASCIMENTO RODRIGUES, CPF 373.540.354-91; MANOEL DIONISIO DE SOUZA NETO JÚNIOR, CPF 679.577.734-00; MANOEL FERREIRA REZENDE, CPF 496.491.324-49; MANOEL SEVERINO DE ALBUQUERQUE, CPF 174.417.494-68; MARCELO JOSE BATISTA DE MORAIS, CPF 168.462.814-87; MARCÍLIO FÁBIO SANTOS MARTINS, CPF 621.681.695-00; MARCILIO SATYRO DE SOUSA REBOUÇAS, CPF 426.659.494-15; MARCÍLIO VERAS PESSOA, CPF 311.297.574-04; MARCIO FREITAS DE SOUZA, CPF 373.161.504-59; MARCOS ANTONIO BASILIO DA SILVA ROCHA, CPF 429.029.083-34; MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA FERREIRA, CPF 610.919.521-91; OSCAR GROSSKOPF SCHLOTTFELDT FILHO, CPF 801.400.680-15; PRISCILA MARA PAIVA DE OLIVEIRA, CPF 708.271.841-15; REINALDO DIAS

DE MOURA, CPF 845.768.391-87; RICARDO GOMES SILVA, CPF 616.629.334-87; ROBERTO DOURADO SANTOS DA SILVA, CPF 200.474.953-91; ROBERTO FEIJO MACHADO, CPF 016.400.107-77; ROBERTO GOMES DA SILVA, CPF 009.055.599-67; RUDSOM DE OLIVEIRA LIMA, CPF 032.535.044-25; SERGIO JOSE ALVES LEITE, CPF 374.917.844-53; THIAGO CODEÇO DE LEMOS, CPF 086.530.817-98; VALDELI SANTANA, CPF 959.183.024-68; VALMIR FERREIRA DA LUZ, CPF 387.529.564-15; WAGNER NAZARETH MONTEIRO, CPF 016.868.277-09; WALDECY MARQUES DA SILVA FILHO, CPF 405.342.944-72; WELLINGTON JOSE SALES DE SANTANA, CPF 784.229.494-15

07 - TC-028.874/2006-0

Interessados: ADRIANA TAVARES BRITO, CPF 607.841.305-82; AFONSO LUIS VIEIRA RAMOS, CPF 479.176.604-00; ALAN OLIVEIRA CORREIA, CPF 835.866.521-00; ALAN SILVA CRUZ, CPF 653.747.385-34; ALESSANDRO LEITE DE MELO, CPF 628.905.223-34; ALEX DE ALMEIDA OLIVEIRA, CPF 949.774.611-34; ALEXANDRE TELES RODRIGUES, CPF 419.201.983-34; ALEXANDRE VASCONCELOS DE SOUSA, CPF 633.242.534-20; ALEXANDRO PAVONE, CPF 053.546.147-08; ALFREDO PASSOLA, CPF 510.774.344-72; ALIATHAR GIBSON TAVARES DE LIMA, CPF 778.154.754-34; ALTHEMAR RAMOS BRANDÃO, CPF 535.904.225-72; ANDRÉ CARRIJO DE OLIVEIRA, CPF 655.994.201-59; ANDRÉ LUÍS PIRES DE SOUZA, CPF 731.608.066-34; ANTONIO MAGNO PEREIRA, CPF 040.310.446-74; ARNON ARGOLO MATOS ROCHA, CPF 989.818.465-53; BRENO AUGUSTO GOMES TINELLI, CPF 039.953.636-10; CHENG WAI YIN, CPF 769.755.175-68; CHRISTIANO BARRETO NACIMENTO, CPF 599.032.105-82; CINTHIA MARTINS DA GAMA, CPF 983.584.135-72; CLAUDIA BRITTO COTIAS, CPF 007.536.265-19; CLÓVIS DE ARAÚJO ARAGÃO, CPF 832.764.751-20; DANIELA DOS SANTOS SILVA, CPF 532.271.315-87; DARCI CHAVES ARAUJO FILHO, CPF 009.813.914-27; EDMILSON MITSUTERU KAMI, CPF 752.083.349-68; EDSON SANTOS MIRANDA, CPF 644.412.885-49; FABIANA LEAL FERREIRA DA SILVA, CPF 955.827.465-87; FABIANO BEZERRA MOREIRA DE LIMA, CPF 814.293.471-04; FABIO CRUZ BANDEIRA, CPF 895.032.105-00; FERNANDO ALVES LIMA, CPF 052.146.497-89; FERNANDO MACHADO DOS SANTOS, CPF 037.460.186-09; FIDEL VIEIRA PINTO, CPF 298.344.904-10; FLAVIO GOMES CASTELO BRANCO, CPF 069.375.307-22; FLAVIO SOUZA VIEIRA, CPF 866.013.421-49; FRANCIS ANDREY DE CARVALHO VIEIRA MARTINS, CPF 013.891.836-88; FRANCISCO ITALO MASTROLORENZO FILHO, CPF 564.090.875-00; FRANCISCO LUCENA DE ANDRADE, CPF 839.746.874-91; FREDERICO GARCIA LEITE, CPF 780.161.935-87; GEORGE ADRIANO ALCÂNTARA SARAIVA, CPF 031.564.134-70; HAROLDO ANDRADE OLIVEIRA, CPF 143.379.325-34; HELDER BEZERRA DE CARVALHO, CPF 822.704.304-68; HELENKILSE VERAS ANGELIM, CPF 600.049.084-49; HUASCAR PURCELL NETO, CPF 192.842.254-34; IRINEU PEREIRA DIAS, CPF 357.380.141-20; ISRAEL NUNES DE ANDRADE, CPF 482.046.174-53; IVAIR QUEIROZ DE ALBUQUERQUE, CPF 390.794.494-15; IVALDO DA CUNHA SANTOS JÚNIOR, CPF 891.547.624-72; IVALDO DE OLIVEIRA MELO, CPF 284.000.034-20; IVANIL MARQUES DA SILVA JÚNIOR, CPF 248.350.484-15; IVANILDO BARTOLOMEU SILVA, CPF 868.909.724-49; IVANILDO LOPES DA SILVA, CPF 084.590.964-91; IVO CAVALCANTE BEM JÚNIOR, CPF 359.087.694-87; JENNER MENDES MUNIZ JARDIM, CPF 616.096.254-04; JEREMIAS DANIEL DE ALMEIDA, CPF 825.458.634-91; JESUALDO MATIAS LEITE, CPF 222.968.913-49; JORGE FERNANDO GUIMARÃES PASSOS JÚNIOR, CPF 913.971.035-15; JOSE NILTON PEREIRA MOURA, CPF 968.325.255-91; LARA SODRÉ BITTENCOURT, CPF 951.582.005-72; LEANDRO XAVIER DE ALMEIDA, CPF 649.857.507-78; MARCELO CALAZANS URBAN, CPF 886.383.915-87; MARCELO D' AGOSTINI, CPF 084.581.637-30; MARCELO JOSE LEAL, CPF 007.562.037-59; MARCO ANTONIO PAMPOLHA GOMES DA SILVA, CPF 079.267.807-90; MARCOS OLIVEIRA DE SOUZA, CPF 597.563.655-87; NATHANAEL CÔNSOLI, CPF 214.869.258-55; ORLANDO SCARPATI JUNIOR, CPF 077.466.717-64; PAULO CEZAR BOTTI ALVES JUNIOR, CPF 057.351.007-50; PEDRO HENRIQUE DA SILVA CORREIA, CPF 011.103.374-85; PEDRO HENRIQUE RODRIGUES, CPF 923.524.721-72; RENATO DIVINO ALVES FERREIRA, CPF 537.334.956-91; RICARDO BISSOLI MAIA, CPF 078.247.957-

05; RICARDO CAMPOS ROCHA, CPF 478.088.291-53; RICARDO ROMERO DINIZ RODRIGUES, CPF 026.337.724-55; ROBERTO ALOYSIUS MATHIAS VON PARASKI 11, CPF 084.309.407-90; ROBERTO GARCIA SCHWARZ, CPF 911.265.500-78; ROBSON FONTENELLE DA SILVA, CPF 508.259.091-04; ROBSON SILVA MASCARENHAS, CPF 009.993.575-90; ROGÉRIO SILVÉRIO DE FARIA, CPF 975.009.331-34; RONIVALDO DE SOUZA RIBEIRO, CPF 812.070.261-15; SANDRA REGINA POMPEU BARBOSA, CPF 390.190.713-00; SEBASTIÃO GUSTAVO FREITAS COSTA, CPF 950.138.655-49; TAIS REGINA BALDASSO TEIXEIRA, CPF 832.025.361-68; TARCIO MENEZES DE CARVALHO, CPF 544.252.045-49; VALDEQUE MARTINS DE OLIVEIRA JÚNIOR, CPF 446.303.013-72; VANILSON DIAS ALENCAR, CPF 612.594.891-91; WALTER HERMES TRICHES JÚNIOR, CPF 082.082.067-92

08 - TC-028.880/2006-8

Interessados: ADEMIR GONÇALVES DA ROCHA, CPF 777.609.806-04; ALESSANDRO CALDEIRA LOTT, CPF 905.400.696-04; ALEXANDRE PORTO MARIA, CPF 759.312.577-72; ALEXANDRE RANGEL DE MELO, CPF 037.715.217-00; ANDRÉ DO VALLE SOARES, CPF 024.939.637-84; ANDRÉ TAVARES FERNANDES, CPF 077.130.527-39; ANDRÉA DA CORTE SIMÕES, CPF 082.948.577-50; ANTONIO EDELICIO RODRIGUES DOS SANTOS, CPF 597.470.306-59; ANTONIO GAMA DA SILVA, CPF 480.659.194-72; BRUNO BERNARDO, CPF 340.498.388-26; CLAUDIO CESAR DA CUNHA SANTOS, CPF 774.426.446-00; CLAUDIO RODRIGUES RICARDO PEREIRA, CPF 024.898.957-02; CYNTHIA MATOVANI MENDES, CPF 037.655.996-97; DANIEL FELIPE SALOMÃO VIDEIRA, CPF 054.690.897-70; DIEGO HENRIQUE GONÇALVES DA COSTA PINHEIRO, CPF 055.076.167-52; EDGAR BATISTA BEZERRA FILHO, CPF 051.408.927-07; EDISON CHAVES MONTEIRO FILHO, CPF 014.846.637-05; EDSON ALMEIDA GALVÃO JUNIOR, CPF 158.443.918-10; EDUARDO BELARMINO CUNHA DE AZEVEDO, CPF 645.667.063-20; EDUARDO PENNA DE ALMEIDA, CPF 026.111.136-10; ELISETE CARDOSO SANTOS, CPF 212.619.648-88; FABIANO OLIVEIRA PEREIRA, CPF 033.095.867-40; FABIO FREITAS SALVADORETTI, CPF 084.869.337-06; FABIO HENRIQUE FRAGA NOGUEIRA, CPF 089.220.367-61; FABIO HENRIQUE SEHNEIDER JORGE, CPF 073.080.797-59; FABIO TABARELI COSTA, CPF 320.205.678-65; FLAVIO SILVA DE OLIVEIRA, CPF 144.877.318-01; FRANCISCO VALDERI FARIAS DE MESQUITA FILHO, CPF 579.767.671-00; FREDERICO DE MELO BERTOZO CORRALO, CPF 158.920.558-84; GILCIMAR SONEGUETI HACKBART, CPF 090.268.397-74; GUSTAVO VITORINO CARDOSO, CPF 065.954.736-82; IRAN FERREIRA SAMPAIO, CPF 319.747.832-00; IURI HUMBERTO DA SILVA PETRUS, CPF 013.496.903-09; IVAN BRANDÃO GOMES, CPF 149.404.078-61; JACKSON ANDRADE DE SPINOLA, CPF 787.517.565-87; JOÃO BATISTA DE LIMA, CPF 823.846.066-20; KLEBERT ANDERSON MARTINS OLIVEIRA, CPF 013.145.794-28; LEANDRO JOSÉ MARTINS GUIMARÃES, CPF 055.311.947-81; LEANDRO MACHADO MACEDO, CPF 018.509.867-38; LEONARDO DUARTE DA SILVA, CPF 074.585.607-11; LEONARDO SOARES DA SILVA, CPF 071.798.687-01; LIMONCINO SERGIO SOARES DE PAIVA, CPF 314.797.406-59; LUIS EDUARDO LAGE MACHADO, CPF 015.806.817-35; LUIZ CLAUDIO MACHADO FERREIRA, CPF 644.495.647-15; MARCELO FERNANDES MARINS, CPF 006.341.277-21; MARCELO FIGUEIREDO SEIXAS, CPF 987.039.437-04; MARCELO LESSA DA SILVA, CPF 013.710.397-20; MARCIO CARVALHO DE ALMEIDA, CPF 791.277.893-49; MARCIO JOSE MOURA DA CUNHA, CPF 490.366.021-49; MARCO ANTONIO RIBEIRO, CPF 874.929.626-49; MARCOS WILSON LADISLAU CYSNE, CPF 027.736.326-80; MARILDA MARCONDES MACHADO, CPF 101.943.608-57; MARIO DE ARAÚJO VASCONCELLOS NETTO, CPF 582.483.586-15; MICHELE RESENDE DE SOUSA, CPF 041.567.166-35; RAFAEL PINTO PEREIRA, CPF 950.730.940-34; REGINALDO COSTA RANGEL, CPF 075.421.457-54; REINALDO LUIZ ALVES, CPF 002.753.006-09; REJANE CARVALHO DE ALMEIDA, CPF 069.907.006-61; RENATA FALCE DE MATOS, CPF 027.605.557-80; RENATA MAIA PIMENTA, CPF 008.735.734-80; RENATO HENRIQUE DE ALMEIDA DE ARAÚJO, CPF 086.755.887-39; RICARDO ALVES DE OLIVEIRA, CPF 033.379.207-64; RICARDO DE JESUS TELES, CPF 828.990.371-53; RICCELY CARLOS SILVA DA ROCHA, CPF 047.595.984-13; ROBSON CARDOSO DO PRADO, CPF 018.970.287-76;

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

ROBSON FAUSTINO BARRIOS, CPF 979.897.897-87; RODNEY REVSON MEDEIROS DOS SANTOS, CPF 023.905.264-11; ROGÉRIO FANTI, CPF 960.521.639-68; ROGERIO PEREIRA MACEDO, CPF 009.967.767-96; RONNIE GORODICHT, CPF 077.970.667-60; ROSANGELA ABREU GOMES, CPF 008.539.287-11; ROZEMBERGUE PEREIRA NOMINATO, CPF 040.194.876-50; SANDRO BATISTA DE OLIVEIRA, CPF 511.836.506-63; SANDRO DE MOURA FERREIRA, CPF 278.910.098-56; SERGIO CONSTANTINO CHAGAS DA SILVA, CPF 096.593.028-94; SILVIA REGINA BORGES, CPF 288.530.218-61; SILVIO CESAR DE AZEVEDO, CPF 003.342.927-86; SIMONE PEREIRA DOS REIS, CPF 000.324.227-76; VINICIUS RENATO MARTINI, CPF 712.127.951-72; VITOR OLIVEIRA DO NASCIMENTO, CPF 086.229.597-16; VLADIMIR MARTINS DOS SANTOS, CPF 703.423.187-72; WAGNER PEREIRA MACHADO, CPF 575.561.055-04; WALBER SOARES DE OLIVEIRA, CPF 030.488.097-32; WALTER BORGES DE ALMEIDA, CPF 055.582.377-67; WANDERCLEYSON MARCHIORI SCHEIDEGGER, CPF 091.658.567-08; WANTUIL BARBOSA DE SOUZA JUNIOR, CPF 053.871.137-08; WHEBER BOROTO, CPF 019.789.557-31

APOSENTADORIA

ACÓRDÃO Nº 370/2007 - TCU - 1ª CÂMARA

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, em 6/3/2007, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

MINISTÉRIO DA DEFESA

09 - TC-013.193/2006-1

Interessados: MARIA JUSTINA MONTES NUNES CAROLLO, CPF 332.333.227-04; MARINA BRASILEIRA LIMA COSTA, CPF 459.622.867-15; PAULO MAGLIANO RIBEIRO, CPF 041.516.157-68; REINALDO VIEIRA PEREIRA, CPF 099.040.007-78

PENSÃO CIVIL

ACÓRDÃO Nº 371/2007 - TCU - 1ª CÂMARA

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, em 6/3/2007, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

MINISTÉRIO DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA

10 - TC-001.194/2007-4

Interessados: FLORIANA BOTELHO, CPF 159.880.582-72; ROSA DE LIMA TINOCO GUEDES MOURAO, CPF 039.703.537-34

MINISTÉRIO DA DEFESA

11 - TC-001.155/2007-6

Interessados: ADELINA TEIXEIRA BARBÉ, CPF 730.429.867-72; ARACY GONÇALVES ROCHA, CPF 831.620.977-20; CARMEN LUCIA PASSARELLO DE BABO DA SILVA, CPF

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

001.400.887-41; CÉLIA MARIA DOMINGOS CUNHA, CPF 405.456.447-04; CREUZA MARIA XAVIER DE OLIVEIRA, CPF 492.791.817-34; DINORAH DE OLIVEIRA TEIXEIRA, CPF 670.410.437-20; DULCICLEIA RAMALHO DOS SANTOS MIRANDA, CPF 003.962.357-27; EMILIANA AUGUSTA BULÇÃO MAIA, CPF 009.517.237-82; IZA MORAES DA CUNHA, CPF 100.748.197-80; MARIA DE LOURDES DE SOUZA SANTOS, CPF 000.657.517-01; MARLENE GOMES DA ROCHA, CPF 008.548.887-99; PAULO AUGUSTO RIBEIRO PEREIRA, CPF 069.443.617-87; RENATA CELY DOMINGOS CUNHA, CPF 123.623.347-67; VANESSA GOMES BASÍLIO, CPF 056.560.807-06; VILMA TEREZA LOBIANCO LEITE, CPF 087.068.937-16

12 - TC-001.156/2007-3

Interessados: MARIA DAS GRAÇAS LIMA DOS SANTOS, CPF 657.104.958-91

13 - TC-001.163/2007-8

Interessados: IGOR ARAUJO PAULO, CPF 619.066.623-04; MARIA DEVANIUDE DE ARAUJO PAULO, CPF 042.752.503-97

14 - TC-026.713/2006-0

Interessados: ISIS SOUZA LIMA, CPF 788.982.185-91; LUCIENE SOUZA LIMA, CPF 788.982.265-00; LUZIA BOMFIM DE SOUZA, CPF 259.985.365-68; MONICA SOUZA LIMA, CPF 788.982.345-20; VALDELICE MEDEIROS SANTOS, CPF 789.230.775-34

PENSÃO MILITAR

ACÓRDÃO Nº 372/2007 - TCU - 1ª CÂMARA

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, em 6/3/2007, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

MINISTÉRIO DA DEFESA

15 - TC-000.576/2007-3

Interessados: ALZIRA DA ROCHA BANDEIRA, CPF 118.974.065-68; CARLA SUELY DE MENESES RODRIGUES, CPF 362.226.075-00; CÁTIA REGINA DE JESUS SILVA SANTANA, CPF 777.333.985-68; CELES FERNANDES DE CERQUEIRA, CPF 596.290.615-20; CLAUDETE DE MENESES RODRIGUES, CPF 052.176.955-87; ELISETE GALVAO BANDEIRA, CPF 206.883.265-87; ELISIONETE GALVAO BANDEIRA, CPF 735.251.385-04; ELIZABETH GALVAO BANDEIRA, CPF 594.414.707-59; ERINETE GALVAO BANDEIRA ABREU, CPF 207.602.135-34; HELENA FERNANDES DE CERQUEIRA, CPF 795.787.645-53; ISAÍAS DE JESUS SILVA SANTANA, CPF 777.333.635-00; JOSEFA DA CRUZ RODRIGUES, CPF 258.447.415-87; JOSEFA SOARES DE SOUZA RODRIGUES, CPF 103.773.365-72; LUZIENE DE MENESES RODRIGUES, CPF 077.352.005-87; MARIA CRISTINA DE VIVEIROS TAVARES, CPF 142.320.145-00; MARIA EDILNETE MENESES GOMES, CPF 054.792.888-22; MARIA HELENA SOUZA GONÇALVES MARQUES, CPF 061.936.335-53; MARIA LAIS DE MENESES RODRIGUES CRUZ, CPF 539.003.241-15; MARIA LUISA DA ROCHA BANDEIRA, CPF 021.617.937-80; MARIA LUIZA MENESES RODRIGUES SILVA, CPF 045.382.695-49; MARIA LUZIA RODRIGUES BATISTA, CPF 103.823.995-87; MARIA ZILDA SILVA BONFIM, CPF 327.708.805-78; MARLENE GONÇALVES BARRETO, CPF 599.408.325-91; MARLY DAS GRAÇAS GONÇALVES SILVA, CPF 633.661.935-49; OLGA SILVA SANTANA, CPF 668.532.305-15; OLIMPIA GALVAO BANDEIRA, CPF 623.257.445-15; PAULO ROBERTO DE JESUS SILVA SANTANA, CPF 777.333.715-20; REJANE APARECIDA RODRIGUES DOS SANTOS, CPF 236.698.105-87; RITA

MARIA DE MENEZES RODRIGUES, CPF 068.667.945-87; ROBSON DE JESUS SILVA SANTANA, CPF 777.333.205-34; ROQUE CÉSAR DE JESUS SILVA SANTANA, CPF 777.333.805-10; SONIA MARIA DE MENESES RODRIGUES, CPF 051.741.395-72

16 - TC-002.662/2007-2

Interessados: AIDA SILVA DE MORAIS, CPF 880.230.957-49; ALICE RIBEIRO BENJAMIN DA SILVA, CPF 032.014.387-23; ANDAUIRIA DO NASCIMENTO, CPF 238.341.617-72; ANDREA SILVA DE MORAIS, CPF 076.815.527-40; ARLETE RIBEIRO BENJAMIM, CPF 015.144.977-51; CREUSA DA SILVA LIMA, CPF 042.982.067-42; DORALICE GARCIA TERRA, CPF 680.341.137-00; ELIZABETH PEREIRA DE OLIVEIRA, CPF 334.916.587-72; GILCE GUIMARAES DA PAIXAO, CPF 305.695.247-68; IRACEMA RIBEIRO DOS SANTOS, CPF 098.537.617-18; ISOLDA DE MORAES TRABUCO, CPF 958.547.467-00; IVONE ROSA VIEIRA, CPF 417.708.117-53; IZABEL COSTA DE OLIVEIRA, CPF 980.550.387-91; JULIA ALVES COSTA ORTIZ, CPF 535.395.087-91; LOURDES GONÇALVES ARNIZAUT DE MATTOS, CPF 014.225.577-74; LUCIA CARVALHO FERREIRA DA SILVA, CPF 710.221.987-34; LUIZA DA SILVA, CPF 044.056.247-39; MARCIA GUIMARAES DA PAIXAO, CPF 307.251.517-49; MARCIA MARIA TIBURCIO ORNELLAS DE MELLO, CPF 008.903.537-27; MARIA JOSE DE SOUZA, CPF 767.749.107-34; MARIA JOSE NUNES MENDES, CPF 034.215.217-35; MARIA ROSALINA FLORES WANISSANGH, CPF 003.410.667-70; MARLENE ALVES FERREIRA, CPF 441.778.017-04; MARLENE DE ALMEIDA PASSOS, CPF 075.707.057-42; MARTHA MARIA MESQUITA BOTELHO, CPF 398.733.667-68; NILZA MARTINS RODRIGUES, CPF 626.842.137-04; REGINA CELIA SILVA DE MORAIS, CPF 722.508.607-34; SOLANGE DE MORAES SERMOUD, CPF 833.461.987-15; TERESA CRISTINA BARINA, CPF 435.410.547-00; THEREZA MARIA NEVES SACRAMENTO BITTENCOURT, CPF 073.576.565-00; VANDA ALVES FERREIRA, CPF 608.454.227-15; WILMA VIANNA ORNELLAS DE MELLO, CPF 675.947.517-87; YOLANDA MERCALTO NOGUEIRA, CPF 954.385.997-34

17 - TC-002.663/2007-0

Interessados: ROSANGELA APARECIDA DA SILVA, CPF 206.009.618-93

18 - TC-002.670/2007-4

Interessados: ESTELITA CHAVES CARDOSO, CPF 880.824.231-53; GLEIDE DE LAURA CAMPOS VERA, CPF 712.415.311-53; GRASIELLE CAMPOS VERA, CPF 023.826.451-30; GUILHERMINA DOS SANTOS LEITE, CPF 274.390.541-72; KATIA ROBERTO DE OLIVEIRA, CPF 615.133.341-15; NILZA ALBUQUERQUE SOUTO, CPF 257.208.721-91; VERONICA CAMPOS VERA, CPF 892.381.921-20; ZULENE MARIA SOARES PEREIRA, CPF 305.710.901-25

19 - TC-021.552/2006-5

Interessados: ELIANA MARIA PASSOS DE LIMA RODRIGUES, CPF 611.859.659-04

20 - TC-026.147/2006-6

Interessados: ADINETE DE SOUZA CASTRO, CPF 805.781.017-34; ARACY VIEIRA DE SENA, CPF 077.568.727-89; ERNESTINA MARIA PENA DA SILVA, CPF 081.180.602-25; IGO AFONSO MARQUES DO NASCIMENTO, CPF 666.530.452-34; IVANIR MATOS NOGUEIRA, CPF 981.384.217-20; LUCY FORTUNATO NUNES, CPF 284.213.616-00; MARIA APARECIDA DA SILVEIRA, CPF 281.669.497-68; MARIA DA ANUNCIAÇÃO PAIVA DOS SANTOS ROZA, CPF 069.453.907-48; MARIA DE LOURDES DE SOUZA CARDOZO, CPF 058.321.837-70; MARIA DO PERPETUO SOCORRO PAIVA DOS SANTOS, CPF 946.345.647-34; MARIA JOSÉ PAIVA DOS SANTOS, CPF 911.782.907-00; MARY COELY ALVES CAVALCANTE, CPF 318.648.563-00; MARYANGELA GOMES DE SOUZA, CPF 890.696.257-68; MATILDE TANIA VIEIRA DOS SANTOS, CPF 467.558.967-72; NARA PESSOA NASSAR, CPF 795.433.677-87; OLGA SUELI MARQUES DO NASCIMENTO, CPF 606.360.922-91; ROSEANE SUELEN MARQUES DO NASCIMENTO, CPF 523.678.942-72; ROSELI SILVA BATISTA DE SOUZA, CPF 040.722.048-89;

ROSILDA SOARES BARBOSA ARRUDA, CPF 288.148.862-53; SIMONE GOMES DE SOUZA, CPF 052.030.227-39; VALDOMIRA OLIVEIRA FEITOZA, CPF 085.567.477-60; VERGILIA MATOS DO NASCIMENTO, CPF 581.727.937-15; YARA MENDES DE CARVALHO, CPF 088.579.517-23

21 - TC-026.205/2006-1

Interessados: ANDREIA AZEVEDO COSTA, CPF 965.719.267-68; ANTONIA SILVEIRA FREITAS, CPF 960.710.957-00; ELISABETE RIBEIRO SOARES, CPF 388.841.007-04; GUARACIARA BORGES DE JESUS, CPF 584.636.157-91; HELENA DE AZEVEDO, CPF 875.109.447-91; HELIANE DE AZEVEDO, CPF 613.665.447-49; LAIS MONTEIRO DE OLIVEIRA, CPF 028.936.544-95; LEA VASCONCELLOS MONTEIRO LIMA, CPF 700.499.477-53; LIDIA VASCONCELOS MONTEIRO ALVES, CPF 645.461.601-00; MÁRCIA SILVA DE OLIVEIRA, CPF 001.663.717-85; MARIA DE LOURDES TELES ANDRADE CARDOSO, CPF 384.635.127-04; MARIA LIMA FEITOSA DE JESUS, CPF 019.546.997-60; MATHEUS PHELIPE VIEIRA COSTA, CPF 108.809.737-57; MILENE MAYARA VIEIRA COSTA, CPF 108.808.757-47; NATHALIA FIGUEIRA COSTA, CPF 108.879.667-21; NORMA RIBEIRO SOARES, CPF 612.877.687-68; SONIA REGINA TELES ANDRADE FERNANDES COUTINHO, CPF 428.264.977-15; SUSANA ABRANTES DE SANT'ANNA, CPF 054.252.387-62; TANIA COSTA LARA, CPF 287.925.997-53; THUANY KÉTHELIN ALVES COSTA, CPF 105.595.197-02

22 - TC-026.214/2006-0

Interessados: ANNA CAPUTO CARDOSO, CPF 521.806.708-34; ANTONIA DE PAULA BARBOSA, CPF 051.798.357-55; CARMEM ROSA DA SILVA PAIXÃO CORRÊA, CPF 522.792.517-87; DENILZE NEVES ERNESTO, CPF 263.348.362-34; DINORAH DA SILVA ALMEIDA, CPF 776.959.250-04; ELISABETE GONÇALVES BAHIANA, CPF 253.905.068-98; JOMAR PAIXÃO SILVA, CPF 109.459.057-69; LANY LUSTOZA LEAL BAROLI, CPF 020.135.737-23; LURIMAR BORGES SILVA, CPF 437.173.577-00; MARIA AUXILIADORA DE BARROS MACIEIRA, CPF 026.644.307-93; MARIA CANDIDA TORRES, CPF 028.778.186-08; MARIA DE FATIMA PAULA BARBOSA, CPF 009.257.367-32; MARIA DE LOURDES LIMA DA SILVA, CPF 246.432.543-00; MARIA EMILIA FERREIRA DE LIMA, CPF 949.865.254-68; MARIA TERESA KOPSCHITZ DE BARROS, CPF 031.895.897-04; MARIA ZULEINE ALVES MACIEL, CPF 383.154.167-15; MARIETA TRILHA DE SOUZA, CPF 003.738.079-61; NEIDE APARECIDA DE ALMEIDA RAMOS, CPF 888.231.560-68; NELY CANDIDA SOARES, CPF 005.095.367-27; NILDA SANT'ANNA DE SOUZA, CPF 257.341.487-68; NILDA SANT'ANNA DE SOUZA, CPF 257.341.487-68; ROSITA SONIA TRILHA, CPF 299.826.349-68; TEREZA DA SILVA AZEVEDO, CPF 028.149.299-92; VALERIA SILVA BATISTA, CPF 940.098.307-78; VANIA MARIA DA SILVA PAIXÃO, CPF 420.428.877-49; ZELINA RITA SOARES DE LIMA, CPF 398.067.907-15

23 - TC-026.220/2006-8

Interessados: ADRIANNE OLIVEIRA NETTO DOS REYS PONTES, CPF 812.592.477-91; ALESSANDRO VENCESLAU DE OLIVEIRA, CPF 009.897.634-63; ANA CRISTINA DE SOUZA, CPF 472.573.005-00; ANA LÚCIA DE SOUZA, CPF 895.433.945-04; CÁSSIA MARIA SOUSA E SOUZA, CPF 385.483.995-20; CATARINA RUY DE ALMEIDA, CPF 953.653.387-15; CLEIDE DE LIMA GLÓRIA, CPF 604.904.037-00; ESMERALDINA MARIA DO SAMERO PALHA MARQUES, CPF 169.681.744-72; ESTHER MOREIRA MENEZES, CPF 293.026.254-00; EURYDICE DA SILVA ARAUJO FERREIRA, CPF 094.322.877-85; GLAUCE MEIRELES, CPF 070.289.476-10; HILDA DE ARAUJO PIZARRO MARQUES, CPF 071.255.637-08; JANDYRA SALGADO MAIA, CPF 999.075.001-78; JÔSE CHRISTINA FERREIRA DA SILVA BRITO, CPF 725.935.121-72; LUCI BOHMANN MORAES, CPF 198.138.300-00; LUCIANA CONTI NETTO DOS REYS, CPF 890.232.187-87; LUISA GONZAGA MEIRELES, CPF 762.594.556-15; MARGARIDA MARIA DE SOUSA SANTOS, CPF 974.535.875-49; MARIA BARBOSA DE LIMA ALVES, CPF 919.796.767-04; MARIA DE LOURDES LIMA GLÓRIA, CPF 467.307.457-20; MARIA ELVIRA RANGEL DE OLIVEIRA, CPF 306.538.007-20; MARIA LÚCIA SANTOS SILVA, CPF 593.756.395-68; MARIA

NOBURGA ALVES DE CARVALHO, CPF 188.595.588-08; NANCY ALMEIDA DE BRITO, CPF 028.642.997-71; NAUTILIA MOREIRA DE MENEZES, CPF 130.657.264-91; NYRMA SOUZA NUNES DE AZEVEDO, CPF 008.537.587-00; RAPHAEL CHRISTIAN FERREIRA DA SILVA BRITO, CPF 991.847.101-87; RITA DE CÁSSIA SOUZA, CPF 355.955.315-68; RODRIGO FIDELIS MAIA, CPF 985.405.303-25; ROSANE DE MELO PONTES, CPF 541.338.074-72; ROSANGELA MARIA DE MELO BANDEIRA, CPF 081.854.764-20; ROSIANE MELO ACCIOLY, CPF 414.912.204-06; SHIRLEY MEIRELES SOUZA, CPF 828.705.006-53; SILVIA VASCONCELOS DE SOUZA, CPF 531.809.847-91; SUELI MARIA DE SOUSA, CPF 975.602.195-00; TÂNIA MARIA SOUZA, CPF 417.147.335-72; VANESSA PATERNOSTO SOLEDADE DOS SANTOS, CPF 020.366.197-46

24 - TC-028.833/2006-8

Interessados: ADRIANA PAULA DA SILVA CAMARA, CPF 021.085.727-75; AILMA FERREIRA DE CARVALHO, CPF 091.886.747-97; ANA LUCIA BARROS DE LUCENA, CPF 284.734.934-00; ANA MARIA DOS SANTOS, CPF 785.979.197-87; ANITA GOMES DE OLIVEIRA COUTO, CPF 102.590.167-30; AUREA MARIA DA SILVA CAMARA, CPF 025.398.277-48; AURORA SOUZA BOMFIM, CPF 147.399.958-83; CARLINDA PRAZERES SILVA, CPF 421.749.967-15; CAROLINA DA SILVA CAMARA, CPF 051.363.477-08; CATIA DE SOUSA FERREIRA, CPF 078.571.297-63; CLOTILDE TARCEMA DA SILVA OLIVEIRA, CPF 111.423.597-00; CREUSA GONÇALVES FERREIRA, CPF 028.278.167-68; CRISTINA SANCHES DE SOUZA, CPF 441.936.029-15; DELORME ARANHA SANCHES, CPF 785.008.189-72; ENEIRDE LIMA OLIVEIRA, CPF 037.986.287-50; ERCILIA DE MARINS WERBERG, CPF 102.515.817-21; GABRIELLY PITTA DA SILVA MELLO, CPF 122.361.927-38; GENY SILVA DINIZ, CPF 690.410.757-04; IRACEMA ALVES, CPF 410.815.957-87; ISAURA SOUZA DE ANDRADE, CPF 042.836.807-70; JEFFERSON SÁ PINTO DE BARROS FALCÃO, CPF 072.918.847-72; JOANINHA ALVES DA SILVA PIKE, CPF 491.048.027-72; JOSETE BARROS DE PAULA, CPF 041.992.919-38; JUAN RAFAELLY DA SILVA BARROS, CPF 009.161.254-32; JULIA AGUADO D'ORSI, CPF 054.426.287-51; KELLY TATHIANE DE MOURA E SILVA, CPF 082.353.567-32; KETTY CECILIA DE MOURA E SILVA, CPF 881.887.957-04; LEDA CORTEPASSE DA ROSA, CPF 994.620.520-34; LEILA PÉRISSÉ NOBILI, CPF 024.873.757-01; LINA SAHATE, CPF 026.247.657-60; LOURDES DA SILVA ALBUQUERQUE, CPF 451.941.737-68; MARGARETE GONÇALVES SLEMAN, CPF 212.169.327-00; MARIA CRISTINA BERNARDES DA SILVA CHERCI, CPF 051.758.698-33; MARIA DA CONCEIÇÃO FERREIRA DE LIMA, CPF 182.652.194-15; MARIA DO CARMELO MARTINS AGUIAR, CPF 649.739.217-34; MARIA EUNICE MARQUES LEAL DA MOTTA, CPF 028.298.717-74; MARIA HELENA WERBERG DE OLIVEIRA, CPF 355.377.527-00; MARIA ISABEL ANDRADE DANTAS, CPF 308.100.784-49; MARIA JOSÉ REIS SALLES, CPF 914.471.355-04; MARIA ZULEIDE DOS SANTOS PINTO, CPF 027.207.417-95; MARISE MOTA MIRANDA, CPF 743.870.147-68; MAURA DOS SANTOS SILVA, CPF 649.149.337-72; MERCEDES TEREZINHA LEMAINSKI LIMA, CPF 866.808.547-68; MONICA GRAZIELA DA SILVA BARROS, CPF 009.161.234-99; MONICA NEIVA D'ORSI DE ALMEIDA, CPF 855.323.127-53; NADIA MIRANDA ELLWANGER, CPF 011.965.847-02; NADYR PEREIRA PIMENTEL DA SILVA, CPF 088.356.047-02; NERINA TEREZINHA FLORENCIO COELHO, CPF 871.647.527-53; ODETE QUIRINO DO NASCIMENTO, CPF 029.887.187-41; OLIETA DE OLIVEIRA DANTAS, CPF 013.630.474-50; PATRICIA DAIXUM SOARES, CPF 026.089.927-57; REGINA ATHAIDE DE SOUSA DOS SANTOS, CPF 689.176.357-68; RITA DE CASSIA TEIXEIRA, CPF 994.899.027-72; ROSA CORDEIRO SOARES, CPF 252.653.692-87; ROSANGELA POBLAN VIEIRA CABRAL, CPF 673.970.427-91; ROSE BLANCHE VIANA DE OLIVEIRA, CPF 261.021.617-34; SELMA FERRAZ GONÇALVES, CPF 034.344.898-00; SELMA MONTEIRO LEITE SILVA, CPF 179.567.307-91; SILVIA SILVA PAULINO, CPF 025.961.907-88; SUZANA LUZIER DA SILVA BARROS, CPF 375.702.694-20; UBIRAJARA DE MOURA E SILVA, CPF 056.464.377-76; VALERIA CRISTIANE DA SILVA BARROS, CPF 299.038.904-00; VERA LUCIA DE FREITAS MESQUITA, CPF 112.635.577-16; VERA LUCIA PEREIRA DO LAGO, CPF 766.874.147-04; WANDA DA SILVA OLINTO DE

ALMEIDA, CPF 147.550.411-04; WANDA SANTANNA GUIMARÃES BRANDÃO, CPF 045.118.327-49; WILMA DA SILVA FERRER, CPF 531.446.867-00

REFORMA

ACÓRDÃO Nº 373/2007 - TCU - 1ª CÂMARA

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, em 6/3/2007, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

MINISTÉRIO DA DEFESA

25 - TC-022.675/2006-0

Interessados: GILBERTO PAULINO DOS SANTOS, CPF 315.500.107-00; JAIME LOPES SILVA, CPF 184.289.247-91; JANDYWALDO BORGES, CPF 269.747.977-53; JANILSON ROBERTO DA SILVA, CPF 205.491.807-53; JAYME GOMES LIMA, CPF 105.736.747-87; JESUS CAMPOS TEIXEIRA, CPF 206.105.567-20; JOÃO CLAUDIONOR FERREIRA MATOS, CPF 276.930.587-53; JOÃO DOS ANJOS PEREIRA PASCOAL, CPF 032.251.782-68; JOÃO GOMES DA SILVA FILHO, CPF 220.820.347-04; JOÃO MANOEL DO NASCIMENTO, CPF 208.012.977-53; JOÃO TRINDADE PEREIRA, CPF 089.618.593-15; JOAQUIM RIBEIRO MORENO VIANA, CPF 004.261.802-91; JOSÉ CARLOS DE SOUZA, CPF 278.552.527-20; JOSÉ DINARTE DE MELO, CPF 213.178.957-20; JOSÉ FERNANDO NONATO BARROS, CPF 277.554.957-87; JOSÉ ROCHA, CPF 105.207.837-00; JOSIAS CARVALHO DE SOUZA, CPF 284.926.687-68; JURANDIR MENEZES PEREIRA, CPF 269.204.257-34; LUIZ CARLOS RODRIGUES, CPF 218.757.317-68; LUIZ FERREIRA DA SILVA, CPF 077.084.834-68; MANOEL CHAGAS TAVARES, CPF 185.345.117-72; MANOEL GUEDES GONÇALVES, CPF 046.368.131-20; MANOEL OLIVEIRA GONÇALVES, CPF 280.267.217-72; MANOEL THEODÓSIO GONDIM, CPF 205.079.177-15; MANUEL GONÇALVES DA SILVA, CPF 205.105.947-00; MARIANO ANTONIO DE LIMA, CPF 134.869.697-49; MÁRIO CESAR BARBOSA, CPF 300.121.047-87; MÁRIO PINHEIRO, CPF 204.031.277-34; MAURICIO CALIXTO DA SILVA, CPF 024.800.342-91; MAURÍCIO MATOS DE ARAÚJO, CPF 203.116.567-49; MIGUEL ARANDA FERREIRA, CPF 194.495.857-68; MIGUEL DA SILVA, CPF 262.283.517-53; MILTON BISPO DE JESUS, CPF 089.271.201-59; MILTON SOARES DOS SANTOS, CPF 184.551.747-49; NILDO TEODORO GOMES, CPF 285.114.177-53; NILSON JOSÉ CABRAL, CPF 071.101.034-04; PAULO ANTONIO DE SOUZA, CPF 313.933.147-91; PAULO FERNANDO GOMES MARANHÃO, CPF 194.153.037-00; RAIMUNDO ELIS DA SILVA, CPF 238.268.357-00; RICARDO TORRES, CPF 267.549.917-04; ROBSON CARLOS CORDEIRO, CPF 277.143.907-78; SÉRGIO GOMES TAVEIRA, CPF 184.109.017-49; VALDELINDO AQUINO TEIXEIRA, CPF 301.790.687-68; VALDEMAR RIBEIRO PEREIRA, CPF 220.050.217-68; VALDEMIR FÉLIX DA SILVA, CPF 262.169.657-00; VALDENIR DE DEUS OLIVEIRA, CPF 062.480.983-87; VICENTE SILVA GUIMARÃES FILHO, CPF 696.806.631-91; WILSON BARBOSA PEIXOTO, CPF 271.468.207-34; WILSON DA SILVA FÉLIX, CPF 632.139.747-49

26 - TC-022.677/2006-4

Interessados: ABRÃO DE SOUZA SILVA, CPF 011.873.172-68; ADALTO CAETANO DE SOUZA, CPF 188.261.487-91; ADEILTON MACHADO DA SILVA, CPF 276.209.567-00; ADELYR DA COSTA, CPF 187.195.117-87; ADEMIR CARDOSO AMARAL, CPF 193.329.557-00; ADERBAL SOARES BRAGA, CPF 274.396.587-87; AGOSTINHO GUARINO DE MELO, CPF 254.098.677-34; AGUIVALDO GOMES DA SILVA, CPF 178.001.967-04; AILTON QUIRINO DE OLIVEIRA, CPF 266.380.617-04; AIRTON GOMES DE OLIVEIRA, CPF 254.798.657-49; ALÍRIO SÉRGIO FRANÇA, CPF 267.707.687-04; ANDRÉ JOSÉ CAMPOS, CPF 016.860.947-95; ANTÔNIO

FILIPPE DA SILVA, CPF 093.578.827-15; ANTÔNIO GOMES DOS SANTOS, CPF 200.077.287-00; ANTÔNIO HERMANO DOS SANTOS, CPF 056.431.554-00; ANTÔNIO JOÃO EVANGELISTA, CPF 199.707.497-49; ANTÔNIO JOSÉ DO NASCIMENTO, CPF 101.881.857-04; ANTONIO SANTOS DE ALMEIDA, CPF 023.761.302-63; ARIVALDO SANTANA DE ALMEIDA, CPF 208.558.427-68; ARNALDO PIRES DA SILVA, CPF 092.010.507-63; DEUSDITH WOLKARTT, CPF 217.120.507-53; DORIVAL SILVA FERREIRA, CPF 270.865.267-20; EDILSON GOMES DA SILVA, CPF 101.332.247-91; EDIVALDO BANDEIRA DA SILVA, CPF 250.848.287-00; EDSON MARQUES DE SOUZA, CPF 212.772.657-04; ELISON DA SILVA LAMEGO, CPF 204.287.587-20; ELMANOEL CIPRIANO ROCHA, CPF 260.396.567-00; ELY ROSA, CPF 202.670.617-49; EMANUEL MARCOS RODRIGUES DE VASCONCELOS, CPF 308.770.917-49; ENNISON ANTONIO MATTOS, CPF 295.901.167-87; ERALDO GALDINO DA SILVA, CPF 100.647.457-91; ESIO NOVAES GONÇALVES, CPF 100.612.827-15; EUCLIDES DE SOUZA MESQUITA, CPF 414.319.368-04; EUGÊNIO BAPTISTA VICTORIO GONÇALVES, CPF 173.680.307-72; EVANDRO CÂNDIDO NUNES, CPF 301.063.707-15; FERNANDO HERMÓGENES DAS CHAGAS FILHO, CPF 192.193.267-87; GEOVANI LIMA DE BARROS, CPF 724.439.607-49; GERALDO ANTÔNIO PEREIRA CUPERTINO, CPF 905.643.597-34; HÉLCIO CAMARGO SOARES, CPF 308.088.987-87; ISMAEL PRAXEDES DE SOUZA, CPF 276.574.007-06; JAIME FERREIRA DE MELO, CPF 269.258.777-49; LUIZ BEZERRA DA SILVA, CPF 176.844.397-15; LUIZ LIMA GARCIA, CPF 273.310.167-68; ONESIO ALVES DA SILVA, CPF 006.583.405-49; OSEAS TEIXEIRA DE BARROS, CPF 054.267.907-87

ATOS DE ADMISSÃO

ACÓRDÃO Nº 374/2007 - TCU - 1ª CÂMARA

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, em 6/3/2007, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143 e 259 a 263 do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

MINISTÉRIO DA DEFESA

01 - TC-000.011/2007-1

Interessados: ABRAÃO RODRIGUES DE OLIVEIRA, CPF 013.754.263-11; ÁDAM JEFFERSON BATISTA DE ARAÚJO, CPF 027.053.753-84; ADEILSON SILVA BARBOSA, CPF 811.691.755-20; AGEIR SERGIO MONTENARIO JUNIOR, CPF 067.504.676-95; ALBERTO OLAVO RIBEIRO GUEDES JÚNIOR, CPF 068.185.176-76; ALCINDO ROCHA JÚNIOR, CPF 062.608.204-88; ALESSANDRO DE OLIVEIRA SOUSA, CPF 094.263.447-05; ALLAN PEREIRA CARDOSO, CPF 059.071.417-19; ALYSSON DE ALMEIDA GOUVEIA, CPF 103.861.117-23; ALYSSON PAULO BRITO SILVA, CPF 645.437.573-00; ANCELMO MACHADO DOS SANTOS, CPF 089.505.117-62; ANDERSON BRAZ DE SANTANA, CPF 119.782.467-73; ANDRÉ ALEXSANDRO BATISTA DA SILVA, CPF 000.702.853-90; ANDRÉ LOPES TEIXEIRA, CPF 099.734.557-89; ANDRÉ LUIZ DE SOUZA ARAÚJO, CPF 013.781.694-41; ANDRÉ LUIZ FERREIRA COSTA, CPF 122.687.017-19; ANTONIO PEDRO TAVARES GOMES, CPF 094.491.377-65; BRUNO BATISTA DA SILVA, CPF 913.187.933-00; CAIO AUGUSTO DA SILVA SANTOS, CPF 115.695.107-09; CARLOS ALEXANDRE DA SILVA MELO, CPF 057.187.634-02; CARLOS DAYVSON ARANTES E SILVA, CPF 041.981.914-25; CARLOS EDUARDO RODRIGUES DA SILVA, CPF 116.945.947-18; CLAUDINEI DE OLIVEIRA, CPF 055.839.306-32; CLAYTON FERNANDO GUIMARÃES, CPF 069.412.076-63; EMANUEL DELANO PINHEIRO ALMEIDA, CPF 019.270.913-57; ERIVELTON DE OLIVEIRA HERMES, CPF 003.755.523-59; FELIPE BARBOSA DE ANDRADE, CPF 056.368.777-06; FELIPE DE ARAUJO PACHECO, CPF 119.329.067-89; FELIPE JULIÃO DE OLIVEIRA, CPF 059.634.116-45; FERNANDO RODRIGO

FERNANDES PONTE DE ALMEIDA, CPF 048.124.754-81; FILIPE TEOTONIO RODRIGUES SANTOS, CPF 088.069.586-23; GERSON SILVA GAMA, CPF 069.051.266-08; HAROLDO ALEXANDRE THOMASSEN, CPF 101.192.097-21; HELTON FARIA DIAS, CPF 098.587.127-07; HIGOR FERNANDES GONÇALVES ARRUDA, CPF 061.696.564-84; HUDILEY CESAR, CPF 117.049.417-09; HUGO DA ROCHA RAMOS, CPF 116.547.207-47; HUMBERTO MARINHO DA COSTA VIEIRA DE MELO, CPF 064.445.514-47; JAMERSON DA SILVA PENHA, CPF 109.421.167-20; JARDEL RODRIGUES DA COSTA, CPF 053.401.216-74; JHONATAS LIMA GOMES, CPF 106.898.477-50; JIMMY DAVID DE ARAUJO LIMA, CPF 100.532.507-37; JOÃO VANDER SILVA, CPF 058.598.466-22; JOSÉ CLAUDIO ALVES SANTOS, CPF 106.207.987-69; JOSÉ JORGELITO OLIVEIRA JÚNIOR, CPF 009.144.713-50; JOSÉ ROBSON DOS SANTOS BRAGA, CPF 124.994.837-17; LEANDRO DE OLIVEIRA PORTELA, CPF 078.967.216-27; LEANDRO OLIVEIRA DA SILVA, CPF 064.770.856-66; LEANDRO REZENDE GARCIA, CPF 065.107.066-01; LUCAS FERNANDINO CAMPOS, CPF 083.844.406-70; LUIZ CARLOS BARBOZA DE PAIVA, CPF 041.462.374-67; LUIZ GERALDO SOUZA PASTURA, CPF 127.021.087-41; MAGNO SALOMÃO MEDEIROS TAMIARANA, CPF 637.053.463-34; MAICON XAVIER DA SILVA ROSA, CPF 093.843.257-59; MANOEL DAMASCENO ALVES JUNIOR, CPF 098.674.857-93; MARCÉLIO MACHADO DA CONCEIÇÃO, CPF 106.651.067-93; MARCELLO GONÇALVES DE CASTRO, CPF 055.302.407-80; MARCELO TITO DA CONCEIÇÃO, CPF 014.226.316-80; MARCELO VITOR DA SILVA ALMEIDA, CPF 848.405.952-91; MARCOS VINÍCIUS AZEVEDO DE SOUSA, CPF 123.033.917-50; MAYKON PAIVA DE ALMEIDA, CPF 082.466.556-20; ORIVALDO VALÉRIO DE OLIVEIRA, CPF 059.732.736-01; PABLO VINÍCIUS FAGUNDES FURTADO, CPF 066.468.866-79; RAFAEL BARBOSA FARIA, CPF 054.181.397-89; RAFAEL CESPEDI DE JESUS CASTRO, CPF 100.245.717-33; RAFAEL DA SILVA HORTAS, CPF 092.144.727-26; RAFAEL MONTE GOMES, CPF 107.015.187-40; RAFAEL PONTES MAFRA, CPF 093.709.907-47; RAFAEL RODRIGUES ALCANTARA, CPF 115.731.057-59; RAPHAEL GOMES SUCHORSKI, CPF 083.044.106-99; REGINALDO SOBREIRA DE MEDEIROS, CPF 100.222.257-57; RICHARD ADAMO FREIXO TOLEDO, CPF 080.550.476-18; RINALDO JOSÉ DE SANTANA JÚNIOR, CPF 045.859.904-29; ROBSON FARIAS ALMEIDA, CPF 966.180.433-87; RODRIGO LIMA DA SILVA, CPF 014.062.924-60; RODRIGO LIRA DA PAZ, CPF 098.689.817-19; RODRIGO PIRES DA SILVA, CPF 065.393.756-38; RODRIGO WIERECK FERNANDES, CPF 076.279.846-70; ROGER PERES DE CAMPOS, CPF 114.587.707-96; SULIELCIO PINTO AZEVEDO, CPF 100.332.577-79; THIAGO BARBOSA DA CRUZ PEÇANHA, CPF 057.738.467-80; THIAGO PEREIRA DE SÁ, CPF 085.005.486-90; THIAGO RAMOS, CPF 103.047.657-83; THIAGO RODRIGUES PINTO, CPF 067.611.396-60; THOMMYSOM FARIAS DE QUEIROZ, CPF 060.982.554-23; VINÍCIUS TIOTONIO DO CARMO, CPF 122.720.667-47; WAGNER LUIZ CUNHA XAVES, CPF 068.249.316-32; WELLINGTON FERREIRA DE ALMEIDA, CPF 066.141.116-80; WELLISON SANTOS ROCHA, CPF 044.496.384-76; WESLEY MOURA DA SILVA, CPF 055.662.466-13; WILLIAM CALIXTO DE SOUZA, CPF 065.589.966-93; WILSON DE OLIVEIRA MENDES, CPF 067.812.036-65

02 - TC-000.012/2007-9

Interessados: ALLISSON MAURO DE MELO, CPF 079.835.346-55; DANIEL GADÊLHA SALES DE MELO, CPF 055.533.564-07; DANIEL PATROCINIO MESQUITA, CPF 062.460.516-77; DIEGO DOS SANTOS SEVERO, CPF 116.645.487-85; EDUARDO DE OLIVEIRA LIMA, CPF 061.952.686-66; EDUARDO DE SOUZA LIMA JÚNIOR, CPF 046.025.044-26; ELEAKIM DE OLIVEIRA FERNANDES, CPF 082.467.166-03; ELIENAI GABRIEL DA SILVA, CPF 094.202.806-67

03 - TC-000.037/2007-8

Interessados: ADRIANO SAMUEL DESCONSI, CPF 014.098.620-03; ALEX DE OLIVEIRA SOARES, CPF 054.515.247-00; ALMIR MARQUES DA SILVA, CPF 092.985.297-40; AMILTON EDSON DA COSTA FARIA JÚNIOR, CPF 005.219.671-20; ANTONIO DIOGO DO NASCIMENTO JUNIOR, CPF 059.271.726-79; AUGUSTO MARCELO DE MELLO LOURENÇO, CPF 042.521.737-

01; BRUNO ALVES DOS SANTOS, CPF 105.136.867-70; BRUNO CESAR DE LIMA, CPF 059.465.896-95; CARLOS ALEXANDRE DO CARMO DE SOUZA, CPF 057.077.057-24; CARLOS EDUARDO PIRES VIEIRA, CPF 094.734.437-30; CARLOS HENRIQUE SOARES EVANGELISTA, CPF 099.740.317-96; CLAUDIO GONÇALVES TENORIO FILHO, CPF 072.348.036-29; CLEBER ALVES MORENO, CPF 084.614.896-08; CRISTIANO DO NASCIMENTO GARCIA, CPF 084.873.356-83; DARLON THADEU NUNES DA SILVA, CPF 065.129.216-66; DHIOGO OLIVEIRA DA SILVA, CPF 124.161.147-51; DIEGO CHAGAS FREITAS VIDART, CPF 006.732.990-07; EDERSON BARBOSA DE OLIVEIRA, CPF 953.544.921-49; EDILTON CORREIA JUNIOR, CPF 110.118.027-75; EDISON AVILA PEREIRA JUNIOR, CPF 994.818.980-91; ELVIS DA SILVA SANTOS, CPF 054.155.814-56; ERIC NILSEN DE MENEZES PINTO, CPF 119.373.757-57; EVANDRO ODILON CESPEDES ROMEIRO, CPF 030.592.831-76; FABRICIO ALENCAR DOS REIS, CPF 068.820.626-33; FELIPE DE SOUZA MAGALHÃES, CPF 056.928.797-94; FERNANDO PAMPLONA DE MENDONÇA, CPF 014.753.736-35; FLÁVIO DAS CHAGAS CASADO, CPF 056.243.447-08; FLAVIO MOUTTA DA SILVA, CPF 113.298.377-03; GELBER CARDOSO DIAS JUNIOR, CPF 105.885.617-03; GUILHERME FERREIRA MENDES, CPF 096.141.217-85; GUSTAVO GUEBERT PORTO DE LIMA, CPF 109.610.237-40; HALYSON GUIMARÃES DOS SANTOS, CPF 076.251.806-54; ISNEY RODRIGO SEREN BARBOSA, CPF 002.863.691-09; JAIRO GIMENEZ RODRIGUES DE OLIVEIRA, CPF 011.900.651-00; JOANIR OLIVEIRA DA SILVA, CPF 006.906.680-90; JONATHAN DE SÊNA DA SILVA, CPF 122.142.147-63; JORGE RICARDO GONÇALVES FERREIRA, CPF 127.966.837-70; JOSÉ DOS SANTOS JUNIOR, CPF 355.254.808-40; JULIO WEBERT BRUNE DO ROSÁRIO, CPF 057.351.327-92; LEANDRO DE OLIVEIRA RIBEIRO, CPF 098.986.227-50; LEANDRO GOMES SILVEIRA, CPF 095.999.257-00; LEANDRO PEIXOTO DE MIRANDA BESSA, CPF 057.937.047-01; LEANDRO QUEVEDO DE LEON, CPF 004.312.230-25; LUCAS PINTO DE SOUZA MELLO, CPF 112.846.017-30; LUIS FRANCISCO ROGANTE, CPF 346.650.518-60; LUIZ CESAR CARVALHO DA SILVA, CPF 099.249.637-33; LUIZ FELIPE MAGALHÃES RODRIGUES, CPF 330.650.698-22; LUIZ FERNANDO LAZARINI, CPF 015.233.031-31; MAICON ABEGG DA SILVA, CPF 987.164.090-00; MARCELO CEZAR MACHADO, CPF 218.484.098-00; MARCELO DA SILVA GASSE, CPF 096.285.067-57; MARCOS PAULO FALCÃO LESSA, CPF 010.528.500-57; MAYCON PAULO RESENDE SANTANA, CPF 015.188.436-62; PEDRO MIGUEL DOS ANJOS FILHO, CPF 025.615.871-18; RAFAEL APARECIDO LUDOLF, CPF 328.125.968-56; RAFAEL PEIXOTO NOLASCO, CPF 101.861.847-35; RAFAEL PONTES DE OLIVEIRA, CPF 053.589.847-98; RAFAEL SANTOS MACHADO, CPF 115.267.587-76; REGIVAN PRATES SCHVARTZ, CPF 059.366.159-10; RENATO MOURA DE PAULA, CPF 009.665.771-59; RÔNALTE DE JESUS LEMES, CPF 113.131.407-75; THIAGO ALVES DE OLIVEIRA, CPF 105.693.097-78; THIAGO FERREIRA RODOVALHO, CPF 020.999.541-60; THIAGO GUEDES CRUZ, CPF 104.906.107-14; VANDOVIL RIBEIRO DA SILVA, CPF 012.872.166-92; VICTOR HUGO DA SILVA, CPF 113.358.147-10; VINICIO BARBOSA DOS SANTOS, CPF 102.373.607-13; VINÍCIUS BAPTISTA DA COSTA SALGADO, CPF 124.335.577-80; VINÍCIUS RIBEIRO NASCIMENTO, CPF 020.769.241-67; WELLYNGTON BATISTA FARIA, CPF 070.134.736-85; WILLIAM MOREIRA BARCELOS, CPF 055.760.227-00

04 - TC-002.027/2007-0

Interessados: EDSON DE FARIAS, CPF 897.718.349-91; EDUARDO CARDOSO, CPF 691.573.919-04; LUIS HENRIQUE ALVES DA CONCEIÇÃO, CPF 570.955.070-15; MARCIO ABREU, CPF 888.375.809-91; PIERRE KONZE LAURENTINO, CPF 846.743.349-34; ROBERTO RIVELINO DE MELO, CPF 612.561.969-91; VALMIR TEIXEIRA, CPF 888.479.779-91

05 - TC-002.037/2007-7

Interessados: JOSÉ LINHARES DE ARAÚJO, CPF 053.298.763-20; THIAGO NIVALDO DA COSTA, CPF 052.757.409-05

06 - TC-025.860/2006-1

Interessados: ADRIANO JOAQUIM DOS SANTOS, CPF 358.973.058-70; ADRIEL SANTOS DE SOUSA, CPF 022.765.375-07; ALABE NUNJARA SILVA, CPF 055.001.727-51; ALAN FLAVIO LIMA CHAVES, CPF 108.246.607-73; ALEX DE BRITO VIANA, CPF 108.838.597-42; ALEX MARTINS PONTES, CPF 106.694.717-12; ALEX SCHNEIDER MEDEIROS, CPF 013.828.560-83; ALEXANDRE GUIMARAES BRAGA, CPF 003.104.101-93; ALEXANDRE PAES DE CARVALHO, CPF 106.989.897-08; ALEXANDRE PINHEIRO PINTO, CPF 120.079.917-80; ALEXANDRO DE OLIVEIRA, CPF 058.738.117-50; ALEXANDRO DO CARMO VIEIRA, CPF 058.882.657-05; AMAURI FIRMO DOS SANTOS, CPF 016.187.591-24; ANDERSON EICHMAN BRUNO, CPF 057.788.947-83; ANDERSON MARIANO DE OLIVEIRA, CPF 114.578.537-95; ANDERSON SILVA DOS SANTOS, CPF 122.118.377-00; ANDERSON SILVA FARIA, CPF 121.592.467-43; ANDRE LUIS PEREIRA, CPF 343.608.808-04; ANDRE LUIZ CRISTOVAO, CPF 106.172.427-12; ANDRE LYNCOLN DA ROCHA RIBEIRO SILVA, CPF 119.887.587-93; ANDREW ALVES DE SOUZA, CPF 117.276.897-80; ARQUIMEDES MAIA NETO, CPF 106.624.187-27; ATILA DE VEIGA RIBEIRO, CPF 080.423.626-76; BOAZ MARQUES DA SILVEIRA, CPF 079.997.566-44; BRENO BILANGERI MARQUES, CPF 058.134.567-32; BRUNO ALVES COELHO, CPF 114.376.237-19; BRUNO BRAGA RODRIGUES, CPF 111.017.427-63; BRUNO DA COSTA RAMOS, CPF 116.334.007-35; BRUNO DA CUNHA CONDE NAVEGA, CPF 103.079.957-12; BRUNO DA ROCHA LIMA, CPF 102.800.837-69; BRUNO DA SILVA ELIDONIO, CPF 115.089.237-44; BRUNO KUSTER, CPF 119.239.227-26; BRUNO LOPES PENA, CPF 099.496.937-64; BRUNO LUIZ ARRUDA FELICIO, CPF 116.423.997-01; BRUNO MACHADO DELAZARI, CPF 104.190.117-81; BRUNO MARINS GABRI, CPF 114.614.957-33; BRUNO MORALES DE ANDRADE, CPF 341.938.408-40; CARLOS EDUARDO FELIX DA SILVA, CPF 107.773.217-18; CARLOS RENATO LISBOA RAMOS, CPF 117.098.097-01; CARLOS VINICIUS FERREIRA DE PAIVA, CPF 107.436.077-08; CELSO FELIPE DOS REIS GAIO PEREIRA, CPF 110.886.537-23; CHARLES EDMILSON CAETANO ALVES DE ASSIS, CPF 062.087.824-06; CIRLAN SIQUEIRA DA PAIXAO, CPF 790.065.742-87; CLAIRTON SILVA DE MOURA, CPF 118.566.657-55; CLAUDIO JOSE SANTOS DE FREITAS, CPF 113.193.237-40; CLEBER MARINS COSTA, CPF 115.115.657-48; CLEIDSON PEREIRA DE MENEZES, CPF 050.578.374-60; CLEITON RAMOS DA SILVA, CPF 106.694.017-73; CLELIO TORRES DE PAIVA JUNIOR, CPF 052.258.294-06; CLELTON RAMOS DA ROCHA, CPF 097.917.277-24; CLEYSON ALVES DA SILVA, CPF 066.244.384-52; CLOVES RAFAEL SILVA GONZAGA BENICIO, CPF 060.403.984-00; CLOVIS ALMEIDA DE QUEIROZ, CPF 115.603.167-21; DANIEL BARROS DE ARAUJO, CPF 116.026.847-90; DANIEL CANDIDO SEARA, CPF 015.628.315-85; DANIEL CARLOS MENDONCA DE ASSIS, CPF 060.052.544-99; DANIEL DE BARROS PERUCHETTI, CPF 109.158.657-85; DANIEL SIQUEIRA CASTRO, CPF 110.154.277-23; DAVI DE ALMEIDA COSTA, CPF 119.752.307-36; DAVI MARCOS CUNHA VIEIRA, CPF 122.501.527-80; DAVID BONILHA NETO, CPF 314.134.978-96; DEILTON PEREIRA DAS CHAGAS, CPF 058.136.694-85; DEIVIDY DA COSTA RIBEIRO, CPF 102.728.237-75; DEMIS SANTOS DE LIMA, CPF 046.650.684-88; DEVVID DA SILVA BRITO, CPF 064.849.794-13; DEYVSON GEOVANI TRINDADE DA SILVA, CPF 059.409.434-89; DIEGO DE LIMA NUNES, CPF 104.172.007-65; DIEGO DE SANT ANNA CLAUDINO, CPF 106.342.877-70; DIEGO DOURADO PEREIRA, CPF 031.404.105-22; DIEGO FERNANDO DA SILVA, CPF 064.003.474-88; DIEGO FURLAN LOURENCINI, CPF 118.695.117-60; DIEGO LIZIAS DA PAIXAO MACHADO, CPF 828.200.902-49; DIEGO NASCIMENTO DE JESUS, CPF 054.479.827-90; DIEGO OLIVEIRA BARBOSA, CPF 056.439.987-69; DIEGO RODRIGUES PEDRO, CPF 103.901.337-60; DIOGENES DANTAS DE OLIVEIRA MARTINS, CPF 118.487.797-12; DIOGO DE MELO PINHEIRO, CPF 000.822.203-79; DIOGO DE SOUZA FERREIRA, CPF 110.548.187-54; DIOGO SALVADOR ARAUJO, CPF 116.214.107-73; DIRCEU CASSEMIRES NOLASCO DOS SANTOS, CPF 118.792.957-33; EDEDILSN DA SILVA PACIFICO, CPF 058.395.257-74; EDSON BEZERRA DA SILVA JUNIOR, CPF 121.792.827-88; EDUARDO FRANCISCO DE MORAIS, CPF 102.396.577-13; EDUARDO GOMES DE ASSIS, CPF 121.831.027-80; EDWILSON DA SILVA, CPF 059.546.717-29; ELTON DE SOUZA OLIVEIRA, CPF 112.469.627-05; ELTON FAUSTINO DA SILVA, CPF 096.317.507-60; ELTON TIAGO DE

OLIVEIRA VERGARA, CPF 009.133.500-01; EMERSON PEREIRA DA COSTA, CPF 119.858.627-35

07 - TC-025.862/2006-6

Interessados: ADONAI SHALON LIMA DE SOUZA, CPF 115.823.867-30; ADRIANO FEITOSA DA COSTA, CPF 099.935.317-90; AILSON NOBREGA DE OLIVEIRA, CPF 055.487.394-09; ALAN OLIVEIRA DE SA, CPF 093.152.567-51; ALEX RIBEIRO ANDRADE BARBOSA, CPF 122.588.927-83; ALEXANDRE PIRES DE FREITAS, CPF 034.325.947-80; ALEXANDRE RIBEIRO GENEROSO, CPF 053.641.617-65; ALINE NEVES BAPTISTA, CPF 087.221.837-60; AMANDA MENDES PINHEIRO ASSED, CPF 086.491.887-96; ANA CRISTINA NASCIMENTO MORAIS, CPF 082.049.677-48; ANASTACIO DE J F PINTO, CPF 025.128.673-82; ANDERSON CLEYTON DA SILVA DE ARAUJO, CPF 052.285.264-55; ANDERSON Mouro ISEPON, CPF 106.698.327-58; ANDRE FERREIRA MOTA, CPF 116.025.097-94; ANDRE LUIZ CORREA LOUREIRO, CPF 111.008.707-17; ANDRE LUIZ FERREIRA DE ARAUJO, CPF 110.270.447-43; ANDREA QUINTANILHA FERREIRA, CPF 038.021.957-36; ANTONIO C OLIVEIRA BARBOSA, CPF 005.038.391-40; ARLON SILVA, CPF 108.870.297-01; ARY VASCONELOS DE OLIVEIRA, CPF 097.190.447-21; BARBARA MARIA LIMA DE SOUZA, CPF 076.563.317-51; BRUNO DE MELO GALDINO, CPF 115.894.627-93; BRUNO GOUVEA DE ARAUJO, CPF 115.045.097-57; BRUNO LEONARDO DA SILVA LEITE, CPF 035.178.437-33; BRUNO MARTINS HOTZ, CPF 114.382.057-67; CAMILA GOMES MACEDO, CPF 074.365.347-50; CARLOS EDUARDO DA COSTA DUARTE, CPF 079.632.817-00; CARLOS EDUARDO DA SILVA COUTO, CPF 100.734.367-20; CARLOS EDUARDO SOARES SILVA, CPF 104.661.157-76; CARLOS HENRIQUE VILANOVA RIBEIRO, CPF 112.487.737-13; CARLOS KECIO ARAUJO DE LIMA, CPF 050.390.894-06; CARLOS PEREIRA DE ALMEIDA, CPF 059.982.144-20; CASSIO DE SOUZA DANTAS, CPF 067.092.334-64; CHRISTOFFER CARVALHO MEDEIROS, CPF 113.220.797-57; CHRISTOPHER FLORENTINO, CPF 219.615.388-57; CID DIAS VITAL, CPF 012.541.150-21; CINTHIA INDELLI ARAUJO, CPF 077.194.047-50; CLARISSA LOUREIRO RODRIGUES, CPF 099.256.997-46; CLAUDIO JACINTO DA SILVA, CPF 012.032.837-25; CLEBER TORRES FELIZARDO, CPF 109.301.877-17; COSME BONAUD DA CUNHA, CPF 122.501.597-93; CRISTIANO CARLOS DOS SANTOS, CPF 057.498.737-14; CYNARA RENA SALMONT, CPF 087.367.857-50; DALVIO JOSE DA SILVA, CPF 957.306.996-20; DANIEL DIAS DA COSTA, CPF 118.674.277-10; DANIEL GOMES DE CASTRO, CPF 110.638.507-11; DANIEL HUICI QUEIROZ, CPF 353.462.128-09; DANIEL MOURA TABOSA, CPF 098.544.617-00; DANIEL SILVA DA CONCEICAO JUNIOR, CPF 019.881.165-97; DANILO MOREIRA JORDAO BRITO, CPF 841.650.655-87; DANILO PINTO DE OLIVEIRA, CPF 115.494.037-37; DARIO TADEU SALVADOR DE MELO FILHO, CPF 013.553.694-44; DAVID CEZAR RIBEIRO PINHEIRO, CPF 054.739.107-26; DAVID MAGNO DE MORAIS, CPF 071.888.314-40; DAVID SABINO DE LIMA, CPF 050.242.874-01; DAYVISON DOMINGOS DA SILVA, CPF 053.977.324-78; DEILSON ROCHA DE ALMEIDA, CPF 011.888.185-03; DEIVID COSTA PINTO, CPF 017.517.411-33; DEIVISSON MORAIS DE OLIVEIRA, CPF 110.845.127-69; DIEGO DA SILVA PEREIRA, CPF 116.380.617-00; DIEGO DE MEDEIROS GONCALVES, CPF 119.548.117-99; DIEGO DE SOUZA GONZALEZ, CPF 054.279.587-62; DIEGO DOS SANTOS, CPF 116.452.197-71; DIEGO LI ARAUJO FERNANDES, CPF 122.725.267-64; DIEGO LUIZ RODRIGUES GARCES, CPF 116.166.217-02; DIEGO MATEUS MENDES CANDIDO, CPF 051.792.504-47; DIEGO MESSIAS SANTOS SILVA, CPF 057.353.284-25; DIEGO OLIVEIRA DE CASTRO, CPF 108.477.417-88; DIEGO SALVIANO SOUTO, CPF 058.453.034-00; DIEGO SANTOS CONDACK, CPF 098.313.287-95; DIMAS SALUSTIANO DE SOUZA, CPF 055.224.944-09; DIMITRY JOSE FRANCISCO, CPF 064.362.574-70; DIOGO DA SILVA PEREIRA, CPF 068.603.754-50; DIOGO VIEIRA MORAIS, CPF 112.350.657-40; DOUGLAS ANTUNES LEMOS, CPF 332.076.388-13; DOUGLAS CORREA CASTELO BRANCO, CPF 112.309.537-01; DOUGLAS TIBURCIO DA SILVA, CPF 024.974.823-14; DOUGLAS VIEIRA RIBEIRO, CPF 009.555.279-02; DUHARE DA SILVEIRA FERNANDES, CPF 058.865.457-43; DYEGO FREITAS DA SILVA, CPF 022.895.841-50; EDER LEAL DIAS, CPF 108.268.697-26; EDMILSON L DOS SANTOS JUNIOR, CPF 064.417.734-90; EDSON TADEU DOS SANTOS

TEOFILO, CPF 101.072.937-30; EDUARDO ANTONIO J DA SILVA, CPF 106.483.587-20; EDUARDO GUIMARAES DE HELD, CPF 221.390.968-78; ELIEZER DE SOUZA CAMPOS, CPF 118.181.517-74; ELTON LUIZ TAVARES MARQUES, CPF 095.315.457-23; EMENUELA PRADA FERRAZ, CPF 257.430.038-66; ENIO RODRIGO ANJOS DA SILVA, CPF 099.023.427-44

08 - TC-028.846/2006-6

Interessados: ADISON DE JESUS SOUSA, CPF 033.945.295-13; ALONIO DOS SANTOS FERREIRA, CPF 015.989.581-27; ANDERSON QUINTINO BRAGA, CPF 009.811.213-90; ARISMAR VICENTE COSTA SILVA, CPF 006.715.243-05; ARTHUR VIEIRA CAVALCANTE SILVA, CPF 894.390.582-34; DANIEL DE ALMEIDA SANTOS, CPF 086.944.966-40; DAVI MARTINS VIEIRA, CPF 023.281.311-66; FAGUNDES VINNICIUS LEITE SILVA MARRA, CPF 005.866.281-26; FILIPE MOURÃO DOS REIS, CPF 021.869.381-89; HEDI JARSON FONSECA DE ARAÚJO, CPF 017.040.511-77; JOÃO ANTONIO RIBEIRO MONTEIRO, CPF 023.498.713-80; JOÃO DE SOUZA FERREIRA, CPF 903.168.352-34; JOÃO VITOR DOS SANTOS LEAL, CPF 853.327.122-00; JOEL DA COSTA FRANÇA, CPF 322.394.868-64; JOELSON DA SILVEIRA FURTADO, CPF 909.756.772-68; LEONARDO CAMPOS LACERDA, CPF 794.171.592-91; LUCIANO OLIVEIRA MENEZES, CPF 017.775.401-00; LUCIVALDO FERREIRA SOARES, CPF 014.005.561-47; MARCIO PEREIRA ZAFFANI, CPF 013.357.801-14; MARCOS VINICIUS DE LIMA RIBEIRO, CPF 026.779.063-50; MICAEL LIMA DOS SANTOS, CPF 864.070.072-91; OADE DE GODOI BARBOSA, CPF 892.190.312-72; PAULO TOLEDO JUNIOR, CPF 019.096.621-19; PEDRO GIRARDI MARCELINO DE PAULA, CPF 015.034.091-55; RAFAEL ARNALDO JUNIOR, CPF 020.754.751-30; RAIMUNDO DOS SANTOS ALMEIDA, CPF 029.052.545-48; RAIMUNDO NONATO ESCOCIO SANTOS JUNIOR, CPF 025.008.373-60; RAIMUNDO RODRIGUES VIDINHA, CPF 874.353.572-00; RAMON ANDERSON FERREIRA SANTANA, CPF 826.618.552-20; RAMON NOGUEIRA AZEVEDO, CPF 880.311.362-20; RAPHAEL VINICIUS DA ROCHA AVELINO, CPF 007.166.123-99; RENAN BARROS PIRES, CPF 105.298.247-60; RENATO TAVARES BENJAMIM, CPF 023.003.871-90; ROBERT ANTHONY DA CUNHA SANTOS, CPF 736.929.301-78; ROBNILSON BARBOSA BRITO, CPF 014.482.034-06; ROBSON DE CASTRO DE ARAÚJO, CPF 827.911.712-15; RODOLFO HANSLEY GONÇALVES ARAÚJO, CPF 004.950.593-90; RODRIGO MESSIAS PEREIRA, CPF 005.792.291-81; RONILSON VIEIRA SÁ, CPF 027.539.053-55; ROSENILSON BELÉM DUTRA, CPF 865.692.522-91; RUDNALDO FERREIRA DA TRINDADE JUNIOR, CPF 012.947.543-27; SAMUEL VIEIRA CAVALCANTE SILVA, CPF 894.390.662-53; SERGIO MENDES DE MENEZES, CPF 835.169.722-20; SILDOMAR DE MATOS MOURA, CPF 904.981.942-72; TARSON MARCONDE DE SOUSA BARBOSA, CPF 009.425.673-07; THIAGO ELIAS DOS REIS, CPF 019.727.681-40; WALBERTH HEBER QUEIROZ MENDES, CPF 937.976.302-63; WELLTON SAVIO MORAIS MOURA, CPF 017.196.803-45; WERMESON DE SOUSA MORAES, CPF 730.904.171-20; WEYNE DE OLIVEIRA LOPES, CPF 012.309.223-00; WILSON CESAR FILHO, CPF 848.513.092-87

09 - TC-028.877/2006-2

Interessados: ADELMO DE OLIVEIRA TEIXEIRA MARINHO, CPF 610.951.501-97; ALVACIR LOPES MARQUES, CPF 655.975.160-00; AMADEU TEIXEIRA DE SOUZA, CPF 219.245.202-06; ANA CRISTINA LONDE NOGUEIRA, CPF 023.882.446-25; ANDRÉ MAURO SANTOS PESSOA, CPF 319.397.082-49; ANDRÉA CRISTIANE SOUZA CALES, CPF 301.868.032-49; ANN ELIZABETH CHAVES HOLANDA, CPF 039.337.544-70; ANTONIO CARLOS CORREA DE LIMA, CPF 243.820.272-68; ANTONIO CARLOS TULIO, CPF 479.203.359-49; ANTONIO EVERALDO DA SILVA, CPF 332.974.522-34; ANTONIO JOSÉ DA CUNHA BEZERRA, CPF 297.691.672-15; ANTONIO JOSÉ PEREIRA CARDOSO, CPF 175.239.402-00; ANTONIO OLINTO GIRÃO DE SOUSA, CPF 127.916.282-15; ANTONIO PAULO LOBATO DE ALMEIDA, CPF 126.396.722-15; AUGUSTO CESAR DE PAULA MOREIRA, CPF 379.629.222-49; BEATRIZ PASZTERNAK, CPF 609.353.326-34; BENEDITO CORREA DA CUNHA, CPF 109.084.802-10; BENEDITO DOMINGOS COELHO JUNIOR, CPF 151.609.712-20; BIANCA RIOMAR NOVAES, CPF 034.063.604-16; BRUNO CUNHA CALDEIRA BRANT, CPF 953.201.806-91; BRUNO

MIGUEL SOUZA MONTEIRO, CPF 088.280.737-48; CARLOS ALBERTO RODRIGUES DE BRITO JUNIOR, CPF 458.259.472-72; CARLOS AUGUSTO DE ARAUJO BULHOES, CPF 065.679.468-22; CARLOS DIAS MOTTA NETO, CPF 109.150.872-00; CARLOS MARCIO MACHADO BESSA, CPF 362.911.703-10; CARLOS RENATO MORBINI PIMENTEL, CPF 920.544.550-91; CARLOS WENDELL MENDONÇA DE FARIAS CARVALHO, CPF 025.419.664-07; CASSIANO HILARIO RIBEIRO FILHO, CPF 199.460.312-72; CHRISTIANO HARUKI HIROI BATISTA, CPF 286.271.878-51; CICERO PAULINO DA SILVA, CPF 146.330.272-04; CLAUBERDAN SOUZA DA SILVA, CPF 378.880.482-34; CRISTIANO ALVES DO AMOR DIVINO, CPF 977.891.785-04; DENNIS LEAL RODRIGUES, CPF 401.314.322-49; DIEGO AUGUSTO DE SOUSA, CPF 007.216.571-50; DIEGO EDER CORDAZZO, CPF 813.266.700-00; DIOVANE DE OLIVEIRA BRABOS, CPF 726.357.970-72; DORIVAN RODRIGUES DA CRUZ, CPF 880.966.963-00; DOUGLAS DIAS GOMES, CPF 260.746.642-34; EDIO NONATO BATISTA, CPF 186.034.912-91; EDIVAN MELO DE OLIVEIRA, CPF 399.173.202-53; EDSON FERNANDO PANASSOL, CPF 615.524.530-49; EDUARDO AUGUSTO DOS SANTOS LEITÃO, CPF 352.359.262-34; EDUARDO DE MIRANDA HENRIQUES MEDEIROS, CPF 698.949.144-20; EDUARDO ROBERTO MONTEIRO, CPF 008.799.034-22; ELIANA SOCORRO DOS SANTOS SILVA, CPF 151.949.222-72; FABIO TOMINAGA, CPF 164.978.238-16; FERNANDO BERTE MORATELLI, CPF 041.091.379-00; FERNANDO MARTELLI, CPF 785.370.610-34; FULVIO JULIANO FARIAS DA SILVA, CPF 051.250.414-83; GALVANI GALILEU SIMÃO SILVA, CPF 693.869.271-87; GUILHERME DE SOUZA E SA, CPF 818.594.651-53; HELDER DUTRA GEAQUINTO, CPF 091.106.497-43; HELDER PEROTTI BORGES, CPF 694.657.036-72; HELIO FARIAS LIMA, CPF 717.736.301-72; HEVERTON OLIVEIRA FERNANDES, CPF 641.878.373-53; HUMBERTO DE ARAUJO GEHLEN, CPF 951.968.970-20; HUMBERTO MUNIZ DE OLIVEIRA FILHO, CPF 798.869.655-68; IGOR BOMFIM AVENTURA DOS SANTOS, CPF 014.040.225-03; IRAN FLORES PINTO, CPF 475.384.220-72; JEFERSON FLORES DA SILVA, CPF 968.399.530-68; JOAO ANDRE PINHEIRO RODRIGUES, CPF 461.429.243-72; JOÃO ARISTON MEDEIROS DE OLIVEIRA, CPF 006.774.075-80; JOAO NUNES DA ROCHA NETO, CPF 211.095.083-87; JOÃO PAULO FINN, CPF 035.910.979-93; JOSE JOMAR FRESCURA, CPF 593.886.330-91; JULIANA DA SILVA PARREIRA, CPF 038.315.096-54; KLUGMAN JOSE GONÇALVES CESAR, CPF 022.047.514-80; LAERTE VICTOR DIAS DA SILVA, CPF 027.535.034-78; LAURO CAZAROTTO, CPF 734.253.380-72; LEONARDO DE ARAUJO COSTA, CPF 035.177.894-29; LEONARDO PAES XAVIER, CPF 901.920.010-00; LEONARDO RODRIGUES PIRES, CPF 071.527.196-24; LEONARDO SIQUEIRA, CPF 047.973.257-47; LETICIA OLIVEIRA PAIVA, CPF 075.381.757-84; LUCAS NOVAIS LIMA, CPF 065.902.736-42; LUIZ EDUARDO BEZERRA GUIMARÃES, CPF 049.347.034-46; LUIZ FERNANDO DA CUNHA ROCHA, CPF 003.425.889-23; MARCELO PEREIRA BARROS, CPF 002.226.381-09; MARCELO RODRIGUES DA SILVA, CPF 030.317.354-80; MARCOS ANTONIO FERREIRA DA SILVA, CPF 514.060.553-87; MATHEUS DE SANTANA CARNEIRO, CPF 002.566.575-80; PEDRO SOARES BEAZOTO, CPF 397.639.789-04; QUEOPS GOUVEIA NABUCO, CPF 336.704.395-87; RAMON FERNANDES ALVES, CPF 100.067.277-86; REGICLEY VIEIRA DA SILVA, CPF 034.949.204-27; RODRIGO OLIVEIRA DOS REIS, CPF 965.900.501-63; SANDRO GRIPA, CPF 079.621.447-69; SANDRO VINICIUS RIBEIRO COSTA, CPF 546.126.405-00; TIAGO DE ALMEIDA QUEIROZ, CPF 906.518.551-87; VITOR CLAUDINO DOS SANTOS, CPF 032.257.579-69; WALDIR SANTOS SOARES DE MELLO, CPF 081.563.987-26

10 - TC-028.883/2006-0

Interessados: ERIC MARQUES BARBOSA, CPF 107.310.207-66; ERIC RIBEIRO CASTRO, CPF 098.524.267-10; EVANDRO CORREA PINTO, CPF 106.964.987-23; EVANDRO DYLZON SILVA PEDROSA, CPF 058.067.567-00; EVERTON AUGUSTO MAIA DA SILVA, CPF 114.254.987-95; EVERTON MORAES LIMA, CPF 113.470.877-70; EVERTON RHADO ALVES DE ARAUJO, CPF 059.292.717-20; EWERTON SOUZA MELLO, CPF 107.021.477-96; FABIANO CORREA FERREIRA, CPF 108.799.057-27; FABIANO DE SOUZA ROSA, CPF 105.060.247-17; FABIANO TORRES CASTELO, CPF 119.284.157-33; FABIO BENTO GOMES DE ALMEIDA, CPF 097.770.437-83; FABIO JUNIO DA SILVA E SILVA, CPF 058.989.957-06; FABIO LEHMKUHL

MATTOS, CPF 064.820.209-76; FABIO PEREIRA DA ROSA, CPF 114.189.027-56; FABIO ROBERTO DE JESUS, CPF 121.607.537-93; FABIO VARGAS PORTO, CPF 013.200.350-35; FABRICIO SOUZA FLORENTINO, CPF 115.954.377-11; FELIPE AGUIAR SIMOES, CPF 121.213.907-07; FELIPE ARAUJO MARINS, CPF 122.648.997-43; FELIPE BATISTA DE CARVALHO, CPF 118.432.867-69; FELIPE DA SILVA BRAZ, CPF 348.945.238-09; FELIPE DE BARCELLOS AMORIM, CPF 100.746.327-95; FELIPE DE PAULA SILVA, CPF 109.885.607-47; FELIPE DOS SANTOS ALLEIS, CPF 112.759.267-03; FELIPE SILVA DOS SANTOS, CPF 103.156.577-90; FERNANDO JOSE DE OLIVEIRA SANTOS, CPF 107.958.497-88; FERNANDO MEDEIROS TEIXEIRA DE MAGALHAES, CPF 115.690.447-16; FERNANDO OTAVIO ARAUJO PORTO, CPF 005.137.000-05; FILIPE ALVES DE OLIVEIRA, CPF 007.234.301-01; FILIPE SANTOS DE CAMPOS, CPF 113.076.577-61; FLAVIO MARTINS LIMA, CPF 116.073.047-40; GABRIEL CARDOZO MARQUES, CPF 023.431.471-08; GABRIEL LIMA BARBOSA, CPF 104.682.897-55; GABRIEL NOGUEIRA GOMES, CPF 017.575.301-69; GABRIEL PRUCOLI BENEVENUT, CPF 051.832.446-00; GEORGE CLAUDIO BARRETO LOUREIRO, CPF 116.287.417-16; GERSON CRISTIAN LAMEIRA FARIA, CPF 102.013.057-12; GESIO DA SILVA AMARAL, CPF 110.853.407-40; GIOVANNI BARROS SOARES, CPF 001.864.721-96; GLAUBER DE BONFIM GARCIA, CPF 116.335.897-57; GLAUBER SILVA VALENTIM DE SOUZA, CPF 116.588.937-43; GLAUCO CORINTO SILVA, CPF 110.858.077-70; GUILHERME CURVACHO DE FARIA, CPF 120.567.147-10; GUILHERME RIBEIRO DE ALMEIDA LIMA, CPF 010.797.631-55; GUSTAVO BARBOSA BROTTTO, CPF 102.276.497-70; GUSTAVO COSMO ALVES, CPF 116.253.237-86; GUSTAVO PEREIRA BRAGA DE LIMA, CPF 053.120.479-02; HECTOR HEMKMAIER, CPF 064.534.399-48; HELIO CARVALHO DE ANDRADE, CPF 115.998.787-47; HELTON DA CONCEICAO MOREIRA, CPF 113.044.107-57; HENRIQUE FERNANDES DA SILVA, CPF 112.311.847-79; HUGO BOAVENTURA DE CARVALHO, CPF 057.436.227-44; IGOR VINICIUS DA CUNHA, CPF 105.229.987-39; ISAAC ANTONIO DE MENEZES, CPF 108.818.997-04; ISMAEL BERNARDO DE MELO SANTOS, CPF 116.443.787-95; ISMAEL LAZO DE OLIVEIRA, CPF 004.294.480-58; ISNEI DE ALCANTARA DEIRO, CPF 119.271.597-76; ITALO RODRIGUES MIRANDA, CPF 122.753.755-70; IURI ISQUEIRO SEHNEM, CPF 007.653.240-24; IVANILDO APARECIDO GOMES GONCALVES, CPF 356.291.458-00; IZAC BARBOSA DA SILVA JUNIOR, CPF 106.759.607-03; IZAMAR OTAVIO DE MEDEIROS, CPF 117.009.217-97; JACY DA SILVA PINHEIRO, CPF 108.815.177-98; JADSON OLEGARIO GINUNINO DOS SANTOS, CPF 100.694.357-90; JAILSON RODRIGUES DA SILVA, CPF 057.109.614-00; JAIRO CAVALCANTE VERLY, CPF 118.835.667-46; JEAN BATISTA BRENTANO, CPF 005.175.470-31; JEAN CARLO SANTOS DE OLIVEIRA, CPF 116.348.677-93; JEAN CARLOS ALVES DA SILVA, CPF 058.636.077-85; JEAN DA SILVA THIAGO, CPF 118.902.247-82; JEAN PIERRE PIRES IVO, CPF 104.429.067-65; JENIVALDO CLETO DUARTE JUNIOR, CPF 015.881.221-23; JHON ANDERSON NEVES DA SILVA, CPF 881.723.682-91; JHONY PINHEIRO LIMA, CPF 105.469.727-21; JOABE SANTOS DUARTE, CPF 122.722.927-55; JOAN CAMILO QUIRINO PIMENTA, CPF 107.441.417-96; JOAO PAULO HENRIQUE, CPF 350.757.578-71; JOELSON TIAGO MOREIRA DAS CHAGAS, CPF 058.462.607-05; JOHNNIE ROBERTO MATIAS MELO, CPF 103.284.827-81; JONAS SANTOS QUEIROZ, CPF 058.888.807-95; JONATAS DE ANDRADE LIMA, CPF 108.393.277-22; JONATAS DE LIMA RODRIGUES, CPF 116.590.147-19; JORGE LUIZ DA SILVA ANDRADE, CPF 017.022.131-88; JOSE LUIZ PEREIRA DA SILVA, CPF 108.891.097-10; JOSE PASCIFAL GONCALVES SANTIAGO JUNIOR, CPF 110.008.947-03; JOSE PAULO GOMES DA SILVA, CPF 122.061.687-74; JOSE ROBERTO DE SOUZA BATISTA, CPF 102.602.647-41; JOSIMAR DA CONCEICAO VIEIRA, CPF 111.953.947-13; JULIANO PETTI, CPF 355.715.988-40; JULIO CESAR DA SILVA, CPF 060.447.689-29; LEANDRO DA SILVA LIMA, CPF 121.065.287-01; LEANDRO DE CARVALHO CRESPO, CPF 119.597.447-71; LEANDRO GABRIEL BAVIER, CPF 114.623.237-31

DE FARIAS ESTACIO PEREIRA, CPF 110.060.937-70; FABIO DE AZEREDOO RODRIGUES, CPF 113.734.097-54; FABRICIO DA COSTA PEREIRA FREITAS, CPF 115.244.537-57; FELIPE FINAMORE STOFEL, CPF 059.772.677-97; FELIPE MALHARD ERTHAL, CPF 117.923.157-08; FILIPE VIEIRA DE SOUSA, CPF 116.240.417-52; FRABRIZZIO LOPES E SILVA, CPF 011.204.223-61; FRANCISCO ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS, CPF 672.574.703-59; FRANCISCO CARLOS LOURENCO BARROS FILHO, CPF 019.125.163-14; FRANCISCO DE ASSIS MARTINS, CPF 008.452.293-38; FRANCISCO EDSON SILVA BARBOSA, CPF 017.692.953-30; FRANCISCO ENILDO COLARES PINTO, CPF 004.726.513-23; FRANCISCO JANIO NASCIMENTO DA SILVA, CPF 003.908.493-08; FRANCISCO JOHN CARVALHO DE SOUZA, CPF 883.594.092-34; FRANCISCO LEANDRO ARAGAO MARTINS, CPF 106.902.897-58; FRANCISCO LEANDRO DO NASCIMENTO, CPF 672.980.793-87; FRANCISCO NELIO ROCHA CAMINHA, CPF 600.065.263-14; FRANCISCO THIAGO RODRIGUES DE ARAUJO, CPF 017.730.133-35; GILBERTO BARATA CARDOSO JUNIOR, CPF 887.745.112-20; GLEISSON PEREIRA DE ANDRADE, CPF 876.809.802-25; HELENILDO VILHENA MAIA, CPF 913.173.122-87; HELIO CORREA, CPF 012.942.333-51; HUGO CANDIDO ABREU CALABRO, CPF 115.792.607-05; HUGO REGINALDO FERREIRA, CPF 001.885.353-65; ICARO BATISTA DE ARAUJO SANTIAGO, CPF 006.230.493-33; ILAN ICARO MORAES PINHEIRO, CPF 020.717.313-36; JAILTON GOMES DA ROCHA, CPF 005.517.923-10; JANIEL SANTIAGO MESQUITA, CPF 004.377.063-03; JEFFERSON MACHADO MARTINS, CPF 017.755.583-12; JEFFERSON MEDEIROS DIAS, CPF 115.672.887-82; JEFFERSON PEREIRA MORAES, CPF 119.360.287-43; JERLAN FIUSA AZEVEDO, CPF 014.652.573-65; JEYBE JEYSON DE SOUSA BRITO, CPF 936.122.062-49; JHONATA DO REGO VIEIRA, CPF 004.128.703-71; JOAO BATISTA DA COSTA FILHO, CPF 017.662.193-81; JOAO LUIZ FERNANDES DOS SANTOS, CPF 116.061.527-69; JONAS CESAR MOREIRA, CPF 111.317.267-31; JONAS VINICIUS CHAGAS DOS SANTOS, CPF 111.358.977-94; JONATAS MARQUES DOS SANTOS, CPF 528.191.322-00; JONATHAN LINHARES TRAVASSOS, CPF 116.450.367-74; JOSE CHARLES PINHEIRO SOUZA DA SILVA, CPF 882.877.422-34; JOSE DIOCLECIO LIMA JUNIOR, CPF 961.655.103-53; JOSE EDSON NOGUEIRA FILHO, CPF 005.107.713-27; JOSE EDUARDO MENEZES DA SILVA, CPF 671.949.313-20; JOSE HEDGLER COELHO PEREIRA, CPF 017.496.583-48; JOSE UDSON GOMES FILHO, CPF 011.982.503-13; JOSEMAR RODRIGUES NASCIMENTO, CPF 008.249.863-69; JOSENILSON MARQUES RODRIGUES, CPF 022.978.663-48; JULIO CESAR SILVA DE ANDRADE JUNIOR, CPF 110.909.777-86; KEIMYSON MIRANDA BEZERRA, CPF 054.598.204-99; KENNEDY DE OLIVEIRA CUNHA, CPF 057.545.664-76; KESLEI DUARTE DOS SANTOS, CPF 028.817.335-06; KLAUS DA CRUZ SILVA, CPF 025.451.025-63; KLEDSON ALBUQUERQUE DE BARROS, CPF 102.761.507-40; LADIEL GOMES DA SILVA, CPF 099.270.487-18; LAZARO RESENDE SOARES, CPF 122.500.847-69; LEANDRO DE OLIVEIRA NOGUEIRA, CPF 117.540.477-26; LEANDRO DE SOUZA DOMINGUES, CPF 054.984.699-93; LEANDRO DOS SANTOS BRAGA, CPF 114.791.777-92; LEANDRO JOSE DA SILVA, CPF 056.570.024-31; LEANDRO JOSE FREITAS DA SILVA, CPF 014.058.754-37; LEANDRO LEMOS DOS SANTOS, CPF 116.381.807-09; LEONARDO BAUMWORCEL, CPF 090.698.787-39; LEONARDO GOES CARVALHO, CPF 057.874.367-17; LEONARDO HORTEGA LIMA MESQUITA, CPF 083.928.876-03; LUCIANA DE JORGE GOUVEIA, CPF 089.803.447-75; LUCIANO DE SOUZA LIMA, CPF 102.965.137-09; LUCIANO DOMINGOS DE ARAUJO DA SILVA, CPF 104.916.117-30; LUCIANO SILVA LOUREIRO, CPF 101.401.267-83; LUIS MARQUES OLIVEIRA DOS SANTOS, CPF 115.718.757-94; LUIZ FERNANDO ABREU SOARES, CPF 076.161.856-22; MAICKELL DE FREITAS, CPF 116.235.227-22; MANOEL PAULO LIMA DAS NEVES, CPF 119.868.367-89; MARCELO AZEREDO DE JESUS, CPF 114.513.397-55; MARCELO DE MENDONCA LIMA, CPF 036.698.707-09; MARCO POLLO SILVA DOS SANTOS, CPF 057.843.727-93; MARCOS JOSE FERNANDES DA CUNHA, CPF 105.540.227-61; MARCOS VINICIUS ALMINHAS PEIXOTO, CPF 115.943.917-69; MARCOS VINICIUS FRINHANI, CPF 114.361.947-17; MARCUS VINICIUS RODRIGUES DE AZEVEDO, CPF 058.381.637-12; MARIA DAS GRACAS MIRANDA MARTINS, CPF 086.173.607-98; MARIANA MARCAL PACHECO, CPF 091.215.757-70; MAURICIO DE BRITO BRUM, CPF 109.647.777-70; NELSON VINICIUS TAVARES OLIVEIRA, CPF 103.259.247-

83; PATRICK ANDRES PIMENTEL DE MACEDO, CPF 115.772.787-55; PATRICK CARDOSO DE SOUZA, CPF 106.316.737-09; PEDRO HENRIQUE RIBEIRO NEPOMUCENO, CPF 105.121.697-48; QUEMUEL DOS SANTOS GARCIA, CPF 077.549.996-09; RAFAEL DE ANDRADE PINTO, CPF 115.600.287-77; RAFAEL SOUZA LOUZADA, CPF 031.464.357-56; RAFFAELE SANTOS PADOVANI BRAMBATI, CPF 119.218.357-61; RAPHAEL AZEVEDO REIS DE SOUZA, CPF 121.001.407-60; RICARDO FERREIRA MOURA, CPF 111.474.977-02; RICARDO RODRIGUES GONCALVES, CPF 001.099.050-08; RODRIGO AMARO RIBEIRO CIRILO, CPF 116.578.907-83; RODRIGO CORREA FERNANDES, CPF 121.111.417-12

12 - TC-028.889/2006-3

Interessados: LEANDRO PENA SILVA, CPF 076.966.426-18; LEANDRO RAMOS DA SILVA, CPF 107.921.177-27; LEANDRO REIS DE LIMA, CPF 057.878.357-60; LEANDRO SIMAO DO NASCIMENTO, CPF 109.961.877-07; LEANDRO VIANA DA SILVA, CPF 076.296.906-73; LENICIO OLIVEIRA DOS SANTOS, CPF 113.318.737-46; LEONARDO ALBUQUERQUE DF OLIVEIRA, CPF 113.956.227-44; LEONARDO BATISTA DE ARAUJO, CPF 106.763.577-76; LEONARDO BEZERRA DE OLIVEIRA, CPF 122.760.967-13; LEONARDO CAMPOS RDORIGUES, CPF 117.145.037-04; LEONARDO DIAS DAFLON, CPF 098.584.207-57; LEONARDO DUQUE ESTRADA FERNANDES, CPF 119.528.757-73; LEONARDO GONCALVES DOS SANTOS, CPF 116.150.857-00; LEONARDO HENRIQUE TAVARES, CPF 116.686.627-01; LEONARDO JOSE DE SOUZA PEREIRA, CPF 052.193.997-64; LEONARDO JUNIOR DIONIZIO CORREA, CPF 119.729.157-11; LEONARDO LUIZ DE OLIVEIRA, CPF 112.520.437-08; LEONARDO MAXIMINO DOS SANTOS, CPF 102.113.267-55; LEONARDO PAIVA DA SILVA, CPF 116.391.957-85; LEONARDO PINHEIRO FRANCO, CPF 095.829.277-98; LEONARDO REZENDE BRANDAO, CPF 122.212.227-84; LEONARDO ROCHA FINI, CPF 338.704.148-98; LEONARDO SANTANA DE MORAES, CPF 105.664.387-04; LUIS CARLOS DA CUNHA, CPF 069.109.706-24; LUIS FELIPE VIEIRA DE CARVALHO, CPF 099.845.557-12; LUIZ ALEXANDRE DE OLIVEIRA MARTINS, CPF 122.330.597-00; LUIZ ARNOLDO ARRIECHE JUNIOR, CPF 017.429.820-00; LUIZ EDUARDO LISBOA, CPF 054.426.707-90; LUIZ FELIPE BON, CPF 119.024.737-28; LUIZ FLAVIO DO NASCIMENTO BESSA LEITE, CPF 117.676.277-00; LUIZ HENRIQUE DA SILVA, CPF 018.131.211-50; MADJER RESENDE COSTA DOMINGUES, CPF 115.864.887-16; MARCELINO DE PAULA LOURENCO, CPF 122.396.287-31; MARCELO ANGULO DE FARIA, CPF 319.018.108-01; MARCELO SIMOES DA SILVA, CPF 110.336.897-42; MARCIO FERNANDES NOBREGA DA SILVA, CPF 099.537.257-80; MARCIO GRACIANO DA SILVA, CPF 119.247.097-40; MARCIO LUIZ LIMA GOMES, CPF 107.105.297-75; MARCO ANTONIO GONCALVES JUNIOR, CPF 007.440.890-93; MARCOS ARAUJO JUNIOR, CPF 122.437.637-45; MARCOS AURELIO SANTOS DE OLIVEIRA FILHO, CPF 117.915.167-42; MARCOS VINICIUS ROMAO DA SILVA XAVIER, CPF 105.641.657-27; MARCUS PAULO DE ABREU SILVA, CPF 114.475.687-10; MARCUS VINICIUS LIMA SANTOS, CPF 116.674.887-16; MARILON BARBOSA LIMA, CPF 121.752.847-43; MARLLON DE CASTRO SILVA, CPF 058.848.957-39; MATHEUS OBIEDO GARCIA, CPF 017.387.600-57; MAURICIO CANDIDO DE SOUZA, CPF 051.755.539-50; MAURICIO NASCIMENTO DE AMORIM FILHO, CPF 105.103.807-35; MAYKON EDEMAR LAMPERT, CPF 053.132.639-00; MICHEL ROBERTO GASPAS, CPF 116.243.447-39; MOACYR DE MOURA DA COSTA NETO, CPF 116.800.067-03; MOISES SANTOS VALLE, CPF 113.914.577-06; MULLER RODRIGUES BERNARDO, CPF 014.937.491-70; MURILO DE MEDEIROS SOUZA, CPF 060.886.019-06; NELSON DOS SANTOS MALTA NETO, CPF 118.224.467-08; ORLANN PAULO MACHADO BARROZO, CPF 122.227.157-50; OSEIAS PAULO DE BARROS RAMOS, CPF 099.868.907-64; OZEAS PAULO DE ARAUJO, CPF 107.298.817-84; PATRICK AMARAL RODRIGUES, CPF 012.560.080-10; PAULO HENRIQUE SILVA DOS SANTOS, CPF 121.317.317-52; PAULO VICTOR OLIVEIRA DOS SANTOS, CPF 057.521.497-03; PAULO VITOR FURTADO CARDOSO, CPF 116.170.707-77; PEDRO IVO RAMOS DOS SANTOS, CPF 117.701.517-02; PEDRO MAURICIO DE VARGAS SANCHES, CPF 007.198.220-50; PEDRO PAULO SILVERIO RODRIGUES, CPF 116.706.747-97; PETTERSON LOURENCO DA SILVA, CPF 056.341.269-08; RAFAEL ALMEIDA FONSECA, CPF 114.604.777-

07; RAFAEL CAVALCANTE DE SIQUEIRA, CPF 103.877.107-28; RAFAEL CUNHA GOMES, CPF 116.312.757-47; RAFAEL DE ALMEIDA SANTOS, CPF 111.136.487-75; RAFAEL DE OLIVEIRA PEREIRA, CPF 122.548.747-13; RAFAEL SILVA GOMES, CPF 108.911.357-90; RAFAEL VIEIRA PALMA, CPF 058.874.977-00; RALF ROSSINI DO NASCIMENTO, CPF 357.714.198-00; RAMON FERREIRA VELOSO, CPF 101.030.857-26; RAMON LOPES DE LIMA, CPF 109.605.767-03; RAPHAEL ALVES ARAUJO, CPF 022.020.011-40; RAPHAEL PEREIRA DE SOUZA LIMA, CPF 107.190.617-84; RENAN BARRETO MARTINS, CPF 115.411.847-93; RENAN CALAIS BATISTA, CPF 075.135.886-00; RENAN LOPES LEITE, CPF 059.057.117-63; RENAN SILVA, CPF 114.502.777-64; RENAN SOUZA SANTOS, CPF 104.311.097-61; RICARDO AMARAL BUENO, CPF 113.878.017-08; RICARDO LISBOA DOS SANTOS, CPF 114.358.667-03; RIVELINO PEREIRA DA SILVA, CPF 108.131.247-51; ROBERTO DE SOUZA CARDOSO, CPF 104.365.247-75; ROBERTO LUIZ GONCALVES SOARES DA SILVA, CPF 105.388.337-42; RODOLPHO SOARES SILVA, CPF 114.349.497-02; RODRIGO ASSIS DE OLIVEIRA, CPF 114.237.847-07; RODRIGO BECKHAUSER CIPRIANI, CPF 054.692.849-80; RODRIGO CARVALHO DE BRITO, CPF 339.482.698-40

13 - TC-028.893/2006-6

Interessados: ABRAAO PEREIRA DA COSTA, CPF 017.998.833-61; RODRIGO DA SILVA BARRADAS, CPF 116.231.837-66; RODRIGO DE AMORIM LUNA, CPF 122.146.577-54; RODRIGO DE MORAES SANTOS SIMEAO, CPF 007.797.043-80; RODRIGO DE SOUZA FERREIRA, CPF 671.472.673-20; RODRIGO VIEIRA DE MOURA, CPF 016.237.395-35; ROGERIO ORNELIS DA SILVA, CPF 112.376.237-66; RONALDO ALMEIDA MOURA, CPF 116.364.627-07; RONALDO CONCEICAO JUNIOR, CPF 112.286.217-21; RONEI RODRIGUES FIEL DO NASCIMENTO, CPF 670.493.973-34; RONY FABRICIO DIAS, CPF 011.645.373-77; RUBENS KALEBE SILVA DE SOUSA, CPF 118.898.077-70; RYAN BRUNO ARAUJO, CPF 017.865.543-05; SALOMAO MARQUES DE OLIVEIRA, CPF 977.100.323-20; SAMUEL BARBOSA DE ANDRADE RAPHAEL, CPF 114.380.397-35; SAMUEL NUNES DA SILVA, CPF 017.459.153-54; SANDERSON ROCHA DA SILVA, CPF 024.428.443-11; SAULO DA SILVA DAMASCENA, CPF 100.910.077-71; SAULO DIAS MOREIRA JUNIOR, CPF 117.683.577-73; SILLAS MAKSON DO ROSARIO VIEIRA, CPF 019.255.283-08; THIAGO ARMANI MELLO, CPF 114.491.887-10; THIAGO BEZERRA DA SILVA, CPF 109.446.507-08; THIAGO BRAZ ARCHANJO, CPF 110.794.207-11; THIAGO DIAS DA SILVA, CPF 111.625.567-73; THIAGO DOS ANJOS FONTENELE, CPF 111.012.237-31; THIAGO DOS SANTOS ANTUNES, CPF 008.694.103-85; THIAGO DOS SANTOS SANTANNA, CPF 110.538.857-33; THIAGO ESPECIE DA SILVA, CPF 106.871.157-44; THIAGO FORTE LIMA, CPF 018.653.203-23; THIAGO FRANCISCO DA CUNHA, CPF 122.741.127-89; THIAGO GOMES MARTINS, CPF 116.825.517-17; THIAGO GONCALVES DE OLIVEIRA, CPF 115.644.277-06; THIAGO HERNANDES JORDAO DAS VIRGENS, CPF 104.313.687-83; THIAGO LOPES DOS SANTOS, CPF 116.508.867-30; THIAGO MAIA DA COSTA, CPF 115.228.907-18; THIAGO MARTINELLE MOREIRA, CPF 108.600.607-05; THIAGO MARTINS PEREIRA, CPF 120.464.027-07; THIAGO PEREIRA TEIXEIRA, CPF 121.511.897-08; THIAGO RAMOS DA SILVA, CPF 046.660.214-69; THIAGO REINOL CAMPOS, CPF 122.552.417-22; THIAGO ROBERTO EGIDIO SILVA, CPF 117.302.217-18; THIAGO ROQUE FREN, CPF 108.368.047-16; THIAGO SOARES SIMOES, CPF 116.477.567-74; THIAGO SOUSA DE MOURA, CPF 116.591.997-43; THIAGO TEODORO DA COSTA, CPF 110.265.037-44; THIAGO VIEIRA SANTOS, CPF 071.982.864-37; THIAGO VIVAS DA SILVA, CPF 104.553.447-10; THIAGO GOMES DOS SANTOS, CPF 115.628.067-26; THIAGO ALMEIDA DO NASCIMENTO, CPF 024.783.485-86; THIAGO BARBOSA DOS SANTOS, CPF 020.488.535-36; THIAGO DANTAS SILVA, CPF 069.768.784-83; THIAGO GOMES DE SOUZA, CPF 057.712.864-78; THIAGO LOPES DA SILVA, CPF 102.324.717-89; THIAGO MENDES DO NASCIMENTO, CPF 017.778.563-29; THIAGO RODRIGO ARAUJO, CPF 109.167.547-31; THIAGO RODRIGUES PIRES, CPF 108.765.687-70; TITO LEONARDO SPINDOLA, CPF 107.260.177-01; TULIO RAFAEL CORDEIRO DE ARAUJO, CPF 048.271.074-83; VALDEMIR PRATA ROCHA, CPF 119.937.997-29; VALDINEI RAMOS DE SOUZA, CPF 016.729.815-14; VENICIUS LOPES ALMEIDA, CPF 023.907.393-26; VICENTE

ADILTON BARROS FERREIRA, CPF 671.615.373-04; VICENTE DE PAULO DA SILVA JUNIOR, CPF 068.750.584-48; VICTOR DE CARVALHO RIBEIRO, CPF 122.557.647-41; VICTOR HUGO DA COSTA MARTINS, CPF 053.683.364-89; VICTOR HUGO DE AQUINO PEREIRA, CPF 669.297.503-44; VINICIUS DA SILVA GERALDO, CPF 105.830.627-84; VINICIUS PRADO BRANDAO, CPF 100.132.127-88; VINICIUS QUERINO QUEIROZ, CPF 108.364.357-61; VINICIUS SIQUEIRA FERREIRA FIGUEIRA, CPF 116.947.367-92; VITOR DE LIMA GONZAGA, CPF 113.218.947-08; VITOR MEDEIROS SARTI, CPF 118.431.627-92; WAGNER DE BRITO RAMALHO, CPF 077.124.416-93; WAGNER E SILVA PEREIRA, CPF 110.497.327-82; WAGNER LESSA LABETA, CPF 111.756.817-25; WAGNER PONTES DA SILVEIRA, CPF 110.682.637-09; WALACE DE OLIVEIRA MATEUS, CPF 116.491.567-31; WALDEMBERG ARAUJO ALENCAR, CPF 050.155.414-90; WALLACE ALAN DA SILVA GONCALVES, CPF 113.247.647-08; WALLACE LOURENCO DOS SANTOS, CPF 119.227.307-93; WALLACE SOARES DA SILVA, CPF 058.191.897-52; WALTER TIBURCIO SALAZAR LEITE JUNIOR, CPF 023.474.783-89; WANDERSON ALVES RAMOS, CPF 064.659.734-56; WARLEY FERREIRA DE ALMEIDA, CPF 122.677.607-89; WELINGTON DE SOUZA SILVA, CPF 057.816.447-76; WELLINGTON LUIZ DA SILVA PAIXAO, CPF 013.381.304-55; WELLINGTON VIEIRA DA COSTA, CPF 793.351.522-34; WELLINTON COSTA BARROS, CPF 022.174.553-03; WENDY DO NASCIMENTO DA SILVA, CPF 106.827.627-41; WESLEY SALES BORGES, CPF 058.130.664-38; WILLAME ROGERIO VIANA DE SOUZA, CPF 976.487.443-68; WILLAME SOARES SABINO, CPF 066.133.204-71; WILLIAM DE SOUSA DOS REIS, CPF 020.453.263-90; WILLIAM RENATO DA SILVA CAMARGO, CPF 108.933.257-24; WILLIAM WATHILLA PEREIRA GOMES DOS SANTOS, CPF 894.288.462-87; WILLIAMS MEDEIROS SIQUEIRA, CPF 065.479.464-28; WILSON MARCOLINO DE SANTANA JUNIOR, CPF 063.622.924-64; WILSON OSWALDO CAETANO FILHO, CPF 014.251.395-40; WILTON ANDRADE AZEVEDO JUNIOR, CPF 022.629.475-70; YVISSON BATISTA DE VASCONCELOS, CPF 061.953.734-51

14 - TC-028.894/2006-3

Interessados: ADALBERTO ALMEIDA DE ARAUJO, CPF 011.716.055-52; ERIC GUIMARAES BARBOSA, CPF 062.299.224-44; RODRIGO COUTINHO RODRIGUES, CPF 116.401.537-05; RODRIGO DA MOTTA SOUZA, CPF 112.398.417-44; RODRIGO DE JESUS CHAVES, CPF 125.276.137-64; RODRIGO DE SOUZA E SILVA, CPF 106.540.457-39; RODRIGO EMANUELL QUEIROZ SANTOS, CPF 068.446.674-00; RODRIGO FERREIRA SILVERIO, CPF 107.870.497-00; RODRIGO LUIZ ALVES CORDEIRO, CPF 104.706.187-28; RODRIGO MARINHO DA SILVA, CPF 061.947.784-90; RODRIGO MIKALAUSKAS GOMES, CPF 103.923.177-29; RODRIGO ROCHA DOS SANTOS, CPF 115.808.887-63; RODRIGO TCHARLE HERACLIO DA SILVA, CPF 055.444.274-45; RODRIGO VIEIRA RAFAEL, CPF 067.740.114-03; ROGER SILVA DA SILVA, CPF 010.626.020-05; RONALD RODRIGO NASCIMENTO DE MELO, CPF 056.817.874-27; RONALDO RICHTRMOL DUARTE, CPF 013.640.334-45; RUBIM SAULO VAZ DO NASCIMENTO JUNIOR, CPF 058.638.887-76; SAMIR CAMPANUCI CAMPOS, CPF 057.471.907-50; SAMYR MANSUR DE ALMEIDA, CPF 119.728.397-80; SAULO DIMAS SILVA, CPF 340.919.708-77; SERGIO RICARDO SANTANA DE ANDRADE JUNIOR, CPF 115.492.307-00; SERGIO RODRIGO WENDOS PENA, CPF 107.801.097-83; SEVERINO EUFRAZIO MUNIZ JUNIOR, CPF 071.860.404-03; SILAS ALVES FERREIRA, CPF 115.775.677-81; SILAS RODRIGUES DA SILVA JUNIOR, CPF 056.198.104-37; SILFREDO SILVA OLIVEIRA FILHO, CPF 025.272.345-77; TALLES HENRIQUE CORDEIRO DE LIMA, CPF 114.182.567-81; THIAGO ALVES DE HOLANDA, CPF 047.470.574-98; THIAGO ANASTACIO DA SILVA, CPF 015.832.353-02; THIAGO ANDERSON DE SOUZA, CPF 050.737.844-05; THIAGO AUGUSTO CIRILLO CALDAS, CPF 100.804.297-85; THIAGO CARVALHO DE OLIVEIRA, CPF 109.685.367-19; THIAGO DOS SANTOS MARTINS, CPF 107.137.857-05; THIAGO DOS SANTOS PEREIRA, CPF 113.936.507-08; THIAGO FERREIRA LIMA, CPF 058.386.517-84; THIAGO LUIZ DE OLIVEIRA FONSECA, CPF 077.048.056-06; THIAGO MESSIAS, CPF 106.874.147-33; THIAGO NOVAES DUARTE SANTOS, CPF 058.155.087-05; THIAGO SANTIAGO PEREIRA, CPF 115.685.227-70; THIAGO SANTOS MOREIRA, CPF 103.175.077-02; THIAGO VALADARES

PALMA, CPF 116.181.717-47; TIAGO JOSE DE OLIVEIRA, CPF 109.166.217-74; TIAGO SIGARINI SOARES, CPF 017.183.671-55; TIAGO VITOR DAS CHAGAS OLIVEIRA, CPF 731.291.271-00; VALTER BATISTA JUNIOR, CPF 116.392.087-80; VICTOR THOMAZ DE SOUZA, CPF 106.173.997-00; VINICIUS DE SOUZA LESSA, CPF 119.110.597-00; VINICIUS DO CARMO BARBOSA SOUZA, CPF 107.541.177-74; VINICIUS GOMES CALIXTO, CPF 121.907.227-30; VINICIUS TEIXEIRA DE ALMEIDA MORAES, CPF 079.963.976-19; VITOR HUGO PASTOR, CPF 099.067.187-90; WAGNER FERNANDES AREAS, CPF 057.977.757-00; WAGNER MACHADO BITTENCOURT, CPF 013.424.650-08; WANDERSON DE ALMEIDA RODRIGUES, CPF 116.622.897-58; WANDERSON JUNIOR GARCIA NOLASCO, CPF 023.329.181-40; WELINGTON FERREIRA SANTOS JAIME, CPF 011.573.741-31; WELLINGTON DAMASCENO CAVALCANTE, CPF 116.486.227-80; WELLINGTON DOS SANTOS THEODORO, CPF 323.309.668-22; WILIAN LUIZ DA SILVA DE ARAUJO, CPF 102.059.747-08; WILLIAM DE OLIVEIRA SOUZA, CPF 057.622.597-57; WILTON DA COSTA PINHEIRO, CPF 101.334.597-56

15 - TC-028.895/2006-0

Interessados: ADEILSON LAMEIRA DE SOUZA, CPF 060.577.466-86; JONDNEY ARAUJO RODRIGUES, CPF 025.177.725-17; JORGE JASTHS SANTOS SOUSA, CPF 105.986.967-50; JORGE LIMA ARAUJO, CPF 013.606.775-18; JORGE NALDO AGUIAR SANTOS, CPF 121.842.107-06; JOSE ANTONIO ALEXANDRE DA SILVA JUNIOR, CPF 058.330.164-95; JOSE DIEGO COUTINHO DOMINGOS SILVA, CPF 069.380.954-00; JOSE EDSON DA SILVA FREIRE, CPF 067.353.914-89; JOSE GABRIEL DOS SANTOS PINHEIRO, CPF 103.526.127-89; JOSE GONCALO DA SILVA JUNIOR, CPF 068.147.684-29; JOSE GONCALVES NUNES, CPF 049.584.674-08; JOSE LEANDRO DE LIMA, CPF 056.927.404-43; JOSE MARIA SOUZA DA SILVA, CPF 934.303.532-20; JOSE RENATO DA SILVA, CPF 060.939.174-79; JOSE RENATO DOS SANTOS SANTIAGO, CPF 023.003.605-86; JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA, CPF 066.691.614-41; JOSE THIAGO DA SILVA PESSOA, CPF 120.242.387-69; JOZELITO ANTONIO DA SILVA, CPF 056.779.834-89; JULIO CESAR SICILIANO SOARES, CPF 111.291.847-73; LEANDRO LOPES RODRIGUES, CPF 011.034.450-22; LEANDRO MAGNO PAZ DE SOUZA, CPF 057.225.547-07; LEANDRO TEIXEIRA TOLENTINO DA SILVA, CPF 090.585.787-98; LEONARDO LOPES TEIXEIRA, CPF 121.310.947-79; LEONARDO RODRIGUES BORGES, CPF 108.462.677-21; LOURIVAL A PEREIRA JUNIOR, CPF 104.682.557-70; LUCAS CAVALCANTE DA SILVA, CPF 119.345.617-70; LUCAS JAVAN BEZERRA, CPF 071.956.794-70; LUCIANA CAVALCANTI DE ARAUJO, CPF 022.833.294-00; LUIS CLAUDIO MONTEIRO BEZERRA, CPF 031.777.395-01; LUIS GUSTAVO TAVARES BITTON, CPF 077.155.027-82; LUIS MARIO M DE ASSUNCAO, CPF 003.198.151-88; LUIS RAFAEL BRITO DO NASCIMENTO, CPF 004.892.781-32; LUIZA DE SOUSA FERREIRA DE MENDONCA, CPF 035.324.677-80; MARCELA MENDES MEDEIROS, CPF 054.690.517-06; MARCELO RIBEIRO DA SILVA, CPF 080.743.667-40; MARCIO LIMA LEAL ARNAUT JUNIOR, CPF 093.380.927-12; MARCIO MAGNUN DALIA GUIMARAES, CPF 110.160.097-71; MARCOS CHI LIM SIU, CPF 053.737.797-25; MARCOS VINICIUS COSTA DE SANTANA, CPF 113.541.847-00; MARCOS VINICIUS SANTA BARBARA CERQUEIRA, CPF 113.745.167-08; MARCUS VINICIUS REIMAO MIRANDA, CPF 116.278.767-82; MARCUS VINICIUS ROQUE SILVA, CPF 046.744.299-19; MARLON DIAS DA SILVA, CPF 114.312.097-32; MICHEL DIAS DOS SANTOS MARTINS, CPF 108.962.407-70; MICHELL JEFFERSON AZEVEDO GUIMARAES, CPF 064.332.324-42; MURILO CORREA DIAS PINTO CARLOS, CPF 122.565.937-03; NELSON ELIAS ANDRADE JUNIOR, CPF 828.402.616-34; NICOLLAS TELLES NASCIMENTO, CPF 122.777.287-48; PAULO GABRIEL BRITO DO NASCIMENTO, CPF 004.892.931-07; PAULO MANASSES PADILHA RODAS, CPF 071.855.954-10; PAULO RODRIGUES OLIVEIRA, CPF 269.075.148-85; PEDRO CONCEICAO DE OLIVEIRA, CPF 114.347.297-70; PEDRO PAULO MORAIS DA SILVA, CPF 054.286.394-40; PRISCILA CORREA DE OLIVEIRA, CPF 016.827.277-69; RAFAEL DA COSTA ITALIANO, CPF 116.478.287-83; RAFAEL FRANCELINO DIAS, CPF 858.493.592-49; RAFAEL VIEIRA DE CASTRO, CPF 114.470.357-39; RAFAEL VIEIRA DE MORAIS, CPF 032.907.586-13; RAMON DA COSTA NEVES, CPF 109.833.497-38; RENAN DE ARAUJO VICENTE, CPF 116.766.837-55; RENATA DA

ROCHA PEREIRA MURA, CPF 081.411.817-85; ROBERT P R CABRAL DA SILVA, CPF 106.430.557-11; ROBERTA RODRIGUEZ CORREA, CPF 000.714.491-16; ROBSON MARQUES GOUVEA, CPF 072.614.987-00; RODRIGO CORREA PEPEU, CPF 807.545.112-00; RODRIGO COSTA FERRAZ, CPF 121.044.377-50; RODRIGO FERNANDES LOUVISI, CPF 118.778.527-08; RODRIGO LUIS RAMOS DA SILVA, CPF 116.383.357-61; RODRIGO RODRIGUES DE CASTILHO, CPF 946.827.041-68; RODRIGO SILVA MENDES DOS SANTOS, CPF 119.928.257-00; RODRIGO WEITZEL DE ANDRADE, CPF 112.928.717-33; SABRINA DALVI FERREIRA DE OLIVEIRA, CPF 082.371.847-69; SAIMON MARCOLINO VENTURA, CPF 337.322.328-83; SOILO NUNES DOS SANTOS, CPF 008.332.210-86; TEYLOR WIDAL LISBOA LONTRA, CPF 015.879.901-13; THALES TEIXEIRA PINHO, CPF 058.373.657-29; THIAGO ANTUNES DE SOUZA PEREIRA, CPF 108.043.727-48; THIAGO CARDOSO SOUZA, CPF 118.534.937-59; THIAGO FERNANDO BUNDE, CPF 364.664.408-77; THIAGO LIMA SOUZA, CPF 111.472.727-00; THIAGO LINS MARTINS, CPF 108.228.897-73; THIAGO MAGALHAES DE OLIVEIRA, CPF 058.717.917-19; THIAGO VARANDA DA SILVA, CPF 119.952.187-66; THIAGO JOSE DA SILVA RODRIGUES, CPF 114.270.417-33; VAGNER PIEDADE GARCIA DE ARAUJO, CPF 116.510.047-90; VALTER MAIA FERNANDES DA SILVA, CPF 116.934.137-36; VICTOR HUGO ALBUQUERQUE PEREIRA BOTTI, CPF 058.405.107-77; VITOR DA SILVA, CPF 116.413.967-33; VITOR ROLOFF, CPF 835.442.320-49; WAGNER OLIVEIRA PIRES, CPF 115.340.987-98; WILLIAM DE ASSIS BASTOS, CPF 102.645.887-03; WILSON ARAUJO PEREIRA, CPF 055.838.749-70

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

16 - TC-028.416/2006-5

Interessados: ADAMUR DOS SANTOS GARCIA, CPF 275.969.968-41; ADILSON LIMA DOMINGUES, CPF 678.581.807-97; ALEXANDRE DOS SANTOS LOPES, CPF 021.581.707-94; ALEXANDRE MAGNO DE OLIVEIRA NOGUEIRA, CPF 433.807.273-34; AMILCAR ALVES CORDEIRO SABARA, CPF 109.811.738-70; BENEDITO RODRIGUES DE SOUZA, CPF 007.051.138-17; CARLOS EDUARDO THOMAS DA SILVA, CPF 138.344.428-52; CASSIO APARECIDO BENTO DE FREITAS, CPF 110.752.928-08; CLAUDIO LUIZ PEDROSO, CPF 099.478.268-30; CLEYTON GRAÇA DE SOUSA, CPF 639.257.293-72; EDGAR MARCOSSI, CPF 061.191.508-11; EDNEY ESPINDOLA DE MEIRELLES, CPF 081.021.568-30; EDUARDO CAFFER, CPF 126.476.298-46; ELIELSON FERNANDES DE OLIVEIRA, CPF 128.304.022-00; ELOI MORAES BARRETO, CPF 212.040.552-20; ERICO DE OLIVEIRA GONÇALVES, CPF 045.373.766-86; ERIKA LUCIA TEIXEIRA ALVES SOBRAL, CPF 305.712.942-00; ERNANDO CLEVES CHAVES SILVA, CPF 750.974.193-91; ERON PATHIK RIBEIRO, CPF 122.109.738-56; EUSTACHIO DA SILVA, CPF 052.422.348-30; EVANDRO SILVA BAIA, CPF 159.176.732-68; FABIA DO SOCORRO R. G. CARDOSO, CPF 426.805.142-20; FABIO BONIFACIO PEREIRA, CPF 532.610.627-20; FABIO CARLOS CAVARRA, CPF 086.679.607-05; FABIO PERALTA DE OLIVEIRA, CPF 053.397.367-84; FABIO RENATO MENDONÇA SALGADO, CPF 351.981.412-91; FENELON SEVERINO DOS SANTOS, CPF 083.689.532-00; FRANCISCO ASSIS COSTA JUNIOR, CPF 375.938.382-34; FRANCISCO RENAN PONTES ARAUJO, CPF 701.908.793-00; FRANCISVALDO AMORIM SANTANA, CPF 125.460.928-80; FRANK SILVA MOITA, CPF 428.606.792-00; FRANKLIN JORGE SILVA DOS SANTOS, CPF 398.884.872-72; GENILSON BOTELHO DE OLIVEIRA, CPF 358.114.715-72; GERALDO JACINTO BARBOSA, CPF 083.911.068-53; GERSON OLIVEIRA LOPES, CPF 076.606.342-91; GERVASIO ALVES DE CARVALHO, CPF 516.524.476-87; GIDEON LACERDA VALENTIM, CPF 440.282.022-72; GILBERTO AMÉRICO DA SILVA LACERDA, CPF 223.065.602-34; GLAUBER DINIS ABBRATE, CPF 306.304.952-20; GLEDSON DA SILVA XIMENES, CPF 388.214.002-04; GUARACY SILVELLO CALLAI, CPF 270.952.070-20; HELDER BRITO DE OLIVEIRA, CPF 236.745.982-72; HENRIQUE ANTÔNIO MONTEIRO LOPES, CPF 296.193.002-20; HUGO GONSALVES FERREIRA, CPF 240.413.357-87; HUMBERTO AIRES DE LIMA, CPF 049.312.892-15; ILMAR FRANCO MOTA, CPF 469.627.353-91; INGRID GARCIA DE SOUZA SANTOS, CPF 157.730.558-

21; ISLAN DE SOUZA OLIVEIRA, CPF 911.034.794-15; ISNARD ALVES FERREIRA, CPF 946.613.838-34; IVAN REIS CAMPOS, CPF 019.143.402-72; IVANILDO DOS SANTOS, CPF 125.658.888-13; IZABEL CRISTINA DAS N. OLIVEIRA, CPF 245.306.542-49; JACKSON EVANDRO PRADO COSTA, CPF 197.611.978-24; JACY GONSALVES DE ARAUJO, CPF 175.078.202-20; JAILSON OLIVEIRA DA SILVA, CPF 439.520.462-72; JAMES DE OLIVEIRA FERREIRA, CPF 376.898.942-91; JAMESON BASTOS DE OLIVEIRA, CPF 426.173.082-00; JEFERSON JOHN DE SOUZA LIMA, CPF 428.971.572-91; JEFFERSON JOSÉ MARTINS, CPF 069.243.458-59; JOÃO LUIZ GARCIA SAPUCAIA, CPF 328.562.292-04; JOÃO RENATO ROCHA ALMEIDA, CPF 007.597.242-53; JOAQUIM DA CUNHA, CPF 027.583.488-37; JOAQUIM RIBEIRO NASCIMENTO JUNIOR, CPF 372.943.772-00; JONATHAS ANTONIO DA SILVA MOTTA, CPF 005.364.628-28; JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA, CPF 976.208.408-00; JOSE CARLOS CAJAIBA DIAS, CPF 018.048.648-97; JOSE CARLOS GRANDO, CPF 372.870.520-91; JOSE CARLOS REIMER SAMPAIO, CPF 072.515.108-04; JOSE MATIAS DA CONCEIÇÃO JUNIOR, CPF 109.658.208-23; JOSE RENATO MARTON, CPF 114.323.058-24; JOSIAS INACIO LINS, CPF 335.794.664-53; LEANDRO ALVES DE OLIVEIRA, CPF 055.195.577-56; LEANDRO HENRIQUE SA MUNIZ, CPF 057.985.648-86; LEONARDO SALVADOR BITTENCOURT, CPF 288.412.428-41; LUCIANO RICARDO MORAES DE AQUINO, CPF 081.090.538-82; MARCELO BUTKUS MARQUES, CPF 249.590.888-85; MARCELO GUILHERME VALERA, CPF 283.167.798-03; MARCIO JOSE PONTES, CPF 099.172.268-00; MARCO ANTONIO BUENO GERALDO, CPF 184.961.958-13; MARCOS ANTONIO MORENO, CPF 066.533.358-79; MARIO CESAR DE TOLEDO ARENA, CPF 737.659.968-15; NEI APARECIDA FAVARO CAMPOS, CPF 018.723.238-55; NICOLA CHERUBINI, CPF 048.003.318-89; NORBERTO DE LIMA SIMÕES, CPF 255.278.768-14; ORLANDO APARECIDO DE SOUZA, CPF 033.231.198-86; PAULO HENRIQUE LIMA ROCHA, CPF 230.676.164-72; PAULO LUIZ CARDOSO FILHO, CPF 089.437.528-81; PAULO ROBERTO DE CASTRO LEITE, CPF 026.152.978-13; PAULO SERGIO MAGALHAES NARDOTO, CPF 068.489.018-65; RICARDO CARLOS LENINE GAPARI, CPF 090.827.758-08; ROBERTO VAGNER DA CONCEIÇÃO, CPF 892.280.577-34; RODNEY CEZAR STOCHMANN, CPF 156.535.888-06; ROGERIO GERALDO DOS SANTOS, CPF 072.360.868-78; SERGIO VINHAS DE SOUZA, CPF 040.707.408-21; ULISSES CORREIA DE BITENCOURT, CPF 121.361.518-60; VALMIR CORDELLI, CPF 161.888.628-25; VALTER RODRIGUES DE ALMEIDA, CPF 078.111.698-86; WAGNER MODESTO, CPF 101.333.198-22; WASHINGTON ANTONIO OLIVEIRA, CPF 072.975.677-79

17 - TC-028.868/2006-3

Interessados: ACHILES DO BRASIL ROCHA NETO, CPF 816.715.395-91; ADRIANA MANCILHA PIVATO, CPF 935.377.606-63; ADRIANO REGIS CARVALHO PEREIRA, CPF 465.801.901-91; AFRANIO JOSE DE ANDRADE, CPF 548.542.531-34; AGNALDO DO NASCIMETO FILHO, CPF 779.014.875-34; ALEX DUARTE AGOSTINHO, CPF 077.730.887-80; ALEXANDRE AUGUSTO DA SILVA CANEDO, CPF 035.168.537-51; ALEXANDRE MOREIRA VAZ, CPF 664.928.151-49; ALVARO ARTIAGA MORENO JUNIOR, CPF 547.859.101-78; AMARO NASCIMENTO ARAÚJO, CPF 034.739.596-18; ANDRE FABIANO FRANCIS GARCIA, CPF 116.382.338-45; ANDRE VENAS DO VALE, CPF 958.580.325-91; ANTONIEL EVANGELISTA DE LIMA, CPF 267.787.853-49; ANTONIO HUMBERTO ALVES PEREIRA, CPF 826.715.081-15; BRUNNO FROES LOPES, CPF 852.796.411-20; CARLOS ALESSANDRO RAVANI, CPF 069.031.817-09; CÉLIO OLIVEIRA CARÇALTO, CPF 519.951.822-49; CELSO COELHO MADUREIRA, CPF 947.158.405-10; CLAUDIA MARIA DAS MERCÊS CARNEIRO, CPF 613.843.725-04; CLAUDIO CARDOSO DOS SANTOS, CPF 546.550.641-53; CLAYTON EURIPEDES DE OLIVEIRA, CPF 598.235.771-53; CLÉBER DE MORÃES NUNES COSTA DAMACENA, CPF 505.912.311-15; CLISTENES VIEIRA FONSECA, CPF 008.671.634-45; CRISTINA KUSTER VALENTIM, CPF 088.824.257-38; DANIEL DE ARAÚJO FREITAS, CPF 030.707.874-44; DARCIO GLEIDSON OLIVEIRA DE SOUZA, CPF 622.983.483-91; DARLINE CHAGAS CRUZ, CPF 958.607.895-72; DIEGO BOZZA, CPF 004.532.110-89; DIOGENES SOARES DE OLIVEIRA, CPF 916.336.991-53; EDISON FIORI JÚNIOR, CPF 303.084.578-89; EDSON

PESSANHA JÚNIOR, CPF 820.806.237-53; EDUARDO SOUSA XAVIER, CPF 858.382.415-00; ELCIO ROBERTO PELLIN, CPF 641.697.669-20; ELISRAEL RODRIGUES PASSOS, CPF 848.634.476-04; EONIO GOMES DE OLIVEIRA, CPF 651.886.166-53; EWERTON GOMES DA SILVA ARAÚJO, CPF 008.314.314-90; FABIO SERRAVALLE FRANCO, CPF 829.969.465-53; FABRICIO FIGUEIREDO RESENDE RIQUETTE, CPF 062.975.856-52; FERNANDO BATISTA DE OLIVEIRA VIEIRA, CPF 821.252.955-04; FERNANDO MARCUZ DE MORÃES, CPF 158.056.728-20; FLÁVIO PEREIRA SILVA, CPF 915.864.294-34; FRANKLIN NASCIMENTO DALTRO, CPF 943.578.205-10; FREDERICK ALHEIROS DIAS DO NASCIMENTO, CPF 023.555.524-01; FREDERICO CARVALHO LIMA DE ABREU, CPF 034.074.604-14; GENILSON MARQUEZ FREITAS, CPF 240.224.386-49; GILNEI DRESCH, CPF 588.339.190-72; GIULIANO ANTONIO DA SILVA, CPF 008.262.655-37; HAMILTON SAFIRA ANDRADE SEGUNDO, CPF 865.113.435-53; HIROITO DOS SANTOS SANTANA, CPF 081.028.757-98; JANAINA DIAS LEMES, CPF 001.199.741-93; JARLAN DAVID RIBEIRO, CPF 674.857.665-20; JIANCARLOS DE MORAES, CPF 709.986.471-87; JORGE LUIZ MARQUES DE SOUZA, CPF 820.522.557-53; JORGE RONALDO ANDRADE SANTOS, CPF 905.656.145-68; JOSÉ CESAR BOTELHO BORGES, CPF 083.254.408-64; JOSÉ ILDERLAN SOBREIRA MACHADO, CPF 827.794.223-00; JOSÉ LUIZ LAMOUNIER, CPF 028.738.336-96; JOSÉ PAULO FONSECA, CPF 163.691.678-35; JOSELITO GOMES DE ANDRADE, CPF 398.250.863-00; JULINESIO COSTA SANTANA JÚNIOR, CPF 003.816.365-93; LIGIER LUIZ DE CARVALHO JUNIOR, CPF 527.288.203-25; MANOEL COSTA SANTANA FILHO, CPF 825.482.935-72; MARCELO MARCIO MENDES, CPF 023.514.739-73; MARCIO EVERSON TAVARES DE MELO, CPF 964.204.805-15; MARCOS ANTONIO AMORIM RIBEIRO, CPF 020.661.517-50; MARIA APARECIDA MACEDO SOARES, CPF 028.109.256-74; MILENA SILVA LIMA, CPF 669.882.093-87; MILTON YOSHIHARU OZAKI, CPF 867.909.511-72; PATRICK MIRANDA DO NASCIMENTO, CPF 931.901.665-87; RAFAEL CALAZANS FLORIANO, CPF 005.698.721-89; REGIS ALVES DE SOUSA, CPF 696.175.111-34; RODRIGO ELIAS BARBOSA, CPF 872.050.091-20; RODRIGO FERREIRA SALES, CPF 034.218.746-54; SEBASTIÃO ANTONIO DUARTE NETO, CPF 574.111.821-68; TONY EMERSON MORETTO, CPF 124.953.518-24; VILSON CARVALHO ALVES, CPF 006.428.985-02; VINÍCIUS PEDRO PELIZER, CPF 711.112.201-15

18 - TC-028.879/2006-7

Interessados: ADAILSON JOSE DA SILVA, CPF 717.841.606-87; ALECIO BOTELHO DO NASCIMENTO, CPF 893.123.763-49; ALESSANDRO DE CARVALHO FIRMINO, CPF 032.582.506-85; ALEXANDRE GUSTAVO PINEIRO GALVÃO, CPF 635.181.124-49; ANDERSON MARTINS GOMES, CPF 641.057.763-04; ANIBAL FERREIRA PINHO, CPF 010.363.333-29; BRUNO CHAVIER RAMOS, CPF 702.149.641-91; CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA SANTOS, CPF 665.453.311-91; CARLOS EDUARDO FONSECA BRAGA, CPF 642.796.187-04; CARLOS ROBERTO GONÇALVES, CPF 471.445.481-15; CLAUDIO MENDES PEREIRA, CPF 010.444.967-54; CLESER PINHEIRO DOS SANTOS, CPF 500.762.133-15; CLOVIS LOPES DA SILVA, CPF 227.627.443-34; COSME ALEXANDRO DA SILVA, CPF 026.492.474-60; DANILO DE SOUSA LEAL, CPF 025.000.624-30; DILAMAR PILATTI, CPF 787.506.369-87; EDGARD LINCOLN FERREIRA, CPF 753.625.036-34; ELIADE RIBEIRO BRANDÃO, CPF 467.234.633-15; ERICO GEORGE LIMA RIBEIRO, CPF 923.309.673-49; FABIO ADRIANO MEURER, CPF 645.072.549-49; FABIO SOUTO DE SOUZA PEDROSA, CPF 711.326.271-68; FABRICIO DARIM, CPF 829.723.979-91; FERDINANDO CARLOS DE FARIAS GOMES, CPF 348.920.441-72; FERNANDO BRUNO SAFADI BASTOS, CPF 777.213.144-53; FERNANDO DOS PASSOS, CPF 039.803.889-99; FERNANDO VIEIRA SOARES, CPF 077.089.057-10; FLAVIO DOS REIS CALS, CPF 026.174.217-59; FRANCISCO LEONARDO COSTA BELARMINO, CPF 614.294.303-20; GENILSON NEVES DOS SANTOS, CPF 763.600.323-68; GERALDO EUSTAQUIO VALADARES, CPF 457.937.276-04; GERSON OSVIANI, CPF 033.642.469-80; GUILHERME JORGE BRIGOLINI SILVA, CPF 038.610.386-09; HENRIQUE FONTENELLE GALVÃO DOS PASSOS, CPF 793.600.841-15; HUMBERTO MOREIRA DE SOUZA, CPF 592.119.546-49; JERCEI CONCEIÇÃO HERMOGENES, CPF 034.391.107-88; JOÃO PAULO LOPES, CPF 030.425.489-45; JOÃO RODRIGUES BONFIM

NETO, CPF 929.782.151-00; JONIO ALVES RIBEIRO, CPF 511.461.506-87; JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR, CPF 024.382.937-05; JOSE EULALIO CABRAL JUNIOR, CPF 531.763.164-53; JULINO ANDRE CORREIA DA SILVA, CPF 027.594.194-95; KATIA APARECIDA STOLZEMBURG, CPF 794.782.556-49; LENILDO MENESES MOTA, CPF 584.562.285-91; LEONARDO ALVES DE OLIVEIRA RODRIGUES, CPF 004.999.631-21; LEONARDO ARAUJO DE ALMEIDA, CPF 915.954.444-91; LEONARDO PIRES DE CARVALHO, CPF 034.775.224-19; LORIVALDO BOCATE, CPF 799.674.779-20; LUCIMAR ANTONIO SILVA QUEIROZ, CPF 517.207.101-63; LUIZ CLAUDIO BRITO DOS SANTOS, CPF 647.710.081-91; MARCELO LACERDA DIAS, CPF 726.704.876-53; MARCELO PEREIRA DE SOUSA, CPF 099.983.447-94; MARCO ANTONIO NEGROMONTE GUIMARAES, CPF 668.017.024-91; MARCO ANTONIO SOARES RESENDE, CPF 697.695.086-91; MAURICIO GOMES VIEIRA LIMA, CPF 632.776.973-04; MAYCON BRUNO RODRIGUES DINIZ, CPF 004.462.243-08; NILSON PEREIRA DE SANTANA JUNIOR, CPF 801.369.231-00; ORESTO SOARES SOUSA JUNIOR, CPF 004.853.383-19; PABLO COSTA BARCELLOS, CPF 090.611.677-52; PAULO CESAR RAVAGLIA AMOEDO, CPF 029.347.397-83; PAULO HENRIQUE DOS SANTOS VALADÃO, CPF 039.411.746-81; PAULO RENATO MAIA DE MAGALHÃES, CPF 626.199.855-87; PEDRO PEREIRA DA SILVA NETO, CPF 401.909.193-53; PETERSON CARLOS MENDONÇA CUNHA, CPF 640.550.191-49; RICARDO ONOFRE GAMA, CPF 009.602.244-24; ROBERTA DA SILVA FERREIRA, CPF 085.989.747-81; ROBERTO VIEIRA BARROS, CPF 380.354.054-20; RODRIGO CAETANO COELHO, CPF 901.583.185-87; RODRIGO SOARES DE FREITAS, CPF 790.149.761-00; ROGERIO ALVES DA SILVA, CPF 487.624.663-72; SAMUEL ALVES DE SOUZA, CPF 599.060.064-04; SANDRA NOELMA DE ARAUJO LYRA, CPF 461.400.854-20; SANDRO CARLOS VIEIRA PATRICIO, CPF 356.343.914-15; SANDRO ROGERIO DA SILVA, CPF 020.223.999-35; SAULO ALVES MATO GROSSO BRITO, CPF 797.104.415-15; SERGIO PEREIRA DE ARRUDA, CPF 425.778.104-15; SEVERINO DA SILVA BORGES, CPF 589.875.174-20; SHEYK XAVIER DA SILVA, CPF 689.699.294-87; TARCISO ARAÚJO LIMA, CPF 685.627.994-91; TARCISO BORBA FERREIRA GOMES, CPF 544.653.204-00; TERCIO MARCOS CASADO BARBOSA, CPF 477.336.915-91; THIAGO DE OLIVEIRA FREITAS ARAUJO PEREIRA, CPF 703.046.881-34; TOBIAS LEITE CARDOSO DA SILVA, CPF 658.201.501-04; TOMAZ ROBERTO SOARES DE SOUZA LEMOS, CPF 127.003.714-53; UBIRACY DE CASTRO E SILVA, CPF 735.712.374-04; UBIRAJARA FERREIRA PINTO, CPF 073.536.147-90; UZIEL FEIJO DE FRANÇA, CPF 746.971.964-49; VAGNER VENÂNCIO PORTO DE AGUIAR, CPF 264.922.024-49; WANDERLEY CAMPELO FONSECA JUNIOR, CPF 774.190.303-91

19 - TC-028.882/2006-2

Interessados: ANTONIO GERALDO DE CARVALHO, CPF 047.172.648-60; CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA LIMA, CPF 000.061.217-05; DONIZETE APARECIDO LUCAS, CPF 108.961.428-41; EDSON ARANTES CORREA FILHO, CPF 087.771.618-82; FABIOLA RENATA SOAVE SPOLADORE, CPF 256.436.018-18; FERNANDO MARCELINO DOS SANTOS, CPF 663.785.327-53; MARCELO BERGAMASCO, CPF 120.291.418-79; MARCOS PAULO GERALDES, CPF 143.796.778-77; MAURICIO AMANCIO DA SILVA, CPF 074.900.857-13; OZIEL OLIVEIRA DA SILVA, CPF 351.679.202-72; PAULO HENRIQUE DEMARCHI, CPF 278.535.568-70

ATOS DE ADMISSÃO

ACÓRDÃO Nº 375/2007 - TCU - 1ª CÂMARA

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, em 6/3/2007, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143 e 259 a 263 do Regimento Interno, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

MINISTÉRIO DA DEFESA

01 - TC-007.357/2006-0

Interessado(s): IVAN MARQUES CARDOSO, IVAN MARQUES CARDOSO, TRAIEMY DA SILVA MIRANDA, WILLIAM RIBEIRO RODRIGUES.

JUSTIÇA ELEITORAL

02 - TC-007.399/2006-0

Interessado(s): HERON DIAS DA SILVA.

03 - TC-023.095/2006-4

Interessado(s): JANAINA ALESSANDRA BRAUN DE AQUINO, JEEFSON AMPARO DE MENEZES, MARCELO DOS SANTOS AGUILLAR.

APOSENTADORIA

ACÓRDÃO Nº 376/2007 - TCU - 1ª CÂMARA

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, em 6/3/2007, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), fazendo-se a(s) determinação(ões) e/ou recomendação(ões) sugerida(s) nos pareceres emitidos nos autos:

MINISTÉRIO DA DEFESA

04 - TC-016.235/2006-7

Interessado(s): AUREA REGINA BITENCOURT ROSA, FRANCISCA VALDELICE BENTO ALVES, ILSE SOUZA, JOSÉ RENATO PEREIRA, JOSEFA DO SOCORRO ALVES, LAURO EDUARDO GOMES, LUIZ BARANHUK, LUIZ ONERIO PEREIRA, MARGARETE MARIA LOPES MENDES DA SILVA, MARIA DAS GRAÇAS RIBEIRO MARTINS, MARIA JULIA DOS SANTOS, MARIA REGINA VIANNA MORAES DEMUTI, MODESTA MARQUES DE OLIVEIRA, RAIMUNDA MARIA DE SOUZA LUNA, SONYA CLARA FELDMAN PEDROSA.

1. Determinar ao Comando do Exército que, nos atos posteriores à Emenda Constitucional 20/1998, informe corretamente os códigos de fundamento legal das concessões.

JUSTIÇA ELEITORAL

05 - TC-013.513/2006-2

Interessado(s): ALFREDO BATISTA DE LIMA.

1. Determinar ao TRE-PA que observe nos assentamentos do inativo que a rubrica Salário Família não compõe os benefícios apreciados pelo TCU, o que deverá ser observado para os demais casos, por ocasião da disponibilização dos atos no Sisac.

PENSÃO CIVIL

ACÓRDÃO Nº 377/2007 - TCU - 1ª CÂMARA

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, em 6/3/2007, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Interno, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), fazendo-se a(s) determinação(ões) e/ou recomendação(ões) sugerida(s) nos pareceres emitidos nos autos:

MINISTÉRIO DA DEFESA

06 - TC-007.741/2006-2

Interessado(s): ANTONIA DE ARAUJO, ARACY RIBEIRO VIEIRA, CAROLINA JACINTHO CONK, DARCY MORAES DE ARAÚJO, LUZIA LIMA DA SILVA DOS SANTOS, MARIA DE LOURDES DE MATTOS ROCHA, PAULINO MACHADO BANDEIRA.

1. Determinar ao Comando do Exército, Primeira Região Militar, que procure dar maior precisão à alimentação do Sisac, evitando o lançamento de um ato em duplicidade.

ATOS DE ADMISSÃO

ACÓRDÃO Nº 378/2007 - TCU - 1ª CÂMARA

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, em 6/3/2007, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

JUSTIÇA ELEITORAL

01 - TC-010.941/2006-5

Interessado(s): FLAVIO JOSE PIEDADE DA SILVA.

02 - TC-025.866/2006-5

Interessado(s): ALESSANDRA PEREIRA ARAÚJO, ANDRÉ VILASBOAS SILVA, BENJAMIN BATISTA DE MACEDO NETO, CAMILLE PEDREIRA REIS, DANIELA BRANDÃO CARDOSO PERES, EDIVANE PIRES PINHO, ISAAC MAGALHÃES GAMA DA SILVA, ISABELLA DO CARMO GRASSI, JEANE DE MELLO GÓES, JOSÉ MENDES FILHO, JOSÉ RUBEM SOARES SANTANA, LÍDIA DO NASCIMENTO SOBRAL, LÍVIO CÉSAR PINTO DE MORAES REGO, MANOEL MESSIAS DA SILVA, MARTA COSTA DE CARVALHO SILVA, PEDRO PAULO ANDRADE E SILVA, POLIANA VIANA SILVA, ROSEANY OLIVEIRA DE SOUZA, ÂNGELA MARIA PINTO DE QUEIROZ.

MINISTÉRIO DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA

03 - TC-028.866/2006-9

Interessado(s): ALEX GOMES DA SILVA BRITO, ANA CHERKER GORENDER, ANNA LETICIA BARBOSA DE SOUSA, CLOVIS ABRAHAO HAZIN, CRESCENCIO ANDRADE SILVA FILHO, DANIELLE MONEGALHA RODRIGUES, DENISE DEL PELOSO DE CASTRO, ENRIQUE SCHEIDEGGER, JOSE WANDERLEY SANTANA DA SILVA, LEILA MARIA RODRIGUES DE SOUSA MARIZ, LILIAN SOUZA DUNLEY, MARCIA CRISTINA GOMES DE PINHO, MARCOS VINICIUS SALES VIDAL, MARIA ELIJANE DA SILVA MARTINS, MONICA AGUIAR LEOBINO DA SILVA, ROGES DE OLIVEIRA, SHEILA MARIA DE VASCONCELLOS VIANNA, SUSANA MOREIRA DANTAS.

APOSENTADORIA

ACÓRDÃO Nº 379/2007 - TCU - 1ª CÂMARA

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, em 6/3/2007, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

MINISTÉRIO DA DEFESA

04 - TC-016.219/2006-3

Interessado(s): JOSIMEIRE DE SOUZA BARROSO.

PENSÃO CIVIL

ACÓRDÃO Nº 380/2007 - TCU - 1ª CÂMARA

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, em 6/3/2007, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

MINISTÉRIO DA DEFESA

05 - TC-007.738/2006-7

Interessado(s): ADRIELI RIBEIRO DOS SANTOS, ALISSANDRA DE OLIVEIRA PINHEIRO, ALZIRA IZIDORO DO NASCIMENTO, ANTELINA FAGUNDES TAVEIRA, ANTONIA DOS SANTOS PEREIRA, ARACIARA AGDA DE QUEIROZ, BRASILINA ANTONIO DA SILVA, DAIANA INDAIA SALES ORIGE, DUILIA ANGELICA DA SILVA, DULCINEA JOSE NUNES PIRES, ELISA COSTA DA SILVA, ERICA JOSE DA SILVA FRANCO, ERNI DE MELLO QUADRADO, ESPEDITO BENEVENUTO MENDES, ESTHER RODRIGUES DE OLIVEIRA, GABRIELLE ANDREIA DE OLIVEIRA DA PAIXÃO, GEORGINA FERREIRA PEREIRA, HELENA BENEDITA DO NASCIMENTO, IRACI VIANA FERNANDES DE ARAÚJO, ISALTINA MARIA DE OLIVEIRA DA PAIXÃO, ISRAEL CAETANO RIBEIRO, JANAINA TEREZINHA VIEIRA DE QUEIROZ, JOAQUINA RAYMUNDO MUNIZ, JOSEPHA LOPES AMORIM, JUSSARA DE OLIVEIRA SILVA, LORENA CATARINA ORIGE, LUIZA SANTARÉM DA ROSA, MADALENA SEVERO DA ROCHA, MARCELO ALVES GUILHERME, MARIA CELIA DE OLIVEIRA PINHEIRO, MARIA DAS DORES SIMÕES, MARIA DE LOURDES FERREIRA FRAGA, MARIA JOSE DA SILVA FRANCO, MARIA MAGDALENA RIBEIRO BAPTISTA, MARIA SILVA DE SOUZA, MARIA TERESINHA DOS SANTOS EVARISTO, MARIANA JUSTINO DE OLIVEIRA COSTA, MARINA JUSTINO DE OLIVEIRA COSTA, MARTA MEIRELES DOS REIS, MARIA DE LOURDES SOARES GONÇALVES, NEUSA BARBOSA DE SOUZA, NEUZA DA SILVA CHAVES, OSCAR DA SILVA FRANCO, PERCILIA NOGUEIRA DOS SANTOS, ROSA MARIA ALVES DOS SANTOS, ROSILDA RIBEIRO DOS SANTOS, SEBASTIANA ALVES DA CUNHA, VILMA DA SILVA, THEREZINHA DE JESUS DA SILVA, VERA LUCIA L. RODRIGUES, VERONICA RODRIGUES DA SILVA, VICTALINA CHUTZ LAUTENSCHLAEGER, VILMA GONÇALVES, WESLEY FAGNER DA SILVA QUEIROZ.

06 - TC-023.375/2006-8

Interessado(s): ALBA DE SOUZA DA SILVA, ALCINA CAMPOS LIMA, ALDEMIRA DA COSTA MACHADO, ALDETE MARIA GONZAGA DA SILVA, ALISSON VICTOR DELOCCO, ANA APARECIDA CARLOS RIBEIRO, ARMANDO EMMANUEL CELANI, ARMINDA SIMÃO

MACHADO, BENEDICTA ALVES DE LIMA, CARLINDA CATHARINA DE ASSIS OLIVEIRA, CLAUDYR DA COSTA RODRIGUES, CLEONILDA ANSELMO DE LIMA CARLOS, CREMILDA FERNANDES DA SILVA, DAGMAR MIRA DA FONSECA, DALVA CORDEIRO DE SOUZA, DILCE GOULART DE MORAIS, EDMAR CARNEIRO DE ARAÚJO, EDMAR DELOCCO, ELMA DE BARROS MARTINS, ELVIRA FERREIRA BORGES, ELZA GOULART MONTEIRO, ESTHER JUDITH DE OLIVEIRA, EVELYN CHRISTINE DELOCCO, FRANCISCA FERREIRA ALVES, HELENA DAS NEVES PEREIRA, IDELZUITA SANTOS DE QUEIROZ, ISOLINA FONSECA CAMARGO, JULIA DA SILVA SANTOS, MARGARIDA APOLONIA FRANCO, MARGARIDA ESTEVES DE LUNA, MARIA DA GLORIA DE SOUZA FREIRE DE SANT'ANNA, MARIA DE LOURDES CASANOVA PINTO, MARIA DE NAZARE RIBEIRO GOMES, MARIA JOSE FRAGOSO DE LIMA, MARIA LAUREANA DOS SANTOS, MARINA DA CONCEIÇÃO FERREIRA, MYRIAM CARVALHO DAS NEVES, NAYDE FERREIRA REIS, NAZARETH MARIA DE JESUS, PAULA DA CRUZ, REGINA DE OLIVEIRA CHAGAS, ROBERTO DA SILVEIRA CASTRO, ROMILDA DELOCCO, SANTINO ARESU, SORAIDE ROJAS MOISEIS, TEREZINHA GONÇALVES PERES, THEREZINHA FREITAG DE LIMA, VERA DOS SANTOS ALVES, ZULEIDE PEREIRA TAVARES, ZÉLIA DE SOUZA ALVES.

07 - TC-026.712/2006-3

Interessado(s): GHEISA DA LUZ MONTEIRO, GIOSELE DA LUZ MONTEIRO, MARLI LACERDA BENEVENGA, RUI ALFREDO ROCHA MONTEIRO.

08 – TC-029.490/2006-7

Interessado(s): ALIETTE LOURDES SANTIAGO PALMEIRA.

PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE

ACÓRDÃO Nº 381/2007 - TCU - 1ª CÂMARA

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, em 6/3/2007, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

MINISTÉRIO DA DEFESA

09 - TC-006.166/2005-6

Interessado(s): LAURA CARNEIRO DE MOURA SAMPAIO.

10 - TC-028.814/2006-2

Interessado(s): ANA SOUZA DE SALES, ESTELITA GOMES DE ASSIS, HILDA EVANGELISTA DA SILVA SANDES, JOSEFA BARRETO DE OLIVEIRA, MARIA JOSE BATISTA COSTA, MARIA MENDES CARVALHO.

11 - TC-028.817/2006-4

Interessado(s): ADALMO DE MEDEIROS FRANÇA, ADELAIDE GORGA PEREIRA DE LAGO, ANA CRISTINA DE JESUS OFIMAN PEREIRA, ANTONIETA LIDIA DE SOUZA, ARLETE FERREIRA DE MOURA LOPES, ARLINDA DE MELO CARVALHO, ARLINDA RODRIGUES PATRICIO, CLEBIA NATALIA CORREIA, CLEONICE MELO DE MACEDO, DALILA SALETE DA SILVA, DELZUMIRA ESPINDOLA DE LIMA, EDENIR FREIRE DE HOLANDA CAVALCANTI, EDSON FRANCISCO DO NASCIMENTO, ELIANA MARIA DE ASSIS RODRIGUES, ELISABETE CORREIA DE QUEIRZ, ENEIDA CAVALCANTI RAPOSO DE ARAUJO, ERIVANE ARAUJO DE ALMEIDA, ERNESTO OFIMAN PEREIRA JUNIOR,

ERUNDINA PEREIRA BISPO, FELINTO NETO MONTEIRO, FIRMINO BAPTISTA DO NASCIMENTO, FRANCISCA ALVES BEZERRA, FRANCISCA BARBOSA DE FREITAS, FRANCISCA MEDEIROS DE ANDRADE, GRACITA DE SOUZA, IVETE CASADO DE ARAUJO CAVALCANTI, IVETE SANT'ANNA PEPE, JOSE COSTA FERREIRA, JOSIRENE BEZERRA DA SILVA, LENIRA CABRAL SANTIAGO, LETICIA DE OLIVEIRA VASCONCELOS, LINDALVA LEITE DOS SANTOS, LINDALVA LIMA BARBOSA, MANOEL DE SOUZA GOMES JUNIOR, MARIA ANDRADE DA SILVA, MARIA AUXILIADORA PINTOR DE ASSIS, MARIA CARMELITA DAMASCO, MARIA DAS GRAÇAS PATRICIO DA SILVA, MARIA DE LOUDES SILVA CORREIA, MARIA DO CARMO SILVA, MARIA DO SOCORRO BANDEIRA, MARIA DOS SANTOS PEREIRA, MARIA JOSE DA SILVA ALVES, MARIA JOSE PEREIRA DA SILVA, MARIA LEAHY LESSA, MARIA PEREIRA DA SILVA, MARIA SIQUEIRA CAVALCANTI DE OLIVEIRA, MARTA VASCONCELOS HAZIN, MIRIAM ALVES DA SILVA PONTES, MIVAENEIDE DE ARAÚJO DE SILVA, NAIR RIQUE DIONÍSIO, NEIDE GUEDES DE ARAUJO, NOEMIA SEVERINA CONCEIÇÃO OLIMPIA DA SILVA, RAIMUNDO DA SILVA SÁ, RENATA SILVA DE MELO, RIZELIA FRANCISCO DA SILVA, SEBASTIANA DE ALBUQUERQUE NOVAIS, VERA LUCIA PEREIRA DE MARIZ.

PENSÃO MILITAR

ACÓRDÃO Nº 382/2007 - TCU - 1ª CÂMARA

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, em 6/3/2007, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

MINISTÉRIO DA DEFESA

12 - TC-018.695/2005-8

Interessado(s): ELVIRA BARROS VIVEIROS DA SILVA, MARIA LUIZA BUARQUE VIVEIROS DA SILVA, MURILO BARROS VIVEIROS DA SILVA, VERA VIVEIROS PINHEIROS PINTO.

13 - TC-003.670/2006-0

Interessado(s): NEUSA ROCHA DE OLIVEIRA.

14 - TC-015.969/2006-9

Interessado(s): CELIA MARCHI JANOUSEK, ELZA JUSTO DA SILVA, JOAO PAULO LAPENNA SANTOS, MARIA NAIR CARVALHO DE OLIVEIRA, MARIA PIEDADE PETERNELLI, MARILENE DE MIRANDA FREITAS, NILTA ANQUELINA PIOLI, ODETE LAPENA, ZENAIDE BUSCH TORUNSKY, ZENI RAMALHO.

APOSENTADORIA

ACÓRDÃO Nº 383/2007 - TCU - 1ª CÂMARA

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, em 6/3/2007, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

MINISTÉRIO DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA

01 - TC-000.631/2007-7

Interessados: JOSE BIANCHI NETO, CPF 232.789.358-53; LIDIA DE ANDRADE LAMEIRA GERALDO, CPF 830.719.708-20; LUIZ ALUISIO COUTINHO, CPF 003.236.593-49; PAULO CESAR MARTON DA SILVA, CPF 216.744.008-10

MINISTÉRIO DA DEFESA

02 - TC-000.598/2007-0

Interessados: ARNAUD SERMOUD MACHADO, CPF 272.960.917-20; EDSON ROCHA DE ALMEIDA, CPF 129.001.767-00; GERALDO DE SOUSA FERREIRA, CPF 238.393.097-00; HELEN TEIXEIRA VIEIRA, CPF 482.986.467-20; JEOVA MARQUES DA CRUZ, CPF 160.201.896-00; JOSÉ EDVALDO LIMA, CPF 061.018.013-49; JOSÉ LIMA GOMES, CPF 096.505.043-20; LEONILDA JERKE GONÇALVES, CPF 371.087.860-87; LUCI RAIMUNDA, CPF 313.546.531-49; LUIZA RODRIGUES, CPF 168.414.920-72; MARIA FRANCISCA DE OLIVEIRA ATADEMA, CPF 546.390.007-82; MARIA MAGDALENA DOS SANTOS, CPF 316.273.820-20; MARIA ROSALINA PAIM DA SILVA, CPF 081.773.505-44; MARLI SALDANHA DA CUNHA, CPF 649.329.908-04; NELDO RODRIGUES, CPF 135.110.680-53; PAULO MARCOS LOPES, CPF 092.456.186-68; SILVIA MARIA BRASIL DE AZEVEDO, CPF 532.498.287-34

03 - TC-000.599/2007-8

Interessados: WLADEMIR FERREIRA DA SILVA, CPF 349.987.727-91

04 - TC-000.661/2007-6

Interessados: ANTONIO ALVES CABRAL, CPF 834.545.437-20; HELIA MARIA DOS SANTOS CARRILHO, CPF 966.144.987-20; MARIA HELENA MATIAS, CPF 315.045.077-20; MARIA HELENA MATIAS, CPF 315.045.077-20; RAIMUNDO DEUSDEDITH ABREU NOGUEIRA, CPF 175.257.727-20; SONIA REGINA PEREIRA, CPF 311.070.527-34

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

05 - TC-026.400/2006-6

Interessados: ALCERY SILVA SILVEIRA, CPF 049.319.800-82; CELSO OSCAR COUSO, CPF 068.602.141-04; RAIMUNDO PINTO DA MOTA, CPF 038.297.401-82

PENSÃO CIVIL

ACÓRDÃO Nº 384/2007 - TCU - 1ª CÂMARA

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, em 6/3/2007, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

MINISTÉRIO DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA

06 - TC-854.979/1997-2

Interessados: CLAUDETE COSTA DOS SANTOS; MARIA DE LOURDES CARVALHO DOS SANTOS; NEUZA CERQUEIRA LIMA

MINISTÉRIO DA CULTURA

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

07 - TC-007.751/2006-9

Interessados: ANTONIO MESSIAS ROSA, CPF 019.263.447-07; BRUNO VELOSO DO COUTO FREIRAS, CPF 113.647.917-14; DAVID MORETZSOHN, CPF 098.890.917-04; FARAILDES VIEGAS MENDES, CPF 837.681.303-04; GILDA GUEDES VELOSO, CPF 592.216.077-04; ISABEL LUCI DE MAGALHAES SILVA, CPF 001.197.387-08; JADE VELOSO FREITAS, CPF 058.472.217-62; JOAO DE JESUS DA SILVA MENDES, CPF 055.494.181-34; LAILA MORETZSOHN, CPF 098.466.937-02; MARCOS ANTONIO DE BRITO CORREA, CPF 075.921.647-95; MARIA DE LOURDES FERNANDES VAZ, CPF 464.522.737-87; MARIANA CAETANO RAMOS MOREIRA, CPF 113.947.327-16; NUBIA DAVID MACEDO, CPF 223.621.261-53; TANIA MARIA CAETANO RAMOS, CPF 418.741.377-49

MINISTÉRIO DA DEFESA

08 - TC-001.157/2007-0

Interessados: EDELMA EDITH RIBEIRO DOS SANTOS, CPF 917.973.650-53; HONORATA MARTINS SAUCEDO, CPF 908.553.700-25; LENITA LIBERATO RAMOS, CPF 911.748.560-68; NILVA DA SILVA BORGES ZAFFONATO, CPF 817.514.000-34; RUY MARINHO, CPF 011.288.250-15

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

09 - TC-029.525/2006-4

Interessados: EDLA LINS DE OLIVEIRA, CPF 815.526.887-04; ELVIRA DA COSTA ALBUQUERQUE, CPF 054.204.747-00; ELZA SCHROETER DE MORAES, CPF 063.949.730-68; IARA RENI CENTENA GUILHON, CPF 096.732.020-87; ILCE VIEIRA COSTA, CPF 930.951.980-00; NARAINA DE AQUINO, CPF 161.809.847-00; ZOILA BITTENCOURT DA ROSA, CPF 480.845.300-20

PENSÃO DE EX-COMBATENTE

ACÓRDÃO Nº 385/2007 - TCU - 1ª CÂMARA

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, em 6/3/2007, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

MINISTÉRIO DA DEFESA

10 - TC-000.674/2007-4

Interessados: ADRIANA APARECIDA DA SILVA, CPF 015.419.576-60; CONCEIÇÃO JAQUES DE CASTRO, CPF 969.092.506-72; DANIEL GOMES FILHO, CPF 751.272.456-04; DIOGENES MARCIO DE OLIVEIRA, CPF 012.562.516-23; LUCIA GREGORIO DE SOUZA GOMES, CPF 423.262.656-53; MARIA APARECIDA CARVALHO DE PAULA, CPF 015.655.816-52; MARIA DO CARMO BARROS DE ALMEIDA, CPF 409.207.396-87; SCHLEDER CARVALHO DE PAULA, CPF 410.678.356-87

11 - TC-028.831/2006-3

Interessados: ANNA PEDREIRA BOECHAT, CPF 035.737.377-49; CECILIA DE OLIVEIRA HEGNER, CPF 028.496.327-59; DIOGUINA IDALINA VIEIRA, CPF 025.563.997-08; DIVALDO FERNANDES DO SACRAMENTO FILHO, CPF 834.141.345-00; DOMINGOS ANISIO DIAS BELTRÃO, CPF 005.563.270-04; DONNA FARACHE BRITO, CPF 066.490.478-56; EGIDIO ANTONIO MITIDIERI, CPF 021.702.567-68; ELCY CELESTINA DE JESUS SALES, CPF

531.638.007-00; EULÁLIA GOIA ALVES DO NASCIMENTO, CPF 362.192.158-34; EUNICE DE OLIVEIRA, CPF 390.167.739-91; EURICO ERNESTO GOMES HEGNER, CPF 034.909.127-72; FRANCISCO PEDRO DOS SANTOS, CPF 005.220.076-00; GUILHERME SOUZA SANTOS, CPF 012.469.097-15; IVA SOARES DE JESUS, CPF 849.534.037-20; IVONE SOARES DA SILVA, CPF 372.012.984-53; IVONETE GIL PONTES, CPF 020.870.107-90; IZABEL PINHEIRO DA SILVA COSTA, CPF 480.922.827-49; JARIVAL DE ARAUJO SILVA, CPF 026.297.717-68; JOÃO BAPTISTA RODRIGUES, CPF 061.375.717-34; JOSÉ CARLOS RANGEL URRUTIGARAY, CPF 031.496.097-04; JUDITE DOS SANTOS XAVIER, CPF 213.265.254-68; JURACI MARIA DA SILVA PEREIRA, CPF 274.231.317-68; LEA MESQUITA RODRIGUES, CPF 023.946.037-55; LEOCADIA DA FONSECA SANT'ANNA, CPF 889.687.749-00; LUIZ FONSECA PINHO, CPF 240.231.917-87; LUIZA ELEUTERIO CORREIA, CPF 574.823.495-53; MAFALDA CRIVELLA BRIGIEIRO, CPF 914.778.597-72; MANOEL AFFONSO, CPF 050.195.167-91; MARGARIDA ILUMINATA SERRA GOMES, CPF 101.445.875-72; MARGARIDA MENDONÇA DE ARAÚJO, CPF 846.721.614-04; MARIA DA GLORIA DE MEDEIROS MACIEL, CPF 849.251.328-49; MARIA DA PURIFICAÇÃO DOS AFLITOS, CPF 879.885.935-87; MARIA HELENA VIANNA DE SOUZA SILVA, CPF 093.685.097-35; MARIA MARGARIDA MARZANO VASQUES, CPF 132.736.558-87; MARILDA CARVALHO DE OLIVEIRA, CPF 551.545.819-20; MARLI LOPES RIBEIRO, CPF 089.004.217-94; NILZA OLIVIA MACEDO PIEDADE, CPF 098.752.377-52; OLAVO MENDES COUTINHO MARQUES, CPF 004.937.677-20; OSWALDO RAYMUNDO DE MORAES, CPF 025.617.787-20; RAIMUNDO CARVALHO PIEDADE, CPF 028.675.917-91; ROBERTO ARIEIRA, CPF 289.929.207-25; ROSANE MARIA DE SOUZA FERREIRA, CPF 538.740.485-00; ROSANE NUNES ARANHA, CPF 731.579.887-00; ROSANGELA MARIA FERREIRA DE SOUZA, CPF 907.110.415-04; SEVERINA GOMES ROSA, CPF 434.810.277-53; SIMONINI SAPIENZA COPOLILLO, CPF 025.018.647-00; TEREZA ARMELINI, CPF 304.561.699-20; TERUKO IWAKAMI BELTRÃO, CPF 322.627.879-72; ZILAH TORRES MUNIZ, CPF 589.695.787-49; ZILDA SILVEIRA, CPF 051.611.343-72

PENSÃO MILITAR

ACÓRDÃO Nº 386/2007 - TCU - 1ª CÂMARA

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, em 6/3/2007, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

MINISTÉRIO DA DEFESA

12 - TC-000.570/2007-0

Interessados: ADILZA DANTAS BEZERRA, CPF 074.967.025-87; ALAIDE PEREIRA MOURA, CPF 324.100.507-00; AMELIA CAMARA DOS SANTOS, CPF 051.495.517-16; ANA CLÁUDIA ALVES DA COSTA, CPF 899.755.377-15; ANGELINA JESUINA DE SOUZA, CPF 030.174.017-82; ARLETTE FERREIRA MARTINS, CPF 044.641.857-97; AUTA FRANCINA DE LIMA, CPF 041.646.227-84; CARMEM LENY CALLAK TEIXEIRA, CPF 633.015.477-53; CARMEN LYDIA PEREIRA CATUNDA, CPF 308.087.151-00; CLAUDINA MARIA RUAS, CPF 349.717.937-04; DENNY MACHADO DE CASTRO, CPF 028.073.017-97; DEOVANDA BATISTA DOS SANTOS, CPF 760.906.717-20; ELEONE DE LYRA PEIXOTO, CPF 023.967.607-69; ELI MENDONCA PEREIRA BREYER, CPF 783.568.907-30; ELIANA TAVARES PEREIRA FERREIRA, CPF 041.159.532-68; ELIANE SANTOS BUDZIAK, CPF 883.921.637-53; ELISABETH SOUZA DE GUSMÃO, CPF 885.215.917-72; ELVIRA GOMES RIBEIRO, CPF 079.236.827-47; ESTER GREI DE MENEZES, CPF 020.367.617-39; EULALIA ADELAIDE PEREIRA FIALHO, CPF 021.743.227-14; GENIRA SOUZA DA FROTTA, CPF 380.611.637-72; GLAUDETE BATISTA DOS

REIS, CPF 994.165.227-91; HELOISA HELENA GARRUTH DE MELO, CPF 396.528.667-68; IEDA MENEZES DE MELLO, CPF 984.850.327-72; ILKA RANGEL E SOUZA, CPF 680.112.457-91; INALDA PEIXOTO DE CASTRO SANTOS, CPF 261.521.855-72; JANETE SOUZA DA SILVA, CPF 011.747.127-59; LEDA MENEZES DOS SANTOS, CPF 575.382.711-04; LINA PEIXOTO DE VASCONCELOS CASTRO, CPF 746.990.407-72; LUCIA MARIA PEREIRA BOEGER, CPF 000.699.757-01; LUIZA MACHADO DE MEDEIROS, CPF 588.272.777-49; LUIZA NEYDE PEREIRA JUCÁ, CPF 791.256.893-04; LUIZALVA PRINZAC, CPF 483.525.787-15; LUZIA DA GLORIA MONSORES DE ARAUJO, CPF 038.010.977-81; MAGDA DA SILVA MATTA, CPF 306.788.897-91; MARIA APARECIDA COLOSSAL GOLÇALVES, CPF 624.877.957-00; MARIA DE LOURDES GARCIA DE MELLO BRAZ, CPF 661.499.407-72; MARIA DO SOCORRO COSTA DA SILVA, CPF 881.912.067-49; MARIA EMILIA PETRUCCI DA SILVA, CPF 423.392.277-04; MARIA ISABEL SANTOS MACHADO, CPF 719.092.657-72; MARIA LUCIA FONSECA, CPF 580.027.076-72; MARIA REGINA BETHLEM MONTEIRO, CPF 024.172.717-02; MARILIA PETRUCCI DA SILVA, CPF 423.392.197-87; MARINETE DE SOUZA VAZ, CPF 593.293.787-49; MURIEL CAVALCANTI MADER SUNYE, CPF 045.201.329-16; NANCY SILVA FERREIRA TEIXEIRA, CPF 385.231.327-91; NARA ESTEVES DA SILVA, CPF 005.858.037-90; NELY PEREIRA DE SOUZA, CPF 334.396.217-15; ORLANDA COUTO DE OLIVEIRA, CPF 837.093.207-04; REGINA BAZILIO GOMES, CPF 024.886.917-55; REGINA MARIA CAVALCANTI FILGUEIRAS, CPF 024.874.907-21; REGINA MARIA DA GAMA PEREIRA, CPF 748.317.987-20; SEVERINA CAVALCANTE TEIXEIRA, CPF 834.770.207-15; SUZANA MARCIA GUTIERREZ CAVALCANTI, CPF 596.330.507-15; THEREZA ANGELA FERREIRA, CPF 016.521.977-70; VERA MARIA DE AZAMBUJA HARVEY, CPF 010.536.677-36; ZILDA PORTUGAL RIZZO, CPF 648.778.417-68; ZULMIRA LYRA DE MELO, CPF 805.787.647-68

13 - TC-000.572/2007-4

Interessados: ADINAH ARAUJO MENNA BARRETO, CPF 062.569.918-18; ALICE DA SILVA FERRAZ, CPF 121.534.878-97; APARECIDA TOSO BRINGEL, CPF 178.443.818-92; CLEOPATRA LUIZA DE LIMA E MELLO PEREGRINO, CPF 232.139.378-51; DIVA APPARECIDA ASSAD DE MELLO, CPF 757.739.618-49; EDNA NATALINA PEGORARO DE FALCO, CPF 183.404.538-07; ELIZABETH MIRANDA DA SILVA, CPF 260.073.408-21; ELLEN JANE COSTA, CPF 056.529.278-10; ELOAR VIEIRA DE LARA BARBOSA, CPF 283.367.718-91; IDAMIS DIAS COELHO NACCARATI, CPF 151.201.078-26; IOSIKA OJIMA, CPF 164.294.758-08; IVANY MARIANO SEMEGHINI, CPF 213.522.318-24; JANE AQUINO DE MIRANDA, CPF 005.392.228-01; JOANA HELENA ESTEFANI, CPF 037.987.448-23; JONATAS JORDÃO GODOY VASCONCELOS, CPF 006.036.381-98; LEILA MARIA PROENÇA DOMINGUES, CPF 225.173.688-30; LUCY VALPORTO LEAL, CPF 116.497.578-16; LUIZA EULALIA GODOY VASCONCELOS, CPF 344.091.398-86; MARIA DAS GRAÇAS VIEIRA PROENÇA DOS SANTOS, CPF 447.187.218-49; MARIA GERTRUDES AQUINO DE MIRANDA, CPF 092.516.368-69; MARIA JOSÉ ANTONIOLI VASCONCELOS, CPF 542.245.276-34; MARLENE MIRANDA DE SOUZA, CPF 217.482.938-00; OLIVIA DE PAULA GODOY VASCONCELOS, CPF 028.700.811-89; PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO, CPF 261.630.838-06; RAIELLE JULIANA GODOY VASCONCELOS, CPF 028.756.761-30; ROSA HELENA TROGLIO LOPES DA SILVA, CPF 203.539.448-15; RUTE MIRANDA DE OLIVEIRA, CPF 042.066.388-61; SANTA BORGES DOS SANTOS, CPF 669.323.006-72; SONIA FERREIRA, CPF 044.300.848-58; VANIA MARIA TORRES SEMEGHINI, CPF 506.185.557-49; YOLANDA BERTI COSTA, CPF 036.438.678-91

14 - TC-000.578/2007-8

Interessados: CREUZA NERY NOVAES, CPF 129.718.202-20; DOMITILIA DOS SANTOS PEREIRA, CPF 598.205.782-72; ELZA NERY CHAVES, CPF 090.453.407-39; NEUZA BECKMAN NERY, CPF 534.271.062-68; VANDA BECKMAN NERY, CPF 061.997.202-53

15 - TC-000.580/2007-6

Interessados: EVA LOPES DA SILVA CASTILHO, CPF 349.124.102-25; MARIA DAS DORES CABRAL FERREIRA, CPF 334.832.482-34; ODILENE CORREIA DE ALCANTARA, CPF 807.377.577-87; ZILMAR DO ROCIO CASTILHO, CPF 083.445.829-20; ZULMARI MARA CASTILHO DA SILVA, CPF 010.968.177-05

16 - TC-002.664/2007-7

Interessados: ANGELA DOS SANTOS CAMARGO, CPF 914.102.900-34; BEATRIZ NUNES LAGO, CPF 238.443.880-87; BERENICE PRADO FALCAO, CPF 595.167.987-72; CLARA JIOVANI FERRARI DE ABREU, CPF 532.638.980-00; CLARICE PRINCIPE LAGO, CPF 436.920.797-53; DAIANE DOS SANTOS CAMARGO, CPF 006.083.740-32; DARCI MAIA DE GABRIEL GUIMARAES, CPF 064.345.330-04; DOMUS AUREA DE CAMPOS THEODORICO, CPF 556.111.090-04; ELAINE DA SILVEIRA SCHILING, CPF 216.376.600-49; ELIANE SILVEIRA DOS REIS, CPF 593.137.140-00; ELISANE VARGAS DA SILVEIRA, CPF 333.977.910-49; EUNICE GOMES SARMENTO LEITE, CPF 167.352.500-87; EVA DEVERSI DOS SANTOS CAMARGO, CPF 918.029.380-87; IOLANDA LINHARES VIEGAS, CPF 562.573.170-53; IRACEMA AGLAE FREITAS NUNES, CPF 591.856.000-91; JANE BEATRIZ DE ABREU PINHEIRO, CPF 548.953.320-04; JULIA MARILU FERRARI DE ABREU, CPF 323.730.740-87; LANDAMAR SILVA DE MELLO ABREU, CPF 585.863.180-00; LIZETE GOMES VOLPE, CPF 122.436.800-25; LUCAS HENRIQUE DOS SANTOS CAMARGO, CPF 018.728.330-39; MARIA ALICE DE CAMPOS THEODORICO, CPF 104.944.560-00; MARIA JUSSARA ABREU FERRARI, CPF 221.058.320-91; MIRIAN JANETE ABREU COSTA, CPF 008.902.390-02; NEUZA NATHALINA SPECHT, CPF 891.324.320-20; ODETE MARIA LEPKOSKI CHAVES, CPF 179.726.630-68; PATRICIA DOS SANTOS CAMARGO, CPF 724.871.860-20; SHEILA STEFANIO DE ALMEIDA, CPF 056.634.287-12; SUELY PRADO FALCAO, CPF 856.670.567-04; VERA LUIZA PETERSEN PRADELLA, CPF 407.610.960-00

17 - TC-002.671/2007-1

Interessados: DULCEMA RIBEIRO VIEIRA MARQUEZ, CPF 928.437.516-91; MARIA CELIA DE ALMEIDA LIMA, CPF 007.973.672-68; MARIA REGINA DE MELO LEITE, CPF 027.797.741-00; MARISA RAMOS CRISTINO, CPF 475.963.841-53; NIZIA MARIA KARAM DE MELO, CPF 102.950.703-15

18 - TC-026.189/2006-6

Interessados: ALTAIR GUIMARÃES DA SILVA, CPF 020.885.307-38; ARIMAR MARIA DA SILVA, CPF 897.702.267-34; ARINALVA MARIA DA SILVA, CPF 769.468.197-72; ARINEIDE MARIA DA SILVA CARAMURU, CPF 719.380.527-49; BENEDITA FERREIRA DE CARVALHO, CPF 066.661.675-20; HELENA CATARINA SANTA RITA HONORATO, CPF 004.028.817-02; MARIA DA CONCEIÇÃO DOS SANTOS SANTA RITA, CPF 592.704.207-44; MARILDA RODRIGUES DA SILVA, CPF 511.783.707-04; MARIZA RODRIGUES DA SILVA, CPF 344.996.797-53; MERCEDES DE CARVALHO SIMÕES, CPF 439.951.367-53; OACI SENA DE ALMEIDA DA SILVA, CPF 016.612.697-70; ROSA MARIA SAMPAIO MONTEIRO, CPF 840.381.607-34; SHEILA MARTINS LIMA, CPF 984.264.863-04; SOLANGE MARIA SIMÕES COSTA, CPF 857.606.847-87; SONIA MARIA DA SILVA BATALHA, CPF 614.884.290-49; VALDECI DE LIMA RAMOS, CPF 691.732.817-00

19 - TC-026.193/2006-9

Interessados: DEBORA DE SENA CERQUEIRA, CPF 615.101.305-00; DELMA TEIXEIRA PINTO, CPF 109.292.737-96; DIONE DE SENA CERQUEIRA, CPF 261.947.835-91; DULCEMAR IZALTINA RODRIGUES, CPF 032.837.929-84; GILMARA TEIXEIRA PINTO, CPF 073.649.617-39; IRENE DE SENA CERQUEIRA, CPF 222.629.035-49; IZOMAR IZALTINA SEEMANN, CPF 398.794.709-82; JANE TEIXEIRA PINTO, CPF 807.970.407-49; JOANA D'ARQUE DA SILVA CHAVANTE, CPF 778.141.267-20; JUÇARA TEIXEIRA PINTO, CPF 073.655.457-20; MARGARETE DE SENA CERQUEIRA BATISTA, CPF 411.182.275-49; MARGARIDA

CERQUEIRA FALCÃO, CPF 650.580.465-04; MARIA JOSÉ DE SENA CERQUEIRA, CPF 248.135.835-04; MARIZA DA SILVA COSCARELLA, CPF 332.343.107-34; OLINDOMAR SILVA KOERICH, CPF 868.078.629-20; ROSIANE SANTOS DA ROCHA, CPF 464.102.363-87; ROSICLEA DA COSTA SANTOS, CPF 575.731.233-53; ROSIMERI DA COSTA SANTOS, CPF 063.403.788-97; SANDRA TEIXEIRA PINTO, CPF 109.454.267-98; SOLANGE DE BRITTO NEVES, CPF 346.262.397-49; TELMA TEIXEIRA PINTO, CPF 934.612.247-15

20 - TC-026.195/2006-3

Interessados: CLEOMAR DE LIMA PIMENTA, CPF 033.770.737-52; EDNA DE LIMA SILVA, CPF 670.591.047-04; ELAZIR BRANT NUNES, CPF 401.231.977-91; ELIZABETH CRISTINA PEREIRA ALVES, CPF 011.093.487-38; ELZA FACUNDO RIBEIRO, CPF 606.004.897-87; ESTELA GONÇALVES DE LIMA, CPF 088.813.322-72; FLORACI BITENCOURT DE SOUZA, CPF 903.238.074-53; IRENE PEREIRA DE UZÊDA, CPF 101.352.667-85; IVANDINA MARTINS DE LIMA, CPF 400.091.577-00; MARIA JOSÉ LAPA SOUSA, CPF 444.454.821-53; NORMA DE LIMA DE MORAES, CPF 496.223.077-87; SIMONE PEREIRA DE OLIVEIRA, CPF 011.118.387-12; SUELY PINA BRIGATTI, CPF 029.200.797-35; TANIA REGINA PEREIRA ALVES, CPF 898.769.037-72

21 - TC-026.197/2006-8

Interessados: ADRIANA CAETANO DE BARROS SILVA, CPF 011.018.757-12; ANA CAROLINA DOS SANTOS BARROS, CPF 101.783.577-23; CRISTINA CAETANO DE BARROS, CPF 047.504.997-73; HAMILTON SIQUEIRA BARROS FILHO, CPF 101.783.557-80; IZABELLA CAETANO DE BARROS RIBEIRO, CPF 023.418.997-57; KATIA CRISTINE FERREIRA MELLO GARAJAU, CPF 010.582.327-97; LEONOR BATISTA DE MOURA, CPF 383.371.507-34; LINA FERREIRA DOS SANTOS DE CARVALHO, CPF 903.542.577-49; LUCIANA ABREU DE MOURA, CPF 623.986.953-87; LUIS PAULO DOS SANTOS BARROS, CPF 101.783.587-03; MARIA DA CONCEIÇÃO AREDE DE FREITAS, CPF 056.080.327-30; SANDRA LUZIA PAIVA DA SILVA, CPF 073.940.307-92; SIMONE FERREIRA DE MELLO SEIXAS, CPF 014.869.737-28; VELSA ROSA WILLAMIL SILVA, CPF 008.048.909-51; ZILMA ALVES SILVA, CPF 041.284.197-53

22 - TC-026.212/2006-6

Interessados: ANTONIA DUARTE BARBOSA, CPF 313.128.457-91; ARIANY PALHETA DE ARAUJO, CPF 522.038.832-00; CELESTE DE AMORIM LIMA, CPF 762.160.127-20; DELCIDES PALHETA DE ARAUJO SOBRINHO, CPF 522.038.752-91; GEORGINA BALDEZ XAVIER, CPF 315.891.627-49; ICLEA DE MELLO SILVA, CPF 079.634.407-87; IGNEZ TAVEIRA DOS SANTOS GERALDO, CPF 585.669.457-00; ISIS OLIVEIRA DA CRUZ, CPF 439.160.407-82; IZA DOS SANTOS ALVES DE ABREU, CPF 405.325.857-04; KATIA CRISTINA SIMÕES DE FREITAS, CPF 868.723.627-15; LENILDA FERREIRA MENEZES DE LIMA, CPF 033.503.677-55; LUIS GUILHERME ALBUQUERQUE DE ANDRADE, CPF 049.612.324-67; LYDIA GIGLIO FERREIRA DE PAIVA, CPF 706.508.887-15; MARCIA ALESSANDRA CRUZ DE LIMA, CPF 008.711.554-94; MARGARETH GIBSON DE ARAUJO, CPF 510.774.182-72; MARIA CRISTINA DOS SANTOS, CPF 016.845.807-14; MARIA JOSÉ DA CRUZ, CPF 637.004.337-00; MARILIA XAVIER STELLING, CPF 543.576.247-20; MARLI DE SOUZA DE ALMEIDA, CPF 299.073.227-68; MICHELE ADRIANA CRUZ DE LIMA, CPF 102.944.687-30; MIRIAM DA MATTA XAVIER PELLEGRINO, CPF 591.856.357-15; NANCY DA PENHA DO NASCIMENTO ALMEIDA, CPF 425.864.377-72; NEIDE DA MATTA XAVIER, CPF 315.768.507-49; NOEMIA SAMPAIO DE BRITO, CPF 559.989.502-59; REGINA BARBOSA DA SILVA, CPF 593.529.497-49; ROSA DE SOUZA DOS SANTOS, CPF 009.116.207-61; ROSIMAR DE AZEVEDO BARBOSA, CPF 047.859.037-75; TELMA MARIA DE MELO E SILVA, CPF 389.242.937-53; ULYSSES CERQUEIRA GIBSON DE ARAUJO, CPF 765.862.862-04; VILMA FARIAS DE SOUZA BARRETO, CPF 073.504.947-50; WANDA DE SOUZA BRAGA, CPF 801.141.307-44

23 - TC-026.215/2006-8

Interessados: ADILIA CARLOS DOS SANTOS SILVA, CPF 509.082.607-25; ANA MARIA DUARTE LOPES, CPF 788.088.477-72; CELI TOLEDO TRAMUJAS, CPF 174.965.197-15; CORDELIA VIEIRA ALVES, CPF 057.053.247-74; CREUZA FLORIANO DE OLIVEIRA, CPF 887.948.577-68; DAIANA NEVES DO NASCIMENTO, CPF 049.048.624-06; HONORINA VIEIRA DOS SANTOS, CPF 216.346.588-84; IARA NEVES NASCIMENTO, CPF 048.649.864-60; IDACI DE JESUS JUSTO, CPF 815.392.155-04; IONARA NEVES NASCIMENTO, CPF 049.048.564-22; IRACEMA RODRIGUES DO NASCIMENTO ANDRADE, CPF 104.160.858-65; JULIANA CAMPOS MARTINS, CPF 669.153.333-04; LINDALVA DE NAZARETH ALVES MARTINS, CPF 508.163.737-87; MAGNA GLORIA DO NASCIMENTO, CPF 775.624.531-87; MARGARIDA IRENO DO NASCIMENTO, CPF 373.350.731-20; MARIA DA CONCEIÇÃO MENDES DA SILVA, CPF 827.359.487-49; MARIA DA CONCEIÇÃO PEREIRA MARINHO, CPF 416.830.567-87; MARIA DE JESUS BATISTA, CPF 106.545.597-67; MARIA SEVERINA DE LIRA, CPF 694.358.474-04; MARINETE IRENO MARTINS, CPF 386.032.091-20; MARLENE MENDES BREVE, CPF 596.083.077-91; NÉLIA DA SILVA VAZ, CPF 389.133.647-00; NOELI NEVES DO NASCIMENTO, CPF 012.297.624-00; SILVANA LETICIA VIEIRA LOPES BANDEIRA DE MELLO BAR, CPF 230.916.305-87; SONIA MARIA DE SOUZA BARROS FREITAS, CPF 006.941.557-99; SUELEN ALINE NUNES DE OLIVEIRA, CPF 007.689.580-75; WANDERLY NEVES LOPES, CPF 203.082.647-20; YONE CRISTINA VIEIRA LOPES BANDEIRA DE MELLO BARBO, CPF 411.623.075-87

REFORMA

ACÓRDÃO Nº 387/2007 - TCU - 1ª CÂMARA

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, em 6/3/2007, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

MINISTÉRIO DA DEFESA

24 - TC-000.569/2007-9

Interessados: ABRAHÃO CAMARGO JORGE, CPF 109.786.409-00; ADEMIR BOING, CPF 146.636.199-91; ALBERTO JORGE DE OLIVEIRA SILVA, CPF 002.012.941-68; ALCIDES CAPELO, CPF 005.938.349-68; AMARO CELSO CHAGAS CAMPISTA, CPF 102.565.207-04; ANTONIO CARLOS CAMPOS, CPF 080.104.638-68; ARISTOTELES GONZAGA SILVA, CPF 007.606.254-68; CARLOS COSTA, CPF 037.263.717-53; EDSON PACIENZA, CPF 033.861.207-68; ENIO CARDOSO MACHADO DA SILVA, CPF 014.288.100-72; FERNANDO LOUSADA, CPF 033.315.983-72; FERNANDO LOUSADA, CPF 033.315.983-72; FERNANDO MONTEIRO FILHO, CPF 031.687.277-68; HELSON LAUREANO CORREA, CPF 036.865.150-91; IRIO TAVARES DE ARAUJO, CPF 054.426.487-87; IRIO TAVARES DE ARAUJO, CPF 054.426.487-87; JOÃO TEIXEIRA CRUZ, CPF 010.163.501-04; JOAQUIM MARCOLINO NETO, CPF 003.387.023-34; JOAQUIM MARCOLINO NETO, CPF 003.387.023-34; JOSÉ CAVALCANTE DE MORAIS, CPF 088.663.508-00; JOSÉ JACI TELES MONTEIRO, CPF 003.283.083-15; LAURO LUCAS MACHADO, CPF 006.247.800-15; LAURO LUCAS MACHADO, CPF 006.247.800-15; LUCIANO LUIZ DA SILVA, CPF 050.799.264-49; LUCIANO LUIZ DA SILVA, CPF 050.799.264-49; MAURICIO RENE DE FERRANTE, CPF 050.278.967-00; PEDRO DE ALMEIDA, CPF 006.433.866-53; PEDRO KRAVCHYCHYN, CPF 113.462.059-49; RAIMUNDO MONTE DE ARAÚJO, CPF 002.677.083-00; REGINALDO RIBEIRO DOS SANTOS, CPF 027.056.487-04; REGINALDO RIBEIRO DOS SANTOS, CPF 027.056.487-04; RUY FERREIRA LEITÃO, CPF 060.846.997-15; RUY MARTINS CARDOSO, CPF 013.026.044-49; RUY MARTINS CARDOSO, CPF 013.026.044-

49; VALTER CHAVES, CPF 181.686.390-49; VARNE JOSÉ FERNANDES NÓBREGA, CPF 113.028.529-49

25 - TC-022.018/2006-0

Interessados: ABELARDO DE SOUZA CAMPOS, CPF 255.133.977-49; ADALBERTO DA COSTA SANTOS, CPF 388.034.537-68; ADAMAR RIBEIRO DA SILVA, CPF 199.449.187-68; ADDY DE FREITAS REIS, CPF 310.457.587-87; ADEILSON FERREIRA VIANA, CPF 224.846.047-34; ADELINO LUCAS DA SILVA, CPF 286.180.687-72; ADEMIR BOTELHO DOS SANTOS, CPF 397.765.738-00; ADEMIR NASCIMENTO DOS SANTOS, CPF 213.216.127-53; ADILSON ASSIS SILVA, CPF 108.268.667-00; ADRIANO PELISSARI, CPF 327.827.567-53; AFONSO DE LUQUE PEREIRA, CPF 227.613.147-00; AGENOR LUCAS DE SOUZA, CPF 284.997.867-15; AGRINALDO JACINTO DO NASCIMENTO, CPF 274.896.207-91; AGUIBERTO FERREIRA SANTOS, CPF 312.490.787-68; AGUINALDO JOSÉ DA PAZ, CPF 021.911.724-15; AILTON GOMES DA SILVA, CPF 245.430.637-91; AILTON JOSÉ DOS SANTOS, CPF 047.870.725-87; ALADIR MONTEIRO BARBOSA, CPF 262.286.537-68; ALBERTO TAVARES, CPF 254.704.427-72; ALCIDES FERREIRA DOS SANTOS, CPF 336.376.287-91; ALDEMIR DA SILVA COSTA, CPF 298.744.917-87; ALEXANDRE GALDINO GONÇALVES, CPF 235.506.517-91; ALEXANDRE PEREIRA CARDOSO, CPF 276.273.657-91; ALMIR FERREIRA DOS SANTOS, CPF 238.795.567-68; ALMIRO RODRIGUES SANTOS, CPF 276.274.547-00; ALOISIO MORAIS DANTAS, CPF 336.860.177-68; AMADEU ELIAS LOPES, CPF 111.858.057-53; AMARO DE MELO, CPF 186.187.157-00; AMARO FERNANDO DE ARRUDA, CPF 019.828.694-53; AMARO JOSÉ CABRAL, CPF 272.548.367-00; AMARO JOSÉ DA SILVA, CPF 271.083.177-53; AMARO JOSÉ DE MIRANDA, CPF 057.361.704-00; AMARO NERI REIS, CPF 080.863.544-15; ANDERSON DO NASCIMENTO CONCEIÇÃO, CPF 041.294.147-39; ANTONIO ALBERTO DE JESUS, CPF 055.936.385-00; ANTONIO ALFREDO VERISSIMO, CPF 053.640.355-49; ANTONIO BARROS DIAS, CPF 217.457.497-72; ANTONIO CARLOS DA SILVA, CPF 204.532.487-72; ANTONIO CARLOS DE ANDRADE, CPF 050.923.964-15; ANTONIO CARLOS MARQUES, CPF 269.131.007-87; ANTONIO CARNEIRO, CPF 307.816.047-53; ANTONIO CLAUDINO DA SILVA, CPF 255.387.567-34; ANTONIO DA SILVA OLIVEIRA, CPF 265.084.787-53; ANTONIO DA SILVA VARELLA, CPF 093.504.977-00; ANTONIO DE LISBOA ALMEIDA DA SILVA, CPF 280.389.087-91; ANTONIO JOSÉ BARRAL DE MELO, CPF 012.280.642-53; ANTONIO JOSÉ DA SILVA CAMPOS, CPF 245.154.347-72; ANTONIO LUIS VIANA DE OLIVEIRA, CPF 227.336.717-15; ANTONIO LUIZ DA SILVA, CPF 204.080.057-34; ANTONIO RAIMUNDO DA SILVA, CPF 400.280.707-04; ANTONIO RICARDO COSTA DE SOUZA, CPF 260.036.197-91; ANTONIO RIVOLEDO BARBOSA DE BELÉM, CPF 012.496.902-00; ANTONIO SILVA, CPF 095.057.847-91; ANTONIO SILVA SOUZA, CPF 226.374.787-72; ARMANDO FERREIRA DA SILVA, CPF 267.594.897-72; ARNALDO AMARAL, CPF 038.730.211-53; ARNALDO NICEIAS ZAIA, CPF 194.125.927-87; ATAIDE DE LIMA ALMEIDA, CPF 276.334.037-72; AUGUSTO FERREIRA DIAS, CPF 287.062.427-15; AUGUSTO MARTINS DOS SANTOS, CPF 269.977.707-20; AUGUSTO VITAL DA COSTA, CPF 014.361.202-68; BOAVENTURA NASCIMENTO ROCHA, CPF 230.794.367-68; CANDIDO CALVO DE LIMA, CPF 210.054.277-04; CARLOS ALBERTO MOREIRA, CPF 254.756.737-72; CARLOS ARAGÃO DA SILVA, CPF 276.392.827-72; CARLOS AUGUSTO VIEIRA DA SILVA, CPF 279.564.907-15; CARLOS BALDUINO DIETRICH, CPF 056.765.760-49; CARLOS GENÊ CUNHA DE SOUZA, CPF 199.003.847-68; CARLOS JORGE RODRIGUES SILVA, CPF 220.010.007-82; CARLOS RODRIGUES FIGUEIREDO, CPF 334.422.667-34; CELIO MARIO DA SILVA, CPF 284.195.707-10; CINÉDIO FONTES DE SOUZA, CPF 248.857.207-10; CLAUDIO GOMES GREGÓRIO, CPF 091.564.297-20; CLEBIO TENORIO DE ALMEIDA, CPF 199.531.517-68; CLÉLIO GOMES DA SILVA, CPF 053.470.095-00; CRISPIM DIAS DE ALBUQUERQUE, CPF 190.779.047-00; DAGOBERTO DIAS DOS SANTOS, CPF 253.604.507-20; DALMO DE ALMEIDA BASTOS, CPF 245.094.187-87; DANIEL FERNANDES DA SILVA, CPF 258.236.987-04; DINARTE SOARES MEDEIROS, CPF 266.732.587-72; DIONISIO PORTILHO DE OLIVEIRA, CPF 013.105.002-82; DIVALDO MAURICIO DE MACEDO, CPF 055.888.204-87; DJAIR JOSÉ FERREIRA, CPF 789.262.037-00; DJALMA CAMPOS SOUZA, CPF

272.481.437-15; DJALMA PANTOJA LISBOA, CPF 026.851.244-20; DOMICIANO SOARES DE AZEVEDO, CPF 103.843.247-20; DORIVAL RIBEIRO ELIAS, CPF 266.745.807-91; DROTHERIO DE ASSIS PEREIRA FILHO, CPF 217.666.067-68; DURVAL GONÇALVES DOS SANTOS, CPF 053.301.654-15; EANES MENEZES BORGES, CPF 296.616.097-72; ED FERREIRA DA SILVA, CPF 018.872.034-00; EDILSON SOUZA DOS SANTOS, CPF 090.908.861-68; EDINALDO RODRIGUES DA SILVA, CPF 192.034.977-49; EDIVAL FRANCISCO DO AMARAL, CPF 259.920.587-53; EDIVALDO ALEXANDRE DE ARAUJO, CPF 277.353.467-00; EDMILSON DE SOUZA PRAÇA, CPF 218.395.067-68; EDMILSON NUNES SOARES, CPF 037.309.214-87; EDMILSON SANTOS FERREIRA, CPF 206.431.797-04; EDNALDO FRANCISCO DOS SANTOS, CPF 196.461.947-53; EDNALDO JESUS PAZ, CPF 267.709.977-20; EDSON BRUNELLI SEIXAS, CPF 311.704.127-34; EDSON CAETANO DA SILVA, CPF 289.071.087-49; EDSON SOARES SALES, CPF 110.817.917-72; EDUARDO DOS SANTOS RIBEIRO, CPF 287.163.617-68; EDVALDO BATISTA DE OLIVEIRA, CPF 262.285.567-20; ELIAS RODRIGUES DE OLIVEIRA, CPF 047.895.204-04; ELIEZER CARVALHO COSTA, CPF 284.838.987-72; ELIEZER GOMES SABOIA, CPF 269.048.457-91; ELMIR FRANCISCO XAVIER, CPF 243.105.227-34; ELPÍDIO DA MATTA DA SILVA, CPF 185.355.937-72; ERICINALDO PEREIRA MOREIRA, CPF 277.496.907-78; ERIVALDO NAJA, CPF 039.825.214-91; ESDRAS CAMELO DE LIMA FILHO, CPF 288.303.857-00; ESTANISLAU BANDEIRA MONTEIRO, CPF 010.310.072-53; EUCLIDES FERREIRA DO CARMO, CPF 259.920.077-68; EUDES ANTONIO, CPF 024.623.033-91; EVANDILSON FELICIANO DA SILVA, CPF 103.734.547-91; EVERALDO ASSIS GOES, CPF 367.334.827-20; EVERALDO CORREIA DA SILVA, CPF 267.695.307-91; EVERLANDO CANDIDO DE ARAUJO, CPF 217.166.417-72; FÁBIO LUIZ TEIXEIRA TINOCO, CPF 204.698.377-72; FELIPE FERNANDES JUNIOR, CPF 229.524.627-04; FERNANDES DE OLIVEIRA, CPF 012.676.802-10; FERNANDO FERREIRA EZEQUIEL, CPF 210.616.027-53; FERNANDO FRANCO SÁ, CPF 007.401.444-72; FERNANDO LUIZ DE GOUVEIA, CPF 429.339.518-00; FLORISVALDO JOSÉ DA CONCEIÇÃO, CPF 264.515.577-49; FRANCISCO ALVES JUNIOR, CPF 099.012.997-72; FRANCISCO CANINDÉ GOMES, CPF 100.594.587-04; FRANCISCO CASTRO DOS SANTOS, CPF 253.054.177-91; FRANCISCO COSTA DE LIMA, CPF 267.012.607-30; FRANCISCO DAS CHAGAS MARTINS DE ARAUJO, CPF 276.489.827-49; FRANCISCO DE ASSIS FELIX DE SOUSA, CPF 048.818.854-72; FRANCISCO DE ASSIS GOMES, CPF 237.665.497-15; FRANCISCO DE CANINDÉ VAZ, CPF 015.805.902-68; FRANCISCO MEDEIROS DOS SANTOS, CPF 219.820.317-00; FRANCISCO OTACÍLIO DA SILVA, CPF 289.577.927-91; FRANCISCO PAULO DO NASCIMENTO, CPF 334.069.797-34; FRANCISCO TAVARES DE SOUZA, CPF 013.149.472-49; GABRIEL ARCANJO FERNANDES, CPF 258.623.327-15; GERALDO DA MOTTA, CPF 260.455.407-00; GILBERTO LUIZ OTHERO JARDIM, CPF 757.378.927-00; GILBERTO PEDREIRA DA CRUZ, CPF 104.066.207-25; GILCINEI RODRIGUES BARCELOS, CPF 267.990.657-87; GILSON ALVES BATISTA, CPF 194.511.057-00; GILSON CAETANO DA SILVA, CPF 269.381.467-72; GILSON DE SOUZA ARAÚJO, CPF 256.740.487-20; GILTON MARROQUIM DE ALBUQUERQUE, CPF 307.815.667-20; GRACILIANO PEDRAL DOS SANTOS, CPF 313.591.247-72; GUMERCINDO DIVINO FRANCISCO, CPF 236.275.147-34; HAGAMENON DE SOUZA ROZA, CPF 265.382.457-49; HAMILTON DOS SANTOS CHAGAS, CPF 275.212.227-68; HENRIQUE ALVES AZEVEDO, CPF 289.215.267-49; HUMBERTO SOARES DE LIMA, CPF 076.357.881-91; IDER FREITAS DOS SANTOS, CPF 013.101.192-87; ILDEBRANDO BATISTA PEREIRA, CPF 126.653.631-00; IRÊNIO ALVES PINTO, CPF 335.644.187-68; IRINEU MONTEIRO DE GUSMÃO FILHO, CPF 039.369.884-04; ISANEI TRINDADE DOS REIS, CPF 340.406.507-78; ISMAEL FERREIRA FONSECA, CPF 276.425.187-49; ISRAEL DA SILVEIRA BARRETO, CPF 207.128.717-72; IVAN ALVES PACHECO, CPF 324.343.757-15; IVAN CAMILO DAS NEVES, CPF 224.838.107-72; IVAN DE FREITAS LEAL, CPF 145.069.129-34; IVAN MANUEL VIEIRA, CPF 310.706.637-00; IVAN NUNES OREM, CPF 275.734.007-72; IVANILDO CONSTANTINO DE LEMOS, CPF 041.044.204-68; IVO JOSÉ CAVALCANTI DE OLIVEIRA, CPF 340.433.147-87; JADER PINHEIRO, CPF 207.159.607-25; JAIME HAROLDO DE AZEVEDO, CPF 255.134.947-87; JAIME LIMA PEREIRA, CPF 050.366.825-72; JAIME NUNES DA CUNHA, CPF 039.408.451-91; JAIME RODRIGUES DA

SILVA, CPF 045.677.571-49; JAIME VICENTE DE SOUZA, CPF 184.966.017-49; JAIR AVELINO ANDRADE, CPF 273.900.477-04; JAIR JOAQUIM DE SOUZA, CPF 258.486.667-68; JAIR LEITE DE CASTRO, CPF 220.595.987-53; JAIRO RODRIGUES DE SOUZA, CPF 286.628.737-15; JAMIL URT NETO, CPF 045.750.751-91; JANICEPHORO RIBEIRO DE MENESES GRANJA, CPF 061.981.984-72; JANILSON DE SOUZA TEIXEIRA, CPF 290.349.737-00; JARBAS DA COSTA VIANNA, CPF 219.829.537-72; JERONIMO VERIDIANO DO CARMO, CPF 205.245.797-68

26 - TC-022.671/2006-0

Interessados: ABELARDO NUNES CAVALCANTE, CPF 018.560.224-04; AGILDO CAVALCANTE DE OLIVEIRA, CPF 179.485.687-00; ALCIDES DE BRITO FILHO, CPF 001.172.187-15; ALDEMÁRIO DA TRINDADE, CPF 186.186.347-00; ALOISIO SUARES PEMENTA, CPF 281.975.507-00; ALVARO RIBEIRO NOGUEIRA, CPF 032.136.412-00; ANTONIO CESARIO LEITE, CPF 274.525.497-91; ANTONIO PEDRO TEIXEIRA ROCHA, CPF 262.177.757-00; ARNALDO JOSÉ DOS SANTOS, CPF 036.418.727-15; AUGUSTO CESAR DA SILVEIRA CARVALHEDO, CPF 027.228.017-87; CARLOS ALBERTO CAVALCANTE, CPF 054.903.754-34; CARLOS ALBERTO PACHECO, CPF 265.137.657-49; CARLOS AUGUSTO MESQUITA, CPF 277.621.577-00; CELIO BUARQUE DE ALENCAR, CPF 416.681.544-04; CLAUDIO SALVADOR GONÇALVES, CPF 031.946.124-68; EDILTON CORREIA, CPF 235.779.753-34; EDMILSON DE JESUS MACIEL, CPF 258.652.347-49; EDNILSON COSTA OLIVEIRA, CPF 301.885.477-20; EDSON VASCONCELOS DA TRINDADE, CPF 273.826.727-00; EDWYGH DE JESUS RODRIGUES DE ALENCAR, CPF 354.288.644-00; ELTHAN BEZERRA DA SILVA, CPF 078.970.817-53; GERALDO GOMES PEREIRA FILHO, CPF 212.863.537-34; GERSON ESPINHEIRA NETO, CPF 105.647.137-91; GILBERTO MATTOS, CPF 254.752.587-91; GODOFREDO ALVES GUIMARÃES, CPF 284.665.867-68; IVAN DANTAS COSTA, CPF 022.166.637-00; JOÃO BATISTA DA SILVA SANTOS, CPF 000.825.387-00; JOÃO GOMES DE CASTRO FILHO, CPF 031.996.494-91; JOÃO MOREIRA GOMES, CPF 053.179.247-15; JOEL RANGEL PINTO, CPF 254.722.837-87; JORGE AZEVEDO DA ROCHA PARANHOS, CPF 035.734.867-20; JORGE DA COSTA ARAÚJO, CPF 311.840.227-04; JORGE DO ESPÍRITO SANTO FERREIRA, CPF 289.246.497-87; JORGE FRANCISCO DE PAULA, CPF 091.450.107-06; JOSÉ ANTONIO SANT'ANA, CPF 260.779.657-15; JOSÉ CARLOS DA SILVA MARQUES, CPF 019.970.334-53; LEANDRO CAROLINO VICENTE, CPF 094.814.767-90; LUCIANO PEREIRA, CPF 978.209.461-72; LUIZ BORGES DA SILVEIRA, CPF 274.088.097-91; MESSIAS COELHO FREIRE, CPF 005.787.387-91; NILOR THOME MACEDO FILHO, CPF 199.082.297-53; SAUL PEREIRA CUNHA, CPF 087.084.360-53; VALDEZ GOMES PEREIRA, CPF 038.701.891-34; VALDI FRANCISCO DA SILVA, CPF 195.128.487-91; VANIA CRISTINA DA COSTA, CPF 184.920.291-53

27 - TC-022.672/2006-8

Interessados: ADILSON GARRIDO DA CRUZ, CPF 280.261.607-20; ALAN RICARDO DOS SANTOS, CPF 866.700.425-15; ALTAMIR MARQUES DE OLIVEIRA, CPF 211.331.827-04; ANTONIO CRUZ, CPF 007.241.571-15; ANTONIO NUNES DA SILVA, CPF 013.364.954-72; CARLOS ALBERTO ALVES DE CARVALHO, CPF 317.033.307-06; CRISPINIANO EVANGELISTA DA SILVA, CPF 220.075.207-53; DANTAS WILLAME DE MEDEIROS, CPF 310.092.807-59; DERIVELTO DA SILVA COSTA, CPF 315.810.487-34; EDESIO CAMPANILLE NEVES ARARIPE, CPF 129.465.327-04; EDIVAN FELIPE BEZERRA, CPF 267.931.647-91; EDNALDO JOSÉ DE BRITO, CPF 326.522.677-87; EROMIR CARLOS DE MATOS, CPF 289.116.107-63; FRANCISCO DE ASSIS AVELINO, CPF 276.970.617-91; GENARO GOMES DE LIMA, CPF 271.329.437-15; GEORGE LAURIANO DA SILVA, CPF 054.754.227-53; HORACIO HERNANI DOS SANTOS GUIMARÃES, CPF 009.167.812-91; ITAMAR DE OLIVEIRA SANTOS, CPF 267.719.427-91; IVAN MAGALHÃES, CPF 082.712.401-53; IVANILDO MEDEIROS DOS SANTOS, CPF 289.046.057-68; JAMIR DA ROSA, CPF 070.357.131-15; JOEL JOÃO ALEGRE, CPF 779.992.747-04; JORGE DA CRUZ, CPF 060.782.497-20; JOSÉ CARDOSO VIEIRA, CPF 273.338.257-87; JOSÉ HENRIQUE CAIO CARDOSO, CPF 312.781.087-34; JOSÉ NERI DA SILVA,

CPF 276.012.937-34; JOSUÉ SILVA SANTOS, CPF 274.930.087-87; JURACILDO DIAS ROCA, CPF 070.281.801-15; LUIZ CORREIA GOMES, CPF 255.350.567-15; LUIZ TARCISIO SOUZA, CPF 289.228.247-00; LUPÉRCIO BORGES RAMEH, CPF 230.812.527-68; MANOEL BORGES BARREIRO, CPF 001.920.079-04; MAURI CORREIA DE MOURA, CPF 073.666.357-66; MOACIR CASEMIRO GOMES, CPF 104.261.917-49; NIVALDO WALTER SANTOS, CPF 093.248.447-68; RAIMUNDO LEÔNCIO BANDEIRA MONTEIRO, CPF 260.022.997-34; RILDO DE SÁ ANTUNES, CPF 253.404.417-68; ROBERTO COUTINHO DO PRADO, CPF 273.165.307-82; ROBERTO HERNANDES DANTAS, CPF 495.012.837-04; ROBERTO OLIVEIRA DE MELLO, CPF 378.371.337-49; ROSALVO CASTILHO LIMA, CPF 198.292.217-68; SAMUEL DA COSTA CAVALCANTI, CPF 012.278.312-34; SEVERINO GOMES DE OLIVEIRA FILHO, CPF 212.829.277-87; TENISSON MATTOS FILHO, CPF 550.611.097-91; VALDECI MARQUES DE OLIVEIRA, CPF 286.583.617-72; VALMOR NUNES, CPF 042.197.911-91; WALMIR AUGUSTO VILLARES, CPF 241.334.187-00; WILSON LOPES MARTINS, CPF 234.413.307-06

c) Auditor convocado Marcos Bemquerer Costa (Relações nºs 24, 25 e 206):

APOSENTADORIA

ACÓRDÃO Nº 388/2007 – TCU – 1ª CÂMARA

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos na 1ª Câmara, em Sessão de 6/3/2007, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução n. 155/2002, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

Justiça Eleitoral

1. TC-000.641/2007-3 – Odila Chaves da Silva.

Justiça do Trabalho

1. TC-027.221/2006-0 – Gerardo Cavalcante; Leticia Lima Asfor; Maria Pompéia de Paiva Coelho; Nícia Cláudia Marcílio Barroso; Simone Ferreira Lima.

ACÓRDÃO Nº 389/2007 – TCU – 1ª CÂMARA

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos na 1ª Câmara, em Sessão de 6/3/2007, ACORDAM, por unanimidade, em esclarecer à DRT/CE que, uma vez desconstituída a decisão judicial que assegura, atualmente, a percepção da parcela correspondente à aplicação do percentual de 28,86% sobre os proventos da inativa Orminda de Paula Pessoa Rocha, deverá ser imediatamente providenciada, nos termos do art. 46 da Lei n. 8.112/1990, a restituição das importâncias indevidamente recebidas a partir da data da ciência pela DRT/CE do Acórdão n. 2.957/2004 – 1ª Câmara, publicado no DOU de 1º/12/2004 (item 9.3.4 do Acórdão n. 1.989/2006 – 2ª Câmara), sem prejuízo da implementação das demais providências inerentes à negativa de registro do referido ato de concessão pelo Tribunal (item 9.3.2 da referida deliberação) e encaminhar os presentes autos à Conjur, para ciência e adoção das providências a seu cargo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

Ministério do Trabalho e Emprego

1. TC-005.511/2006-3 – Orminda de Paula Pessoa Rocha.

ATOS DE ADMISSÃO

ACÓRDÃO Nº 390/2007 – TCU – 1ª CÂMARA

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos na 1ª Câmara, em Sessão de 6/3/2007, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução n. 155/2002, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

Justiça Eleitoral

1. TC-002.078/2007-0 – Hélio Santos Silva; Suzie Caproni Ferreira Fortes.
2. TC-002.091/2007-1 – Edson Peres; Getulio Alcantara Barbosa; Leandro do Bonfim Gozzo; Lilian Alexandre; Neide Mitie Miyagaki Takeshita; Rosana Carrari.
3. TC-002.084/2007-7 – Nelson Alves da Nobrega Junior; Niralice de Pontes Ribeiro; Tânia Maria Rosendo Campos.
4. TC-000.020/2007-0 – Breno Leonardo Ribeiro da Silva; Flávia Vilas Boas de Moura; Marjorie Weibel Kaufmann Andrade; Victor Araújo Mesquita Xavier.
5. TC-000.815/2007-4 – Ana Maria Saraiva Macedo; Ana Paula de Oliveira Tedesco; Ana Selene Miclas; Anelise Coswig Fiss; Antenor de Souza Elias; Carla Regina Hepp; Edgar Brum Volkmer; Graziella Fiori; Guilherme Priebe Kobus; Ivan Quoos; José Carlos Gomes da Silva; Lauren Sarmatz; Luciana Gastmann; Luiz Antônio Pastro Pedebos; Maria Angélica de Lima Ramos; Stela Maria Lampert Camozzato; Tenísia Cruz Klein.
6. TC-000.814/2007-7 – Antônio Cunha Porto Maia; Danielle Bezerra de Lima; George Melo Rodrigues; Marcelo Francisco da Silva; Miguel Gustavo de Lima Fernandes; Pedro Correa Oliveira Júnior; Valéria Lyrio de Castro Azevedo; Emerson Lima Barros Silva.
7. TC-002.083/2007-0 – Ana Cecília Machado Catapan; Emerson Eder das Neves Amaral; Erick Gustavo de Oliveira Sales; Jarbas da Silva Mendonça; Nillena Maria de Almeida Bezerra; Ricardo Alexandre Rodrigues de Queiroz.
8. TC-002.080/2007-8 – Adria Shwarz; Angela Aparecida Gabana de Queiroz; Fabiana Lima da Silva; Lidiane Pompéo Barros; Marcela Ramalho Teixeira.
9. TC-002.099/2007-0 – Ateon Alves de Siqueira; Boriska Teixeira Peiro; Cleórbete Santos; Elydia Leda Barros Monteiro; Helaine Christina Rocha Pinto; Lariza Paranagua de Faria Gripp; Marcos Paulo Oliveira de Jesus; Mário Luiz de Moraes Guerra Júnior; Samir Almeida Teixeira; Thelmo Felipe Harboe Gonçalves; Tiago Britto Veiga.
10. TC-002.085/2007-4 – Andre Frej Hazineh; Eduardo Souto Ferraz; Eliane Canto Sabino de Miranda Costa; Marcelo Garcia Vieira; Marco Antonio de Carvalho Capella; Mauricyo José Andrade Correia; Paulo Sergio Moraes Barbosa; Sérgio Almeida do Nascimento; Taizi Freitas de Figueiredo; Wellington Agostinho Chaves de Mélo; Zeildo Mendes da Silva.
11. TC-002.090/2007-4 – Fabio Henrique Borges da Silva; Lara Raquel Fontana; Marcos David Fermينو; Marcos Garcia Labadie; Norton Lisboa Lemos; Vitor Guilherme Lübke.
12. TC-000.813/2007-0 – Carolina Cavalcante Lipinski; Diogo Rodrigues Gonçalves Caetano; Karen Mesquita da Silva; Lidiane Castro Pires; Lúcia Helena Leal Teixeira; Messias Braga de Carvalho;

Márcio Gil Dias Jocundo; Renata Nogueira Colaça; Roberta José Epaminondas; Susy Raquel de Miranda Guimarães; Ândriu da Silva Alexandre.

Justiça do Trabalho

1. TC-028.934/2006-0 – Anna Carolina Marques Gontijo; Clarissa Mota Carvalho; Giovana Martins Paneto; Iara do Carmo Oliveira Guimarães; José Ricardo Dily; Natália Queiróz Cabral Rodrigues; Renzzo Roberto Bicalho Lataro Hoehne; Sheila Marfa Valério; Thaís Macedo Martins.

2. TC-028.936/2006-5 – Adriano Eidi Ishii; Alessandra Volponi; Alexandre Venancio; Ana Paula Anizelli Martini; Ana Paula Lorenzoni; Angelo França Planas; Anna Francisca Bernardes Deleo; Anna Martha Barbosa de Almeida; Anna Patricia Hayami Miranda; Ariadne Severiano Luiz Francisco; Bruno Henrique de Almeida Martins; Carolina Maria Campagnaro; Caroline Louise Leite; Clarinda Sotoma; Claudia Aparecida Nóbile Pereira da Silva; Cristina Lica Suyenaga; Daniele Cristine Halú; Daniele Neves Popika; Eduardo Pereira Silvente; Eloise Forbeci de Moraes; Fabiana Pereira Lima; Fabio Fernandes Scandolieri; Fabiola Ernlund Salaverry; Fernanda Juliani Lovato; Francisco José Rotelli de Mattos; Gabriela Hoepers; Gilberto Luciani; Gisele Daniel; Gislaine Ruiz Guilhen; Hide Akiko Tatibana Tsutsui; Huber Pereira Cavalheiro; Izabel Maria Bueno Amorim; Joseane Stein Develis; Kassim Ahmad Omar Ali; Lilian Bernardes; Luciano Augusto Melchior; Luiz Fernando do Nascimento; Lúcia Clément Figueira Moutinho; Manoel Pedro Martins de Castro Filho; Marcelo Marins; Mariana Foques Ott; Mariana Maiz Pirolo; Mario Antonio Lima Rizzo; Mario Ricardo Lacerda; Melissa Paulo Farias; Pedro Roberto Rodrigues; Renata Yuri Noda Hasegawa; Soraya Maria de Souza; Thais de Oliveira Zanfolin; Thiago Milanez Andraus; Tiago Peixoto Nogueira de Sá.

3. TC-028.938/2006-0 – Ana Paula Batista Barboza; Andreia Yokota; Andreza Mara Citti de Castro Espoz; Augusto Nobuo Nakassone; Cibebe Lilian Molnar; Cátia Iraci Furué; Daniela Maria Correa Espinola; Eduardo Rezende de Moraes; Edwaldo Donizete Noronha; Eliza Mihara; Eni Lang Magnani; Erenice Piva; Fabiana da Rosa Santos e Silva; Fabio Moterani; Fabricio Schmidt Cezar; Fernanda Andre Delicio; Fernando José Marques Junior; Genesio Donizete do Nascimento; Gisele Cristina Vieira Vian Martins dos Santos; Isabel Ana Torelli Bolota; Jarbas Haddad Novaes de Andrade; Jeanne Lima Ruas; Jenner Eduardo dos Santos; Jesuino Vieira de Moraes; José Gilberto Corvino Rocha; Liliana Marangon; Marcos Bergamaschi; Maria Aparecida Fatima Galvão Bastazini; Paola Pagani; Regina Celia Capelari; Rodrigo Felix da Cruz; Roger Frugoli Peixoto.

4. TC-023.885/2006-1 – Adair Jose Bolzon; Alessandro Nonino de Carvalho; Ana Paula Andrade de Moraes; Aureo Antonio Aurelio; Bianca Pereira Razera; Carlos Alberto Tinelli; Carlos Eduardo de Moraes Gomes; Cristiane Sabino Silva; Cristiano Schultz Doretto Campanari; Edineia Jeronymo de Oliveira; Elaine Shimada Tatibana; Elesandro Marcio Velasco; Eliane Grilo Vicente; Eliane Monica da Silva Ardohain; Fabiane Christina Holowka; Fabricio Lemieszek; Helio Toshitaru Saito; Iara Naomi Honda Padilha; Idner Soares de Araujo; Ivan Malaguido de Araújo; Jackerson Nakano; Janaina Camargo de Souza; Joao Paulo Suzuki; Juliana Comar Ramos de Oliveira; Juliano Casarolli; Larissa Renata Kloss; Lennander Lugli; Leonia Maria de Oliveira; Liane Maria Veiga; Luciane Lima Costa; Luiz Takashi Yamakawa; Marcelo Fernandes; Maria Izabel Correa Wood; Marina Sicchieri de Carvalho; Mario Vinicius Schon; Marle Delallo; Norton Kleine Albers; Priscila Basilio Minikoski; Raphael Pappa Lautenschlager; Romulo Augusto Althaus; Sergio Luis Martinez; Sergio Ricardi de Oliveira; Simone Keiko Volda; Sueli Knopik; Thaís Cristina Muller; Vera Lucia Fuganti.

5. TC-028.438/2006-2 – Antonio Alessandro da Silva; Eliane Mônica da Silva Ardohain; Fabiano Gomes de Oliveira; Gisele Zeve Pundek; Humberto Guariza Zorob Tomé; Juraci Maria Batista de Macedo.

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

1. TC-023.855/2006-2 – Claudia Patricia Borges de Azevedo; Fabio Luiz Machry Rodrigues Garcia; Lucas Euphrasio de Mello; Simoni Aparecida de Paula Oliveira; Thatiane Heloisa Werneck Soares.

Ministério da Defesa – Comando do Exército

1. TC-007.189/2004-7 – Aduino Martins Arruda; Ewald Marquardt; Lucia Aparecida de Paula Silva.

2. TC-005.955/2003-5 – Alessandro Marques dos Santos; André Luiz de Souza.

PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE

ACÓRDÃO Nº 391/2007 – TCU – 1ª CÂMARA

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos na 1ª Câmara, em Sessão de 6/3/2007, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n.º 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso II; 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução n.º 155/2002, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de pensão especial de ex-combatente a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

Ministério da Defesa – Exército

1. TC-000.900/2004-2 – Ernestina Elias de Almeida; Maria Jose da Silva; Mario Luiz da Silva.

PENSÃO MILITAR

ACÓRDÃO Nº 392/2007 – TCU – 1ª CÂMARA

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos na 1ª Câmara, em Sessão de 6/3/2007, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n.º 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução n.º 155/2002, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de pensão militar a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

Ministério da Defesa – Comando da Marinha

1. TC-000.582/2007-0 – Adelina de Abreu Cabral; Alita Rodrigues Cabral; Andrea de Carvalho Pinto; Benedita Silva da Costa; Claudelina de Mattos Silva; Conceição Ferreira da Silva; Consuelo Sueli Santos e Silva; Creuza Maria de Oliveira Teixeira; Dilma Pedro Silva; Diva Fonseca Guerra; Edna Floriano da Silva; Eleonice Carvalho dos Reis; Eliane Reis Coelho Arrojado; Elida Gomes da Cunha; Elizabeth de Campos Barbosa; Emilia Lassi Carrard; Fatima Maria Moreira de Melo; Hilda Rachide Hott Fernandes; Izabel Fernandes da Silva; Janaina Gonçalves de Lima; Juci da Silva Velasques; Libia Carvalho Francisco dos Santos; Lilian Maria Carvalho de Melo; Livia Carvalho Francisco dos Santos; Lucinete Maria da Silva; Luiz Urubatan Gonçalves de Lima Junior; Luzinete Dias Lazarus; Marcella Camila Conceição Espinola; Marcia Maria da Conceição Pereira Aleixo; Margareth de Campos Jorges; Maria da Conceição Cardoso de Almeida Thielmann; Maria das Neves de Almeida Costa; Maria Olinda Vieira dos Santos; Marilene Affonso de Carvalho; Marilene Dias de Almeida; Marilene Rodrigues Ferreira; Marileyde da Silva Velasques; Marlene de Carvalho da Silva; Marly de Carvalho Silva; Martha Silva Melonio; Miralda Amorim Ramos; Neuza Sales Pereira; Rainel Resende de Oliveira; Regina Maria Amorim Ramos; Reinaldo Resende de Oliveira; Robson Resende de Oliveira; Sueli Maria da Conceição Machado Estevam da Cruz; Suzana Araujo da Silva; Valteisa Nicacio Espinola Maciel;

Vania Moraes de Souza; Vera Lucia Amorim Ramos Leite; Vilma Rodrigues Dantas; Wanda Rodrigues da Silva.

2. TC-000.583/2007-8 – Adriene Rubens Bandeira Uchoa; Anete dos Santos Santana Ferreira; Angelica Lima da Silva; Celia Lima Muller de Campos; Celia Maria Lanza Prestes de Carvalho; Claudete dos Santos de Santana; Eliana Rezende Furtado de Mendonça; Giselda de Carvalho Cordeiro; Leda Maria de Araujo Rego; Luiz Cesar dos Santos de Santana; Mara Rita Cruz da Silva; Maria da Gloria Costa da Silva; Maria dos Anjos Vieira Bastos; Maria Helena Lima Muller de Campos Gonçalves; Maricleya Marinho da Silveira Correia; Marivalda Marinho da Silveira; Marly Conceição Klug; Neide de Oliveira Alcantara Machado; Neide de Oliveira Ribeiro; Norma de Oliveira Domarco; Onairda Rubens Bandeira Lima; Rose Marilane Prestes de Carvalho Noronha; Sonia Maria de Carvalho; Valencia Conceição Silva Silveira; Valeria Conceição da Silva; Vania Conceição da Silva; Vania de Carvalho Moreira; Varlenia Conceição Silva Machado; Varlete Conceição da Silva; Vera Lucia Gonçalves da Silva.

3. TC-002.674/2007-3 – Adriana de Souza Quintino; Alan Matias Macario Ribeiro; Alcidema Moura Ramalho; Alcilene Monteiro da Silva; Alice Baptista dos Santos; Amarilis Matos de Oliveira; Ana Maria Andrade dos Santos; Anacelia Campos Freire; Andre Monteiro; Aurea Monteiro da Silva; Carla Pinheiro Pedrazzi; Cleide da Gama Lobo D'êça Melo; Clelia Maria Tomaz de Aquino; Cristiana Bittencourt Souto Jorge; Edir Santana Santos; Edna de Souza Marques; Eliane Barcelos Marques; Elma de Souza Araujo; Elza da Silva; Elza de Souza Alves Moreira; Erineide Maristela Salomão; Eunir Lages da Silva; Isaura Ferreira de Moura; Jandy de Mello Santos; Jeandith Fernandes de Melo; Jeane Fernandes de Melo; Josina Pereira Das Neves; Kamila Macario Ribeiro; Luci Helen de Mello Santos; Lucia de Fatima Oliveira Alves; Lucinalva de Mello Santos; Marcela Rejane Lisboa Silva; Maria Elisa Silva de Souza; Maria Elizabeth Damasceno Pinto; Maria Fernandes de Brito; Maria José Torres da Silva; Maria Julia Damasceno Taulbee; Maria Monteiro da Silva Godinho; Maria Odilon Vicente de Miranda; Maria Purificação do Nascimento; Maria Vieira de Souza Bastos; Marlene Valladão Alves; Marlene Vieira de Souza; Marta Sisson Fortuna; Milena Lisboa Silva; Moema Salles Souto Jorge; Nadir Silva dos Anjos; Olivia Alves Mota de Alcantara; Priscila Moraes Quintino de Oliveira; Priscilaine Moraes Quintino; Raimunda Jesus Marques Dutra; Regina Celi Alves Campos; Regina Celia de Mesquita Freire; Renata Silva Souto Jorge; Silvana dos Santos de Oliveira; Suely Carneiro Martins; Valeria de Campos Freire Cajazeiras; Veronice Nascimento de Amorim; Zelia Soares Cavadas.

PRESTAÇÃO DE CONTAS

ACÓRDÃO Nº 393/2007 – TCU – 1ª CÂMARA

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos na 1ª Câmara, em Sessão de 6/3/2007, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso II; 18 e 23, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso I, alínea a; 169, inciso IV; 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução n. 155/2002, em julgar as contas a seguir indicadas regulares com ressalva e dar quitação aos responsáveis, promovendo-se, em seguida, o arquivamento do processo, sem prejuízo de fazer as seguintes determinações, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

Serviço Social Autônomo

1. TC-012.866/2005-0 (com 4 anexos).

Classe de Assunto: II

Responsáveis: Adilson Valera Ruiz, CPF n. 046.005.668-90; Alexandre Herculano Coelho de Souza Furlan, CPF n. 370.025.979-49; Ana Cristina Santa Rosa Azevedo, CPF n. 362.274.391-34; Celso Pereira da Silva, CPF n. 058.674.018-04; Edmundo da Silva Taques, CPF n. 001.934.021-49; Elias Correia Pedrozo, CPF n. 104.114.701-59; Francisco Carlos Maia Fontes, CPF n. 110.167.871-20; José Antonio de Mesquita, CPF n. 086.182.751-15; Luiz Augusto Moreira da Silva, CPF n.

275.198.641-20; Luzia Borges de Santana, CPF n. 503.089.981-20; Marilene Mulinari Girardi, CPF n. 213.620.929-91; Mauricio Hideaki Kusai, CPF n. 166.493.709-91; Mauro Mendes Ferreira, CPF n. 304.362.301-00; Nereu Luiz Passini, CPF n. 137.392.559-00; Nilson Roberto Tagliari, CPF n. 961.866.238-15; Paulo Pereira Fuiuza Filho, CPF n. 240.796.778-04; Reginaldo Santos, CPF n. 109.836.861-49; Sergio Pascoli Romani, CPF n. 022.468.561-91.

Entidade: Serviço Social da Indústria – Departamento Regional do Estado de Mato Grosso – Sesi/MT.

Exercício: 2004.

1.1. ao Serviço Social da Indústria – Departamento Regional do Estado de Mato Grosso que:

1.1.1. identifique todos os veículos da unidade com logotipo da entidade e com a inscrição “Uso exclusivo em Serviço”;

1.1.2. observe o Regulamento de Licitações e Contratos/Sesi, em especial no sentido de:

1.1.2.1. abster-se de explicitar características e especificações exclusivas do bem a ser adquirido, quando não for tecnicamente justificável;

1.1.2.2. formalizar as eventuais repactuações de preço nos contratos que firmar;

1.1.2.3. nas futuras compras, especificar, nos editais de licitação, as quantidades de cada produto a ser adquirido;

1.1.3. faça constar, na próxima Prestação de Contas, os gastos efetuados no âmbito do convênio de interação administrativa-operacional, celebrado entre Sesi, Fiemt, Senai, IEL, através da Unidade Corporativa denominada Gestão Compartilhada, apresentando documentação que explicita a memória de cálculo dos percentuais de participação de cada entidade no custeio das atividades compartilhadas;

1.1.4. não efetue, por meio de convênios genéricos (inclusive institucionais), repasses financeiros ao IEL.

1.1.5. caso celebre novos convênios com o IEL, observe os dispositivos da IN/STN 01/97, em especial os seguintes:

1.1.5.1. objeto específico, com seus elementos característicos e descrição detalhada, objetiva, clara e precisa do que se pretende realizar ou obter, que, comprovadamente, seja de interesse recíproco (comum) das partes convenientes (arts. 2º, incisos I, II e III e 7º, inciso I);

1.1.5.2. plano de trabalho que, além da especificação completa do bem a ser produzido ou adquirido, deverá previamente explicitar o valor a ser despendido na sua obtenção e conter cronograma de desembolso, este último condizente com as fases ou etapas de execução do objeto do convênio (art. 2º, § 1º);

1.1.5.3. o compromisso do conveniente de movimentar os recursos do convênio em conta bancária específica (art. 7º, inciso XIX);

1.1.5.4. a obrigatoriedade de que a movimentação de recursos somente ocorra por meio de cheque nominativo ao efetivo credor, comprovando-se o pagamento com documentação idônea (art. 20);

1.1.5.5. a vigência do instrumento, que deverá ser fixada de acordo com o prazo previsto para a consecução do objeto e em função das metas estabelecidas (art. 7º, inciso III);

1.1.5.6. a obrigatoriedade de o conveniente apresentar relatórios de execução físico-financeira e de prestar contas dos recursos recebidos, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da data do término da vigência do convênio (art. 7º, inciso VIII);

1.1.5.7. a previsão de que, quando a liberação de recursos ocorrer em três ou mais parcelas, a terceira delas ficará condicionada à apresentação de prestação de contas parcial referente à primeira parcela liberada e assim sucessivamente, sem prejuízo de que, após a aplicação da última parcela, seja apresentada a prestação de contas do total dos recursos recebidos (art. 21, § 2º).

ACÓRDÃO Nº 394/2007 – TCU – 1ª CÂMARA

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos na 1ª Câmara, em Sessão de 6/3/2007, ACORDAM, por unanimidade:

Serviço Social Autônomo

1. TC-015.209/2005-4

Classe de Assunto: II

Responsáveis: Alexandre Ferreira Lopes, CPF n. 807.777.323-00; Antonio de Sousa Freitas, CPF n. 042.054.723-15; Antonio do Espirito Santo Paixão, CPF n. 055.000.103-44; Antônio Augusto Costa Aranha, CPF n. 250.703.393-20; Cláudio Soares Cordeiro, CPF n. 437.743.003-30; Dulcenilde Nogueira de Nazaré de Souza, CPF n. 270.114.963-00; Edilson Baldez das Neves, CPF n. 020.212.933-00; Edmilson dos Santos, CPF n. 224.846.473-87; Elaine Brandão Cardoso, CPF n. 709.115.333-20; Emilio Azevedo, CPF n. 088.803.363-04; Francilene Souza do Rosário, CPF n. 686.031.853-87; Francisco Moreira de Meneses, CPF n. 076.316.771-15; Francisco das Chagas Vieira de Oliveira, CPF n. 059.589.383-04; Giselle Castro Pinheiro, CPF n. 159.153.523-91; José Ahirton Batista Lopes, CPF n. 040.298.103-06; José Arteiro da Silva, CPF n. 000.601.353-87; José Ferreira Costa, CPF n. 075.188.973-34; José Ribamar Rodrigues Filho, CPF n. 251.183.903-20; João Rodrigues Sampaio, CPF n. 002.185.533-15; Luis José da Silva Filho, CPF n. 020.885.843-15; Luiz Carlos Mendonça Furtado, CPF n. 206.667.483-49; Marcelino Ramos Araújo, CPF n. 001.887.863-68; Maria José Sousa Reis, CPF n. 074.876.223-04; Marise Piedade Carvalho, CPF n. 095.036.923-34; Maria de Fátima Moraes dos Santos, CPF n. 094.266.043-91; Márcio Amado Libério, CPF n. 607.385.377-72; Roberto Ayoub Jorge Ribeiro, CPF n. 270.721.503-15; Sebastião Murad, CPF n. 038.388.461-68; Silvio Conceição Pinheiro, CPF n. 137.571.483-04; Solange de Jesus Gouveia Gomes, CPF n. 251.217.663-00; Ubirajara do Pindaré Almeida Sousa, CPF n. 409.039.743-04; Álvaro Gonçalves Costa Júnior, CPF n. 138.344.443-91.

Entidade: Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial – Departamento Regional do Maranhão – SENAC/MA.

Exercício: 2004.

1.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso I; 17 e 23, inciso I, da Lei n.º 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso I, alínea a; 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução n.º 155/2002, em julgar as contas dos Srs. Alexandre Ferreira Lopes, Antonio de Sousa Freitas, Antonio do Espirito Santo Paixão, Antônio Augusto Costa Aranha, Cláudio Soares Cordeiro, Dulcenilde Nogueira de Nazaré de Souza, Edilson Baldez das Neves, Edmilson dos Santos, Elaine Brandão Cardoso, Emilio Azevedo, Francilene Souza do Rosário, Francisco Moreira de Meneses, Francisco das Chagas Vieira de Oliveira, Giselle Castro Pinheiro, José Arteiro da Silva, José Ferreira Costa, José Ribamar Rodrigues Filho, João Rodrigues Sampaio, Luis José da Silva Filho, Luiz Carlos Mendonça Furtado, Marcelino Ramos Araújo, Maria José Sousa Reis, Marise Piedade Carvalho, Maria de Fátima Moraes dos Santos, Márcio Amado Libério, Roberto Ayoub Jorge Ribeiro, Sebastião Murad, Silvio Conceição Pinheiro, Solange de Jesus Gouveia Gomes, Ubirajara do Pindaré Almeida Sousa, Álvaro Gonçalves Costa Júnior regulares e dar-lhes quitação plena;

1.2. com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso II; 18 e 23, inciso II, da Lei n.º 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso I, alínea a; 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução n.º 155/2002, em julgar as contas do Sr. José Ahirton Batista Lopes regulares com ressalva e dar-lhe quitação, promovendo-se, em seguida, o arquivamento do processo, sem prejuízo de fazer as seguintes determinações:

1.3. ao Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial – Departamento Regional do Maranhão que:

1.3.1. notifique, por escrito, todos os integrantes do Conselho Administrativo, da necessidade de entrega à entidade de cópia completa da Declaração de Bens e Rendas, conforme disposto na Lei n. 8.730/1993 e no art. 5º da IN/TCU n. 5/1994;

1.3.2. paute as atribuições do Conselho Regional na forma estabelecida pelo regulamento do SENAC, cuidando para que a atuação dos conselheiros seja devidamente registrada em ata, com a correspondente identificação e assinatura;

1.3.3. observe, nas próximas contas, a DN/TCU n. 62/2004, no tocante aos convênios celebrados, a fim de que seja evidenciado valor, objeto, correta aplicação dos recursos, atingimento dos objetivos e metas e providências adotadas para a regularização de cada caso;

1.3.4. adote um instrumento contábil de gerenciamento financeiro capaz de permitir o acompanhamento das disponibilidades futuras com detalhamento das receitas e despesas previstas;

1.3.5. implemente ferramenta destinada a controlar os cheques emitidos e cancelados, possibilitando maior segurança aos procedimentos de movimentação bancária;

1.3.6. junte aos processos licitatórios o documento de homologação/adjudicação do resultado do julgamento dos certames;

1.3.7. fiscalize os contratos na sua execução, registrando as ocorrências em relatórios, a fim de garantir o cumprimento das obrigações assumidas e a boa qualidade dos serviços;

1.3.8. abstenha-se de exigir nas licitações, como documento para habilitação de empresas, certificados da série ISO 9000, por frustrar o caráter competitivo da licitação, podendo utilizá-lo como critério de pontuação nas licitações realizadas no tipo técnica e preço, conforme jurisprudência do TCU;

1.3.9. realize pesquisa de preços junto a pelo menos três empresas do ramo do objeto a ser licitado, devidamente formalizada nos autos do processo licitatório ou de dispensa, antes de efetivar qualquer aquisição de produtos ou serviços;

1.3.10. somente adote a inexigibilidade de licitação quando comprovada no processo licitatório a exclusividade da empresa fornecedora e a impossibilidade de competição; e

1.3.11. acompanhe e fiscalize a execução dos convênios celebrados, da formalização à prestação de contas, avaliando o cumprimento dos objetivos pactuados e das metas quantitativas acordadas, quando for o caso.

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

ACÓRDÃO Nº 395/2007 – TCU – 1ª CÂMARA

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos na 1ª Câmara, em Sessão de 6/3/2007, considerando o pedido de parcelamento de débito formulado pelo Sr. Isaias Fortes Meneses, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea b; e 217 do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução n. 155/2002, em autorizar o parcelamento do débito (R\$ 5.945,00) a ele imputado, por meio da Relação n. 82/2002 – 1ª Câmara, Ata n. 33/2002, em 24 (vinte e quatro) parcelas, atualizadas monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir de 12/6/1998, fixando o vencimento da primeira em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação e o das demais, a cada 30 (trinta) dias, na forma prevista na legislação em vigor, alertando ao responsável de que a falta de recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor (§ 2º do art. 217 do Regimento Interno/TCU), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

Prefeituras Municipais do Estado do Maranhão

TC-007.785/2001-6

Classe de Assunto: II

Entidade: Município de Chapadinha/MA.

Responsável: Isaias Fortes Meneses, CPF n. 031.033.402-06, ex-Prefeito Municipal.

REPRESENTAÇÃO

ACÓRDÃO Nº 396/2007 – TCU – 1ª CÂMARA

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, em 6/3/2007, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea a, 169, inciso IV, e 250, inciso I, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução n. 155/2002, em arquivar os presentes autos, sem prejuízo de encaminhar cópia desta deliberação ao Ministério dos Transportes, ao Governo do Estado de Pernambuco, ao Porto de Recife S/A e ao Município de Recife/PE, de acordo com o parecer da Secex/PE:

Governo do Estado de Pernambuco

1. TC-002.460/2002-6 (com 10 volumes e 3 anexos).

Classe de Assunto: VI

Entidade: Administração do Porto de Recife/PE.

Interessada: Secretaria de Controle Externo no Estado de Pernambuco – Secex/PE.

ACÓRDÃO Nº 397/2007 – TCU – 1ª CÂMARA

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, em 6/3/2007, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, incisos III e V, alínea a, 235, 237, inciso III e 250, inciso II, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução n. 155/2002, em conhecer da presente Representação, para considerá-la parcialmente procedente e fazer as seguintes determinações, arquivando-se posteriormente os autos, de acordo com os pareceres da Secex/MG:

Conselho de Profissões

1. TC-012.066/2006-4 (com 1 volume).

Classe de Assunto: VI

Interessado: Conselho Federal de Enfermagem – COFEN.

Entidade: Conselho Regional de Enfermagem de Minas Gerais – COREN/MG.

1.1. ao Conselho Regional de Enfermagem de Minas Gerais que:

1.1.1. na contratação de empregados para prestação dos serviços de assessoria jurídica referentes às atividades finalísticas da Entidade, promova a realização do devido concurso público, nos termos do art. 37, inciso II, da CF/1988 e da jurisprudência desta Corte de Contas (Acórdão n. 341/2004 – Plenário e Acórdão n. 143/1999 – 2ª Câmara);

1.1.2. na contratação de serviços de assistência jurídica que não integram o plexo das atribuições finalísticas da Entidade, promova a prévia realização de procedimento licitatório, com fundamento no art. 2º da Lei n. 8.666/1993;

1.1.3. na contratação de serviços, ainda que por dispensa ou inexigibilidade de licitação, proceda à formalização do instrumento contratual, nos termos do art. 60, parágrafo único, da Lei de Licitações e Contratos.

ACÓRDÃO Nº 398/2007 – TCU – 1ª CÂMARA

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, em 6/3/2007, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, incisos III e V, alínea a, 235, 237, inciso III e 250, inciso II, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução nº 155/2002, em conhecer da presente Representação, para considerá-la procedente e determinar à Delegacia Regional do Trabalho em Pernambuco que adote providências com vistas à restituição ao erário dos valores devolvidos e/ou não descontados da servidora Cláudia Márcia Ribeiro Brito, por força do Mandado de Segurança n. 2004.83.9530-2, promovendo-se, em seguida, o arquivamento do processo, sem prejuízo de cientificar a Secex/PE acerca desta deliberação e de encaminhar cópia da instrução de fls. 36/38 à Delegacia Regional do Trabalho em Pernambuco, de acordo com o parecer da 5ª Secex:

Ministério do Trabalho e Emprego

1. TC-005.106/2007-0 (com 1 volume).

Classe de Assunto: VI

Interessado: Cláudia Márcia Ribeiro Brito, CPF n. 287.540.183-15.

Unidade: Delegacia Regional do Trabalho em Pernambuco – DRT/PE.

APOSENTADORIA

ACÓRDÃO Nº 399/2007 - TCU - 1ª CÂMARA

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos na 1ª Câmara, em Sessão de 6/3/2007, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n. 155/2002, em considerar legais para fins de registro os atos de concessões a seguir relacionados, sem prejuízo de determinar ao Ministério da Defesa – Comando do Exército que, nos atos posteriores à Emenda Constitucional n. 20/1998, informe corretamente os códigos de fundamento legal das concessões, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

Ministério da Defesa – Comando do Exército

1. TC 028.508/2006-9

Interessados: Carlos Rodrigues Bezerra, Eloi Rodrigues e Marilda de Oliveira Morgado.

ATOS DE ADMISSÃO

ACÓRDÃO Nº 400/2007 - TCU - 1ª CÂMARA

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos na 1ª Câmara, em Sessão de 6/3/2007, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei n. 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n. 155/2002, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

Justiça Eleitoral

1. TC 007.398/2006-3

Interessados: Alberto Henrique de Mendonça Filho, Alexandre Pessanha Dias e Monique Lima e Cruz.

2. TC 014.761/2005-7

Interessada: Arlete Rejane de Oliveira Kempf.

ACÓRDÃO Nº 401/2007 - TCU - 1ª CÂMARA

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos na 1ª Câmara, em Sessão de 6/3/2007, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei n. 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n. 155/2002, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, sem prejuízo de determinar a este Tribunal que disponibilize no sistema Sisac os dados de desligamento do cargo de Técnico de Controle Externo exercido por Humberto Pawel Bandeira Maia, tendo em vista a investidura em outro cargo do quadro de pessoal deste Órgão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

Tribunal de Contas da União

1. TC 028.431/2006-1

Interessados: Aderaldo Tiburtino Leite, Alessandro Aurélio Caldeira, Alexandre Carlos Leite de Figueiredo, Giuliano Bressan Geraldo, Glenda Grando de Meira, Graziella Fávero Rocco Rodrigues, Hiroyuki Miki, Humberto Pawel Bandeira Maia e Lorena Brasil Cirilo Passos.

PENSÃO CIVIL

ACÓRDÃO Nº 402/2007 - TCU - 1ª CÂMARA

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos na 1ª Câmara, em Sessão de 6/3/2007, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n. 155/2002, em considerar legais para fins de registro os atos de concessões a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

Ministério da Defesa – Comando do Exército

1. TC 013.538/2006-1

Interessados: Adair Correa de Souza, Adriano Teixeira Vieira, Alice Alves da Costa, Almerinda Moreira Ferreira, Aloddy Telles dos Santos, Alzira Santana da Silva, André Adriano Baptista da Silva, Bruno Alves Rodrigues, Camila Vieira Dagnoni, Daniela Elisa Vieira, Dirce Nunes da Silva, Dulce Borges Mozzilli, Edmilson Medeiros Dias, Edy Fuchs Ments, Elenir Silva Reis, Esther do Nascimento Cunha, Firmínia de Moraes Peixoto, Francisca Guimarães da Silva, George Fernandes Silva, Iraí Ângelo Ferreira, Iraneides Angelo Ferreira, Julieta Ribeiro Magalhães da Silva, Laura Mendonça da Cruz, Leoni Martins, Lilian Maria da Silva, Lucia Texeira Vieira, Luzia Francisca de Oliveira, Madalena Serafim da Rocha, Maria Augusta Freitas Bravo, Maria Celestina Ferreira, Maria das Dores do Nascimento, Maria Francisca Moreira, Maria Jose da Silva Telles, Maria Luisa da Costa Ferraz, Mariana Felipe Martins da Silva, Mariana Maria de Jesus Rodrigues, Michellen de Oliveira Dias, Nadir Costa Rosa, Nancy Circe Rios, Neide Peixoto Braga, Nelzi Vieira Dagnoni, Nidia Licia Vieira, Phelipe Alves Rodrigues, Raimunda Fernandes Silva, Rita da Silva Ferreira, Rodrigo Serafim da Silva, Roseane dos Santos, Roseli dos Santos, Suely Fatima Alves da Costa, Therezinha Casemiro Braga, Valeria Rute Alves da Costa, Yolanda Botta Silveira e Yolanda Victor Figueiredo.

2. TC 013.539/2006-9

Interessados: Ana Paula Vendas Rodrigues, Anesia Pinto de Paula, Annita de Souza Mattos, Ary de Almeida Pinho, Aulicina de Souza Amaral, Carlos Eduardo da Silva, Carlos Renato Evangelista Simão, Carmosina Rodrigues da Silva, Conceição Gomes Leal, Creuza Batista dos Santos, Dilcea da Silva Rodrigues, Diva Ferreira Mata, Dorvalina Alves da Silva, Eda Martins Vianna, Elizia Elita da Conceição Rodrigues, Eneiza Gomes, Ercilia Coelho Martins, Esteânia Pinheiro de Lacerda Abreu, Eulina Raimunda da Silva Oliveira, Euridice Monteiro Braga, Florisbela Moreno Lopes, Francinete Inez dos Santos Souza, Irajara Amaral de Oliveira, Ivonete Gomes de Souza, Jacyra dos Santos Azevedo, Jarina de Almeida Mattos, Luana Claudia Gonçalves Pereira da Silva, Luiz Paulo Evangelista Genta Simão, Maria da Glória de Souza, Maria das Graças Gonçalves Pereira Silva, Maria de Lourdes da Gama, Maria Elza Santos, Maria Isabel Martins de Oliveira, Maria José da Silva, Maria Silva e Souza, Nair Germini Brandão, Ondina Costa da Silveira, Pamela da Silva Rodrigues, Priscila da Silva Rodrigues, Raulina Maria Ribeiro Dalessio, Rita das Dores, Sebastião Gino dos Santos, Selma Teruz de Almeida, Sofia de Simas Ribeiro, Tarciana Gomes de Souza, Thiago Pinto da Silva, Vânia Márcia Pinto da Silva, Veronica Dalla Nora de Brum, Zelia Batista dos Santos e Zuleica do Carmo Luiz.

3. TC 025.822/2006-0

Interessados: Adriele Ribeiro dos Santos, Rosilda Ribeiro dos Santos e Willian Oliveira dos Santos.

4. TC 029.483/2006-2

Interessados: Alda de Assumpção Regalo, Anete Evangelista dos Santos, Carlota Baptista Gil, Célia Pinto Correa, Christiane Maria Bonfim, Circe Bastos da Silva, Cremilda Rodrigues Fragas, Déa de Paula Marinelli, Dejanira da Silva Andrade, Edmundo de Castro Gonzales, Eduardo Correa Freire de Castro Gonzales, Eduardo de Souza Vaz, Enoque Barbosa de Albuquerque, Eva de Almeida dos Santos, Floriza Simor Dutra, Gilma Coutinho Costa dos Santos, Giovana Daris Vaz, Gisele Daris Vaz, Gracinda Marques Monteiro, Izabel dos Reis Gervásio, José Nunes Xavier, Margarida Maria dos Santos, Maria Alves Cescon, Maria Aparecida da Silva, Maria de Lourdes Guimarães Barbosa, Maria de Souza Amorim, Maria de Souza Bougemont, Maria Jose da Silva, Maristela de Souza Baptista, Marlene Coutinho Frazão, Melissa da Rocha e Silva, Moises Lima da Silva, Nadir Bahia de Carvalho, Odete Coelho Vieira de Paiva, Ordália Celestina Machado, Paulo Rodrigues Serra, Silfredo Leite de Oliveira, Terezinha Rosária da Conceição Barbosa e Yasmin Correa Freire de Castro Gonzales.

PENSÃO MILITAR

ACÓRDÃO Nº 403/2007 - TCU - 1ª CÂMARA

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos na 1ª Câmara, em Sessão de 6/3/2007, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n. 155/2002, em considerar legais para fins de registro os atos de concessões a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

Ministério da Defesa – Comando do Exército

1. TC 016.350/2006-9

Interessados: Antonia Maria Costa Conrado, Carmen Catharina Godinho Machado, Catia Maria da Silva Muniz, Edith Bezzi, Maria da Silva Azambuja, Maria Ivoni Godinho Santos, Marinalva Ferreira Lima, Neusa Maria de Oliveira e Sandra Maria da Silva.

2. TC 016.351/2006-6

Interessados: Adalzira Ribeiro Mendonça, Alanir Mendonça Domingos, Amelia Garcia, Carla Terezinha de Souza Ribeiro, Carluz Helena Vieira Antunes, Cassia Oliveira da Silva, Clair Garcia da Silva, Clair Garcia da Silva, Cleida Maria Aschneider, Cleonice Barros da Silva Ferreira, Dulcinete Barros da Silva, Dulcinetti Barros da Silva, Eroni Ribeiro Mendonça, Eugenie Belser, Iara Silva dos Santos Nunes, Ione Terezinha Grossini da Rocinha, Irene Rodrigues da Silva, Juraci da Silva Marques, Juraci Mendonça Mezzomo, Leila Silva dos Santos, Lucia Naiar Anese, Maria Adelaide de Mendonça Fagundes, Maria Carolina Rodrigues Woiciekoski, Maria das Graças Silva, Maria Elsa Almeida Garcia, Maria Elsa Almeida Garcia, Maria Ivanildes Carvalieda, Maria Neida Cambraia Machado, Maria Vanusa da Silva, Marisa da Silva Lima, Matheus Rodrigues Woiciekoski, Monica Helena da Silva, Nara Regina Pereira da Rosa, Nilza Maria da Silva, Nilza Maria da Silva, Sabrina Vargas Duarte, Sandra Regina de Souza Cezar, Vera Lucia Dockhorn de Oliveira, Vera Lucia Pereira da Cunha, Wilma Rodrigues dos Santos Pimentel e Zenaide Ribeiro Mendonça.

3. TC 016.357/2006-0

Interessados: Ana Lidia Figueiredo de Miranda, Edinéia dos Santos Faria, Francisca Vieira Gomes da Silva, Heb Silva de Mello Lima, Hilda Bercot Cardoso, Irinea Ribeiro Motta, Maria da Conceição Mendonça Biancardi, Maria de Lourdes Vieira de Fontes, Maria Martins da Cruz, Marilia de Mello Longuinho, Marli Pombo Rodrigues, Nadia Miriam de Miranda, Nathercia Ribeiro Diniz Torres, Odenir Leal dos Santos, Roxane da Silva Ribeiro, Tânia Beatriz Senra Conte Lopes Pereira, Terezinha Oliveira Boto, Thania Christina Bender Zevallos, Vera Lucia Chagas Alves Bender, Walkiria Correa dos Santos e Zilda André da Silva.

4. TC 016.359/2006-4

Interessados: Amelia Borges dos Santos, Carmen Maria de Deus Ribeiro, Dalva Maia de Deus, Elaine Maria Cielo Guerra, Heloisa Terezinha Silveira da Silva, Ione Maria Maia de Deus, Jocemara Padilha de Lima, Joeci Lima dos Santos, Jucelaine de Lima Salvatori, Juraci de Lima Sobrera, Jurema de Lima Teixeira, Jussair Lima de Oliveira, Jussara de Lima Sobrera, Lia Schilling da Silva, Luciano Bandeira Miranda, Maria Leia Teixeira Miranda, Maria Lucia dos Santos Noal, Maria Madalena Miranda Scheffler, Marlene Maria de Deus Senna, Ozeni Francisco Bandeira Miranda, Rosemeri Maia de Deus e Vitoria Regina dos Santos Xavier.

5. TC 016.360/2006-5

Interessados: Adélia Cunha Prates, Adelice Cunha Prates, Alessandra Teresinha Wolter, Anelise Aparecida da Silva Prates, Anete Fátima da Silva Prates, Arlene Maria da Silva Prates, Arlete Teresinha da Silva Prates, Dolores Mentz, Dorila Meus Pereira, Elisabete Xavier Berriel, Elma Garcia Bernardo, Erly Correa Eschiletti, Erly Correa Eschiletti, Ethelia de Avila Azevedo, Gilce Manske de Vasconcelos, Hilda do Canto Antunes, Maria Angela Correa Eschiletti, Melina Quintana Wolter, Neiva Morales Pontes da Silva, Neli Jandira Lupp, Shirley Gonçalves Soares, Silla Luiza Michielon Vieira Sá e Tania Maria Camargo Gonçalves.

6. TC 020.526/2005-2

Interessada: Zelia Lopes.

7. TC 026.131/2006-6

Interessados: Adriana Pitanga de Oliveira, Agripina Melo Nascimento de Castro, Araci de Oliveira Carvalho, Arlene dos Santos, Cecília Melo Nascimento, Celia Brasil Soares, Conceição Melo Nascimento, Conceição Soares Dantas, Crecivalda Conceição Pitanga, Edna da Paixão, Esmeralda Lopes Faria, Heidir Martins Viana Waldez, Joseana Viana Machado, Julia de Miranda Bello, Livia Prado Penin, Luciana Malaquias Pitanga, Maria da Conceição dos Santos Alves, Maria da Conceição Ferreira Lopes Machado, Maria de Lourdes Peirão de Oliveira, Maria de Nazareth Carvalho Albuquerque, Maria Jose Pires dos Santos, Maria Jose Rodrigues dos Santos, Marta Cristina da Silva Brasil, Matilde Soares Pitanga, Monica Regina da Silva Brasil, Nair Pinto Oliveira, Neide Isabel Chagas dos Santos, Senilia Bazilio de Oliveira, Sonia Braga Barreiros, Sueli da Silva Brasil e Zeulita Melo Nascimento.

8. TC 026.143/2006-7

Interessados: Almeri Denise Pereira Almeida, Amelia Rosat Brenner Pinto, Carmen Lucia Alves Pinheiro Souto, Dilma Maria dos Santos Mendes, Dorilda Meus Pereira, Elcy Rejane Pereira da Costa, Elvira Nunes Cattelan, Emilia Goettsch da Silva, Emma Pereira da Silva Miranda, Eneida da Silva Bicca, Gracie Pereira, Hilda Bergonci Zagna, Irma Monte dos Santos, Lizete Godoi Spolavori, Maria da Graça Monte dos Santos, Maria Gomes Matos, Marisa Monte dos Santos, Marlene da Silva Lopes, Mercedes Idany Pissetti, Neuza Maria Oleskovicz, Oswaldina Benites Rodrigues, Priscila Ferreira Pereira, Rachel Benittes Morosini, Regina Gomes Consalter, Solange Pinheiro Rodrigues, Sonia Maria Erlo, Sonia Pinheiro, Suzana Pinheiro Pakulski, Suzina Meus Pereira, Theresinha Gomes So, Vitalina Amador da Silva, Vitoria Maria Benittes Gomes e Zulma Maria da Silva Flores.

REFORMA

ACÓRDÃO Nº 404/2007 - TCU - 1ª CÂMARA

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos na 1ª Câmara, em Sessão de 6/3/2007, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n. 155/2002, em considerar legais para fins de registro os atos de concessões a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

Ministério da Defesa – Comando do Exército

1. TC 009.706/2006-2

Interessados: Abrão Antonio Venturini, Adailton Barbosa da Silva, Airton Silvestre Junior, Alberto Rodrigues da Silva, Alcides Basso, Alcindo Fernandes da Cruz, Antomar Solano Becker, Dinarte Correia Batista, Edmilson Ferreira da Silva, Francisco Barbosa da Silva, Francisco Gomes de Souza, João Severino de Lima, José Roberto de Andrade Silva, Luiz Carlos Filgueira, Marcelino Brandão Filho, Marcelo Castro de Farias, Marcio Moreira da Silva e Rogério de Almeida Soares.

DESTAQUE

Na oportunidade do julgamento do processo nº 012.785/2005-0 (Acórdão nº 360/2007), Relação nº 10/2007, manifestou-se, oralmente – nos termos do Acórdão aprovado – o Representante do Ministério Público, Dr. Paulo Soares Bugarin, em atenção à solicitação de destaque, formulada pelo Relator, Auditor convocado Augusto Sherman Cavalcanti (artigo 62, inciso III, c/c o artigo 108 e 143, § 1º do Regimento Interno).

PROCESSOS INCLUÍDOS EM PAUTA

Passou-se, em seguida, ao julgamento ou à apreciação dos processos adiante indicados, que haviam sido incluídos na pauta, de forma unitária e organizada sob nº 6, em 26 de fevereiro de 2007, havendo a Primeira Câmara aprovados os Acórdãos de nºs 405 a 423 e 425 a 426, que se inserem no Anexo II desta Ata, acompanhados dos correspondentes Relatórios e Votos, bem como de Pareceres em que se fundamentaram (Regimento Interno, artigos 17, 95, inciso VI, 134, 138, 141, §§ 1º a 7º e 10; e Resoluções TCU nºs 164/2003, 184/2005 e 195/2006):

a) Procs. nºs 675.136/1997-0 (c/os apensos 675.025/1998-2, 005.462/2001-6, 005.479/2001-3, 007.668/2001-0, 007.667/2001-2, 007.890/2001-1 e 009.708/2003-2), 015.394/2003-4, 000.516/2001-6, 250.497/1996-4, 016.555/2005-8, 015.460/2005-8, 019.528/2006-2, 020.661/2006-5, 020.738/2006-2, 850.065/1997-6 e 854.594/1997-3, relatados pelo Ministro Valmir Campelo;

b) Proc. nº 020.490/2004-0, relatado pelo Auditor convocado Augusto Sherman Cavalcanti; e

c) Procs. nºs 004.734/2002-1, 005.056/2003-3, 005.129/2004-0, 006.390/2005-2, 003.271/2006-6, 003.321/2006-0, 014.064/1995-2, 026.613/2006-5 e 016.613/2006-1, relatados pelo Auditor convocado Marcos Bemquerer Costa.

MANIFESTAÇÃO ORAL

Na oportunidade do julgamento do processo nº 014.064/1995-2 (Acórdão nº 423/2007), manifestou-se, oralmente – nos termos do Acórdão aprovado – o Representante do Ministério Público, Dr. Paulo Soares Bugarin, em atenção à solicitação oral e também contida no Voto formulada pelo Relator, Auditor convocado Marcos Bemquerer Costa (artigo 62, inciso III, c/c o artigo 108 do Regimento Interno).

SUSTENTAÇÃO ORAL (não comparecimento)

Quando do julgamento do Processo nº 006.390/2005-2 (Acórdão nº 417/2007), de relatoria do Auditor convocado Marcos Bemquerer Costa, o Dr. Floriano Vaz da Silva, não compareceu para apresentar a sustentação oral que havia requerido.

ACÓRDÃOS PROFERIDOS (PROCESSOS DE PAUTA):

ACÓRDÃO Nº 405/2007- TCU - 1ª CÂMARA

1. Processo: n.º TC - 675.136/1997-0 (com 4 volumes e 3 anexos)
2. Grupo II, Classe de Assunto I - Embargos de Declaração.
3. Interessado/Recorrente: Estado de Sergipe (CNPJ. n. 13.128.798/0001-01)
4. Órgão: Ministério da Ação Social, extinto
5. Relator: Ministro Valmir Campelo
6. Representante do Ministério Público: não atuou
7. Unidade Técnica: não atuou

8. Advogados constituídos nos autos: Dr. João Geraldo Piquet Carneiro (OAB/DF n. 800-A); Dr. Arthur Lima Guedes (OAB/DF n. 18.073); Dr. Ernandes de Andrade Santos (OAB/BA n. 3.892); Dr. Geraldo D'El Rei Reis (OAB/BA n. 9.990); Dr. Marcelo Possídio (OAB/BA n. 11.411); Dr. Mauro Kruschewsky Ribeiro (OAB/BA n. 11.599); Dr. Matheus Costa Pereira (OAB/DF n. 17.123); Dr. Ricardo Teixeira de Freitas; Dr. Luiz Custódio de Lima Barbosa (OAB/DF n. 791); Dra. Mabel Lima Tourinho (OAB/DF n. 16.486); Dr. José Carlos Fonseca (OAB/DF n. 1.495-A)

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes Embargos de Declaração opostos pelo Estado de Sergipe, representado pela Procuradoria Geral do Estado, na pessoa do ilustre Procurador Eduardo José Cabral de Melo Filho, contra o Acórdão n. 3.549/2006-TCU-1ª Câmara.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator em:

9.1. com fundamento no art. 34 da Lei n. 8.443/1992 c/c os arts. 277, inciso III, e 287 do Regimento Interno, conhecer dos presentes Embargos de Declaração, para, no mérito, negar-lhes provimento e em consequência manter inalterado o Acórdão n. 3.549/2006-TCU-1ª Câmara;

9.2. dar ciência deste Acórdão, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentam, ao embargante;

9.3. encaminhar os autos à Secretaria das Sessões para sorteio de Relator dos recursos de reconsideração constantes dos Anexos 1 e 2.

10. Ata n.º 6/2007 – 1ª Câmara

11. Data da Sessão: 6/3/2007 – Ordinária

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0405-06/07-1

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministro presente: Valmir Campelo (Relator).

13.2. Auditores convocados: Augusto Sherman Cavalcanti (na Presidência) e Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 406/2007- TCU - 1ª CÂMARA

1. Processo n.º TC - 015.394/2003-4 (com 1 anexo)
2. Grupo I – Classe I – Pedido de Reexame
3. Recorrente: Tribunal Regional Federal da 5ª Região - TRF/5ª Região
4. Unidade Jurisdicionada: Tribunal Regional Federal da 5ª Região - TRF/5ª Região
5. Relator: Ministro Valmir Campelo
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Augusto Nardes
6. Representante do Ministério Público: Procuradora Cristina Machado da Costa e Silva
7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos - SERUR
8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Pedido de Reexame interposto contra o Acórdão n.º 392/2006-TCU- Primeira Câmara.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer do presente Pedido de Reexame, com fundamento no art. 48, c/c os arts. 32 e 33 da Lei nº 8.443/1992, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo em seus exatos termos o Acórdão nº 392/2006-TCU-1ª Câmara;

9.2. orientar novamente a unidade jurisdicionada, no sentido de que as concessões em referência poderão prosperar, em face do que dispõe o art. 262, § 2º, do Regimento Interno/TCU, mediante supressão das irregularidades verificadas e emissão de novos atos, submetendo-os à apreciação deste Tribunal, na sistemática disciplinada pela Instrução Normativa-TCU nº 44/2002;

9.3. alertar a unidade jurisdicionada de que a dispensa de ressarcimento a que alude o item 9.2 do Acórdão nº 392/2006-TCU-1ª Câmara limita-se à ciência daquela deliberação pelos interessados, devendo, portanto, o órgão de origem adotar providências para a reposição dos valores recebidos indevidamente a partir daquele momento, nos termos do art. 46 da Lei nº 8.112/1990;

9.4. determinar à SEFIP que acompanhe o cumprimento da medida constante do item anterior, representando ao Tribunal, caso necessário;

9.5. dar ciência do inteiro teor desta deliberação, bem como do relatório e do voto que a fundamentam, ao recorrente.

10. Ata nº 6/2007 – 1ª Câmara

11. Data da Sessão: 6/3/2007 – Ordinária

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0406-06/07-1

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministro presente: Valmir Campelo (Relator).

13.2. Auditores convocados: Augusto Sherman Cavalcanti (na Presidência) e Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 407/2007- TCU - 1ª CÂMARA

1. Processo: n.º TC - 000.516/2001-6 (com 2 volumes, apenso: 029.135/2006-9)

2. Grupo I - Classe I - Recurso de Reconsideração

3. Responsável: : Hospital e Maternidade Nossa Senhora da Aparecida (CNPJ. 33.220.591/0001-61)

3.1. Recorrente: Cilmário Leite da Silva (CPF n. 291.683.921-68) - ex-Diretor do Hospital e Maternidade Nossa Senhora da Aparecida

4. Entidade: Hospital e Maternidade Nossa Senhora Aparecida - em Palestina de Goiás/GO

5. Relator: Ministro Valmir Campelo

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Guilherme Palmeira

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

7. Unidade Técnica: Serur

8. Advogados constituídos nos autos: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Cilmário Leite da Silva, ex-Diretor do Hospital e Maternidade Nossa Senhora Aparecida - em Palestina de Goiás/GO, , contra o Acórdão n. 756/2002-TCU-1ª Câmara (fls. 175/176, v. p.).

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fulcro nos arts. 32, I, e 33 da Lei n.º 8.443/92 c/c o art. 285 do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei nº 8.443/1992, conhecer do presente recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo em seus exatos termos o Acórdão recorrido;

9.2. autorizar, com base no art. 217, caput e parágrafo primeiro, do Regimento Interno/TCU, o pagamento do débito em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais, corrigidas monetariamente, com os devidos acréscimos legais;

9.3. alertar o Sr. Cilmário Leite da Silva que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do §2º, art. 217, do Regimento Interno/TCU;

9.4. dar ciência deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam, ao recorrente e ao Ministério Público Federal - Procuradoria da República em Goiás, na pessoa de seu ilustre representante, Procurador Marco Túlio de Oliveira e Silva, tendo em vista o Procedimento Administrativo nº 1.18.000.000806/2003-69.

10. Ata nº 6/2007 – 1ª Câmara

11. Data da Sessão: 6/3/2007 – Ordinária

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0407-06/07-1

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministro presente: Valmir Campelo (Relator).

13.2. Auditores convocados: Augusto Sherman Cavalcanti (na Presidência) e Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 408/2007 - TCU - 1ª CÂMARA

1. Processo: n.º TC - 250.497/1996-4 (acompanhado de 2 volumes e 1 anexo)

2. Grupo I, Classe de Assunto: I – Recurso de Reconsideração

3. Entidade: Prefeitura Municipal de Medeiros Neto /BA

4. Recorrente: Luis Fernando Tostes, ex-Prefeito – CPF 758.270.187-91

5. Relator: Ministro Valmir Campelo

5.1 Relator da deliberação recorrida: Ministro Guilherme Palmeira

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin

7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos – Serur

8. Advogado constituído nos autos: Élcio Morais de Oliveira – OAB/BA 18120 e Marcos Campos de Mendonça – OAB/BA 11149

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recurso de reconsideração interposto por Luis Fernando Tostes, ex-Prefeito Municipal de Medeiros Neto/AM, objetivando rever o Acórdão nº 2327/2006 – TCU – 1ª Câmara, que julgou suas contas irregulares, com imputação de débito solidário e aplicação de multa.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 32, I, e 33 da Lei Orgânica do TCU, conhecer do presente recurso de reconsideração interposto por Luis Fernando Tostes - CPF 758.270.187-91, ex-Prefeito Municipal de Medeiros Neto/BA, contra o Acórdão nº 2.327/2006 – TCU – 1ª Câmara, de 22/8/2006, Ata nº 30/2006, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se o inteiro teor da deliberação recorrida; e

9.2. dar ciência desta deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a sustentam, ao recorrente.

10. Ata nº 6/2007 – 1ª Câmara

11. Data da Sessão: 6/3/2007 – Ordinária

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0408-06/07-1

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministro presente: Valmir Campelo (Relator).

13.2. Auditores convocados: Augusto Sherman Cavalcanti (na Presidência) e Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 409/2007- TCU - 1ª CÂMARA

1. Processo: n.º TC - 016.555/2005-8

2. Grupo (II) – Classe de Assunto (II) - Prestação de Contas Simplificada da Escola Agrotécnica Federal de São Cristóvão - EAFSC/SE/MEC

3. Responsáveis: Alberto Aciole Bomfim (Diretor-Geral) – CPF: 102.441.405-10; José Aelmo Gomes dos Santos (Diretor de Administração e Planejamento e Diretor-Geral Substituto) – CPF: 103.357.655-72; Manoel Alves Lima (Coordenador-Geral de Administração e Finanças e Diretor de Administração e Planejamento Substituto) – CPF: 269.037.505-25; Edilson Santos de Santana (Coordenador-Geral de Administração e Finanças Substituto) – CPF: 575.724.025-34; Murilo Barbosa Santos (Responsável pela Contabilidade Substituto) – CPF: 311.448.375-53; Elidulce Almeida dos Santos (Coordenador de Almoxarifado) – CPF: 040.872.592-34; Luiz Alberto Alves Santos (Almoxarife) – CPF: 417.228.685-20; Anelise Alves Monteiro (Coordenador de Patrimônio) – CPF: 256.190.125-49; Adailton Álvares Carvalho (Coordenador de Patrimônio) – CPF: 343.621.345-49; Gilmar Messias Santos (Coordenador-Geral de Produção e Pesquisa – CPF: 388.798.755-15; Edilson Ribeiro (Diretor do Departamento do Desenvolvimento Educacional – CPF: 087.970.725-91

4. Entidade: Escola Agrotécnica Federal de São Cristóvão Ministério da Educação/SE - MEC

5. Relator: Ministro Valmir Campelo

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Dr. Paulo Soares Bugarin

7. Unidade Técnica: SECEX/SE

8. Advogados constituídos nos autos: não consta

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Prestação de Contas Simplificada, referente ao exercício de 2004, da Escola Agrotécnica Federal de São Cristóvão/SE, de responsabilidade dos dirigentes relacionados no item 3 acima.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei n.º 8.443/92, julgar regulares com ressalva as contas de responsabilidade do Sr. Alberto Aciole Bomfim, Diretor-Geral EAFSC/SE, bem como dos demais responsáveis relacionados no item 3 deste Acórdão, dando-se-lhes quitação;

9.2. determinar à Direção-Geral da Escola Agrotécnica Federal de São Cristóvão/SE que:

9.2.1. acompanhe e providencie o atendimento tempestivo, por parte de todos os setores da escola, das recomendações e solicitações efetuadas pela auditoria interna (AUDINT), conforme previsão em seu regimento interno, proporcionando a esta o livre acesso aos documentos essenciais ao desempenho das suas atribuições e à consecução de seus objetivos no fortalecimento institucional da EAFSC;

9.2.2. proceda em conformidade com os normativos legais quanto à realização de despesas por meio de suprimimento de fundos, orientando os supridos e fiscalizando a aplicação de recursos oriundos dessa modalidade com vistas a evitar a aplicação irregular dos recursos em finalidades diversas dos correspondentes atos concessórios, bem como observe os valores dos limites para a concessão, abstendo-se de aplicar suprimimento de fundos para cobrir despesas que possam se subordinar aos trâmites normais;

9.2.3. dê fiel cumprimento ao que dispõe o art. 29, inciso III, da Lei 8.666/93, e art. 62 do Decreto-Lei 147/67, exigindo dos participantes de licitações as certidões de quitação dos tributos federais, a certidão da dívida ativa da União, bem como exija dos participantes desses processos o correto cadastramento no SICAF;

9.2.4. proceda de forma célere quanto aos desfazimentos dos bens inservíveis da entidade, bem como providencie o conserto daqueles bens em que seja possível e viável economicamente, a fim de que a demora não cause prejuízos à escola;

9.2.5. atente para o fato de que, atingido o limite legalmente fixado para a dispensa de licitação, as demais contratações para serviços de mesma natureza deverão observar a obrigatoriedade da realização de certame licitatório, evitando o fracionamento de despesa;

9.2.6. observe atentamente a Jurisprudência do TCU e não realize despesas sem amparo legal, notadamente aquelas que se referem ao pagamento de anuidades do Conselho das Escolas Agrotécnicas Federais;

9.2.7. atualize os termos de responsabilidade, conforme determinado pela Lei n.º 4.320/64, arts. 94 a 96, Decreto-Lei n.º 200/67 e itens n.ºs. 7.11 e 7.12 da IN/Sedap n.º 205/88, dando cumprimento ao item 1.9 do Acórdão n.º 1.971/2004 – TCU – 2ª Câmara;

9.2.8. proceda com prudência e zelo quando da realização de inventário, especialmente quando se tratar de renumeração patrimonial, de modo a garantir confiabilidade das informações e o efetivo controle dos bens patrimoniais da escola;

9.2.9. adote controle individualizado do abastecimento da frota de veículos, de forma a garantir a confiabilidade das informações acerca da utilização dos meios de transporte;

9.2.10. tome medidas legais cabíveis para que todos os setores da entidade adotem providências para sanar as irregularidades e impropriedades apontadas, de acordo com o que preconiza o art. 9º do RI da Auditoria Interna da Escola - AUDINT;

9.2.11. abstenha-se de concentrar nas mãos de um mesmo servidor atividades incompatíveis entre si, pois a segregação de funções é uma das ferramentas da gestão que objetiva otimizar e garantir maior eficiência às funções administrativas;

9.2.12. providencie a imediata substituição das fichas funcionais que se encontram em estado precário e desatualizado, bem como a observância à atualização dos dados funcionais no SIAPECAD;

9.2.13. providencie imediatamente as medidas cabíveis para que os servidores recolham ao Erário, as diárias recebidas indevidamente, conforme apurado pela auditoria da CGU/SE, bem como providencie o aperfeiçoamento dos mecanismos de conformidade documental das prestações de contas das diárias recebidas pelos seus servidores;

9.2.14. passe a acompanhar efetivamente o controle de frequência dos servidores, bem como providencie o desconto do dia 06/09/2004 da servidora da CGAE, caso não haja comprovação da presença da mesma, conforme apurado pela equipe de auditoria da CGU/SE;

9.2.15. observe rigorosamente as disposições da Lei 8.666/93 (art. 43), de forma que cada etapa do procedimento licitatório seja precedida da conclusão e aprovação, pela autoridade competente, dos trabalhos relativos às etapas anteriores;

9.2.16. observe, na formalização dos editais e minutas de contratos, os procedimentos licitatórios instaurados pela entidade, de forma a evitar erros, bem como frustrar possíveis participantes interessados;

9.2.17. observe atentamente o inciso I do art. 25 da Lei 8.666/93, a fim de que não haja utilizações indevidas da modalidade de dispensa de licitação, utilizando adequadamente a inexigibilidade de licitação quando for o caso;

9.2.18. observe atentamente o disposto no art. 67 da Lei 8.666/93, acompanhando e fiscalizando a execução dos contratos vigentes na unidade e abstendo-se de prorrogar seus contratos ou convênios sem a tempestiva publicação na imprensa oficial;

9.2.19. providencie junto à Coetagri a devolução de R\$ 9.053,48 (nove mil e cinquenta e três reais e quarenta e oito centavos) referentes à execução irregular do contrato 001/2003, pois o percentual de 10% previsto na alínea 'b' do inciso II da Cláusula Segunda do contrato não foi cumprida, conforme apurado pela equipe da CGU;

9.3. determinar à CGU que informe à Secex/SE, nas próximas contas da EAFSC/SE, o atendimento às determinações consubstanciadas neste Acórdão.

10. Ata nº 6/2007 – 1ª Câmara

11. Data da Sessão: 6/3/2007 – Ordinária

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0409-06/07-1

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministro presente: Valmir Campelo (Relator).

13.2. Auditores convocados: Augusto Sherman Cavalcanti (na Presidência) e Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 410/2007- TCU - 1ª CÂMARA

1. Processo: n.º TC - 015.460/2005-8

2. Grupo II, Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial

3. Responsável: Roberto Pedroso, CPF: 640.265.238-53

4. Entidade: Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES/MEC

5. Relator: Ministro Valmir Campelo
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin
7. Unidade Técnica: SECEX-SP
8. Advogados constituídos nos autos: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial, instaurada contra o responsável indicado no item 3 acima, tendo em vista descumprimento de obrigações contraídas com a CAPES, quando da assinatura de Termo de Compromisso que resultou em concessão de recursos para bolsa de estudos no exterior, na modalidade de “Doutorado”, junto à The University of Leicester, Inglaterra, com duração prevista de aproximadamente 4 (quatro) anos, com vigência a partir de outubro de 1990.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. nos termos dos arts. 1º, I; 16, III, alínea ‘b’; e 19, caput, da Lei nº 8.443/92, julgar irregulares as presentes contas e em débito o responsável, Sr. Roberto Pedroso, CPF nº 640.265.238-53, condenando-o ao pagamento da importância original de R\$ 417.834,75 (quatrocentos e dezessete mil, oitocentos e trinta e quatro reais e setenta e cinco centavos), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a contar de 25/5/2004, data da conversão para moeda nacional, observadas as disposições do art. 39, § 3º, da Lei nº 4.320/64 (redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.735, de 20/12/79), até a efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantias aos cofres da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES, nos termos do art. 23, inciso III, alínea ‘a’, da Lei Orgânica do TCU, c/c o art. 209, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal; e

9.2. autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida nos termos do art. 28, II, da Lei nº 8.443/92, caso não atendida a notificação.

10. Ata nº 6/2007 – 1ª Câmara

11. Data da Sessão: 6/3/2007 – Ordinária

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0410-06/07-1

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministro presente: Valmir Campelo (Relator).

13.2. Auditores convocados: Augusto Sherman Cavalcanti (na Presidência) e Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 411/2007- TCU - 1ª CÂMARA

1. Processo: n.º TC - 019.528/2006-2
2. Grupo I, Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial
3. Entidade: Prefeitura Municipal de Teresina - Piauí
4. Responsável: Modesto Paulino de Oliveira Neto – CPF 132.133.423-00, ex-Secretário Municipal de Agricultura e Abastecimento de Teresina
5. Relator: Ministro Valmir Campelo
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
7. Unidade Técnica: Secex/PI
8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo DELIQ/MP, em decorrência de irregularidades verificadas na aplicação dos recursos do Convênio nº 1188/GM/89 (SIAFI 047284), celebrado com a Prefeitura Municipal de Teresina/PI, por intermédio da Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento – SEMAB, do Projeto Padre Cícero, com a finalidade de implantar infra-estrutura hídrica permanente na zona rural do Município, a partir da

construção de 10 poços Amazonas.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em :

9.1. com fundamento nos arts. 1º, I, 16, III, “b”, e 19, caput, da Lei nº 8.443/1992, julgar as presentes contas irregulares e em débito o responsável Modesto Paulino de Oliveira Neto, CPF nº 132.133.423-00, ex-Secretário Municipal de Agricultura e Abastecimento de Teresina/PI, condenando-o ao pagamento das quantias originais de NCz\$ 18.929,00 (dezoito mil, novecentos e vinte e nove cruzados novos) e Cr\$ 306.189,85 (trezentos e seis mil, cento e oitenta e nove cruzeiros e oitenta e cinco centavos), atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, nos termos da legislação vigente, calculados a contar de 14/12/1989 e 4/7/1990, respectivamente, até a data do efetivo recolhimento, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, III, a, da citada Lei, combinado com o art. 214, III, a, do Regimento Interno/TCU;

9.2. autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida, nos termos do art. 28, II, da Lei nº 8.443/92, caso não atendida a notificação; e

9.3. dar ciência do inteiro teor desta deliberação, bem como do relatório e voto que a amparam, ao responsável.

10. Ata nº 6/2007 – 1ª Câmara

11. Data da Sessão: 6/3/2007 – Ordinária

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0411-06/07-1

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministro presente: Valmir Campelo (Relator).

13.2. Auditores convocados: Augusto Sherman Cavalcanti (na Presidência) e Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 412/2007- TCU - 1ª CÂMARA

1. Processo: n.º TC - 020.661/2006-5

2. Grupo I, Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial

3. Entidade: Prefeitura Municipal de Vale do Anari – Estado de Rondônia

4. Responsável: Zilda Braidó Verly – CPF 350.464.492-34, ex-Prefeita

5. Relator: Ministro Valmir Campelo.

6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Maria Alzira Ferreira

7. Unidade Técnica: SECEX/RO

8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, em decorrência da não apresentação de documento essencial à prestação de contas dos recursos relativos ao Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE, por meio do qual o Fundo destinou recursos ao Município de Vale do Anari/RO, ao longo do exercício 2000.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “b”, 19, caput, e 23, inciso III, da Lei nº 8.443/92, rejeitar as alegações de defesa apresentadas e julgar as presentes contas irregulares e em débito a responsável Zilda Braidó Verly - CPF 350.464.492-34, ex-Prefeita do Município de Vale do Anari, no Estado de Rondônia, condenando-a ao pagamento das quantias originais abaixo, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, nos termos da legislação vigente, calculadas a contar das datas especificadas, até a data do efetivo recolhimento, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres da Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação – FNDE, nos termos do art. 23, III, a, da citada Lei,

combinado com o art. 214, III, a, do Regimento Interno/TCU:

Data	OB	Valor R\$
24.02.2000	2000OB400024	2.707,80
22.03.2000	2000OB400128	2.707,80
05.04.2000	2000OB400190	2.707,80
16.05.2000	2000OB400371	2.707,80
14.06.2000	2000OB400560	2.707,80
05.07.2000	2000OB400646	2.707,80
01.08.2000	2000OB400751	2.707,80
22.09.2000	2000OB400950	135,39
22.09.2000	2000OB401004	2.572,41
24.10.2000	2000OB401103	2.707,80
17.11.2000	2000OB401338	2.707,80

9.2. com fundamento no art. 57 da Lei nº 8.443/92, aplicar à responsável acima multa no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, nos termos do art. 214, III, a, do Regimento Interno/TCU, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente a contar do dia seguinte ao do término do prazo estabelecido, até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, nos termos do art. 28, II, da Lei nº 8.443/92, caso não atendida a notificação;

9.4. remeter cópia da documentação pertinente ao Ministério Público da União, com base no artigo 209, § 6º, do RITCU, para as providências que entender cabíveis; e

9.5. dar ciência do inteiro teor desta deliberação, bem como do relatório e voto que a amparam, à responsável.

10. Ata nº 6/2007 – 1ª Câmara

11. Data da Sessão: 6/3/2007 – Ordinária

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0412-06/07-1

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministro presente: Valmir Campelo (Relator).

13.2. Auditores convocados: Augusto Sherman Cavalcanti (na Presidência) e Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 413/2007- TCU - 1ª CÂMARA

1. Processo: n.º TC - 020.738/2006-2

2. Grupo I, Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial

3. Entidade: Prefeitura Municipal de Brejo do Piauí – Estado do Piauí

4. Responsável: José Anchieta de Moura Chaves, ex-Prefeito – CPF 030.103.093-68

5. Relator: Ministro Valmir Campelo

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador Paulo Soares Bugarin

7. Unidade Técnica: Secex/PI

8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal, em razão de omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados por intermédio do Contrato de Repasse nº 93.679-92/99/MPFDA/CEF, celebrado com o Município de Brejo do Piauí, no âmbito do Programa PRONAF, objetivando ações de implantação de infra-estrutura e

serviços de apoio à agricultura familiar no município.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em :

9.1. com fundamento nos arts. 1º, I, 16, III, “a”, e art. 19, caput, da Lei nº 8.443/1992, julgar as presentes contas irregulares e em débito o responsável José Anchieta de Moura Chaves - CPF 030.103.093-68, ex-Prefeito Municipal, condenando-o ao pagamento da quantia original de R\$ 160.000,00 (cento e sessenta mil reais), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, nos termos da legislação vigente, calculados a contar de 30/12/1999, até a data do efetivo recolhimento, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, III, a, da citada Lei, combinado com o art. 214, III, a, do Regimento Interno/TCU;

9.2. com fundamento no art. 57 da Lei nº 8.443/92, aplicar ao responsável acima multa no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, nos termos do art. 214, III, a, do Regimento Interno/TCU, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente a contar do dia seguinte ao do término do prazo estabelecido, até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, nos termos do art. 28, II, da Lei nº 8.443/92, caso não atendida a notificação;

9.4. remeter cópia da documentação pertinente ao Ministério Público da União, com base no artigo 209, § 6º, do RITCU, para as providências que entender cabíveis; e

9.5. dar ciência do inteiro teor desta deliberação, bem como do relatório e voto que a amparam, ao responsável.

10. Ata nº 6/2007 – 1ª Câmara

11. Data da Sessão: 6/3/2007 – Ordinária

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0413-06/07-1

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministro presente: Valmir Campelo (Relator).

13.2. Auditores convocados: Augusto Sherman Cavalcanti (na Presidência) e Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 414/2007- TCU - 1ª CÂMARA

1. Processo n. TC-004.734/2002-1 (c/ 01 volume)

2. Grupo I; Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.

3. Responsável: José Creomar de Mesquita Costa, CPF n. 054.568.273-87, ex-Prefeito.

4. Entidade: Município de São Benedito do Rio Preto/MA.

5. Relator: Auditor Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: Secex/MA.

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos da Tomada de Contas Especial, de responsabilidade do Sr. José Creomar de Mesquita Costa, em decorrência da não-aprovação da prestação de contas referente ao Convênio n. 034/1993-SIR, que visou dar apoio à implantação de uma área de 20 hectares com irrigação pelo método de aspersão convencional, objetivando viabilizar as práticas hidroagrícolas entre pequenos produtores da municipalidade.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas b e c, 19, caput, e 23, inciso III, da Lei n. 8.443/1992, julgar as presentes contas irregulares, condenando o Sr. José Creomar de Mesquita

Costa ao pagamento da quantia de CR\$ 3.000.000,00 (três milhões de cruzeiros reais), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir de 14/12/1993 até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da referida quantia ao Tesouro Nacional, nos termos da legislação em vigor;

9.2. aplicar ao mencionado responsável a multa prevista nos arts. 19, caput, e 57 da Lei n. 8.443/1992, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência desta deliberação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente na data da efetiva quitação, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas a que se referem os subitens anteriores, caso não atendida a notificação, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei n. 8.443/1992;

9.4. remeter, consoante o art. 16, § 3º, da Lei n. 8.443/1992, cópia da documentação pertinente ao Ministério Público da União.

10. Ata nº 6/2007 – 1ª Câmara

11. Data da Sessão: 6/3/2007 – Ordinária

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0414-06/07-1

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministro presente: Valmir Campelo (na Presidência).

13.2. Auditores convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa (Relator).

ACÓRDÃO Nº 415/2007- TCU - 1ª CÂMARA

1. Processo n. TC-005.056/2003-3

2. Grupo I; Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: Deumar Alves dos Santos, CPF 128.098.373-68, ex-Prefeito; Maria Edite Macedo Silva, CPF 382.440.981-04, ex-chefe do Posto de Saúde Vila Tocantins, e Município de Esperantina/TO, CNPJ n. 25.064.080/0001-70.

4. Entidade: Município de Esperantina/TO.

5. Relator: Auditor Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: Dr. Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Secex/TO.

8. Advogados constituídos nos autos: Drs. Valdinez Ferreira de Miranda, OAB/TO n. 500; Márcia Regina Pareja Coutinho Moreira, OAB/TO n. 614; Damon Coelho Lima, OAB/TO n. 651-A.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos da Tomada de Contas Especial instaurada em desfavor do Sr. Deumar Alves dos Santos, ex-Prefeito, e da Sra. Maria Edite Macedo Silva, chefe do Posto de Saúde Vila Tocantins, no Município de Esperantina/TO, instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde – FNS, em decorrência de irregularidades na gestão dos recursos do Sistema Único de Saúde – SUS, nos meses de maio a julho/1994.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea c, 19, caput, e 23, inciso III, da Lei n. 8.443/1992, julgar as presentes contas irregulares e condenar solidariamente o Sr. Deumar Alves dos Santos, a Sra. Maria Edite Macedo Silva e o Município de Esperantina/TO, ao pagamento das quantias a seguir indicadas, devidamente atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das respectivas datas abaixo relacionadas e na forma prevista na legislação em vigor, até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para que comprovem perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do RI/TCU) o recolhimento das referidas quantias ao Fundo Nacional de Saúde:

Valor Original do Débito (em R\$)	Data de Ocorrência
6.450,79	06/07/1994
3.140,20	12/08/1994
2.865,28	20/09/1994

9.2. aplicar individualmente ao Sr. Deumar Alves dos Santos e à Sra. Maria Edite Macedo Silva, com base no art. 57, caput, da Lei n. 8.443/1992, multa no valor de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do RI/TCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente na data do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas a que se referem os subitens anteriores, caso não atendidas as notificações, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei n. 8.443/1992;

9.4. remeter cópia da documentação pertinente ao Ministério Público da União, com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei n. 8.443/1992.

10. Ata nº 6/2007 – 1ª Câmara

11. Data da Sessão: 6/3/2007 – Ordinária

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0415-06/07-1

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministro presente: Valmir Campelo (na Presidência).

13.2. Auditores convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa (Relator).

ACÓRDÃO Nº 416/2007- TCU - 1ª CÂMARA

1. Processo n. TC-005.129/2004-0 (c/ 2 Anexos e 2 volumes).

2. Grupo II; Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: Daniel Martins Nobre, CPF n. 241.333.532-34, ex-Prefeito; e Construção e Venda de Imóveis Veneto Ltda., CNPJ n. 01.236.784/0001-14.

4. Entidade: Município de Laranjal do Jari/AP.

5. Relator: Auditor Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Secex/AP.

8. Advogados constituídos nos autos: Não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pela Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração do Ministério da Integração Nacional – SPOA/MI, em desfavor do Sr. Daniel Martins Nobre, ex-Prefeito municipal de Laranjal do Jari/AP, em razão de irregularidades verificadas na aplicação dos recursos transferidos àquela localidade por força da Portaria n. 74/2000, de 4/7/2000, que concedeu contribuição financeira com vistas a custear gastos com a remoção de famílias de áreas de risco para lotes semi-urbanizados, em função do reconhecimento do estado de calamidade pública.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos artigos 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea c, e 19, caput, da Lei n. 8.443/1992, julgar irregulares as presentes contas e condenar o Sr. Daniel Martins Nobre, CPF 241.333.532-34, solidariamente com a empresa Construção e Venda de Imóveis Veneto Ltda., CNPJ 01.236.784/0001-14, ao pagamento da quantia de R\$ 261.768,09 (duzentos e sessenta e um mil, setecentos e sessenta e oito reais e nove centavos), fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (artigo 214, inciso III, alínea a do Regimento Interno), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora devidos, calculados a partir de 10/8/2000 até a data do pagamento, nos termos da

legislação em vigor;

9.2. aplicar aos responsáveis, individualmente, a multa prevista no artigo 57 da Lei n. 8.443/92, no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (artigo 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente na data do recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas a que se referem os subitens anteriores, caso não atendidas as notificações, nos termos do inciso do artigo 28, inciso II, da Lei n. 8.443/1992;

9.4. determinar ao Ministério da Integração Nacional que, ao realizar convênios, mesmo em situações emergenciais, observe rigorosamente o previsto nos incisos II e III do art. 2º da IN/STN n. 1/1997, que objetivam a definição completa do objeto a ser executado e das metas a serem atingidas, qualitativa e quantitativamente;

9.5. enviar cópia desta deliberação, bem como do Relatório e Voto que a fundamentam à Procuradoria-Geral da União e à Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração do Ministério da Integração Nacional – SPOA/MI; e

9.6. autorizar a remessa de cópia da documentação pertinente ao Ministério Público da União, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei n. 8.443/1992.

10. Ata nº 6/2007 – 1ª Câmara

11. Data da Sessão: 6/3/2007 – Ordinária

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0416-06/07-1

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministro presente: Valmir Campelo (na Presidência).

13.2. Auditores convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa (Relator).

ACÓRDÃO Nº 417/2007- TCU - 1ª CÂMARA

1. Processo nº TC - 006.390/2005-2 (c/ 3 anexos)

2. Grupo II; Classe de Assunto: III - Relatório de Auditoria.

3. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região – TRT/2ª Região.

4. Responsáveis: Dora Vaz Treviño, CPF n. 027.521.828-72, Presidente; Maria Aparecida Pelegrina, CPF n. 261.015.348-12, e Floriano Vaz da Silva, CPF n.010.052.330-71, ex-Presidentes.

5. Relator: Auditor Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: Dr. Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Sefip.

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos do Relatório da Auditoria de Conformidade realizada pela Sefip no Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região – TRT/2ª Região, no período de 09/05 a 1º/06/2005, em atenção ao Acórdão n. 896/2004 – TCU – 2ª Câmara, com o objetivo de verificar a regularidade da folha de pagamento do órgão, em especial com referência aos itens relacionados a mandado de segurança, abono provisório e teto constitucional.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. determinar, com base nas disposições contidas no inciso I do art. 43 da Lei n. 8.443/1992 c/c inciso II do art. 250 do RI/TCU, ao TRT/2ª Região que:

9.1.1. providencie o ressarcimento dos valores indevidamente pagos aos servidores integrantes da categoria funcional de Analista Judiciário, Área de Apoio Especializado – Especialidade Médico, a saber: Srs. Frederico Roberto Pollack (CPF n. 664.184.298-34), Célia Torrens Wunsch (CPF n. 814.490.468-00), Celso Rodrigues Fava (CPF n. 935.773.468-68), Sueli Martins (CPF n. 063.269.238-32), Edel Marina Pereira Moreira Silva (CPF n. 497.355.606-82) e Vera Izilda da Silva Blanco (CPF n. 953.314.338-04, servidora requisitada do TRT/15ª Região), relativamente a 4 horas diárias remuneradas

e não trabalhadas, devidas pelo exercício de função comissionada, a partir da data em que foram designados para as respectivas funções;

9.1.2. exija dos servidores ocupantes do cargo de Analista Judiciário – Área de Apoio Especializado/Especialidade Médico – que exerçam função de confiança o cumprimento da jornada integral de trabalho de 40 horas/semanais, condizente com a ‘integral dedicação ao serviço’, de que trata o § 1º do art. 19 da Lei n. 8.112/1990;

9.1.3. realize a atualização dos laudos periciais relativamente aos locais, condições e/ou atividades de insalubridade e de periculosidade do Órgão, de modo a regularizar e respaldar os pagamentos ora efetuados, procedendo ao permanente controle dessas atividades, consoante estabelecido no art. 69 da Lei n. 8.112/1990;

9.1.4. informe a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência deste Acórdão, as medidas adotadas em cumprimento às determinações constantes dos subitens 9.1.1 a 9.1.3, retro;

9.2. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal que faça constar do ofício de notificação das determinações a que aludem os subitens 9.1 a 9.1.3 deste Acórdão alerta ao TRT/2ª Região de que o descumprimento à decisão deste Tribunal sujeita, nos termos do art. 58, § 1º, da Lei n. 8.443/1992, o responsável infrator à multa, salvo motivo justificado;

9.3. determinar à Secex/SP que:

9.3.1. promova, no âmbito do processo de contas a que se refere o TC 014.886/2006-0, com base no art. 12, inciso III, da Lei n. 8.443/1992 c/c o art. 202, inciso III, do RI/TCU, a audiência da Sra. Dora Vaz Treviño, para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, razões de justificativa sobre a continuidade do pagamento da vantagem Opção 55%, GADF 55% e Rep. Mensal, na vigência da Lei n. 9.421/1996, sem que as sentenças proferidas nos Mandados de Segurança ns. 96.0015672-7, 96.20.353-9, 96.0010865-0, 96.0008377-0 e 96.0024190-2, tenham ordenado expressamente que tal pagamento ocorresse por tempo indeterminado e sem que se tenha observado que os servidores aposentados já haviam escolhido perceber as vantagens da mencionada Lei n. 9.421/1996;

9.3.2. encaminhe, em anexo ao ofício de audiência a que se refere o subitem anterior, cópia das fls. 152 e 153, vol. principal, por constar nos seus subitens 1.5 a 1.5.3 exame detalhado da matéria objeto da audiência;

9.3.3. acompanhe o cumprimento das determinações contidas nos subitens 9.1.1 a 9.1.4 deste Acórdão, representando a este tribunal, se for o caso;

9.4. encaminhar cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentam ao TRT/2ª Região.

9.5. apensar estes autos ao TC 014.886/2006-0, que trata das contas anuais ordinárias do TRT/2ª Região, relativas ao exercício de 2005.

10. Ata nº 6/2007 – 1ª Câmara

11. Data da Sessão: 6/3/2007 – Ordinária

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0417-06/07-1

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministro presente: Valmir Campelo (na Presidência).

13.2. Auditores convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa (Relator).

ACÓRDÃO Nº 418/2007- TCU - 1ª CÂMARA

1. Processo: n.º TC - 850.065/1997-6

2. Grupo: II - Classe: V – Aposentadoria (revisão de ofício)

3. Interessados: Maria José Inez, Marta Regina de Souza Araújo, João Nepomuceno Silva, Cormari Chaves Carvalho, Norma Gonçalves Canelas e Rosalina Maria das Graças Amorim

4. Unidade Jurisdicionada: Superintendência Estadual do Instituto Nacional do Seguro Social no Estado de Minas Gerais

5. Relator: Ministro Valmir Campelo

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

7. Unidade Técnica: SEFIP

8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria (revisão de ofício).

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. rever de ofício o Acórdão nº 1.652/2003-TCU-2ª Câmara, para fins de considerar legais as concessões de aposentadoria em favor de Maria José Inez, Marta Regina de Souza Araújo, João Nepomuceno Silva, Cormari Chaves Carvalho e Norma Gonçalves Canelas, ordenando o registro dos atos de fls. 3/4, 9/10, 11/12, 13/14 e 15/16;

9.2. determinar à Gerência Executiva do INSS em Contagem que adote as medidas necessárias junto à CGU/MG para cancelar o ato SISAC nº 10272020-04-2004-000011-6, tendo em vista a revisão do ato original de servidor João Nepomuceno Silva pela legalidade; e

9.3. dar ciência do inteiro teor do presente Acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentam, à unidade jurisdicionada e aos interessados.

10. Ata nº 6/2007 – 1ª Câmara

11. Data da Sessão: 6/3/2007 – Ordinária

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0418-06/07-1

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministro presente: Valmir Campelo (Relator).

13.2. Auditores convocados: Augusto Sherman Cavalcanti (na Presidência) e Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 419/2007- TCU - 1ª CÂMARA

1. Processo: n.º TC - 854.594/1997-3

2. Grupo I – Classe V – Aposentadoria

3. Interessados: Cristóvão Gomes de Farias (CPF 060.279.034-49), Denilma Santos da Silva (CPF 111.492.304-44), Francisco Jarismar Ferreira (CPF 020.851.513-53), José Gonçalves da Costa (CPF 008.318.754-53), João Pereira do Nascimento (CPF 156.507.584-68), Levy Pereira de Araújo (CPF 002.891.674-34), Rui Cândido Lins (CPF 128.833.447-87) e Severina Beserra Brasilino (CPF 078.749.604-91)

4. Unidade Jurisdicionada: Tribunal Regional Federal da 5ª Região (PE-AL-CE-PB-RN-SE)

5. Relator: Ministro Valmir Campelo

6. Representantes do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Maria Alzira Ferreira e Procuradora Cristina Machado da Costa e Silva

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal – SEFIP

8. Advogado constituído nos autos: Não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator e com fundamento nos incisos III e IX do art. 71 da Constituição Federal, nos arts. 1º, V, 39, II, e 45 da Lei nº 8.443/1992, em:

9.1. considerar legais os atos em favor de Denilma Santos da Silva, João Pereira do Nascimento, Levy Pereira de Araújo e Severina Beserra Brasilino, e ordenar o registro dos atos de fls. 7/12 e 15/16;

9.2. considerar ilegais os atos em favor de Francisco Jarismar Pereira, Cristóvão Gomes de Farias, José Gonçalves da Costa e Rui Cândido Lins, e recusar o registro dos atos de fls. 1/6 e 13/14;

9.3. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, conforme o disposto na Súmula nº 106 deste Tribunal;

9.4. determinar à unidade jurisdicionada que adote medidas para:

9.4.1. dar ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, do inteiro teor desta deliberação aos interessados cujos atos foram considerados ilegais;

9.4.2. fazer cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, os pagamentos decorrentes dos atos considerados ilegais, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, até eventual emissão de novos atos concessórios escoimados das irregularidades verificadas, a serem submetidos à apreciação deste Tribunal;

9.4.3. dar ciência aos interessados cujos atos foram considerados ilegais de que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição de recurso não os exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação, em caso de não provimento desse recurso;

9.5. determinar à SEFIP que monitore o cumprimento da determinação relativa à cessação de pagamentos decorrentes dos atos considerados ilegais, representando ao Tribunal em caso de não atendimento;

9.6. dar ciência do inteiro teor do presente Acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentam, à unidade jurisdicionada.

10. Ata nº 6/2007 – 1ª Câmara

11. Data da Sessão: 6/3/2007 – Ordinária

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0419-06/07-1

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministro presente: Valmir Campelo (Relator).

13.2. Auditores convocados: Augusto Sherman Cavalcanti (na Presidência) e Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 420/2007 - TCU - 1ª CÂMARA

1. Processo nº TC - 020.490/2004-0.

2. Grupo: II; Classe de Assunto: V - Aposentadoria.

3. Interessados: Carmelina Xavier Machado Barros (CPF 013.218.620-91); Dilço Ernesto Mariani (CPF 006.206.100-34); Inocencia de Lurdes França Klock (CPF 295.864.100-72); Joeni Maria Daldon (CPF 250.881.490-34); José Ernesto Pereira Rezende (CPF 010.638.390-68); Juecy Nunes Espindola (CPF 401.587.480-34); Julieta Mello Fernandes Ferreira (CPF 000.290.090-49); Leri Claudio Mittmann (CPF 089.676.870-87); Maria Beatriz Fortes Tavares (CPF 006.003.850-00); Marlene Oliveira Nogueira (CPF 176.115.550-49); Neide Duarte Scherer (CPF 287.596.050-49); Paulina Skalkowicz (CPF 138096280-34); Sirley Tovo (CPF 276.802.660-34); e Yolanda Teixeira Gómez (CPF 006.325.110-87).

4. Unidade: Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul – TRE/RS.

5. Relator: Auditor Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip.

8. Advogado constituído nos autos: não consta.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator em:

9.1. com fundamento no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, considerar legais as concessões de aposentadoria em favor de Carmelina Xavier Machado Barros, Dilço Ernesto Mariani, Inocencia de Lurdes França Klock, Joeni Maria Daldon, Juecy Nunes Espindola, Julieta Mello Fernandes Ferreira, Leri Claudio Mittmann, Maria Beatriz Fortes Tavares, Marlene Oliveira Nogueira, Neide Duarte Scherer, Paulina Skalkowicz, Sirley Tovo e Yolanda Teixeira Gómez, e ordenar os registros dos atos de fls. 04/05, 06/09, 12/13, 14/16, 17/19, 25/29, 30/33, 34/38, 41/44, 45/49, 50/52, 53/56, 57/62 e 65/68, respectivamente;

9.2. com fundamento no artigo 71, incisos III e IX, da Constituição Federal e nos artigos 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, considerar ilegal o ato de aposentadoria de José Ernesto Pereira Rezende e negar o registro do ato de fls. 22/24, nos termos do art. 260, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal;

9.3. dispensar o ressarcimento das importâncias percebidas indevidamente, de boa-fé, consoante os termos da Súmula 106 deste Tribunal;

9.4. determinar ao órgão de origem que, com fundamento nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte de Contas, no prazo de quinze dias, contados a partir da ciência da presente deliberação, comunique ao interessado o inteiro teor deste Acórdão, e, após, faça cessar o pagamento decorrente do ato de fls. 22/24, ora impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente de eventual interposição de recurso não o exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação, em caso de não ser provido;

9.5. informar ao Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul – TRE/RS, com fundamento nos artigos 260, caput, e 262, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal, sobre a possibilidade de emissão de novo ato, livre da irregularidade apontada neste processo, na sistemática definida na Instrução Normativa 44/2002, por intermédio do sistema Sisac, submetendo-o à nova apreciação desta Corte de Contas; e

9.6. determinar à Sefip que:

9.6.1. verifique a implementação da medida determinada no item 9.4 supra;

9.6.2. dê ciência da presente deliberação, bem como do Relatório e Voto que a fundamentam, ao órgão de origem.

10. Ata nº 6/2007 – 1ª Câmara

11. Data da Sessão: 6/3/2007 – Ordinária

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0420-06/07-1

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministro presente: Valmir Campelo (na Presidência).

13.2. Auditores convocados: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 421/2007 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo TC 003.271/2006-6.

2. Grupo I; Classe de Assunto: V – Aposentadoria.

3. Interessados: Eduardo Nazareno Farinha Lopes, Fernando José Cunha Belfort, Josefa Luci Maia e Yelva Macedo Costa.

4. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região – TRT/MA.

5. Relator: Auditor Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: Dra. Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Sefip.

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de processo de aposentadoria, em que se analisam os atos de ex-servidores do Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região – TRT/MA.

ACORDAM os Ministros deste Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator e com fundamento nos incisos III e IX do art. 71 da Constituição Federal, nos arts. 1º, V, 39, II, e 45 da Lei n. 8.443/1992, em:

9.1. considerar legais os atos de concessão relativos aos Srs. Eduardo Nazareno Farinha Lopes, Fernando José Cunha Belfort e à Sra. Yelva Macedo Costa, ordenando o registro dos atos de ns. 2-078750-2-04-2004-000026-5, 2-078750-2-04-2001-000017-2 e 2-078750-2-04-2003-000016-7, respectivamente;

9.2. determinar à Sefip que proceda à formação de processo apartado para o exame do ato de aposentação da Sra. Josefa Luci Maia, n. 2-078750-2-04-2000-000004-7, a fim de que se promova diligência ao órgão de origem, com vistas a que, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência desta Deliberação, apresente ao Tribunal certidão de tempo de serviço prestado na condição de aluna-aprendiz, nos moldes requeridos no Acórdão n. 2.024/2005 – Plenário, devendo constar no novo documento, se for o caso, referência expressa à percepção de remuneração pela execução de encomendas, por parte da interessada, excluindo-se o período de férias escolares.

10. Ata nº 6/2007 – 1ª Câmara

11. Data da Sessão: 6/3/2007 – Ordinária

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0421-06/07-1

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministro presente: Valmir Campelo (na Presidência).

13.2. Auditores convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa (Relator).

ACÓRDÃO Nº 422/2007- TCU - 1ª CÂMARA

1. Processo TC n. 003.321/2006-0.

2. Grupo I; Classe de Assunto: V – Aposentadoria.

3. Interessados: Arnaldo Constantino da Silva Júnior, CPF n. 018.586.614-04; José de Oliveira Santos, CPF n. 002.519.255-87; Josefina Cardoso Buarque, CPF n. 127.085.265-53; e João Oliva Alves, CPF n. 010.317.595-49.

4. Órgão: Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe – TRE/SE.

5. Relator: Auditor Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: Dr. Sérgio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Sefip.

8. Advogados constituídos nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria, ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator e com fundamento nos incisos III e IX do art. 71 da Constituição Federal, nos arts. 1º, V, 39, II, e 45 da Lei n. 8.443/1992, em:

9.1. considerar legal o ato de concessão de aposentadoria da servidora Josefina Cardoso Buarque (n. 2-078150-4-04-1998-000009-8), ordenando-lhe o respectivo registro;

9.2. considerar ilegais os atos de concessão de aposentadoria dos servidores Arnaldo Constantino da Silva Júnior, José de Oliveira Santos e João Oliva Alves e recusar o registro dos atos respectivos, de ns. 2-078150-4-04-1999-000002-7, 2-078150-4-04-1999-000003-5 e 2-078150-4-04-2000-000002-7;

9.3. aplicar a orientação fixada na Súmula TCU n. 106, no tocante às parcelas indevidamente recebidas de boa-fé pelos interessados mencionados no subitem 9.2 retro;

9.4. determinar ao Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe – TRE/SE que adote medidas para:

9.4.1. fazer cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, os pagamentos decorrentes dos atos considerados ilegais, de ns. 2-078150-4-04-1999-000002-7, 2-078150-4-04-1999-000003-5 e 2-078150-4-04-2000-000002-7, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, até eventual emissão de novo ato livre da irregularidade verificada, a ser submetido à apreciação deste Tribunal;

9.4.2. dar ciência aos interessados, cujos atos foram considerados ilegais, de que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição de recurso não os exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação, em caso de não-provimento do recurso; e

9.5. determinar à Sefip que adote medidas para monitorar o cumprimento da providência relativa à cessação de pagamentos decorrentes das concessões consideradas ilegais, representando ao Tribunal em caso de não-atendimento.

10. Ata nº 6/2007 – 1ª Câmara

11. Data da Sessão: 6/3/2007 – Ordinária
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0422-06/07-1
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministro presente: Valmir Campelo (na Presidência).
 - 13.2. Auditores convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa (Relator).

ACÓRDÃO Nº 423/2007- TCU - 1ª CÂMARA

1. Processo TC n. 014.064/1995-2.
2. Grupo II; Classe de Assunto: V – Aposentadoria.
3. Interessados: Agenor de Queiroz Barbosa, CPF n. 002.902.114-68; Airton Jorge de Sá, CPF n. 014.182.383-68; Analia Pereira de Matos, CPF n. 009.192.681-53; Antonio Simão dos Santos, CPF n. 055.046.004-72; Cícero Manoel da Silva, CPF n. 044.446.634-72; Cícero José Batista, CPF n. 028.438.545-04; Edilson Barbosa Freire, CPF n. 036.960.493-87; Edilson Paulo dos Santos, CPF n. 037.024.993-34; Elza Gomes de Oliveira, CPF n. 004.119.064-53; Francisco de Assis Costa Holanda, CPF n. 054.155.513-87; Francisco Frota Neves Filho, CPF n. 000.980.273-87; Francisco Ribeiro Campos, CPF n. 020.841.713-34; João Ciro Saraiva de Oliveira, CPF n. 001.905.603-63; José Gomes da Silva, CPF n. 024.338.694-04; Maria Helena Girão de Holanda, CPF n. 104.870.183-20; Maria Iracilda Tenorio, CPF n. 021.705.584-20; Nely Pereira das Neves, CPF n. 059.154.734-15; Pedro Aleriano da Silva, CPF n. 186.855.603-49; Valdemar Braz de Lucena, CPF n. 045.971.684-00; Walter Lima de Almeida, CPF n. 002.430.864-15.
4. Órgão: Departamento Nacional de Obras contra as Secas – DNOCS.
5. Relator: Auditor Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora Cristina Machado da Costa e Silva e Dr. Paulo Soares Bugarin (manifestação oral).
7. Unidade Técnica: Sefip.
8. Advogados constituídos nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria, ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator e com fundamento nos incisos III e IX do art. 71 da Constituição Federal, nos arts. 1º, V, 39, II, e 45 da Lei n. 8.443/1992, e 260, § 2º, do Regimento Interno, e na Súmula TCU n. 145 em alterar o Acórdão n. 961/2006 – TCU – 2ª Câmara, para que passe a ter a seguinte redação:

9.1. considerar legais as concessões de aposentadoria em favor de Maria Iracilda Tenório, Valdemar Braz de Lucena, Francisco Ribeiro Campos, Francisco de Assis Costa Holanda, Cícero Manoel da Silva, Edilson Barbosa Freire, Antonio Simão dos Santos, Agenor de Queiroz Barbosa, João Ciro Saraiva de Oliveira, José Gomes da Silva, Nely Pereira das Neves, Walter Lima de Almeida, Elza Gomes de Oliveira, Francisco Frota Neves Filho, Edilson Paulo dos Santos, Airton Jorge de Sá, Maria Helena Girão de Holanda, Anália Pereira de Matos, Pedro Aleriano da Silva e Cícero José Batista, e ordenar o registro dos atos de fls. 1/2, 3/4, 5/6, 7/8, 9/10, 11/12, 13/14, 15/16, 17/18, 19/20, 21/22, 23/24, 25/26, 27/28, 29/30, 31/32, 33/34, 35/36, 37/38 e 39/40, respectivamente;

9.2. determinar ao Departamento Nacional de Obras Contra as Secas – Dnocs que converta em vantagem pessoal nominalmente identificada (VPNI), sujeita exclusivamente aos reajustes gerais do funcionalismo público, a complementação salarial de que trata o Decreto-lei n. 2.438/1988, calculando-a nos exatos termos do art. 9º da Lei n. 11.314/2006;

9.3. retificar, com fundamento no Enunciado n. 145 da Súmula de Jurisprudência desta Corte, a redação do subitem 9.3.4 do Acórdão n. 961/2006 – TCU – 2ª Câmara para: “promova a exclusão do adiantamento salarial do art. 2º da Lei 8.270/1991 dos proventos de Francisco Frota Neves Filho e Maria Helena Girão de Holanda, caso tenha sido mantido após a vigência da Lei n. 8.460/1992, uma vez que não há amparo em lei ou em sentença judicial para a continuidade do pagamento dessa vantagem, devendo, ainda, ser aplicada a mesma medida aos casos análogos”; e

9.4. determinar à Sefip que adote medidas para monitorar o cumprimento da providência

endereçada ao Dnocs constante do subitem 9.2 retro, representando ao Tribunal em caso de não-atendimento;

10. Ata nº 6/2007 – 1ª Câmara
11. Data da Sessão: 6/3/2007 – Ordinária
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0423-06/07-1
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministro presente: Valmir Campelo (na Presidência).
 - 13.2. Auditores convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa (Relator).

ACÓRDÃO Nº 425/2007- TCU - 1ª CÂMARA

1. Processo TC n. 026.613/2006-5.
2. Grupo I; Classe de Assunto: V – Aposentadoria.
3. Interessadas: Maria Aparecida Torre Araújo da Silva e Neide de Melo.
4. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região – TRT/Campinas/SP.
5. Relator: Auditor Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Sefip.
8. Advogados constituídos nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria de ex-servidores do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região – TRT/Campinas/SP.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator e com fundamento nos incisos III e IX do art. 71 da Constituição Federal, nos arts. 1º, V, 39, II, e 45 da Lei n. 8.443/1992, em:

9.1. considerar ilegais os atos de concessão de aposentadoria das servidoras Maria Aparecida Torre Araújo da Silva e Neide de Melo, recusando o registro dos atos de ns. 2-078420-1-04-1999-000044-5 e 2-078420-1-04-1999-000050-0;

9.2. determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região que, no prazo de quinze dias, a contar da notificação da presente Deliberação:

9.2.1. faça cessar os pagamentos decorrentes dos atos considerados ilegais, de ns. 2-078420-1-04-1999-000044-5 e 2-078420-1-04-1999-000050-0, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, até eventual emissão de novos atos livres das irregularidades verificadas, a serem submetidos a este Tribunal;

9.2.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação às interessadas e obtenha o ressarcimento dos valores recebidos a partir de 1º/10/2000, a título de Vantagem Pessoal de Enquadramento após a edição da Lei n. 9.030/1995, em decorrência dos atos acima referidos;

9.2.3. estenda as providências dos subitens 9.2.1 e 9.2.2 a todos os atos análogos existentes em seu quadro de pessoal, nos termos do art. 16 da Instrução Normativa TCU n. 44/2002, sob pena de aplicação das sanções previstas na Lei n. 8.443/1992;

9.2.4. dê ciência às interessadas de que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição de recurso não as exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação, em caso de não-provimento do recurso;

9.3. determinar à Sefip que adote medidas para monitorar o cumprimento da providência relativa à cessação de pagamentos decorrentes das concessões consideradas ilegais e obtenção de ressarcimentos a partir de 1º/10/2000, representando ao Tribunal em caso de não-atendimento.

10. Ata nº 6/2007 – 1ª Câmara
11. Data da Sessão: 6/3/2007 – Ordinária
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0425-06/07-1
13. Especificação do quórum:

13.1. Ministro presente: Valmir Campelo (na Presidência).

13.2. Auditores convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa (Relator).

ACÓRDÃO Nº 426/2007- TCU - 1ª CÂMARA

1. Processo TC-016.613/2006-1

2. Grupo I; Classe de Assunto: VI – Representação.

3. Interessado: Secretaria de Controle Externo no Estado do Mato Grosso do Sul – Secex/MS.

4. Órgão: Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul.

5. Relator: Auditor Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secex/MS.

8. Advogados constituídos nos autos: Drs. Valdinez Ferreira de Miranda, OAB/TO n. 500; Márcia Regina Pareja Coutinho Moreira, OAB/TO n. 614; e Damon Coelho Lima, OAB/TO n. 651-A.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos referentes a Representação da Secretaria de Controle Externo no Estado do Mato Grosso do Sul, versando sobre irregularidade na requisição de servidora ao Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da Representação formulada pela Secex/MS, com fundamento nos arts. 235 e 237, inciso VI e parágrafo único, do Regimento Interno/TCU, para, no mérito, considerá-la procedente;

9.2. determinar ao Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul – TRE/MS que:

9.2.1. proceda, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência desta Deliberação, à devolução da servidora Mirtes Aparecida Pompilho à Prefeitura Municipal de Campo Grande/MS, cuja requisição deu-se com desobediência ao disposto no artigo 8º da Lei n. 6.999/1982, tendo em vista que ocupa, no órgão de origem, cargo de natureza técnica;

9.2.2. informe ao Tribunal de Contas da União, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca das providências adotadas para o cumprimento da determinação constante do item anterior; e

9.2.3. abstenha-se de requisitar servidores ocupantes de cargos técnicos no órgão de origem, em atenção ao disposto no art. 8º da Lei n. 6.999/1982, observando-se que a caracterização da natureza técnica do cargo não guarda relação apenas com a exigência de curso superior único, mas sim com as especificidades das atividades exercidas.

10. Ata nº 6/2007 – 1ª Câmara

11. Data da Sessão: 6/3/2007 – Ordinária

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0426-06/07-1

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministro presente: Valmir Campelo (na Presidência).

13.2. Auditores convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa (Relator).

PROCESSOS EXCLUÍDOS DE PAUTA

Foram excluídos de pauta, ante requerimento dos respectivos Relatores, nos termos do artigo 142 do Regimento Interno, os seguintes processos:

a) Procs. nºs 004.019/1999-7 e 015.039/2006-0 (Auditor convocado Augusto Sherman Cavalcanti); e

b) Proc. nº 005.956/2005-9 (Auditor convocado Marcos Bemquerer Costa).

Foi, ainda, excluído de pauta, no transcorrer da sessão, ante requerimento oral do Relator, Auditor convocado Marcos Bemquerer Costa, o processo nº 019.611/2006-0, para melhor análise da matéria, tendo em vista as considerações feitas pelo Ministro Valmir Campelo, em sua declaração de voto.

ACÓRDÃO NÃO UTILIZADO

Não foi utilizado na numeração dos Acórdãos o nº 424, referente ao processo excluído de pauta, no transcorrer da sessão, acima citado.

Foram proferidas, sob a Presidência do Auditor convocado Augusto Sherman Cavalcanti, as Deliberações quanto aos processos relatados pelo Presidente, em exercício, Ministro Valmir Campelo.

ENCERRAMENTO

A Presidência deu por encerrados os trabalhos da Primeira Câmara, às quinze horas e vinte e cinco minutos e eu, Francisco Costa de Almeida, Subsecretário da Primeira Câmara, lavrei e subscrevi a presente Ata que, depois de aprovada, será assinada pela Presidência.

FRANCISCO COSTA DE ALMEIDA

Subsecretário da Primeira Câmara

Aprovada em 7 de março de 2007.

MARCOS VINÍCIOS VILAÇA

Presidente da Primeira Câmara

ANEXO I DA ATA Nº 6, DE 6 DE MARÇO DE 2007

(Sessão Ordinária da Primeira Câmara)

PROCESSOS RELACIONADOS

Relações de processos organizadas pelos respectivos Relatores e aprovadas pela Primeira Câmara, bem como os Acórdãos aprovados de nºs 349 a 404 (Regimento Interno, artigos 137, 138, 140 e 143, e Resoluções TCU nºs 164/2003, 184/2005 e 195/2006).

ANEXO II DA ATA Nº 6, DE 6 DE MARÇO DE 2007

(Sessão Ordinária da Primeira Câmara)

PROCESSOS INCLUÍDOS EM PAUTA

Relatórios e Votos emitidos pelos respectivos Relatores, bem como os Acórdãos aprovados de nºs 405 a 423 e 425 a 426, acompanhados de Pareceres em que se fundamentaram (Regimento Interno, artigos 17, 95, inciso VI, 138, 140, 141, §§ 1º a 7º e 10; e Resoluções TCU nºs 164/2003, 184/2005 e 195/2006).

GRUPO II - CLASSE I - 1ª Câmara

TC-675.136/1997-0 (com 4 volumes e 3 anexos)

Apenso: TC-675.025/1998-2 (com 2 volumes); TC-005.462/2001-6 (com 3 volumes); TC-005.479/2001-3 (com 3 volumes); TC-007.668/2001-0 (com 2 volumes); TC-007.667/2001-2 (com 2 volumes); TC-007.890/2001-1 (com 2 volumes); TC-009.708/2003-2 (com 3 volumes)

Natureza: Embargos de Declaração

Órgão: Ministério da Ação Social, extinto

Interessado/Recorrente: Estado de Sergipe (CNPJ. n. 13.128.798/0001-01)

Responsáveis: Antônio Francisco Sobral Garcez (CPF. n. 038.456.995-15); Augusto Bezerra de Assis Filho (CPF. n. 067.416.575-68); Delmo de Carvalho Aragão (CPF. n. 001.961.425-04); João Alves Filho (CPF. n. 002.588.495-68); João Bosco Maciel Silva (CPF. n. 006.021.834-72); Sérgio Costa Tavares (CPF. n. 051.630.805-04); Estado de Sergipe (CNPJ. n. 13.128.798/0001-01); Construtora OAS Ltda. (CNPJ. n. 14.310.577/0006-19); Limoeiro S/A, atualmente ATP Construtora S/A (CNPJ. n. 15.174.857/0001-03)

Advogados constituídos nos autos: Dr. João Geraldo Piquet Carneiro (OAB/DF n. 800-A); Dr. Arthur Lima Guedes (OAB/DF n. 18.073); Dr. Ernandes de Andrade Santos (OAB/BA n. 3.892); Dr. Geraldo D'El Rei Reis (OAB/BA n. 9.990); Dr. Marcelo Possídio (OAB/BA n. 11.411); Dr. Mauro Kruschewsky Ribeiro (OAB/BA n. 11.599); Dr. Matheus Costa Pereira (OAB/DF n. 17.123); Dr. Ricardo Teixeira de Freitas; Dr. Luiz Custódio de Lima Barbosa (OAB/DF n. 791); Dra. Mabel Lima Tourinho (OAB/DF n. 16.486); Dr. José Carlos Fonseca (OAB/DF n. 1.495-A)

Sumário: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. NEGATIVA DE PROVIMENTO.

Nega-se provimento a Embargos de Declaração que não demonstram a existência de qualquer obscuridade, omissão ou contradição no Acórdão recorrido.

RELATÓRIO

Cuidam os autos de Embargos de Declaração opostos pelo Estado de Sergipe, representado pela Procuradoria Geral do Estado, na pessoa do ilustre Procurador Eduardo José Cabral de Melo Filho, contra o Acórdão n. 3.549/2006-TCU-1ª Câmara.

2. Alega o embargante a existência de contradição na instrução elaborada pela Secretaria de Controle Externo em Sergipe, no sentido de que “a despeito de identificar os responsáveis pela suposta retenção irregular de valores a título de taxa de fiscalização - os Presidentes à época da SERGIPTOS, encaminhou proposta ao Tribunal de Contas da União no sentido de que o Estado de Sergipe fosse condenado a ressarcir a quantia citada”.

3. O embargante aponta, ainda, obscuridade na afirmação de Secex/SE de que “deixou de propor a responsabilização dos agentes que, em nome do Estado de Sergipe, praticaram os atos irregulares de retenção de valores a título de taxa de fiscalização, porque os mesmos já estavam sendo citados por outros atos processuais muito mais graves (superfaturamento)”.

4. A seguir, passa a expor as razões que no seu entender “acentuam a ausência de participação do Estado de Sergipe na cobrança da famigerada taxa de fiscalização”.

5. Ao final requer:

a) “o recebimento dos presentes embargos de declaração, e por conseguinte, sejam suspensos os prazos para cumprimento da decisão embargada e para eventual interposição dos recursos previstos nos incisos I e III do art. 32 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União”;

b) “seja reconhecida a contradição verificada no acórdão recorrido e, por via de consequência, seja afastada a sua condenação ao recolhimento das quantias cobradas a título de taxa de fiscalização”.

É o relatório.

VOTO

Trago ao exame deste Colegiado os Embargos de Declaração opostos pelo Estado de Sergipe (fls. 1 a 7 do Anexo 3), representado pela Procuradoria Geral do Estado, na pessoa do ilustre Procurador Eduardo José Cabral de Melo Filho, contra o Acórdão n. 3.549/2006-TCU-1ª Câmara.

2. A deliberação embargada refere-se a Tomada de Contas Especial em que esta Corte, por meio do Acórdão n. 3.549/2006-TCU-1ª Câmara, rejeitou as alegações de defesa apresentadas pelo Estado de Sergipe e julgou as suas contas irregulares.

3. Com respeito à aceitabilidade do recurso ora em exame, constato dos autos:

a) **a legitimidade do recorrente**, consoante o estabelecido no § 1º do art. 34 da Lei n. 8.443/92 c/c o § 1º do art. 287 do Regimento Interno do TCU;

b) **a adequação**, visto que a peça recursal foi apresentada em conformidade com o disposto no art. 32, inciso II, da Lei n. 8.443/92 c/c o art. 277, inciso III, do Regimento Interno do TCU;

c) **a tempestividade**, ante o que estabelece o § 1º do art. 34 da Lei n. 8.443/92.

4. Desse modo, preenchidos os requisitos de admissibilidade, sou de opinião que os presentes Embargos de Declaração opostos pelo Estado de Sergipe devem ser conhecidos pelo Tribunal.

5. No que tange ao mérito, observo do acima relatado, bem como do teor da peça de fls. 1 a 7 do Anexo 3, que os argumentos aduzidos pelo recorrente pretendem rediscutir o mérito dos fundamentos que levaram a adoção do acórdão recorrido, no sentido de que os responsáveis seriam os Presidentes à época da SERGIPTOS e não o Estado de Sergipe. Procuram sustentar a ausência de participação do Estado de Sergipe na cobrança da famigerada taxa de fiscalização.

6. Consoante a legislação vigente, a pretensão do recorrente deve ser veiculada em recurso próprio, e não pela estreita via dos embargos de declaração que, sabidamente, não se prestam a tal finalidade.

7. Com base nessas razões, não vejo os presentes embargos como capazes de demonstrar a existência de qualquer obscuridade, omissão ou contradição no Acórdão n. 3.549/2006-TCU-1ª Câmara.

Por todo o acima exposto e considerado, VOTO no sentido de que o Tribunal adote o Acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 6 de março de 2007.

VALMIR CAMPELO

Ministro-Relator

ACÓRDÃO Nº 405/2007- TCU - 1ª CÂMARA

1. Processo: n.º TC - 675.136/1997-0 (com 4 volumes e 3 anexos)

2. Grupo II, Classe de Assunto I - Embargos de Declaração.

3. Interessado/Recorrente: Estado de Sergipe (CNPJ. n. 13.128.798/0001-01)

4. Órgão: Ministério da Ação Social, extinto

5. Relator: Ministro Valmir Campelo

6. Representante do Ministério Público: não atuou

7. Unidade Técnica: não atuou

8. Advogados constituídos nos autos: Dr. João Geraldo Piquet Carneiro (OAB/DF n. 800-A); Dr. Arthur Lima Guedes (OAB/DF n. 18.073); Dr. Ernandes de Andrade Santos (OAB/BA n. 3.892); Dr. Geraldo D'El Rei Reis (OAB/BA n. 9.990); Dr. Marcelo Possídio (OAB/BA n. 11.411); Dr. Mauro Kruschewsky Ribeiro (OAB/BA n. 11.599); Dr. Matheus Costa Pereira (OAB/DF n. 17.123); Dr. Ricardo Teixeira de Freitas; Dr. Luiz Custódio de Lima Barbosa (OAB/DF n. 791); Dra. Mabel Lima Tourinho (OAB/DF n. 16.486); Dr. José Carlos Fonseca (OAB/DF n. 1.495-A)

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes Embargos de Declaração opostos pelo Estado de Sergipe, representado pela Procuradoria Geral do Estado, na pessoa do ilustre Procurador Eduardo José Cabral de Melo Filho, contra o Acórdão n. 3.549/2006-TCU-1ª Câmara.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator em:

9.1. com fundamento no art. 34 da Lei n. 8.443/1992 c/c os arts. 277, inciso III, e 287 do Regimento Interno, conhecer dos presentes Embargos de Declaração, para, no mérito, negar-lhes provimento e em consequência manter inalterado o Acórdão n. 3.549/2006-TCU-1ª Câmara;

9.2. dar ciência deste Acórdão, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentam, ao embargante;

9.3. encaminhar os autos à Secretaria das Sessões para sorteio de Relator dos recursos de

reconsideração constantes dos Anexos 1 e 2.

10. Ata nº 6/2007 – 1ª Câmara

11. Data da Sessão: 6/3/2007 – Ordinária

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0405-06/07-1

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministro presente: Valmir Campelo (Relator).

13.2. Auditores convocados: Augusto Sherman Cavalcanti (na Presidência) e Marcos Bemquerer Costa.

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI
na Presidência

VALMIR CAMPELO
Relator

Fui presente:

PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral

GRUPO I– CLASSE I – 1ª Câmara

TC-015.394/2003-4 (com 1 anexo)

Natureza: Pedido de Reexame

Unidade: Tribunal Regional Federal da 5ª Região - TRF/5ª Região

Recorrente: Tribunal Regional Federal da 5ª Região - TRF/5ª Região

Advogado constituído nos autos: não há

Sumário: PESSOAL. PEDIDO DE REEXAME. EMISSÃO DE NOVOS ATOS. NEGADO PROVIMENTO.

A correção posterior dos elementos constitutivos dos atos de concessão não é suficiente para que estes sejam considerados legais, sendo indispensável a emissão de novos atos e a sua submissão à apreciação do TCU.

RELATÓRIO

Trata-se de Pedido de Reexame interposto pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região - TRF/5ª Região, por meio do Diretor da Subsecretaria de Controle Interno, Ricardo de Menezes Araújo, contra o Acórdão nº 392/2006-TCU-1ª Câmara, proferido na Sessão de 21/2/2006 (fl. 35 - vol. principal).

2. Na referida ocasião, a 1ª Câmara considerou ilegais os atos de aposentadoria dos inativos Eulina Machado Tavares, Leonita de Melo Rêgo e Paulo José de Oliveira Vieira, em razão da falta de esclarecimento pelo TRF/5ª Região sobre a forma de cálculo das vantagens referentes a quintos de função, não obstante a diligência que lhe foi endereçada.

3. O exame preliminar de admissibilidade realizado pela Secretaria de Recursos resultou em proposta no sentido de que o presente recurso fosse conhecido, sem efeito suspensivo (fls. 21/22 – anexo 1).

4. Quanto ao mérito, o ACE da SERUR examinou as alegações do recorrente, em instrução que contou com a anuência da Diretora Interina, com a delegação de competência dada pela Portaria Serur nº 1/2004, e da qual transcrevo os excertos a seguir, para efeito de compor a presente parte expositiva deste relatório (fls. 25/29 – anexo 1):

" III. MÉRITO

Alegação

9. Leonita de Melo Rêgo – Aposentada a partir de 5 de abril de 1995, conforme cópia do ato anexo, tendo sido incluída em seus proventos a vantagem decorrente da Lei n.º 9.030, de 13 de abril de 1995, em razão do estabelecido no artigo 7º.

Menciona, ainda, decisão da época (atualmente sem validade) do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do PA 325/96, estendida no âmbito da Justiça Federal de 1º e 2º Graus pelo Conselho da Justiça Federal, ao apreciar o PA n.º 96240167, que resguardou aos servidores aposentados até 28/2/1995, data imediatamente anterior aos efeitos financeiros da Lei n.º 9.030/95, o direito adquirido decorrente da opção pela remuneração do cargo efetivo, nos termos previstos no art. 2º, da Lei n.º 8.911/94, de 55% do vencimento do DAS, mais 100% de representação mensal e mais 55% da GADF, devidamente atualizadas pelos valores da remuneração trazidos pela Lei n.º 9.030/95.

A servidora aposentou-se no cargo de Diretor da Secretaria ex-PJ-O, com a vantagem da opção pelo cargo efetivo mais a incorporação de 5/5 de DAS-5, tudo calculado conforme tabelas em anexo (jan/mar/95) e Ofício n.º 67/95-SG/CJF, de 17 de maio de 1995, também em anexo, que orienta da seguinte forma, nos itens 6 e 7:

‘6 – A VPNI oriunda dos quintos será calculada com base na retribuição do cargo em comissão (vencimento + Dif. Leis 8.622/93 e 8.627/93 (28,86%) + Representação Mensal + GADF), a partir de 01/03/95, consoante medida adotada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. Recomenda-se que se aguarde decisão superior a respeito eficácia da MP n.º 892/95, quanto a retroatividade da nova forma de cálculo da VPNI, de que trata este item, em data anterior a 01/03/95;

7 – As VPNIs deverão ser calculadas como os valores vigentes em 19/01/95, sujeitas, exclusivamente, aos reajustes gerais e antecipações dos servidores públicos federais, a partir de 20/01/95;’

Cálculo dos quintos DAS:

(vencimento + Lei n.º 8.622/93 + repres. + GADF)/5 x n.º quintos.

Análise

10. O recorrente afirma ter sido aplicado o artigo 7º da Lei n.º 9.030/95, para incluir a vantagem nos proventos de aposentadoria da interessada, e demonstrou como fora calculada a vantagem quintos. No entanto, esses argumentos são insuficientes para fundamentar o direito às vantagens cumulativamente.

11. Primeiro, a portaria de aposentação (fl. 6), publicada em 5 de abril de 1995, não poderia ter como fundamentação legal a Lei n.º 9.030, posto esta lei ter sido publicada em data posterior, 13 de abril de 1995. Corrobora a inconsistência da argumentação do recorrente, o conteúdo do ato, pois diz: “nos termos do artigo 40, inciso III, alínea ‘a’, da Constituição Federal, combinado com o artigo 186, inciso III, alínea ‘a’, da Lei n.º 8.112, de 11 de dezembro de 1990, com as vantagens dos artigos 2º e 3º, combinados com o artigo 11 da Lei n.º 8.911, de 11 de julho de 1994, e alterações posteriores” (G.n.). Logo, evidente, fica afastada aplicação da Lei aventada pelo recorrente.

12. A aplicação de qualquer efeito financeiro atribuído por lei em data posterior não pode servir de parâmetro para fundamentar o ato de aposentadoria, é o rigor do princípio *tempus regit actum*, conforme Enunciado abaixo transcrito da Súmula n.º 359, do STF, que diz respeito ao fato ocorrido, aplica-se a lei em vigor à época de sua ocorrência:

“RESSALVADA A REVISÃO PREVISTA EM LEI, OS PROVENTOS DA INATIVIDADE REGULAM-SE PELA LEI VIGENTE AO TEMPO EM QUE O MILITAR, OU O SERVIDOR CIVIL, REUNIU OS REQUISITOS NECESSÁRIOS, INCLUSIVE A APRESENTAÇÃO DO REQUERIMENTO, QUANDO A INATIVIDADE FOR VOLUNTÁRIA.”

13. Assim, o Tribunal de Contas da União na apreciação de atos de concessão de aposentadoria se dobra ao referido princípio e, desta feita, o Acórdão está correto quanto à situação, pois o ato de aposentadoria foi praticado sob a vigência do § 2º do art. 62 da Lei n.º 8.112/90 c/c o art. 3º da Lei n.º 8.911/94 e consignou, indevidamente, nos proventos da interessada, quintos da Lei n.º 8.911/94 com o valor da própria função (GRG), acrescida da Gratificação de Atividade pelo Desempenho de Função - GADF correspondente.

14. Acerca dessa matéria, verifica-se que a jurisprudência desta Corte de Contas é pacífica no sentido de rejeitar a acumulação de “quintos”, incorporados após a Lei n. 6.732/1979, com a remuneração da função Gratificação de Representação de Gabinete – GRG que lhes deu origem, ainda mais se acrescida da GADF. Nessa direção, as Decisões n.ºs 32/1997–1ª Câmara, 82/1997–1ª Câmara, 565/1997–Plenário, e 72/2000–2ª Câmara; Acórdãos n.ºs 244/2003-1ª Câmara, 1219/2003-1ª Câmara,

1507/2003-2ª Câmara, 2100/2003-2ª Câmara, 2969/2003-1ª Câmara, 561/2004-1ª Câmara e 446/2004-2ª Câmara.

15. Também, reza o enunciado da Súmula n.º 224, da Jurisprudência do TCU:

“É admissível, a partir de 05/10/1988, a percepção cumulativa da gratificação de função DAI e dos quintos dela advindos, desde que a aposentadoria do servidor esteja fundamentada no art. 2º da Lei n.º 6.732, de 04/12/1979.”

16. Portanto, no âmbito deste Tribunal, para ter direito à percepção cumulativa, como defende o recorrente, as condições estabelecidas na precitada súmula devem ser atendidas. E, não é o caso da interessada Leonita de Melo Rêgo. A percepção cumulativa da vantagem quintos com a retribuição da função comissionada que lhe deu origem, a ele deferida, teve como fundamento legal a Lei n. 8.911/94.

17. Dessa forma, não deve ser acolhido o argumento apresentado pelo recorrente.

Alegação

18. Eulina Machado Tavares – A servidora requereu aposentadoria em 8 de abril de 1994, ainda, na vigência da Lei n.º 6.732/79, e tendo reunido todos os requisitos para obtenção da aposentadoria com as vantagens vigentes à época do requerimento, teve deferida sua aposentadoria dessa forma: incorporou 4/5 DAS-5 e 1/5 GRG, nos termos da Lei n.º 6.732/79.

Cálculo dos quintos: DAS (represent. (E) + GADF) x n.º de quintos

GRG (vencimento + dif. Lei + GADF)/5 x n.º quintos

Encaminhou-se novo ato de aposentadoria inicial da servidora com os códigos de fundamentação legal da aposentadoria e das vantagens, referentes à incorporação de quintos, nos termos da Lei n.º 6.732/79. De forma que o código de vantagem n.º 42-8607-3 (quintos da Lei n.º 8.911/94) foi substituído pelo código n.º 42-8691-0 (quintos da Lei n.º 6.732/79).

Análise

19. Embora a ex-servidora tenha requerido a aposentadoria em 8 de abril de 1994, sua publicação só ocorreu em 14/9/1994, data de vigência do ato, logo nesta data já vigia a Lei n.º 8.911, de 11 de julho de 1994, e não a Lei n.º 6.732/79, posto que revogada por aquela. Assim, a assertiva de que na data do requerimento da aposentadoria, 8 de abril de 1994, ainda vigia a Lei n.º 6.732/79, é verdadeira, mas não é suficiente para tornar legal o pagamento cumulativo dos quintos com a opção decorrente de GRG. Mutatis mutandis, aplica-se o mesmo raciocínio jurídico aplicado à aposentadoria de Leonita de Melo Rêgo.

20. Quanto ao encaminhamento do novo ato, já corrigido o código do fundamento legal, não coaduna com as normas reguladoras do assunto. Segundo determina o Acórdão atacado, item 9.3.3., com espeque no § 2º do artigo 262, do Regimento Interno do TCU, o órgão de origem deve emitir novo ato sem as irregularidades apontadas, não é mero envio de formulário pelo SISAC, como equivocadamente procedeu o recorrente.

21. De outra sorte, deve ser publicada na imprensa oficial portaria, com fundamento legal vigente à época, em homenagem ao princípio tempus regit actum, escoimada das irregularidades constadas no Acórdão guerreado. Somente após, deve ser enviado o formulário pelo SISAC, espelhando essa realidade jurídica, para ser submetido a outro julgamento do TCU. Veja-se não se trata de mera troca de código, mas de falta de amparo jurídico para perceber acumuladamente vantagens pecuniárias.

22. Portanto, não há como acolher os argumentos do recorrente.

Alegação

23. Paulo José de Oliveira Vieira – Aposentado em 9 de março de 1994, com as vantagens dos quintos (4/5 DAS-3 e 1/5 DAS-5).

Cálculo dos quintos de DAS encaminhados anteriormente:

(venc. + Lei n.º 8.622/27-93 + GADF)/5 x n.º quintos

Enviou-se novo ato de concessão de aposentadoria inicial com os quintos calculados da seguinte forma: (repres. + GADF)/5 x n.º quintos, conforme percebido pelo servidor inativo, de acordo com cópia dos espelhos dos meses de março e abril/94, em anexo.

Análise

24. O ex-servidor faz jus à acumulação, pois sua aposentação ocorreu sob os ditames da Lei n.º 6.732/79, mas inclui no cálculo das parcelas a vantagem denominada GADF, não permitida, conforme antes demonstrado e assentado na Jurisprudência pacífica do TCU.

25. Assim, os esclarecimentos são insuficientes para alterar o Acórdão vergastado.

26. Quanto ao encaminhamento do novo ato, deve ser aplicado igual procedimento ao que foi dito para a interessada Eulina Machado Tavares.

IV. CONCLUSÃO

27. Do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal que:

a) seja o Pedido de Reexame conhecido, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo o Acórdão n.º 392/2006-TCU-1ª Câmara, nos seus exatos termos; e

b) o recorrente e os interessados sejam informados da deliberação que vier a ser proferida."

5.O Ministério Público junto ao TCU, nos autos representado pela Senhora Procuradora Cristina Machado da Costa e Silva, concordou com a SERUR em cota singela (fl. 30, verso - Anexo 1).

É o Relatório.

VOTO

Entendo que o Tribunal deva conhecer o presente Pedido de Reexame, tendo em vista o preenchimento dos requisitos de admissibilidade exigidos para a espécie.

2.Tanto a SERUR quanto o Ministério Público junto ao TCU propõem seja negado provimento ao recurso.

3.Como visto no Relatório precedente, os atos de aposentadoria dos inativos Eulina Machado Tavares, Leonita de Melo Rêgo e Paulo José de Oliveira Vieira, foram julgados ilegais em razão da falta de esclarecimento pelo TRF/5ª Região sobre a forma de cálculo das vantagens referentes a quintos de função, apesar de diligência que lhe foi endereçada.

4.Em relação aos atos de Eulina Machado Tavares e Paulo José de Oliveira Vieira, é incabível mera correção da fundamentação legal, sendo necessário que o TRF/5ª Região expeça novos atos (de alteração), escoimados das irregularidades verificadas, a serem submetidos à apreciação deste Tribunal, conforme o disposto no art. 262, § 2º, do RI/TCU. Está consolidada neste Tribunal orientação de que não cabe considerar legal ato de aposentadoria em virtude de correção posterior dos seus cálculos demonstrada em comprovante de rendimentos (Acórdão 1.348/2003-1ªC e 1.638/2003- 2ªC).

5.Já em relação ao ato de Leonita de Melo Rêgo, também é válida a determinação de emissão de novo ato feita pelo Ministro **a quo**, cabendo uma advertência. Uma vez que a Certidão de fls. 15/16 – anexo 1, encaminhada pelo Senhor Diretor da Subsecretaria de Controle Interno, afirma que a servidora exerceu o cargo de Chefe de Secretaria – PJ-0, não vislumbro a possibilidade de recebimento da vantagem referente a quintos por essa servidora.

6.Embora não faça parte do exame de mérito ora realizado, explico melhor.

7.O art. 6º da Lei n. 5.677/1971, transcrito **in verbis** logo abaixo, não transformou o cargo isolado de provimento efetivo exercido pela servidora em cargo em comissão, cujo exercício é imprescindível para o recebimento da referida vantagem. Houve, sim, a criação de 65 (sessenta e cinco) cargos de provimento em comissão de Diretor de Secretaria 3-C, privativos de bacharéis em Direito, respeitados os ocupantes dos cargos de Chefe de Secretaria. Ou seja, estes não seriam exonerados, tampouco foram transformados em exercentes dos cargos comissionados recém-criados:

"Art. 6º São criados, no Quadro Permanente do Pessoal dos Serviços Auxiliares da Justiça Federal de Primeira Instância, 65 (sessenta e cinco) Cargos de provimento em comissão de Diretor de Secretaria, classificados provisoriamente, no símbolo 3-C, privativos de bacharéis em Direito, respeitados os direitos dos atuais ocupantes dos cargos de Chefe de Secretaria."

8.Ressalte-se ainda o artigo 5º da Lei 6.026/74, que dispôs o seguinte:

"Art. 5º Os cargos em comissão de Diretor de Secretaria, ressaltados os que já estejam ocupados por titulares em comissão, somente serão providos, em cada caso, após vacância aos cargos efetivos de Diretor de Secretaria 3-C, dos atuais Quadros das Secretarias das Seções Judiciárias, cujos direitos foram assegurados na forma do Artigo 6º da Lei nº 5.677, de 19 de julho de 1971, os quais serão extintos e suprimidos quando vagarem."

9.Como bem se vê, não houve a transformação do cargo isolado de provimento efetivo de Chefe de Secretaria no cargo em comissão de Diretor de Secretaria. Houve, sim, em atendimento ao disposto

nos arts. 6º da Lei 5.677/1971 e 5º, caput, da Lei 6.026/1974, equiparação de vencimentos. Os cargos de provimento efetivo de Diretor de Secretaria, símbolo 3-C, seriam extintos quando de sua vacância. Não seriam transformados, juntamente com os cargos de provimento em comissão de Diretor de Secretaria classificados provisoriamente com o símbolo 3-C, em cargos de provimento em comissão de Diretor de Secretaria, código JF-DAS-101.1.

10. O fato de a remuneração atribuída ao cargo que ocupava ser igual àquela devida aos ocupantes do cargo em comissão, de mesmo grau hierárquico, apenas indica a equiparação salarial que existia entre tais cargos, nunca a identidade de regimes. Assim, considerando que a servidora interessada ocupou apenas cargo isolado, de provimento efetivo, nunca cargo em comissão, não lhe é devida a vantagem pretendida. Nesse sentido, cito os Acórdãos 949 e 953/2006 da 2ª Câmara, e 450, 2.712, 2.938 e 2.944/2006 da 1ª Câmara.

Ante o exposto, acolho os pareceres uniformes da SERUR e do Ministério Público junto ao TCU como razões de decidir, e voto no sentido de que seja adotado o Acórdão que ora submeto a esta 1ª Câmara.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 6 de março de 2007.

VALMIR CAMPELO
Ministro-Relator

ACÓRDÃO Nº 406/2007- TCU - 1ª CÂMARA

1. Processo n.º TC - 015.394/2003-4 (com 1 anexo)
2. Grupo I – Classe I – Pedido de Reexame
3. Recorrente: Tribunal Regional Federal da 5ª Região - TRF/5ª Região
4. Unidade Jurisdicionada: Tribunal Regional Federal da 5ª Região - TRF/5ª Região
5. Relator: Ministro Valmir Campelo
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Augusto Nardes
6. Representante do Ministério Público: Procuradora Cristina Machado da Costa e Silva
7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos - SERUR
8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Pedido de Reexame interposto contra o Acórdão nº 392/2006-TCU- Primeira Câmara.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer do presente Pedido de Reexame, com fundamento no art. 48, c/c os arts. 32 e 33 da Lei nº 8.443/1992, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo em seus exatos termos o Acórdão nº 392/2006-TCU-1ª Câmara;

9.2. orientar novamente a unidade jurisdicionada, no sentido de que as concessões em referência poderão prosperar, em face do que dispõe o art. 262, § 2º, do Regimento Interno/TCU, mediante supressão das irregularidades verificadas e emissão de novos atos, submetendo-os à apreciação deste Tribunal, na sistemática disciplinada pela Instrução Normativa-TCU nº 44/2002;

9.3. alertar a unidade jurisdicionada de que a dispensa de ressarcimento a que alude o item 9.2 do Acórdão nº 392/2006-TCU-1ª Câmara limita-se à ciência daquela deliberação pelos interessados, devendo, portanto, o órgão de origem adotar providências para a reposição dos valores recebidos indevidamente a partir daquele momento, nos termos do art. 46 da Lei nº 8.112/1990;

9.4. determinar à SEFIP que acompanhe o cumprimento da medida constante do item anterior, representando ao Tribunal, caso necessário;

9.5. dar ciência do inteiro teor desta deliberação, bem como do relatório e do voto que a fundamentam, ao recorrente.

10. Ata nº 6/2007 – 1ª Câmara

11. Data da Sessão: 6/3/2007 – Ordinária

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0406-06/07-1

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministro presente: Valmir Campelo (Relator).

13.2. Auditores convocados: Augusto Sherman Cavalcanti (na Presidência) e Marcos Bemquerer Costa.

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI
na Presidência

VALMIR CAMPELO
Relator

Fui presente:

PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral

GRUPO I - CLASSE I - 1ª Câmara

TC-000.516/2001-6 (com 2 volumes, apenso: 029.135/2006-9)

Natureza: Recurso de Reconsideração

Entidade: Hospital e Maternidade Nossa Senhora Aparecida - em Palestina de Goiás/GO (CNPJ. 33.220.591/0001-61)

Responsável: Cilmário Leite da Silva (Ex-Diretor do Hospital e Maternidade Nossa Senhora da Aparecida)

Recorrentes: Cilmário Leite da Silva - ex-Diretor do Hospital e Maternidade Nossa Senhora da Aparecida (CPF n. 291.683.921-68)

Interessado: Procuradoria da República no Estado de Goiás, na pessoa de seu representante : Procurador Peterson de Paula Pereira (Proc. ADMINIST. Nº 1.18.000.000806/2003-69)

Advogados constituídos nos autos: não há

Sumário: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. ALEGAÇÕES INFUNDADAS. NEGADO PROVIMENTO. AUTORIZADO O PARCELAMENTO DO DÉBITO.

RELATÓRIO

Cuidam os autos de Recursos de Reconsideração interposto pelo Sr. Cilmário Leite da Silva, ex-Diretor do Hospital e Maternidade Nossa Senhora Aparecida - em Palestina de Goiás/GO, contra o Acórdão n. 756/2002-TCU-1ª Câmara (fls. 175/176, v. p.).

2. Instruindo o feito, a Secretaria de Recursos (Serur) informa o que segue.

“II - ADMISSIBILIDADE

7. Nesta Secretaria, após a realização de diligências saneadoras autorizadas pelo Ministro-Relator Valmir Campelo (fls. 26/28, 36 e 51 do Volume 2), o exame conclusivo acerca da admissibilidade do recurso, de fls. 90 do Volume 2, opinou pelo conhecimento do recurso na modalidade de Recurso de Reconsideração, pois cumpridos os pressupostos regimentais aplicados à espécie.

8. Pelo Despacho de fls. 89 do Volume 2, o Ministro-Relator Guilherme Palmeira determinou a instrução dos autos, na forma proposta pelo Ministério Público, em manifestação anterior de fls. 87/88 do mesmo volume.

9. Passamos a análise do recurso, cotejando as alegações dos recorrentes com as informações constantes dos autos, a jurisprudência dominante neste Tribunal e a legislação aplicável à espécie.

III - MÉRITO

10. A seguir apresentaremos os argumentos da recorrente, de forma sintética, seguidos das respectivas análises.

Argumento

11. O recorrente, na peça recursal de fls. 1/2 do volume 2, aduz inicialmente que o expediente encaminhado pela SECEX/GO, Ofício nº 648, de 1º de setembro de 2004, item 2, faz referência a serviço prestado em janeiro, fevereiro e março de 1995, cuja data de pagamento ocorrera em 01/03/1996, 01/04/1996 e 02/05/1996, cerca de 14 meses de atraso. Aduz o recorrente que não recebera os citados pagamentos. Além disso, asseve o recorrente que o demonstrativo do débito registra variações de valores enquanto a UFIR no período permaneceu congelada. Inclusive, segundo o recorrente, o citado expediente registra um valor principal diferente do que foi apontado pelo Ministro-Relator, na decisão recorrida.

Análise

12. O ofício citado pelo recorrente consta às fls. 27 do volume 1. Trata-se da notificação relativa à decisão adotada por este Tribunal por ocasião do apreciação dos embargos declaratórios opostos pelo recorrente, Acórdão nº 1.878/2004-TCU-1ª Câmara (fls. 25 do vol.1).

13. Efetivamente houve um erro material na citada notificação, especificamente no segundo parágrafo, pois ao invés de referir-se aos meses de competência de janeiro, fevereiro e março de 1996, o ofício citou os mesmos meses do ano de 1995. Dessa forma, pensamos que a Unidade Técnica deverá repetir a notificação, citando os valores corretos constantes do Acórdão nº 756/2002-TCU-1ª Câmara (fls. 175/176, Vol. Principal), abrindo novo prazo para o recorrente efetuar o recolhimento, em virtude do erro verificado.

14. Quanto ao valor do débito, pensamos que a estranheza manifestada pelo recorrente decorre da aplicação da correção monetária e juros, segundo o Sistema Débito. No demonstrativo de Débito às fls. 73/76 do volume 2, verifica-se o lançamento de cada parcela, atualizada a partir do pagamento, consoante constou no acórdão recorrido. Verifica-se que o valor total do principal é aquele informado pelo recorrente, ou seja, R\$ 13.316,66 (treze mil trezentos e dezesseis reais e sessenta e seis centavos), portanto, não procede a alegação do recorrente de que há incoerência nesses valores. Há que se dizer, todavia, que esse valor é formado por parcelas que têm atualização monetária e juros partindo de datas distintas, portanto, essa totalização não dá a idéia correta do débito. Por esse motivo, por ocasião da próxima notificação do recorrente seria de bom alvitre que a Unidade Técnica encaminhasse ao recorrente um demonstrativo atualizado de débito.

15. Dessa forma, a argumentação do recorrente não é suficiente para a reforma do acórdão recorrido.

Argumento

16. Asseve o recorrente que o Ministro-Relator Guilherme Palmeira, por ocasião de seu voto, afirmou que havia fundamento lógico na argumentação do recorrente, e portanto, eram procedentes e pertinentes. No entanto, baseando-se em parecer da auditoria do Ministério da Saúde, emitiu voto desfavorável. Aduz o recorrente que as doenças que cita são frequentes na região. Quanto às cesarianas, alega que o SUS sempre pagou os ‘procedimentos por pacotes’. Para que se possa aferir a veracidade dessas informações, sugere o recorrente a realização de visitas aos domicílios dos pacientes atendidos. Também poderão ser solicitadas informações ao Cartório de Registro Civil da cidade, ou mesmo, colher dados nos cartões de vacinação das crianças.

17. Aduz o recorrente que a empresa, em face das inúmeras dificuldades, tornou-se inviável e teve de se desfazer de todo seu patrimônio para cumprir seus compromissos. Aduz mais que a empresa é organizada na modalidade sociedade por quotas de responsabilidade limitada, sob o nome Leite e Franco Ltda. A parcela do capital social que cabe ao recorrente corresponde a um terço do valor cobrado. Em face do exposto, pede o recorrente que este Tribunal determine o arquivamento dos autos.

Análise

18. Não procede a argumentação do recorrente, quanto à manifestação do Ministro-Relator Guilherme Palmeira no voto condutor do acórdão recorrido. A assertiva do Relator no sentido de que ‘os argumentos do responsável têm certo fundamento lógico’ referia-se especificamente ao erro material verificado no Relatório de Auditoria da Secretaria Federal de Controle (fls. 127/129 do vp). Senão vejamos:

‘Na verdade, os argumentos do responsável têm certo fundamento lógico. Realmente, não é o SIA/SUS o sistema responsável pelo reembolso de internações hospitalares, mas, sim, o Sistema de Informações Hospitalares do Sistema Único de Saúde (SIH/SUS). A esse respeito, transcrevo, a seguir,

informações referentes aos dois sistemas, obtidas na página da internet do Departamento de Informática do SUS (DATASUS):

‘O SIA/SUS oferece aos gestores estaduais e municipais de saúde, em conformidade com as normas do Ministério da Saúde, instrumentos para operacionalização das funções de cadastramento, controle orçamentário, controle e cálculo da produção e para a geração de informações necessárias ao Repasse do Custeio Ambulatorial (RCA). (...)

O SIH/SUS contém informações que viabilizam efetuar o pagamento dos serviços hospitalares prestados pelo SUS, através da captação de dados em disquete das Autorizações de Internação Hospitalar - AIH - relativas a mais de 1.300.000 internações/mês. Sendo o sistema que processa as AIHs, dispõe de informações sobre recursos destinados a cada hospital que integra a rede do SUS, as principais causas de internações no Brasil, a relação dos procedimentos mais freqüentes realizados mensalmente em cada hospital, município e estado, a quantidade de leitos existentes para cada especialidade e o tempo médio de permanência do paciente no hospital.’

Compulsando os autos, verifica-se que o que propiciou ao responsável oportunidade de basear sua defesa nos argumentos utilizados foi o fato de o Relatório de Auditoria da Secretaria Federal de Controle (fls. 127/129), encaminhado em anexo à sua citação (fl. 161), fazer referência a ‘cobranças indevidas de despesas com recursos do Sistema de Informações Ambulatoriais do Sistema Único de Saúde - SIA/SUS’.

Nada obstante, uma vez que a auditoria realizada pela Comissão Estadual de Auditoria do Ministério da Saúde em Goiás centrou-se em irregularidades verificadas na emissão de AIHs, com o apensamento das diversas guias emitidas no período (fls. 09/26), fica claro que o Hospital e Maternidade Nossa Senhora Aparecida estava cadastrado junto ao SIH/SUS. Outrossim, deve-se frisar que, a despeito do erro no texto do Relatório do Controle Interno, os autos apresentam clara documentação acerca das irregularidades imputadas ao Hospital, tendo o responsável obtido ciência dessa documentação, conforme o ‘Termo de Abertura de Vista’ à fl. 93.”

Assim, os argumentos de defesa do responsável perdem, por completo, sua significância, de forma que o ponto principal levantado pela auditoria, distorções entre os procedimentos cobrados nas AIHs e os procedimentos sugeridos nos respectivos laudos médicos, que importaram em um pagamento a maior de R\$ 13.316,66, restaram sem justificativas.’

19. Quanto às vistorias que solicita, a jurisprudência deste Tribunal preceitua que o ônus da prova, quanto à boa e regular aplicação dos recursos públicos cabe ao gestor dos recursos públicos e não a este Tribunal. Dessa forma, o recorrente deve trazer aos autos informações consistentes que afastem as irregularidades de forma cabal e não alegações vãs e solicitações de verificações *in loco*.

20. No que toca à forma de organização da sociedade, a parcela de capital e conseqüente responsabilidade que cabe ao recorrente, há que dizer que este Tribunal julgou as contas da pessoa jurídica Hospital e Maternidade Nossa Senhora Aparecida - em Palestina de Goiás/GO, e não a responsabilidade individualizada do sócio diretor Cilmário Leite da Silva. Portanto, o processo de cobrança executiva do débito a ser impetrado pela Advocacia Geral da União, à época própria, terá como executado a empresa, pessoa jurídica que não se confunde com a pessoa física do sócio. Parcelamentos do débito junto a este Tribunal, se for o caso, também deverão ser solicitados em nome da empresa e não do sócio Cilmário Leite da Silva. A ausência de bens da empresa, ou do sócio, no limite de sua responsabilidade, não são motivos para arquivamento dos autos neste Tribunal.

Alegação

21. Por meio do documento de fls. 6/7, de 11 de outubro de 2004, o recorrente pretende contestar a informação de que *‘100% dos partos realizados pela instituição serem do tipo cesariana’*. Para tanto, anexa declarações de nascidos vivos de 27 de dezembro de 1995 a 27 de maio de 1996, onde aduz terem sido realizados 18 partos no hospital, sendo 7 (sete) partos normais e 11 (onze) cesarianas

22. Aduz que as Autorizações para Internações Hospitalares - AIH’S - à disposição do Hospital e Maternidade Nossa Senhora Aparecida para serem emitidas, eram em número insuficiente para atender a demanda da clientela do SUS, portanto, o hospital só emitia a AIH’S relativos aos procedimentos de valores mais elevados. Informa ainda o recorrente que o Hospital que dirigia atendia a todos indistintamente, independente de haver ou não a AIHS, devido a um convênio firmado com a Prefeitura, que ajudava no fornecimento de medicamentos e materiais de consumo.

Análise

23. Os documentos juntados não servem para afastar as irregularidades apontadas, pois referem-se a períodos distintos. A auditoria examinou as Autorizações de Internações Hospitalares - AIHS relativas aos meses de outubro, novembro e dezembro de 1995 janeiro fevereiro e março de 1996, enquanto que a documentação apresentada pelo recorrente refere-se ao período de 27 de dezembro de 1995 a 27 de maio de 1996. Além disso, a auditoria examinou 132 Autorizações de Internações Hospitalares - AIHS em confronto com os respectivos prontuários, enquanto que o recorrente baseia sua análise apenas nas declarações de nascidos vivos juntadas, fls. 8/25 do volume 2.

24. Quanto ao atendimento de toda a população, mediante convênio com a Prefeitura local, e emissão de AIHS apenas para os casos mais dispendiosos, a informação não beneficia o recorrente, uma vez que trata-se de pacto firmado no âmbito da governo local.

25. Dessa forma, não há como acatarmos as justificativas da recorrente, pelo que o acórdão recorrido deve ser mantido em seus exatos termos.”

3.Com base nessas razões, a Serur conclui propondo que:

“a) seja conhecido o presente Recurso de Reconsideração interposto pelo Hospital e Maternidade Nossa Senhora Aparecida - em Palestina de Goiás/GO, representado pelo Sr. Cilmário Leite da Silva, ex-diretor da entidade, contra o Acórdão nº 756/2002-TCU-1ª Câmara (fls. 175/176, Vol. Principal) com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/92, para, no mérito, negar-lhe provimento;

b) seja comunicado à recorrente a deliberação que vier a ser adotada.”

4.O Ministério Público, em Parecer da lavra de seu ilustre Procurador, Dr. Marinus Eduardo De Vries Marsico, pronuncia-se nos seguintes termos:

“Observa-se que, após a realização de diligências saneadoras, o exame de admissibilidade de fls. 90/91 reconheceu a legitimidade do recorrente, Sr. Cilmário Leite da Silva, não obstante tenha sido o recurso interposto em nome próprio, e não em nome da empresa responsabilizada pelo débito, no caso, o Hospital e Maternidade Nossa Senhora, vez que restou comprovado a sua qualidade de sócio majoritário, desde a constituição da referida sociedade.

Analisando os argumentos trazidos pelo recorrente, a SERUR, em pareceres uniformes, opinou pelo conhecimento e não provimento da peça recursal (fls. 97/98), proposta essa à qual manifestamos nossa anuência.

Todavia, julgamos oportuno tecer algumas considerações no que atine ao pedido de débito manifestado pelo recorrente, o qual não foi acatado pela instrução técnica em virtude de ter sido solicitado pelo sócio e não pela empresa (item 20, fls. 96/97).

É bem verdade que havíamos considerado que a concessão de parcelamento não seria cabível pelo mesmo motivo no parecer de fls. 87/88, anterior ao exame do recurso.

Entretanto, diante da proposta de encaminhamento apresentada pela SERUR, torna-se oportuno rever esse posicionamento, com vistas a buscar a solução mais consentânea com a situação ora apresentada.

Em primeiro lugar, nesta ocasião, não há mais que se questionar a legitimidade do Sr. Cilmário Leite da Silva para representar a pessoa jurídica em questão. Segundo, a proposta é pelo não provimento do recurso, ou seja, mantendo-se o débito imputado ao Hospital.

Diante dessas circunstâncias, não vemos óbices para que seja autorizado o parcelamento do débito na própria decisão que advier da apreciação do presente recurso, obviamente, desde que esta Corte delibere pelo seu não provimento. Entendemos que a adoção dessa medida, não acarreta qualquer prejuízo à pessoa jurídica responsável pelo débito, e, mais, mostra-se consentânea com os preceitos da economia processual e da racionalidade administrativa.

Por derradeiro, registramos que, estando os autos neste Gabinete para a intervenção do MP/TCU, a SECEX/GO encaminhou o conjunto de documentos que ora acostamos à última contracapa. Por se tratar de comunicação da Diretoria Executiva do Fundo Nacional de Saúde informando ter excluído a inscrição indevida da responsabilidade do Sr. Cilmário Leite da Silva no sistema SIAFI, bem como de Aviso de Recebimento relativo a ofício expedido pelo Tribunal ao Procurador da República, Exmº Sr. Marco Tulio de Oliveira e Silva, sugerimos tão-somente sua autuação.”

É o relatório.

VOTO

Trago à apreciação de meus eminentes Pares o Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Cilmário Leite da Silva, ex-Diretor do Hospital e Maternidade Nossa Senhora Aparecida - em Palestina de Goiás/GO, contra o Acórdão n. 756/2002-TCU-1ª Câmara (fls. 175/176, v. p.).

2.De início, registro que os presentes recursos devem ser conhecidos porquanto preenchem os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 32, I, e 33 da Lei n. 8.443/92.

3.Quanto ao mérito, após examinar os argumentos apresentados pelo recorrente acerca das irregularidades relativas às cobranças indevidas de despesas de Autorizações de Internações Hospitalares - AIHs, do sistema Único de Saúde - SIH/SUS, destaco como razões de decidir o que segue.

4.Com respeito ao valor do débito, verifica-se que o valor total do principal é o informado pelo recorrente, R\$ 13.316,66, com juros e atualização monetária aplicados segundo o Sistema Débito. Portanto, não procede a alegação de incoerência no valor.

5.Sobre a informação de que “100% dos partos realizados pela instituição serem do tipo cesariana”, observa-se que os documentos juntados não servem para afastar as irregularidades, pois referem-se a períodos distintos.

6.Finalmente, em relação ao pedido de parcelamento do débito, manifesto-me de acordo com o entendimento do Ministério Público, no sentido de possa ser autorizado.

Ante o exposto, acolhendo em parte as conclusões dos pareceres da Serur e do Ministério Público, VOTO no sentido de que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 06 de março de 2007.

VALMIR CAMPELO

Ministro-Relator

ACÓRDÃO Nº 407/2007- TCU - 1ª CÂMARA

1. Processo: n.º TC - 000.516/2001-6 (com 2 volumes, apenso: 029.135/2006-9)

2. Grupo I - Classe I - Recurso de Reconsideração

3. Responsável: : Hospital e Maternidade Nossa Senhora da Aparecida (CNPJ. 33.220.591/0001-61)

3.1. Recorrente: Cilmário Leite da Silva (CPF n. 291.683.921-68) - ex-Diretor do Hospital e Maternidade Nossa Senhora da Aparecida

4. Entidade: Hospital e Maternidade Nossa Senhora Aparecida - em Palestina de Goiás/GO

5. Relator: Ministro Valmir Campelo

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Guilherme Palmeira

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

7. Unidade Técnica: Serur

8. Advogados constituídos nos autos: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Cilmário Leite da Silva, ex-Diretor do Hospital e Maternidade Nossa Senhora Aparecida - em Palestina de Goiás/GO, , contra o Acórdão n. 756/2002-TCU-1ª Câmara (fls. 175/176, v. p.).

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fulcro nos arts. 32, I, e 33 da Lei n.º 8.443/92 c/c o art. 285 do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei nº 8.443/1992, conhecer do presente recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo em seus exatos termos o Acórdão recorrido;

9.2. autorizar, com base no art. 217, caput e parágrafo primeiro, do Regimento Interno/TCU, o pagamento do débito em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais, corrigidas monetariamente, com os

devidos acréscimos legais;

9.3. alertar o Sr. Cilmário Leite da Silva que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do §2º, art. 217, do Regimento Interno/TCU;

9.4. dar ciência deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam, ao recorrente e ao Ministério Público Federal - Procuradoria da República em Goiás, na pessoa de seu ilustre representante, Procurador Marco Túlio de Oliveira e Silva, tendo em vista o Procedimento Administrativo nº 1.18.000.000806/2003-69.

10. Ata nº 6/2007 – 1ª Câmara

11. Data da Sessão: 6/3/2007 – Ordinária

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0407-06/07-1

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministro presente: Valmir Campelo (Relator).

13.2. Auditores convocados: Augusto Sherman Cavalcanti (na Presidência) e Marcos Bemquerer Costa.

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI
na Presidência

VALMIR CAMPELO
Relator

Fui presente:

PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral

Grupo I – Classe I – 1ª Câmara

TC-250.497/1996-4 (acompanhado de 2 volumes e 1 anexo)

Natureza: Recurso de Reconsideração

Entidade: Prefeitura Municipal de Medeiros Neto /BA

Recorrente: Luis Fernando Tostes, ex-Prefeito – CPF 758.270.187-91

Advogados constituídos nos autos: Élcio Moraes de Oliveira – OAB/BA 18120 e Marcos Campos de Mendonça – OAB/BA 11149

Sumário: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. CONHECER. NEGAR PROVIMENTO.

Mantém-se a irregularidade das contas quando inexistentes justificativas que amparem a reformulação do juízo anterior.

RELATÓRIO

Em exame recurso de reconsideração interposto por Luis Fernando Tostes, ex-Prefeito Municipal de Medeiros Neto, no Estado da Bahia, objetivando rever o Acórdão nº 2327/2006, prolatado pela 1ª Câmara em Sessão de 22/8/2006, Ata nº 30/2006, que julgou suas contas irregulares, com imputação de débito solidário e aplicação de multa.

2.Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela extinta Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste- Sudene, em razão de irregularidades verificadas na aplicação de recursos federais transferidos por meio do Convênio nº 242/92, objetivando a implantação de rede de esgotamento sanitário no bairro Planalto.

3.O exame de admissibilidade propôs o conhecimento do recurso, uma vez satisfeitos os requisitos de que tratam os arts. 32, I e 33, da Lei Orgânica do TCU.

4.Exame de mérito, promovido no âmbito da Secretaria de Recursos – Serur, encontra-se acostado às fls. 13/18 – anexo 1.

5.Preliminarmente, alega o recorrente que houve ofensa aos princípios constitucionais da motivação e da fundamentação, além de que não foi ouvido nem citado no curso do processo.

6. Aduz que o Relatório de fls. 13/15 do volume principal é inidôneo, não se prestando a embasar sua condenação, posto que eivado de erros e de falhas grosseiras e que sua condenação se baseou em notícias inverídicas veiculadas pela imprensa, sendo certo que seu nome jamais constou destas publicações.

7. Acrescenta, ainda, que o documento de fl. 16, v.p. refere-se ao Prefeito antecessor, não podendo, pois, ser condenado por ato praticado por outrem. Por fim, questiona o item 43 do Relatório do Ministro-Relator a quo (fl. 476, vol. 2), assentando que o ônus da prova compete a quem alega, no caso, a Sudene, e não a ele.

8. Manifesta-se a instrução:

“13. De plano, é importante que se diga que o § 3º do art. 1º da Lei nº 8.443/92, dispositivo que o recorrente alega ter sido vulnerado pelo Acórdão recorrido, foi inteiramente respeitado por ocasião da prolação da decisão ora impugnada (cf. fls. 474/481, vol. 2).

14. Eis a redação da mencionada norma, *in litteris*:

‘§ 3º Será parte essencial das decisões do Tribunal ou de suas Câmaras:

I - o relatório do Ministro-Relator, de que constarão as conclusões da instrução (do Relatório da equipe de auditoria ou do técnico responsável pela análise do processo, bem como do parecer das chefias imediatas, da Unidade Técnica), e do Ministério Público junto ao Tribunal;

II - fundamentação com que o Ministro-Relator analisará as questões de fato e de direito;

III - dispositivo com que o Ministro-Relator decidirá sobre o mérito do processo’.

15. Ora, o relatório do Sr. Ministro-Relator, do qual constam as conclusões da unidade técnica e do MP/TCU, encontra-se às fls. 472/480 do vol. 2.

16. A fundamentação prevista no inciso II do § 3º do art. 1º da Lei Orgânica do TCU é o próprio Voto do Ministro-Relator (fl. 481, vol. 2), onde ele analisa as questões de fato e de direito que fundamentam a sua decisão, com a citação dos dispositivos legais que a embasam.

17. É de se notar que a inclusão, no próprio relatório, da instrução técnica e do parecer do MP especializado, significa que as conclusões ali constantes incorporaram-se às razões de decidir do magistrado de contas, posto que foram expressamente acolhidas por ele, tornando desnecessária sua repetição no Voto fundamentador da decisão.

18. Finalmente, o dispositivo é a própria decisão do Sr. Ministro-Relator, consubstanciada no Acórdão que ele submete ao colegiado, e que, no presente caso, foi integralmente acompanhado pela unanimidade dos julgadores (fls. 482/483 vol. 2).

19. Quanto a alegada falta de citação, a impugnação do recorrente é absolutamente ilegítima. Veja-se, para comprovar a falsidade da argumentação ofertada, os ofícios de fls. 296/297, vol. 1 (este com expressa declaração de ciência pelo recorrente) e 370, vol. 1 (cujo ‘AR’ respectivo se encontra à fl. 388 do mesmo volume, consignando recebimento pessoal do recorrente).

20. No que tange à suposta falta de motivação das notificações endereçadas ao recorrente por esta Casa, verifica-se, igualmente, que se trata de argumento sem nenhum embasamento. Com efeito, todos os ofícios que lhe foram endereçados continham todas as informações necessárias e suficientes para que o impugnante pudesse, não só ter ciência das acusações que lhe estavam sendo feitas, como também para que tivesse a oportunidade de delas se defender, em escrupuloso respeito ao normativo interno que disciplina as comunicações processuais no âmbito desta Corte, ou seja, a Resolução-TCU nº 170/2004, em especial o seu art. 12.

21. Aliás, diga-se de passagem, constitui-se em prática altamente salutar desta Corte de Contas sempre propiciar que os seus jurisdicionados possam ter amplo conhecimento de suas ações, mormente daquelas que irão interferir diretamente em suas esferas jurídicas.

22. Neste sentido, a Casa, igualmente, lhes possibilita que se defendam das acusações que lhes forem feitas, em estrita obediência ao princípio constitucional do devido processo legal e de seus consectários lógicos e inafastáveis do contraditório e da ampla defesa, previstos nos incisos LIV e LV da Constituição da República em vigor.

23. A preocupação do Tribunal de Contas da União é tão grande em zelar pela observância destes verdadeiros alicerces do Estado Democrático de Direito, que foi editada em seu âmbito, especificamente versando a questão, a Resolução nº 36/1995, cuja ementa está lavrada nestes termos: *Estabelece procedimentos sobre o exercício da ampla defesa no âmbito do Tribunal de Contas da União.*

24. Analisadas, assim, as questões preliminares levantadas pelo recorrente, e sendo certo que as mesmas não têm o condão de ser acolhidas por este Pretório de Contas, passamos a nos debruçar sobre aqueles argumentos que visam a reformar a decisão prolatada em primeira instância.

25. Analisando-se os argumentos levantados pelo recorrente, especificamente, agora, aqueles que dizem respeito ao mérito da decisão recorrida, constata-se que as mesmas questões já foram anteriormente levantadas, sobejamente discutidas e adequadamente equacionadas.

26. Quanto a questionada inidoneidade do Relatório de fls. 13/15, v.p., assim se manifestou o Sr. Analista instrutor da Secex-BA, cuja análise foi adotada pelo Sr. Ministro-Relator a quo a título de fundamentação do Acórdão recorrido, *in verbis*:

‘(...)

44. (...), *há que se considerar a validade da ação da SUDENE, apesar de não terem sido qualificados os depoentes, uma vez que a Equipe da entidade ‘inquiriu vários moradores em diferentes ruas onde o esgotamento sanitário havia sido implantado’ e constatou que ‘a unanimidade das respostas confirmaram a procedência das denúncias’ (fl. 14). A salientar que tratou-se de unanimidade. Ademais, não se vislumbra motivos (tais quais temor ou gratidão em relação às autoridades municipais) para que os cidadãos interrogados mentissem em desfavor de qualquer dos dois ex-Prefeitos. Acrescente-se que não seria provável a ocorrência de lapsos de memória em todos os entrevistados, uma vez que a fiscalização ocorreu em 1994 (fl. 15, considerando-se o parágrafo 7 desta instrução), data não muito distante da época da suposta realização da obra (dezembro/92, segundo a Nota Fiscal à fl. 319).*

45. *Corroborar, ainda, a validade do Relatório impugnado, o fato de que um dos membros da Equipe que efetuou a primeira fiscalização, o supracitado engenheiro Aydil Gusmão C. da Silva, participou da segunda.’ (cf. fls. 476/477, vol.2).*

27. Portanto, ao invés de tentar desconstituir um documento legitimamente elaborado, deveria o recorrente ter se empenhado em demonstrar a correta e tempestiva aplicação dos recursos públicos federais a ele confiados, o que, de fato, não fez.

28. É importante assentar que o TCU não se baseou em meros indícios ou, ainda, em notícias veiculadas pela imprensa para condenar o recorrente. Esclarecendo a questão e deixando bem assentada a responsabilidade do ex-Prefeito, vejamos trechos do parecer do eminente Subprocurador Geral do Ministério Público que atua perante esta Casa, Dr. Paulo Soares Bugarin, peça esta que, à semelhança da instrução da unidade técnica, foi adotada pelo Sr. Ministro-Relator à guisa de fundamento de sua decisão, *in litteris*:

‘*De acordo com a análise efetuada pela unidade técnica, em face das razões expostas na mencionada instrução de fls. 455/468, as alegações de defesa trazidas pelos responsáveis que atenderam à citação do Tribunal não são suficientes para comprovar a regular aplicação dos recursos públicos federais no objeto pactuado na avença e, também, não têm o condão de elidir a principal irregularidade apontada nos autos (suspeita de utilização dos recursos deste Convênio, para pagamento de obras executadas há mais de dois anos, conforme depoimentos unânimes de moradores de diferentes ruas nas quais o esgotamento sanitário havia sido implantado, colhidos por equipe de fiscalização da SUDENE, fls. 13/15-vol. principal e item 6 da instrução à fl. 456)’ (cf. fl. 472, vol. 2, grifos nossos).*

29. A jurisprudência remansosa desta Corte de Contas, tantas e tantas vezes referida e lamentavelmente desconhecida pelo recorrente e, de resto, pela generalidade dos gestores públicos, é clara ao consignar que o ônus de comprovar a boa e correta aplicação dos recursos públicos é daquele que os têm sob sua guarda e administração.

30. Desta forma, não caberia, in casu, nem à Sudene muito menos ao TCU, reunir provas de que o recorrente não aplicou corretamente os recursos, mas, ao revés, cabia justamente ao recorrente comprovar, de forma clara e inequívoca, que efetivamente aplicou a contento a verba conveniada, o que, como ficou patente nestes autos, não ocorreu.

31. A base constitucional deste entendimento é o § único do art. 70 da Constituição da República e a base legal é o art. 93 do Decreto-lei nº 200-67, dispositivos que vigem nestes termos:

Constituição da República:

Art. 70- (...)

Parágrafo único- Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária.

Decreto-lei nº 200-67:

Art. 93- Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades competentes.

32. A base jurisprudencial desta intelecção pode ser verificada, dentre tantas outras decisões em idêntico sentido, através, exempli gratia, da leitura do Acórdão nº 11/1997 – Plenário, relatado pelo ínclito Ministro Iram Saraiva, do qual destacamos os seguintes elucidativos trechos:

‘16. À vista do exposto, parece-me inteiramente descabida e despropositada a tentativa do recorrente de transferir sua exclusiva responsabilidade de prestar contas dos recursos recebidos, quando de sua gestão à frente do referido Sindicato, ao órgão gestor, insinuando que este teria extraviado toda a documentação, inclusive notas fiscais e recibos. Cabe a ele o ônus da prova.

17. É esse o entendimento firmado no âmbito desta Casa. Para citar, apenas um exemplo, trago à colação excerto do Voto do Eminentíssimo Ministro Adhemar Paladini Ghisi, ao relatar o TC 424.021/93-5: ‘Vale lembrar que em se tratando de recursos públicos cabe ao responsável comprovar sua boa e regular aplicação, ou seja, é dele o ônus da prova’ (Acórdão nº 383/95-TCU - 2ª Câmara, Ata nº 40/95). Aliás, a jurisprudência pacífica formada nesta Corte a respeito guarda consonância com a legislação, desde o advento do Decreto-lei nº 200/67, que estabelece em seu art. 93, ‘verbis’: ‘Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.’

33. Portanto, como o recorrente não se preocupou, mais uma vez, agora em sede recursal, em demonstrar a correta e tempestiva aplicação dos recursos públicos, limitando-se a tentar desconstituir, sem razão, o Relatório da Sudene que serviu de suporte para sua condenação e a alegar vícios absolutamente inexistentes neste processo administrativo, a presente peça recursal não tem aptidão jurídica para ser provida por esta Casa.”

9. Conclui, propondo:

“a) com fulcro no art. 32, inciso I e no art. 33 da Lei 8.443/92, conheça do presente Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Luís Fernando Tostes, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se *in totum* o Acórdão recorrido; e

b) dê ciência ao recorrente da deliberação que vier a ser adotada, encaminhando-lhe, além da cópia integral da decisão, os respectivos relatório e voto que a fundamentam.”

10. O Diretor técnico, em substituição, manifesta-se de acordo.

11. O Ministério Público que oficia junto ao Tribunal, em parecer da lavra do Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin, manifesta-se, à fl. 20 do anexo 1, de acordo.

É o relatório.

VOTO

Em exame, recurso de reconsideração interposto por Luis Fernando Tostes, ex-Prefeito Municipal de Medeiros Neto/BA, objetivando rever o Acórdão nº 2327/2006 – TCU/1ª Câmara, que julgou suas contas irregulares, com imputação de débito solidário e aplicação de multa.

2. Registro, inicialmente, que o recurso deve ser conhecido, uma vez satisfeitos os requisitos de admissibilidade que regem a espécie.

3. No mérito, conforme bem demonstrado no Relatório que precede este Voto, o responsável limita-se, no essencial, a questionar a validade do Acórdão condenatório, deixando transcorrer a oportunidade de apresentar documentação probatória da boa e regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade. Demonstrada a improcedência da argumentação apresentada, acompanho as manifestações uniformes no sentido de manter a irregularidade das contas.

Isto posto, VOTO por que o Tribunal de Contas da União adote o Acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 6 de março de 2007.

VALMIR CAMPELO

Ministro-Relator

ACÓRDÃO Nº 408/2007 - TCU - 1ª CÂMARA

1. Processo: n.º TC - 250.497/1996-4 (acompanhado de 2 volumes e 1 anexo)
2. Grupo I, Classe de Assunto: I – Recurso de Reconsideração
3. Entidade: Prefeitura Municipal de Medeiros Neto /BA
4. Recorrente: Luis Fernando Tostes, ex-Prefeito – CPF 758.270.187-91
5. Relator: Ministro Valmir Campelo
- 5.1 Relator da deliberação recorrida: Ministro Guilherme Palmeira
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin
7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos – Serur
8. Advogado constituído nos autos: Élcio Morais de Oliveira – OAB/BA 18120 e Marcos Campos de Mendonça – OAB/BA 11149

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recurso de reconsideração interposto por Luis Fernando Tostes, ex-Prefeito Municipal de Medeiros Neto/AM, objetivando rever o Acórdão nº 2327/2006 – TCU – 1ª Câmara, que julgou suas contas irregulares, com imputação de débito solidário e aplicação de multa.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 32, I, e 33 da Lei Orgânica do TCU, conhecer do presente recurso de reconsideração interposto por Luis Fernando Tostes - CPF 758.270.187-91, ex-Prefeito Municipal de Medeiros Neto/BA, contra o Acórdão nº 2.327/2006 – TCU – 1ª Câmara, de 22/8/2006, Ata nº 30/2006, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se o inteiro teor da deliberação recorrida; e

9.2. dar ciência desta deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a sustentam, ao recorrente.

10. Ata nº 6/2007 – 1ª Câmara

11. Data da Sessão: 6/3/2007 – Ordinária

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0408-06/07-1

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministro presente: Valmir Campelo (Relator).

13.2. Auditores convocados: Augusto Sherman Cavalcanti (na Presidência) e Marcos Bemquerer Costa.

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI
na Presidência

VALMIR CAMPELO
Relator

Fui presente:

PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral

Grupo II - Classe II - 1ª Câmara
TC- 016.555/2005-8

Natureza: Prestação de Contas Simplificada (exercício de 2004)

Entidade: Escola Agrotécnica Federal de São Cristóvão - EAFSC/SE/MEC

Responsáveis: Alberto Aciole Bonfim (Diretor-Geral) – CPF: 102.441.405-10; José Aelmo Gomes dos Santos (Diretor de Administração e Planejamento e Diretor-Geral, Substituto) – CPF: 103.357.655-72; Manoel Alves Lima (Coordenador-Geral de Administração e Finanças e Diretor de Administração e Planejamento, Substituto) – CPF: 269.037.505-25; Edilson Santos de Santana (Coordenador-Geral de Administração e Finanças, Substituto) – CPF: 575.724.025-34; Murilo Barbosa Santos (Resp. pela Contabilidade, Substituto) – CPF: 311.448.375-53; Elidulce Almeida dos Santos (Coordenador de Almoxarifado) – CPF: 040.872.592-34; Luiz Alberto Alves Santos (Almoxarife) – CPF: 417.228.685-20; Anelise Alves Monteiro (Coordenador de Patrimônio) – CPF: 256.190.125-49; Adailton Álvares Carvalho (Coordenador de Patrimônio) – CPF: 343.621.345-49; Gilmar Messias Santos (Coordenador-Geral de Produção e Pesquisa) – CPF: 388.798.755-15; Edilson Ribeiro (Diretor do Departamento do Desenvolvimento Educacional) – CPF: 087.970.725-91

Advogados constituídos nos autos: não consta

SUMÁRIO: PRESTAÇÃO DE CONTAS SIMPLIFICADA. AUDIÊNCIA. JUSTIFICATIVAS EM PARTE SATISFATÓRIAS. REGULARIDADE COM RESSALVA E QUITAÇÃO AOS RESPONSÁVEIS. DETERMINAÇÕES.

1)O descumprimento de determinação do Tribunal poderá ser relevado, dando ensejo ao julgamento das contas pela regularidade com ressalva e quitação ao gestor, quando a deliberação objeto da mesma tenha sido prolatada no final do exercício em questão e, ainda, não tenham sido detectadas outras ocorrências graves caracterizadas como a prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico.

2)Julgam-se regulares com ressalva as contas dos demais responsáveis aos quais não se tenha evidenciado competência para o descumprimento de determinação do TCU ou mesmo a prática de atos reputados como ilegais, ilegítimos ou antieconômicos.

RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas Simplificada da Escola Agrotécnica Federal de São Cristóvão/SE, relativa ao exercício de 2004.

02.O Órgão Federal de Controle Interno elaborou o Relatório de Auditoria nº 160.821/2005 (fls. 40 a 84), onde foram registradas inúmeras falhas e impropriedades detectadas no exame da documentação que integra o presente processo. Com base nos fatos apurados, e após a manifestação do responsável, a Controladoria-Geral da União emitiu o respectivo Certificado de Auditoria (fls.85/89), mediante o qual foi certificada a regularidade das contas, relativamente à gestão dos responsáveis tratados no Relatório, exceto daqueles relacionados no item 4 (fls. 87/89), cujas contas mereceram a certificação de regulares com ressalva, tendo em vista as ocorrências sob a responsabilidade de cada um, sem justificativa satisfatória ou regularização em tempo hábil.

03.Na instrução preliminar de fls. 92/96 a Secex/SE apontou algumas falhas referentes à organização do processo. Embora a existência de registros em desacordo com as disposições da IN/TCU nº 47/2004 c/c a DN/TCU nº 62/2004, o informante entendeu que tais ressalvas não prejudicariam o exame de mérito da matéria, tendo em vista que a documentação básica de que tratam os arts. 12, 13 e 14 da IN/TCU nº 47/2004 encontrava-se inserida nos autos.

04.Pela análise de fls. 97/110, o informante destacou todas as questões importantes e concluiu seu exame com proposta preliminar de audiência do gestor a respeito das falhas e irregularidades consubstanciadas nos subitens “a.1” a “a.7” de fls. 109/110.

05.O Diretor Técnico emitiu Parecer (fls. 111/113), manifestando-se de acordo com a audiência sugerida, mas aduziu alguns ajustes que entendeu necessários.

06.Por intermédio do Ofício nº 210/2006 (fls. 116/118), foi efetivada a medida preliminar mencionada anteriormente. Em resposta, o Sr. Alberto Aciole Bomfim enviou o expediente de fls. 120/123, acompanhado de diversos documentos juntados ao processo. As razões de justificativa apresentadas foram detidamente consideradas pelo Analista da Unidade Técnica (fls.181/192), em confronto com as disposições legais específicas e com entendimento desta Corte na apreciação de situações análogas.

07.As ocorrências que suscitarão a necessidade de manifestação do Sr. Diretor da Escola Agrotécnica Federal de São Cristóvão/SE podem ser assim resumidas:

1) não cumprimento do item 1.6 do Acórdão 1.971/2004 – 2ª Câmara, ante a falta de aprovação, pelo ordenador de despesas, da prestação de contas em três dos sete processos de concessão de suprimento de fundos;

2) ausência de notas fiscais referentes aos cupons fiscais na aquisição de combustível;

3) ausência de notas fiscais referentes a recibos emitidos, ficando impossibilitada a comprovação do recolhimento do ISS;

4) concessão de suprimento de fundos para despesa com publicação de edital em jornal de grande circulação no Estado com violação do art. 45, caput, do Decreto n.º 93.872/86;

5) extrapolação do limite legal de R\$ 200,00 por item de despesa na aquisição de produtos laboratoriais, material de limpeza e aquisição de fardamento;

6) descumprimento do item 1.9 do Acórdão 1.971/2004-2ª Câmara, referente à determinação no sentido de atualizar os termos de responsabilidade (Lei n.º 4.320/64, arts. 94 a 96, Decreto-Lei n.º 200/67 e itens 7.11 e 7.12 da IN/Sedap n.º 205/88), a fim de possibilitar a comprovação dos bens existentes na unidade;

7) morosidade quanto ao desfazimento dos veículos sem condições de uso (VW Kombi, placa HZD 5930, ônibus 364, placa HZJ 4684, Ford F 1000, placa HZG 5376), caracterizando-se, desta forma, ato antieconômico do gestor e causando prejuízos à entidade;

8) falta de exigência de documento comprobatório de habilitação e de consulta ao SICAF relativa às empresas contratadas por meio de dispensa de licitação n.º 26, n.º 44 e n.º 68/2004 (Decisão Plenária 841/99/TCU, sobre a exigência da Certidão de Quitação de Tributos e Contribuições Federais, bem como a Certidão de Quitação da Dívida Ativa da União – regularidade fiscal com a Fazenda Nacional, nos termos do art. 29, III, da Lei 8.666/93, e o art. 62 do Decreto-Lei n.º 147);

9) fracionamento indevido de despesas em processos de dispensas de licitação;

10) não cumprimento da cláusula 4ª do contrato 001/2003, que trata da fiscalização e do acompanhamento (art. 67 da Lei 8.666/93), e, em consequência, de determinação do TCU (Decisão n.º 1.664/2002 – TCU – Plenário) acerca da apresentação da prestação de contas da utilização dos respectivos recursos, bem como da análise das prestações de contas apresentadas, adotando as medidas necessárias no caso de não comprovação das despesas ou de realização de despesas irregulares (art. 8º da Lei 8.443/92 e art. 1º da IN/TCU n.º 13/96);

11) execução de contrato após a vigência (Aditivo n.º 001/2004), que prorrogou a vigência do contrato 001/2003, firmado com a COETAGRI, publicado em 5/2/2005, assinado em 28/10/2004, em desacordo com o parágrafo único do art. 61 da Lei 8.666/93;

12) irregularidades na execução do contrato 001/2003, celebrado com a Cooperativa Escola dos Alunos da EAFSC Ltda. – COETAGRI; e

13) realização de despesa sem amparo legal referente à anuidade do Conselho de Diretores das Escolas Agrotécnicas Federais – CONDAF (2004NE900255 e 2004OB900467 – R\$ 4.000,00), vedada pelo art. 27, VII, da Lei n.º 10.707/2003 (LDO/2004) e a inexistência de dotação orçamentária para esse fim.

08.O responsável apresentou suas razões de defesa a respeito de cada um dos itens acima relacionados, as quais foram examinadas pelo informante, nos termos da detalhada instrução de fls. 181/192. Transcrevo, a seguir, os trechos referentes às observações sustentadas pelo Analista, que passam a integrar este Relatório.

“(…)

Quanto ao item a.1.1 (...).

A ocorrência (...) foi ocasionada pela falta de atenção de um servidor, não revelando maior gravidade e devendo ser acatadas as justificativas.

(…)

Não obstante o fato de o cupom fiscal substituir a nota fiscal [item 2], entendemos ser necessário a emissão da nota fiscal para a devida identificação do veículo que foi abastecido, caso o cupom fiscal não traga esta informação. A medida retro se justifica por proporcionar um melhor controle acerca dos referidos gastos e evitar a ocorrência de fraudes e/ou desvio de recursos públicos, pois a pura e simples

emissão de cupom fiscal sem que haja a correta identificação do veículo não comprova que tenha sido aquele abastecido. Assim, entendo por acatar parcialmente as justificativas do gestor, cabendo propor determinação à entidade para que proceda conforme recomendado pelo CGU/SE.

(...)

Apesar da dificuldade de se conseguir nota fiscal na prestação de serviços simples de borracheiros [item 3], as justificativas alegadas não encontram nenhum respaldo jurídico, pois a obrigatoriedade da emissão de nota fiscal pela prestação de serviços e conseqüente recolhimento do imposto (...) é de natureza obrigatória, constituindo-se em obrigação acessória a ser observada por quem presta serviços, conforme preconizado pelo Código Tributário Nacional. Dessa forma (...), entendo pelo não acatamento das razões de justificativa, sendo necessário se determinar que a escola proceda em conformidade com a lei.

(...)

O gestor apresentou como razões de justificativa para o uso indevido de suprimento de fundos em despesas com a publicação de edital [item 4], a possível ocorrência de excepcionalidade, entretanto, não trouxe aos autos nenhum comprovante plausível acerca dessa suposta excepcionalidade para o descumprimento do artigo 45 do Decreto 93.872/86, não sendo possível acatar suas razões de justificativa, sendo de bom alvitre propor determinação para que a entidade cumpra integralmente os casos alcançados pelo Decreto, no que se refere à concessão de suprimento de fundos.

(...)

Apesar de não se vislumbrar a ocorrência de má-fé ‘in casu’, até porque os valores extrapolados do limite legal são irrisórios (R\$ 47,00) [item 5], é necessário que o gestor faça cumprir o estabelecido nos normativos, pois a ocorrência aqui relatada já foi objeto de análise em outra ocasião e revela descumprimento de determinação proferida em Acórdão do Tribunal, não sendo, portanto, acatadas as razões de justificativa.

(...)

A justificativa do gestor não merece prosperar, pois carece de fundamentação [item 6], além do que revelou um descumprimento de determinação proferida pelo Tribunal. O fato de haver uma nova renumeração dos bens patrimoniais existentes não quer dizer que o gestor não possa providenciar a correspondente correlação com a numeração anterior que facilite, dessa forma, a identificação desses bens, garantindo a confiabilidade necessária do inventário dos bens quando do tombamento desses.

(...)

As Justificativa apresentadas pelo gestor não elidem o fato de muitos desses bens terem ficado parados por mais de um ano, sujeitos à ação do tempo e de outras intempéries, sem que tenha havido qualquer providência mais célere que a situação requeria [item 7]. As providências acerca do caso só foram tomadas quando detectadas as irregularidades pela equipe de auditoria, não devendo ser acatadas as (...) justificativas. Dessa forma cabe determinação à entidade para que proceda de maneira adequada quando houver uma situação como a que foi aqui relatada.

(...)

Pelas razões de justificativa apresentadas vê-se que o gestor reconheceu a irregularidade apontada [item 9], entretanto, nas referidas justificativas não há qualquer uma plausível para o descumprimento da legislação aplicável ao caso e da Decisão Plenária 841/99 que exige dos participantes de processos licitatórios a prova da regularidade fiscal com a Fazenda Nacional, a certidão de quitação de tributos e contribuições federais, bem como a certidão de quitação da dívida ativa da União fornecidas pela Procuradoria da Fazenda Nacional, conforme dispõe o art. 29, inciso III, da Lei 8.666/93, e o art. 62 do Decreto-Lei 147, de 1967. Desse modo não há como acatar as referidas justificativas, devendo-se propor, ainda, não obstante a existência do referido Acórdão, determinação à entidade para que cumpra os dispositivos legais acerca do tema em comento.

(...)

É sabido que o fracionamento se caracteriza quando se divide a despesa para utilizar modalidade de licitação inferior à recomendada pela legislação para o total da despesa, ou, ‘in casu’, para realizar contratação direta. Muitas vezes o fracionamento ocorre pela ausência do planejamento do quanto deve ser efetivamente gasto no exercício para a execução de determinada obra, ou a contratação de determinado serviço ou ainda a compra de determinado produto. A situação trazida à baila pelo

defendente [item 10], caso tenha realmente ocorrido, vez que não foi colacionada à sua defesa prova de que ocorreu o afirmado, é uma justificativa plausível, pois a suposta situação emergencial excluiria a possível irregularidade praticada pela Administração, pois caso não adotasse postura semelhante àquela que foi posta em prática, haveria risco de um prejuízo maior para a entidade. A justificativa só não está plenamente passível de ser acatada, pois veio desacompanhada de quaisquer elementos que comprovassem a situação descrita. É sabido que situações emergenciais podem ocorrer em qualquer esfera, seja pública ou privada, e nesses casos fica difícil de se efetuar um planejamento para tais ocasiões. Dessa forma, entendo que as justificativas devem ser acatadas parcialmente, sem prejuízo de se propor determinação para que a EAFSC evite o fracionamento de despesa, a exemplo do Acórdão 1025/2003 – Plenário.

(...)

O defendente aglutinou as razões de justificativa de forma uníssona relativa aos (...) [itens 11, 12 e 13]. De acordo com a documentação colacionada aos autos (anexo 4, fls. 146/176), o então Diretor-Geral da EAFSC instaurou, por meio da Portaria 093/2005, Processo Administrativo Disciplinar (PAD) visando ‘apurar, em princípio, fatos apontados como irregulares no relatório final da comissão de sindicância, processo nº 23000.075006/2005-59’ cujos ilícitos, apontados inicialmente em Relatório da CGU/SE teriam sido cometidos por dois servidores lotados no quadro de pessoal da instituição (EAFSC). Os ilícitos se referem a irregularidades cometidas pelos servidores Raimundo de Jesus da Conceição e Gilmar Messias dos Santos na condução da administração da COETAGRI e seu relacionamento com a EAFSC. As irregularidades teriam sido apontadas em relatório de auditoria da CGU/SE e da auditoria interna da escola, AUDINT, conforme mencionado em instruções precedentes e objeto da presente audiência. A referida comissão, após os trabalhos apuratórios, entendeu que os ditos servidores teriam praticado infrações tipificadas no art. 116, da Lei 8.112/90, sendo que esse dispositivo só poderia alcançar os servidores com a penalidade de advertência. Discordando do entendimento da comissão sindicante, o Procurador junto a EAFSC entendeu, ao examinar o processo disciplinar, que o caso requeria o agravamento das penalidades, inclusive com a demissão de um dos implicados. Como a penalidade a ser imposta excedia a competência do então Diretor da EAFSC, o referido PAD foi enviado à Coordenação de Estudos e Pareceres e Procedimentos Disciplinares do MEC, que após análise emitiu o Parecer nº 119/2006, discordando do entendimento do Procurador junto a EAFSC e propondo o arquivamento do processo, com isenção de responsabilidade dos envolvidos. Após a referida conclusão e aprovação pelo Consultor Jurídico Substituto, os autos foram submetidos à consideração do Excelentíssimo Ministro da Educação, que corroborou o entendimento do Consultor Jurídico, com posterior envio de cópia integral dos autos ao Ministério Público Federal e restituição dos autos originais à EAFSC.

Como se vê, o ex-gestor da entidade tomou providências, ainda que tardias, para apurar as constatações efetuadas pelas auditorias da CGU/SE, e que se referiam às irregularidades no relacionamento entre a EAFSC e a COEATGRI. Não obstante o fato de o Excelentíssimo Ministro de Estado da Educação (fl. 169) ter entendido pela não culpabilidade dos responsáveis e ter determinado o arquivamento do PAD, é necessário que haja restituição dos valores recolhidos a maior pela COETAGRI, conforme apurado pela equipe de auditoria da CGU e da própria comissão encarregada da condução do PAD. Considerando, também, que cópia integral do PAD foi enviada ao Ministério Público Federal, bem como CGU e AUDINT, entendo que as razões de justificativa merecem prosperar (...).

(...)

A proibição para realização de despesas no pagamento de anuidades de entidades estranhas à repartição [item 14], bem como de outras despesas, a exemplo de diárias de servidores que fazem parte desses conselhos e/ou associações, é oriunda do Decreto nº 99.509, de 05/09/1990, que proíbe a destinação de recursos públicos para os mencionados fins. Tal vedação vem sendo seguida ano após ano nas leis de diretrizes orçamentárias (art. 29 da Lei 10.524, de 25/07/2002, art. 29, inciso VII, alínea ‘a’, da Lei 10.934, de 11/08/2004). É óbvio que esses conselhos diretores das instituições de ensino superior não têm a mesma semelhança com entidades de caráter social, recreativo, muito menos esportivo, entretanto, o legislador não abriu nenhuma exceção quanto à finalidade das mencionadas instituições, fossem elas de caráter recreativo ou associações de diretores de instituições de ensino que desenvolvem reuniões de caráter pedagógico e administrativo.

O Tribunal vem decidindo contra a realização das mencionadas despesas, tendo sido acolhidos apenas os casos em haja previsão orçamentária do exercício financeiro da própria IFES. 'In casu', segundo relatado pela CGU/SE, a despesa realizada no exercício de 2004 não teria sido contemplada no orçamento da EAFSC, estando irregular dessa forma, não obstante ter sido realizada com os recursos próprios da instituição. Assim, conforme orientação do próprio Tribunal, esta firmada por meio do Acórdão 095/93 – 1ª Câmara e Acórdão 389/2003 – 2ª Câmara, haveria um permissivo excludente da irregularidade na realização de tais despesas, o que não ocorreu na situação trazida à baila. Dessarte, entendendo que as justificativas do gestor não merecem prosperar em virtude de não ter havido previsão orçamentária da instituição exclusivamente para esta finalidade, cabendo determinação para a EAFSC que somente proceda na realização de despesas dessa natureza nas situações aqui descritas”.

09. Diante de todas essas observações, o Analista propôs (fls. 189/192), que as contas do Sr. Alberto Aciole Bomfim fossem julgadas irregulares com aplicação de multa ao gestor, sem prejuízo das determinações contidas nas alíneas "d.1" a "d.20", dirigidas à Direção-Geral da entidade, bem como da determinação à CGU (alínea “e”), no sentido de informar à Secex/SE, nas próximas contas, sobre o cumprimento das determinações do Tribunal. Quanto aos demais responsáveis arrolados nestes autos, a proposta foi pela regularidade com ressalva das contas.

10. O Sr. Diretor Técnico emitiu o parecer de fls. 193 a 195 posicionando-se, no geral, de acordo com as proposições do informante. Aduziu, todavia, algumas considerações, que julgou pertinentes, a respeito das justificativas apresentadas pelo responsável relativamente aos itens “a.4”, “a.5”, “a.6” e “a.8” da audiência.

11. Diante disso, concluiu seu parecer nos seguintes termos:

“Assim, considerando a rejeição das justificativas apresentadas pelo responsável para os itens da audiência “a.1.3)”, “a.1.4)”, “a.2)”, “a.3)”, “a.4)”, “a.5)”, “a.6)” e “a.8)” e “a.9)”, com acolhimento parcial apenas para os itens “a.1.1)”, “a.1.2)”, “a.1.5)” e “a.7)”, proponho ao Tribunal que **adote a proposta de encaminhamento formulada pelo Analista às fls. 189 a 192**, no sentido de que sejam **julgadas irregulares as contas do Sr. Alberto Aciole Bomfim**, Diretor-Geral da Escola Agrotécnica Federal de São Cristóvão/SE no exercício de 2004, **aplicando-lhe multa**, e **regulares com ressalva as dos demais responsáveis arrolados nos autos**, bem como de que sejam **realizadas as determinações ali alvitradas**, sem prejuízo, no entanto, de que a medida constante da alínea “b” de fl. 189 seja substituída pelas seguintes:

- **determine** à Direção-Geral da Escola Agrotécnica Federal de São Cristóvão/SE, **com fundamento no art. 28, inciso I, da Lei nº 8.443/92, no caso de não ser atendida a notificação para recolhimento da multa**, que proceda ao desconto integral ou parcelado do valor correspondente na remuneração ou provento do Sr. Alberto Aciole Bomfim, **observados os limites previstos na legislação**;

- **autorize, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei n. 8.443/92, a cobrança judicial da dívida, com os encargos legais correspondentes, na forma da legislação em vigor, no caso de não ser atendida a notificação ou de não surtir efeito a determinação do desconto em folha;**”.

09. O Sr. Secretário de Controle Externo em Sergipe manifestou-se de acordo com as proposições do Sr. Diretor Técnico, acrescentando sugestão no sentido de que o Tribunal autorizasse aquela Secretaria, mediante determinação, “a proceder, com fundamento no art. 169, IV, do Regimento Interno, ao arquivamento dos autos após as comunicações processuais cabíveis, o decurso de prazo para interposição de recurso e a instauração de cobrança executiva, se necessária”.

10. O nobre Representante do Ministério Público junto ao TCU, Subprocurador-Geral Dr. Paulo Soares Bugarin, em Parecer de fls. 198 a 199, após tecer algumas considerações sobre as contas, coloca-se de acordo com as propostas da instrução (fls. 189/192), com as alterações sugeridas pelo Sr. Diretor (fl. 195).

É o relatório.

VOTO

Examina-se, nesta oportunidade, a Prestação de Contas Simplificada da Escola Agrotécnica Federal de São Cristóvão/SE, relativa ao exercício de 2004.

02.Como já foi registrado no Relatório que integra este Voto, após instrução preliminar do processo, foi promovida a audiência do Sr. Alberto Aciole Bomfim, então Diretor-Geral da entidade, para que se manifestasse acerca das diversas falhas e irregularidades demonstradas pelo órgão de controle interno competente (Controladoria Geral da União/PR), por intermédio do Relatório de Auditoria nº 160821/2005 (fls. 40/84).

03.Dentre as ocorrências que levaram o Tribunal a pedir esclarecimentos do responsável encontram-se procedimentos administrativos adotados em desacordo com determinações expressas desta Corte. Tais práticas, na grande maioria das vezes, tomam o caráter de reincidência, revelando desinteresse ou negligência por parte do gestor na regularização das situações que já mereceram ressalvas e impugnações do TCU e também do controle interno.

04.Assim, além do uso indevido de suprimento de fundos, verifica-se que o ordenador de despesa, em alguns casos, tem deixado de fiscalizar as prestações de contas referentes a despesas nessa modalidade.

05.No que tange aos bens patrimoniais da Escola Agrotécnica sob enfoque, apesar da determinação deste Tribunal (item 1.9 do Acórdão 1.971/2004 – Segunda Câmara), e de preceitos legais específicos (Lei nº 4.320/64, arts. 94 a 96, Decreto-lei 200/67 e IN/Sedap nº 205/88), a falta de controle adequado, por meio de registro atualizado, continuou a ser constatada, dificultando a comprovação da existência de diversos desses bens.

06.Ademais, a morosidade na adoção das medidas no sentido de se desfazer dos veículos sem condição de uso também denotam desídia da administração, que poderá resultar em prejuízos à entidade.

07.A falta de um controle interno eficiente também é confirmada na ausência de notas fiscais referentes à aquisição de combustível e de recibos emitidos pela Escola nos casos de prestação de serviços, impossibilitando a regular fiscalização financeira e orçamentária, bem como a comprovação dos devidos recolhimentos de INSS.

08.Nesse mesmo enfoque cabe registrar a falta de exigência de documentação comprobatória de habilitação ou mesmo de consulta ao SICAF com relação às empresas contratadas mediante processos de dispensa de licitação. Essa ocorrência também se caracteriza como descumprimento de deliberação do TCU quanto à exigência da Certidão de Quitação de Tributos e Contribuições Federais e a Certidão de Quitação da Dívida Ativa da União, documentos fornecidos pela Procuradoria da Fazenda Nacional, como prova da regularidade fiscal com a Fazenda Nacional, nos termos da Lei nº 8.666/93, art. 29, inciso III, e do art. 62 do Decreto-lei nº 147/67.

09.Cumprir destacar, ainda, o fracionamento indevido de despesas em dispensas de licitação e a realização de despesas sem amparo legal destinadas à anuidade do Conselho de Diretores das Escolas Agrotécnicas Federais – CONDAF, tendo em vista, neste último caso, a vedação prevista na LDO para o exercício de 2004 (Lei nº 10.707/2003, art. 27, VII).

10.De tudo o que foi ressaltado até aqui, entendo importante aduzir algumas observações no sentido de justificar o direcionamento que pretendo dar à matéria, em parte divergente das propostas consubstanciadas nos pareceres uniformes da Unidade Técnica e do Ministério Público junto ao TCU.

11.Não resta dúvida que, em tese, o descumprimento de determinação do Tribunal denota falta grave do responsável, justificando-se o julgamento das contas pela irregularidade com aplicação de multa ao responsável, conforme propostas conclusivas de mérito já referidas anteriormente, fundamentadas em disposições da Lei Orgânica desta Corte e do RI/TCU.

12.No entanto, há de ser considerado, em cada caso concreto, dentre outros aspectos relevantes, o princípio da razoabilidade, que deve prevalecer nos julgados desta Corte de Contas. Dessa forma, para que determinado ato administrativo seja caracterizado como uma transgressão ou desobediência a expressa orientação do TCU, é essencial a constatação de um comportamento típico de desrespeito ou desatenção ao que foi determinado. Isto é, tem que estar evidenciada a intenção dolosa no agir. Segundo verbete extraído do Dicionário Aurélio: *“Vontade conscientemente dirigida ao fim de obter um resultado criminoso ou de **assumir o risco de o produzir**”*. (grifei).

13.Dessa forma, ao buscar o Acórdão nº 1.971/2004 – Segunda Câmara, pelo qual o TCU inseriu a determinação consubstanciada no item 1.9, dentre outras a esta relacionada, verifiquei que o mesmo

foi adotado na Sessão de 7/10/2004. Considerando que as presentes contas se referem a 2004, é bem provável que a entidade tenha tomado conhecimento do inteiro teor da deliberação já quase no final do respectivo exercício. Assim, a justificativa poderá contribuir, não para sanar o problema, mas para reduzir a gravidade da ocorrência.

14.Ademais, deve ser ponderado também que a determinação em destaque envolvia providência específica, isto é, a “atualização dos termos de responsabilidade”, que requer um prazo razoável para o seu completo atendimento. Acresce-se a isso o fato de que a questão abrangia ainda o item 1.8 da mesma decisão, que determinou o levantamento efetivo de todos os bens patrimoniais, caracterizando seu estado, de acordo com o disposto no item 8.2 da IN/Sedap nº 205/88 e art. 3º do Decreto nº 99.658/90.

15.Por outro lado, as diversas falhas constatadas no processo não apontaram desvio ou malversação de recursos públicos por parte dos responsáveis, nem foi apurado qualquer dano ao Erário. A maioria dos procedimentos resultou, conforme já mencionei, de uma certa morosidade na adoção das providências necessárias ao saneamento das situações objeto de ressalvas do órgão de controle interno e de audiência do TCU.

16.Os documentos que integram este processo indicam a falta de organização em diversos setores da Escola Agrotécnica Federal de São Cristóvão, os quais contam com responsáveis investidos em funções de chefia e coordenação, cujas atribuições, no meu entender, deverão ser cumpridas com eficiência, zelo e competência. Nesse passo, registro que para evitar que as situações irregulares aqui tratadas persistam ou mesmo se agravem, é fundamental que a Direção-Geral da entidade aja com mais rigor no sentido de exigir, dos respectivos responsáveis, a adoção de providências tendentes à implantação e manutenção de um controle interno eficiente.

17.Diga-se de passagem, como afirmou Afonso Gomes Aguiar, na obra intitulada ‘Lei nº 4.320 ao alcance de todos’: “... o **Planejamento** é, desde a vigência do Decreto-Lei Federal nº 200/67, um **Princípio Administrativo** de observância obrigatória na organização e execução das atividades administrativas (...)”. Nesse sentido, vale asseverar que o DL 200/67, ao estabelecer os princípios fundamentais das atividades administrativas (arts. 6º, V, e 13), incluiu o “controle”, com a observação de que ele deverá ser exercido em todos os níveis e em todos os órgãos da Administração Pública Federal.

18.Ante o exposto, considerando que as alegações de defesa trazidas pelo responsável se mostraram em parte suficientes para justificar as principais falhas e irregularidades constatadas nestes autos; levando-se em conta a natureza dos fatos e a falta de tempo suficiente para que a entidade desse cumprimento às determinações do Tribunal, uma vez que foram prolatadas em Sessão realizada no dia 7/10/2004 e as contas se referem ao período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2004, deixo de acolher parte das propostas conclusivas da Serur e do MP/TCU.

Assim, Voto no sentido de que o Tribunal adote o Acórdão que ora submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 6 de março de 2007.

VALMIR CAMPELO
Ministro-Relator

ACÓRDÃO Nº 409/2007- TCU - 1ª CÂMARA

1. Processo: n.º TC - 016.555/2005-8
2. Grupo (II) – Classe de Assunto (II) - Prestação de Contas Simplificada da Escola Agrotécnica Federal de São Cristóvão - EAFSC/SE/MEC
3. Responsáveis: Alberto Aciole Bomfim (Diretor-Geral) – CPF: 102.441.405-10; José Aelmo Gomes dos Santos (Diretor de Administração e Planejamento e Diretor-Geral Substituto) – CPF: 103.357.655-72; Manoel Alves Lima (Coordenador-Geral de Administração e Finanças e Diretor de Administração e Planejamento Substituto) – CPF: 269.037.505-25; Edilson Santos de Santana (Coordenador-Geral de Administração e Finanças Substituto) – CPF: 575.724.025-34; Murilo Barbosa Santos (Responsável pela Contabilidade Substituto) – CPF: 311.448.375-53; Elidulce Almeida dos

Santos (Coordenador de Almoxarifado) – CPF: 040.872.592-34; Luiz Alberto Alves Santos (Almoxarife) – CPF: 417.228.685-20; Anelise Alves Monteiro (Coordenador de Patrimônio) – CPF: 256.190.125-49; Adailton Álvares Carvalho (Coordenador de Patrimônio) – CPF: 343.621.345-49; Gilmar Messias Santos (Coordenador-Geral de Produção e Pesquisa – CPF: 388.798.755-15; Edilson Ribeiro (Diretor do Departamento do Desenvolvimento Educacional – CPF: 087.970.725-91

4. Entidade: Escola Agrotécnica Federal de São Cristóvão Ministério da Educação/SE - MEC

5. Relator: Ministro Valmir Campelo

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Dr. Paulo Soares Bugarin

7. Unidade Técnica: SECEX/SE

8. Advogados constituídos nos autos: não consta

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Prestação de Contas Simplificada, referente ao exercício de 2004, da Escola Agrotécnica Federal de São Cristóvão/SE, de responsabilidade dos dirigentes relacionados no item 3 acima.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei n.º 8.443/92, julgar regulares com ressalva as contas de responsabilidade do Sr. Alberto Aciole Bomfim, Diretor-Geral EAFSC/SE, bem como dos demais responsáveis relacionados no item 3 deste Acórdão, dando-se-lhes quitação;

9.2. determinar à Direção-Geral da Escola Agrotécnica Federal de São Cristóvão/SE que:

9.2.1. acompanhe e providencie o atendimento tempestivo, por parte de todos os setores da escola, das recomendações e solicitações efetuadas pela auditoria interna (AUDINT), conforme previsão em seu regimento interno, proporcionando a esta o livre acesso aos documentos essenciais ao desempenho das suas atribuições e à consecução de seus objetivos no fortalecimento institucional da EAFSC;

9.2.2. proceda em conformidade com os normativos legais quanto à realização de despesas por meio de suprimimento de fundos, orientando os supridos e fiscalizando a aplicação de recursos oriundos dessa modalidade com vistas a evitar a aplicação irregular dos recursos em finalidades diversas dos correspondentes atos concessórios, bem como observe os valores dos limites para a concessão, abstendo-se de aplicar suprimimento de fundos para cobrir despesas que possam se subordinar aos trâmites normais;

9.2.3. dê fiel cumprimento ao que dispõe o art. 29, inciso III, da Lei 8.666/93, e art. 62 do Decreto-Lei 147/67, exigindo dos participantes de licitações as certidões de quitação dos tributos federais, a certidão da dívida ativa da União, bem como exija dos participantes desses processos o correto cadastramento no SICAF;

9.2.4. proceda de forma célere quanto aos desfazimentos dos bens inservíveis da entidade, bem como providencie o conserto daqueles bens em que seja possível e viável economicamente, a fim de que a demora não cause prejuízos à escola;

9.2.5. atente para o fato de que, atingido o limite legalmente fixado para a dispensa de licitação, as demais contratações para serviços de mesma natureza deverão observar a obrigatoriedade da realização de certame licitatório, evitando o fracionamento de despesa;

9.2.6. observe atentamente a Jurisprudência do TCU e não realize despesas sem amparo legal, notadamente aquelas que se referem ao pagamento de anuidades do Conselho das Escolas Agrotécnicas Federais;

9.2.7. atualize os termos de responsabilidade, conforme determinado pela Lei n.º 4.320/64, arts. 94 a 96, Decreto-Lei n.º 200/67 e itens n.ºs. 7.11 e 7.12 da IN/Sedap n.º 205/88, dando cumprimento ao item 1.9 do Acórdão n.º 1.971/2004 – TCU – 2ª Câmara;

9.2.8. proceda com prudência e zelo quando da realização de inventário, especialmente quando se tratar de renumeração patrimonial, de modo a garantir confiabilidade das informações e o efetivo controle dos bens patrimoniais da escola;

9.2.9. adote controle individualizado do abastecimento da frota de veículos, de forma a garantir a confiabilidade das informações acerca da utilização dos meios de transporte;

9.2.10. tome medidas legais cabíveis para que todos os setores da entidade adotem providências

para sanar as irregularidades e impropriedades apontadas, de acordo com o que preconiza o art. 9º do RI da Auditoria Interna da Escola - AUDINT;

9.2.11. abstenha-se de concentrar nas mãos de um mesmo servidor atividades incompatíveis entre si, pois a segregação de funções é uma das ferramentas da gestão que objetiva otimizar e garantir maior eficiência às funções administrativas;

9.2.12. providencie a imediata substituição das fichas funcionais que se encontram em estado precário e desatualizado, bem como a observância à atualização dos dados funcionais no SIAPECAD;

9.2.13. providencie imediatamente as medidas cabíveis para que os servidores recolham ao Erário, as diárias recebidas indevidamente, conforme apurado pela auditoria da CGU/SE, bem como providencie o aperfeiçoamento dos mecanismos de conformidade documental das prestações de contas das diárias recebidas pelos seus servidores;

9.2.14. passe a acompanhar efetivamente o controle de frequência dos servidores, bem como providencie o desconto do dia 06/09/2004 da servidora da CGAE, caso não haja comprovação da presença da mesma, conforme apurado pela equipe de auditoria da CGU/SE;

9.2.15. observe rigorosamente as disposições da Lei 8.666/93 (art. 43), de forma que cada etapa do procedimento licitatório seja precedida da conclusão e aprovação, pela autoridade competente, dos trabalhos relativos às etapas anteriores;

9.2.16. observe, na formalização dos editais e minutas de contratos, os procedimentos licitatórios instaurados pela entidade, de forma a evitar erros, bem como frustrar possíveis participantes interessados;

9.2.17. observe atentamente o inciso I do art. 25 da Lei 8.666/93, a fim de que não haja utilizações indevidas da modalidade de dispensa de licitação, utilizando adequadamente a inexigibilidade de licitação quando for o caso;

9.2.18. observe atentamente o disposto no art. 67 da Lei 8.666/93, acompanhando e fiscalizando a execução dos contratos vigentes na unidade e abstendo-se de prorrogar seus contratos ou convênios sem a tempestiva publicação na imprensa oficial;

9.2.19. providencie junto à Coetagri a devolução de R\$ 9.053,48 (nove mil e cinquenta e três reais e quarenta e oito centavos) referentes à execução irregular do contrato 001/2003, pois o percentual de 10% previsto na alínea 'b' do inciso II da Cláusula Segunda do contrato não foi cumprida, conforme apurado pela equipe da CGU;

9.3. determinar à CGU que informe à Secex/SE, nas próximas contas da EAFSC/SE, o atendimento às determinações consubstanciadas neste Acórdão.

10. Ata nº 6/2007 – 1ª Câmara

11. Data da Sessão: 6/3/2007 – Ordinária

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0409-06/07-1

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministro presente: Valmir Campelo (Relator).

13.2. Auditores convocados: Augusto Sherman Cavalcanti (na Presidência) e Marcos Bemquerer Costa.

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI
na Presidência

VALMIR CAMPELO
Relator

Fui presente:

PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral

Grupo II - Classe II - 1ª Câmara
TC-015.460/2005-8

Natureza: Tomada de Contas Especial

Entidade: Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES/MEC

Responsável: Roberto Pedroso, CPF 640.265.238-53

Advogado constituído nos autos: não há

Sumário: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. BOLSA DE ESTUDO. DESCUMPRIMENTO DE COMPROMISSO. CONTAS IRREGULARES.

Julgam-se irregulares as contas e em débito o responsável, em face do descumprimento da obrigação de retornar ao País para aplicar os conhecimentos adquiridos, após o término da concessão da bolsa de estudos no exterior.

RELATÓRIO

Trata-se de tomada de contas especial de responsabilidade do Sr. Roberto Pedroso, CPF 640.265.238-53, instaurada pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES/MEC, em decorrência do descumprimento do Termo de Compromisso assinado em 10/8/1990 (fl. 10), processo original BEX nº 1625/90-8, diante da não conclusão de seu curso de Doutorado no exterior, na área de Comunicação de Massa, junto à The University of Leicester, Inglaterra, com duração prevista de aproximadamente 4 (quatro) anos, com vigência a partir de outubro de 1990.

2. Em 22/2/1995, o interessado comunicou a CAPES que, por divergências com a The University of Leicester, estava encerrando o desenvolvimento dos estudos no exterior e, definitivamente, desistindo da apresentação e defesa de sua tese, o que levou o tomador de contas a concluir pelo descumprimento do Termo de Compromisso, por parte do responsável.

3. Em Notificações de Auditoria (nºs 44/2003, de 2/12/2003 [fl. 78], 5/2004, de 18/2/2004 [fl. 80], 29/2004, de 2/4/2004 [fls. 81/82], e 45/2004, de 31/5/2004 [fl. 83]), seguidas por citação via Edital (fl. 84), o órgão concedente instou o responsável para o adimplemento das obrigações contraídas, contudo, sem obter êxito, elaborando, então, o Relatório Final de Tomada de Contas Especial (fls. 85/89), e encaminhando-o ao Controle Interno que certificou a irregularidade das presentes contas (fls. 90/94), com o endosso da autoridade ministerial competente (fl. 95).

4. Atendidos os requisitos previstos na IN/TCU nº 13/96 com alterações posteriores e, restando presentes os elementos essenciais à constituição desta tomada de contas especial (fls. 96/97), propôs a Secex/SP (fl. 115), nos termos dos arts. 10, § 1º, e 12, inciso II, da Lei nº 8.443/92; c/c o art. 202, inciso II, do RI/TCU, a citação do responsável, implementada com supedâneo na Portaria nº 01/GM-VC, inicialmente através do Ofício de nº 1.373/2005 (fls. 119/120), e posteriormente, pelas razões que indica, através do Edital nº 2-TCU/SECEX-SP, de 7/3/2006 (fl. 122), publicado no DOU nº 51, de 15/3/2006 (fl. 124).

5. Transcorrido o prazo regimental fixado, o responsável não se manifestou quanto às irregularidades apontadas e tampouco recolheu o débito que lhe foi imputado, sendo assim considerado revel, dando-se prosseguimento ao feito, a teor do art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443/92.

6. Por todo o exposto, a instrução da Secex/SP, propõe que (fl. 139/140):

a) as presentes contas sejam julgadas irregulares e em débito o responsável abaixo relacionado, nos termos dos arts. 1º, I, e 16, III, alínea “a”, e 19, caput, da Lei nº 8.443/92, condenando-o ao pagamento das importâncias especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas indicadas, até a efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES/MEC, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada Lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do Tribunal:

Responsável: Roberto Pedroso CPF: 640.265.238-53

Valores	
Em Cr\$	Datas das Ocorrências
235.048,79	26/8/1990
1.043.415,00	14/11/1990

684.822,60	21/11/1990
487.286,50	4/12/1990
299.274,72	10/1/1991
352.577,84	19/3/1991
764.134,08	9/4/1991
828.008,80	31/5/1991
1.000.509,92	1/8/1991
1.671.922,08	11/10/1991
206.976,50	29/10/1991
3.123.569,04	21/11/1991
10.308.810,40	20/1/1992
4.491.915,36	31/1/1992
8.149.717,76	6/4/1992
10.127.864,70	3/6/1992
14.552.125,92	23/7/1992
21.545.342,46	5/10/1992
28.280.134,26	26/11/1992
42.368.685,72	20/1/1993
135.402.826,44	18/2/1993
121.844.458,19	31/3/1993
326.363.419,20	6/7/1993
Em CR\$	
625.739,93	8/10/1993
2.545.291,78	23/11/1993
1.795.758,08	24/1/1994
5.066.956,53	22/4/1994
Em R\$	
2.704,66	21/7/1994
3.976,57	24/10/1994
363,25	24/11/1994

Obs.: Valor atualizado até 30/3/2006, em R\$ 873.596,08

b) seja autorizada, desde logo, a cobrança judicial da(s) dívida(s) nos termos do art. 28, II, da Lei nº 8.443/92, caso não atendida a notificação.

7.O Sr. Diretor da Secex/SP, com o endosso do Sr. Secretário (fls. 141/142), manifesta-se de acordo com a proposta de mérito pela irregularidade das presentes contas, porém acrescenta à fundamentação legal do julgamento pela irregularidade, a alínea “c” do inciso III do art. 16, da Lei nº 8.443/92, juntamente com proposta de aplicação da multa prevista no art. 57 da mesma Lei.

8.O Ministério Público, por seu Subprocurador-Geral, Paulo Soares Bugarin, manifesta sua concordância com a proposta da unidade técnica (fl. 143), sugerindo, contudo, pelas razões que expõe, que o juízo pela irregularidade das contas seja fundamentado na alínea “b”, inciso III do art. 16 da mencionada Lei e, que se exclua a proposta de aplicação de multa ao responsável.

9.Em face da inobservância do disposto no art. 39, § 3º, da Lei nº 4.320/64, que regulamenta a conversão de créditos da Fazenda Nacional em moeda estrangeira, podendo assim provocar a nulidade da deliberação que esta Corte viesse a adotar, determinei o retorno dos autos à Secex/SP, com vistas à observância do referido procedimento, e, se fosse o caso, promovesse nova citação do responsável.

10.O novo cálculo adotado pela unidade técnica revelou-se favorável ao ex-bolsista, tendo em vista que o valor apurado (R\$ 600.536,76, fls. 147-148) foi menor do que o anterior, constante do edital de citação (R\$ 873.596,08, fl. 124). Assim sendo, não tendo havido prejuízo para o responsável, não há que se falar em nova citação. O débito original, portanto, passa a ser de R\$ 417.834,75, devendo os acréscimos serem calculados a partir de 25/5/2004.

11.Com essas colocações, a Secex/SP reitera o encaminhamento proposto anteriormente, com o julgamento pela irregularidade das contas do responsável, sugerindo, em acréscimo (fl. 151), que se

remeta cópia da documentação pertinente ao Ministério Público da União (art. 16, § 3º, da Lei nº 8.443/92).

12.O MP/TCU (fl. 152), por seu Subprocurador-Geral, Paulo Soares Bugarin, em nova intervenção, ratifica seu posicionamento anterior (fl. 143), com alteração apenas do valor original do débito, agora calculado de acordo com a regra do art. 39, § 3º, da Lei 4.320/64.

É o relatório.

VOTO

A presente tomada de contas especial foi instaurada com o objetivo de apurar a responsabilidade do Sr. Roberto Pedroso, tendo em vista descumprimento de obrigações contraídas com a CAPES, quando da assinatura de Termo de Compromisso que resultou em concessão de recursos para bolsa de estudos no exterior, na modalidade de “Doutorado”, junto à The University of Leicester, Inglaterra, com duração prevista de aproximadamente 4 (quatro) anos, com vigência a partir de outubro de 1990.

2.Referidas obrigações, impende destacar, consistem, de fato, na conclusão do curso, com apresentação e defesa de tese, e no retorno do bolsista ao seu País, após a conclusão dos estudos, para nele permanecer, no mínimo, por período igual ao consumido em seu afastamento, aplicando aqui, como contrapartida, os conhecimentos adquiridos com os recursos destinados à sua formação. No presente caso, o ex-bolsista não só não concluiu seu curso, como também não retornou ao Brasil.

3.Com efeito, seria essa a forma de o Sr. Roberto Pedroso, retribuir a sociedade brasileira em face do investimento feito em sua formação profissional. Todavia, não restou comprovado o cumprimento dessa obrigação assumida, posto que o responsável encerrou o desenvolvimento de seus estudos no exterior, e desistiu, definitivamente, de apresentar e defender sua tese. Impõe-se, assim, a restituição dos valores despendidos em favor do ex-bolsista aos cofres da CAPES.

4.Regular e validamente citado, em plena conformidade com os normativos que regem a matéria, o responsável não compareceu aos autos e nem recolheu o débito que lhe foi imputado, fazendo operar contra si os efeitos da revelia. Assim, pode-se dar prosseguimento ao feito, a teor do disposto no § 3º do art. 12 da Lei nº 8.443/92.

5.Quanto ao encaminhamento sugerido, no mérito, ponho-me de acordo com os pareceres da unidade técnica, acompanhando, porém, a sugestão do MP/TCU no sentido de que o julgamento pela irregularidade destas contas tenha por fundamento a alínea ‘b’ do inciso III do art. 16 da Lei nº 8.443/92, ante a caracterização do descumprimento de norma da CAPES que disciplina a concessão de bolsa de estudos no exterior, haja vista a pacífica jurisprudência deste Tribunal em processos semelhantes.

6.Dissentindo da unidade técnica, também acompanho a proposta do MP/TCU no sentido de se excluir a aplicação de multa, haja vista que, nestes casos, tem o Tribunal se limitado a condenar os beneficiários desse tipo de auxílio financeiro à devolução dos recursos recebidos, atualizados monetariamente, acrescidos dos correspondentes juros de mora devidos, de acordo com diversos julgados do Tribunal.

Com essas considerações, VOTO no sentido de que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 6 de março de 2007.

VALMIR CAMPELO
Ministro-Relator

ACÓRDÃO Nº 410/2007- TCU - 1ª CÂMARA

1. Processo: n.º TC - 015.460/2005-8
2. Grupo II, Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial
3. Responsável: Roberto Pedroso, CPF: 640.265.238-53

4. Entidade: Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES/MEC
5. Relator: Ministro Valmir Campelo
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin
7. Unidade Técnica: SECEX-SP
8. Advogados constituídos nos autos: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial, instaurada contra o responsável indicado no item 3 acima, tendo em vista descumprimento de obrigações contraídas com a CAPES, quando da assinatura de Termo de Compromisso que resultou em concessão de recursos para bolsa de estudos no exterior, na modalidade de “Doutorado”, junto à The University of Leicester, Inglaterra, com duração prevista de aproximadamente 4 (quatro) anos, com vigência a partir de outubro de 1990.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. nos termos dos arts. 1º, I; 16, III, alínea ‘b’; e 19, caput, da Lei nº 8.443/92, julgar irregulares as presentes contas e em débito o responsável, Sr. Roberto Pedrosa, CPF nº 640.265.238-53, condenando-o ao pagamento da importância original de R\$ 417.834,75 (quatrocentos e dezessete mil, oitocentos e trinta e quatro reais e setenta e cinco centavos), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a contar de 25/5/2004, data da conversão para moeda nacional, observadas as disposições do art. 39, § 3º, da Lei nº 4.320/64 (redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.735, de 20/12/79), até a efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantias aos cofres da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES, nos termos do art. 23, inciso III, alínea ‘a’, da Lei Orgânica do TCU, c/c o art. 209, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal; e

9.2. autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida nos termos do art. 28, II, da Lei nº 8.443/92, caso não atendida a notificação.

10. Ata nº 6/2007 – 1ª Câmara

11. Data da Sessão: 6/3/2007 – Ordinária

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0410-06/07-1

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministro presente: Valmir Campelo (Relator).

13.2. Auditores convocados: Augusto Sherman Cavalcanti (na Presidência) e Marcos Bemquerer Costa.

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI
na Presidência

VALMIR CAMPELO
Relator

Fui presente:

PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral

Grupo I - Classe II – 1ª Câmara

TC-019.528/2006-2

Natureza: Tomada de Contas Especial

Entidade: Prefeitura Municipal de Teresina – Piauí

Responsável: Modesto Paulino de Oliveira Neto – CPF 132.133.423-00, ex-Secretário Municipal de Agricultura e Abastecimento de Teresina

Advogado constituído nos autos: não há

Sumário: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONTAS IRREGULARES.

A ausência de comprovação da aplicação dos recursos importa no julgamento pela irregularidade das contas.

RELATÓRIO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Departamento de Extinção e Liquidação, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (DELIQ/MP), em decorrência de irregularidades verificadas na aplicação dos recursos do Convênio nº 1188/GM/89 (SIAFI 047284), celebrado entre o extinto Ministério do Interior e a Prefeitura Municipal de Teresina/PI, por intermédio da Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento – SEMAB, do Projeto Padre Cícero, instituído pelo Decreto nº 96.627/88, com a finalidade de implantar infra-estrutura hídrica permanente na zona rural do citado Município, a partir da construção de 10 poços Amazonas.

2.Os recursos necessários à implementação do objeto do Convênio foram orçados em NCz\$ 115.000,00, liberados via Ordem Bancária nº 89OB02773, de 12/12/1989 (fl. 19) e crédito em 14/12/1989 (extrato bancário – fl. 25).

3.Parecer Técnico de Engenharia de nº 246, de 20/5/2005 (fls. 57/59) e Informação nº 133, de 11/5/2006-CGCON (fls. 55/56, complementada pela de nº 133/2005-01-CGCON, de 9/6/2005 (fls. 60/61), consigna as seguintes irregularidades:

“a) não comprovação da execução do correspondente a 16,46% das metas físicas possíveis de serem executadas, uma vez que, após considerada a corrosão inflacionária verificada entre a solicitação e a efetiva liberação dos recursos, seria possível uma execução física da ordem de 83,79% e somente foram comprovados a execução de 70% dessas metas, conforme Parecer Técnico de Engenharia nº 246/2005 (fls. 57/59), correspondendo tal irregularidade ao montante original de NCz\$18.929,00; e

b) não comprovação da aplicação no objeto pactuado ou da devolução dos rendimentos auferidos no mercado financeiro no montante de Cr\$ 306.189,85, conforme extratos bancários em anexo ”.

4.Foi promovida a citação do responsável, por intermédio do Ofício nº 3283/2006-TCU/SECEX-PI, de 1º/11/2006 (fls. 100/101), entregue no endereço do responsável, conforme Aviso de Recebimento - AR inserido às fls. 102/103. Embora o AR não tenha sido assinado pelo próprio, a ciência está suprida, nos termos do art. 179, inciso II, do Regimento Interno do TCU.

5.Transcorrido o prazo regimental fixado, o responsável não apresentou suas alegações de defesa nem recolheu os valores objeto da citação, permanecendo silente.

6.Dispõe o § 3º do art. 12 da Lei nº 8.443/92:

Art. 12. (...)

§ 3º O responsável que não atender à citação ou à audiência será considerado revel pelo Tribunal, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo.

7.Instrução final, elaborada no âmbito da Secretaria de Controle Externo do TCU no Estado do Piauí – Secex-PI, presente às fls. 104/105, conclui, propondo que sejam:

“a) as presentes contas julgadas irregulares e em débito o responsável, Sr. Modesto Paulino de Oliveira Neto, CPF nº 132.133.423-00, nos termos dos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alínea “b”, e 19, caput, da Lei nº 8.443/92, condenando-o ao pagamento das quantias originais de NCz\$ 18.929,00 e Cr\$ 306.189,85, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, nos termos da legislação vigente, a partir de 14/12/1989 e 4/7/1990, respectivamente, até a efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada Lei c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU;

b) autorizada, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/92, caso não atendida a notificação.”

8.O titular da unidade manifestou-se de acordo.

9.O Ministério Público, em parecer de lavra do Procurador Júlio Marcelo de Oliveira, à fl. 106 dos autos, manifesta-se de acordo, aduzindo deva ser aplicada a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443/92 – Lei Orgânica do TCU.

É o Relatório.

VOTO

Em exame tomada de contas especial instaurada pelo DELIQ/Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, ante irregularidades constadas na prestação de contas do Convênio nº 1188/GM/89 9SIAFI 047284), consistentes na execução parcial das metas físicas possíveis, após considerada a corrosão inflacionária, além da não comprovação da aplicação, no objeto pactuado, ou da devolução, dos rendimentos auferidos no mercado financeiro.

2.Regimentalmente citado, o responsável permaneceu silente. Desta forma, ante as disposições da legislação citada, propõe a unidade técnica e o Ministério Público o julgamento das contas pela irregularidade. Deixo, todavia, de acompanhar a proposta do MP no sentido de aplicação de multa, tendo em vista que a assinatura do convênio se deu na vigência da Lei Orgânica anterior, que não previa esta sanção.

3.Ante o que restou apurado nos autos, acompanho as manifestações uniformes quanto ao mérito das presentes contas.

Isto posto, VOTO no sentido de que o Tribunal adote o Acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 6 de março de 2007.

VALMIR CAMPELO

Ministro-Relator

ACÓRDÃO Nº 411/2007- TCU - 1ª CÂMARA

1.Processo: n.º TC - 019.528/2006-2

2. Grupo I, Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial

3. Entidade: Prefeitura Municipal de Teresina - Piauí

4. Responsável: Modesto Paulino de Oliveira Neto – CPF 132.133.423-00, ex-Secretário Municipal de Agricultura e Abastecimento de Teresina

5. Relator: Ministro Valmir Campelo

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

7. Unidade Técnica: Secex/PI

8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo DELIQ/MP, em decorrência de irregularidades verificadas na aplicação dos recursos do Convênio nº 1188/GM/89 (SIAFI 047284), celebrado com a Prefeitura Municipal de Teresina/PI, por intermédio da Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento – SEMAB, do Projeto Padre Cícero, com a finalidade de implantar infra-estrutura hídrica permanente na zona rural do Município, a partir da construção de 10 poços Amazonas.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em :

9.1. com fundamento nos arts. 1º, I, 16, III, “b”, e 19, caput, da Lei nº 8.443/1992, julgar as presentes contas irregulares e em débito o responsável Modesto Paulino de Oliveira Neto, CPF nº 132.133.423-00, ex-Secretário Municipal de Agricultura e Abastecimento de Teresina/PI, condenando-o ao pagamento das quantias originais de NCz\$ 18.929,00 (dezoito mil, novecentos e vinte e nove cruzados novos) e Cr\$ 306.189,85 (trezentos e seis mil, cento e oitenta e nove cruzeiros e oitenta e cinco centavos), atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, nos termos da legislação vigente, calculados a contar de 14/12/1989 e 4/7/1990, respectivamente, até a data do efetivo recolhimento, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, III, a, da citada Lei, combinado com o art. 214, III, a, do Regimento Interno/TCU;

9.2. autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida, nos termos do art. 28, II, da Lei nº 8.443/92, caso não atendida a notificação; e

9.3. dar ciência do inteiro teor desta deliberação, bem como do relatório e voto que a amparam, ao responsável.

10. Ata nº 6/2007 – 1ª Câmara

11. Data da Sessão: 6/3/2007 – Ordinária

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0411-06/07-1

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministro presente: Valmir Campelo (Relator).

13.2. Auditores convocados: Augusto Sherman Cavalcanti (na Presidência) e Marcos Bemquerer Costa.

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI
na Presidência

VALMIR CAMPELO
Relator

Fui presente:

PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral

Grupo I - Classe II – 1ª Câmara
TC-020.661/2006-5

Natureza: Tomada de Contas Especial

Entidade: Prefeitura Municipal de Vale do Anari – Rondônia

Responsável: Zilda Braidio Verly – CPF 350.464.492-34, ex-Prefeita

Advogado constituído nos autos: não há

Sumário: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONTAS IRREGULARES.

1. Cabe ao gestor o ônus da prova no sentido de comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos colocados sob sua responsabilidade.

2. A ausência de documento essencial à prestação de contas, impossibilitando a comprovação da correta aplicação dos recursos no objeto pactuado, importa no julgamento pela irregularidade das contas com imputação de débito e aplicação de multa a responsável.

RELATÓRIO

Em exame tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, relativa aos recursos do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE, por meio do qual o Fundo destinou recursos ao Município de Vale do Anari, no Estado de Rondônia, ao longo do exercício de 2000.

2. Transcrevo, a seguir, por esclarecedora, partes da instrução elaborada no âmbito da Secretaria de Controle Externo do TCU no Estado de Rondônia – Secex-RO, a qual adoto como razões de decidir:

“2. A Controladoria-Geral da União - CGU informa que a entidade repassadora tomou as providências necessárias, com vistas à obtenção de solução administrativa, sem sucesso (fl. 47). Destaca-se, nesse esforço pela solução, o comprovado desinteresse da responsável, caracterizado pela sua inércia diante da notificação. O FNDE, por meio do Ofício nº 4047/2004/DIPRA/GECAP/DIROF/FNDE/MEC (fl. 11), convocou a ex-Prefeita, que recebeu pessoalmente o documento (fl. 17), a tomar providências para saneamento, sem sucesso. Os recursos transferidos, em valores originais, foram de R\$ 27.078,00, como a seguir descrito:

Data	OB	Valor R\$
24.02.2000	2000OB400024	2.707,80
22.03.2000	2000OB400128	2.707,80
05.04.2000	2000OB400190	2.707,80
16.05.2000	2000OB400371	2.707,80
14.06.2000	2000OB400560	2.707,80
05.07.2000	2000OB400646	2.707,80
01.08.2000	2000OB400751	2.707,80
22.09.2000	2000OB400950	135,39
22.09.2000	2000OB401004	2.572,41
24.10.2000	2000OB401103	2.707,80
17.11.2000	2000OB401338	2.707,80
TOTAL		27.078,00

IRREGULARIDADES VERIFICADAS

Ausência de documento essencial à prestação de contas. Caracterização de débito. Presentes os requisitos de constituição.

3. Tanto o FNDE quanto a CGU, esta em seu Relatório de Auditoria nº 181454/2006 (fls. 46/48), confirmam irregularidade relativa à ausência do Parecer do Conselho Municipal de Alimentação Escolar, obrigatório nos termos da Resolução CD/FNDE nº 15/2000, art. 12, § 2º (fl. 47). Trata-se de documento essencial à prestação de contas dos recursos repassados, cuja falta leva à impugnação da totalidade dos valores envolvidos. Confirmam o ocorrido o Certificado de Auditoria expedido pelo Coordenador-Geral de Auditoria Especial (fl. 49), o Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno (fl. 50) e o Pronunciamento Ministerial, de 31.7.2006 (fl. 51). Presentes, portanto, os requisitos de constituição processual.

ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA

Alegada responsabilidade do Prefeito que a sucedeu na municipalidade. Execução não ocorrera em sua gestão, abreviada pela cassação de mandato.

4. ARGUMENTO: em sua peça defensiva (fls. 63/65), a ex-Prefeita, Sra. Zilda Braidó Verly busca, em essência, afastar sua responsabilidade quanto à demonstração da boa e regular gestão dos recursos repassados ao Município durante sua gestão. Confirma haver tomado ciência da obrigatoriedade de manifestação do CAE em agosto de 2000 (fl. 63) e que procurou constituir o dito Conselho, sem, no entanto, juntar documentos aos autos. Prossegue alegando que, na continuidade da análise procedida pelo FNDE, não mais poderia patrocinar a constituição do Conselho pois, a partir de janeiro de 2001, já não mais era detentora do cargo político de titular do Executivo Municipal. Para a ex-Prefeita, a responsabilidade pela prestação de contas seria do Prefeito que a sucedeu na municipalidade, e, nesse sentido, colaciona a Súmula 230 desta Corte, a qual define que compete ao prefeito sucessor apresentar as contas referentes aos recursos federais recebidos por seu antecessor (fl. 64). Alega que os recursos foram inteiramente aplicados em sua finalidade e que deles não se locupletou (fls. 64/65).

Inadmissibilidade das alegações de defesa. Execução relativa ao PNAE dizia respeito ao período de gestão da responsável. Ausência de qualquer documentação comprobatória. Responsabilidade pessoal de o gestor prestar contas. Responsabilidade do Prefeito sucessor é de encaminhar a prestação de contas, não de prestar contas.

5. ANÁLISE: não podem ser admitidas as alegações de defesa da Sra. Zilda Braidó Verly. Os recursos do PNAE foram destinados ao Município ao longo do exercício 2000, devendo neste mesmo exercício serem aplicados, salvo eventual transferência de saldos para o ano seguinte. A última transferência ocorreu, como visto na tabela acima, em meados de novembro e, em agosto do mesmo ano, a então Prefeita tinha plena ciência da obrigatoriedade de manifestação do CAE. É dizer: toda a utilização de recursos deu-se durante a gestão da Sra. Zilda Braidó Verly à frente da Prefeitura Municipal de Vale do Anari (RO) e a mesma teve ciência, em tempo mais do que hábil, das

providências necessárias à correta prestação de contas, sendo totalmente descabida a imputação de responsabilidade ao Prefeito sucessor.

6. O gestor municipal, ao firmar convênio com a União, desta recebendo recursos para a execução de determinado objeto em seu município, assume uma obrigação pessoal de bem aplicar os valores que lhe são destinados, bem como de demonstrar sua boa e regular aplicação, cabendo-lhe, integralmente, o ônus dessa aplicação e demonstração, nos termos das leis e normas vigentes. Neste sentido, é cristalino o texto do artigo 93 do Decreto-Lei nº 200/67, o qual dispõe que verbis ‘quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades competentes’, e é consagrada na jurisprudência desta Corte de Contas (Acórdãos TCU nºs 93/2004-Plenário; 11/1997-Plenário; 87/1997-2ª Câmara; 88/2003-Plenário; 87/1997-2ª Câmara; 234/1995-2ª Câmara; 291/1996-2ª Câmara; 380/1995-2ª Câmara; e Decisões nºs 200/1993-Plenário; 225/1995-2ª Câmara e 545/1992-Plenário). Sobre o tema, transcrevemos excerto do Voto proferido pelo Ministro Adylson Motta nos autos do TC n.º 929.531/1998-1 (Decisão n.º 225/2000-2ª Câmara) *verbis*:

‘A não-comprovação da lisura no trato de recursos públicos recebidos autoriza, a meu ver, a presunção de irregularidade na sua aplicação. Ressalto que o ônus da prova da idoneidade no emprego dos recursos, no âmbito administrativo, recai sobre o gestor, obrigando-se este a comprovar que os mesmos foram regularmente aplicados quando da realização do interesse público. Aliás, a jurisprudência deste Tribunal consolidou tal entendimento no Enunciado de Decisão n.º 176, verbis: ‘Compete ao gestor comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos, cabendo-lhe o ônus da prova’.

7. Assim, não procede a alegada responsabilização do Prefeito que a sucedeu na municipalidade. A uma porque não se confundem a obrigação de demonstrar a boa e regular aplicação de recursos, que diz respeito à ex-Prefeita Zilda Braidó Verly, e a obrigação de encaminhar a prestação de contas, atribuída ao sucessor, que constitui mero ato de impulso processual, desde que, evidentemente, haja ocorrido a esperada prestação de contas pelo responsável, o que não se verificou. A duas porque a ex-Prefeita Zilda Braidó Verly deixou o cargo em 31/12/2000. Ou seja: toda a execução, e consequentemente a obrigação de demonstrar o regular uso dos recursos, inclusive tomando providências tempestivas com vistas à manifestação indispensável do CAE, era de sua responsabilidade pessoal.

Caráter essencial da manifestação do CAE. Exercício do controle social. Necessidade de efetiva prestação de contas.

8. O parecer do CAE, previsto na Resolução CD/FNDE nº 15/2000, art. 12, § 2º, é documento essencial à transparência no uso dos recursos públicos repassados pela União, no âmbito do PNAE. É a partir dele que se estabelece a base do controle social sobre a gestão dos recursos da merenda escolar. Deve ficar claro que a ausência de documento comprobatório essencial é motivo suficiente para a reprovação das contas pertinentes, haja vista a falta de uma verdadeira prestação de contas, em tal caso. Nem mesmo as alegações de que não houve locupletamento e de que os recursos foram aplicados na finalidade socorrem à ex-Prefeita, em especial diante da ausência de documentos comprobatórios relativos à correta aplicação.

9. A necessidade de uma *verdadeira* prestação de contas do uso dos recursos públicos foi elevada, nas últimas décadas, ao *status* de questão de honra para a política nacional. A Constituição Federal de 1988 é uma Carta Política que se volta, com empenho, para a transparência no uso do dinheiro público. Não sem motivo, em seu artigo 34, inciso VII, alínea ‘d’, elegeu a falta de prestação de contas como motivo determinante para uma possível intervenção federal. A *verdadeira* prestação de contas é aquela que alia a transparência cristalina dos atos de gestão à obtenção dos resultados pretendidos. Mesmo nos órgãos de controle dos países centrais, não se reduzem as regras de conduta a um segundo plano, em nome da finalidade: as normas de auditoria do *General Accounting Office* – GAO, órgão de Controle Externo dos Estados Unidos, em seu item 1.11, definem claramente a importância da análise do ponto de vista das leis e dos regulamentos aplicáveis.

10. Em termos da conjugação entre formalidade e materialidade, no que se refere à documentação comprobatória, o que ocorre é o estabelecimento de ponderações proporcionais às falhas verificadas, tanto quantitativa quanto qualitativamente. Assim, por exemplo, a ausência de informação quanto ao endereço residencial, se comprovada a boa gestão, pode até ser considerada falha formal, mas a falta de

um plano de trabalho ou, como no caso em questão, do essencial parecer do CAE, cuja expressa previsão era do pleno conhecimento da responsável, não pode ser admitida.”

3. Ante a insuficiência das alegações de defesa visando comprovar a boa e regular gestão dos recursos, conclui a instrução da unidade técnica, propondo:

“a) rejeitar as alegações de defesa apresentadas Sra. ZILDA BRAIDO VERLY, CPF 350.464.492-34, ex-Prefeita do Município de Vale do Anari (RO), julgando irregulares as suas contas, nos termos da Lei nº 8.443/1992, art. 16, inc. III, alíneas “b” e “c”, imputando-se-lhe o débito na forma abaixo descrita, acrescido de consectários legais desde as datas indicadas, relativas à disponibilização dos recursos, até o efetivo pagamento, devendo os valores serem recolhidos aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE);

(...)

b) aplicar-lhe multa pecuniária proporcional ao dano, nos termos da Lei nº 8.443/1992, art. 57;

c) encaminhar cópia do Acórdão que vier a ser proferido, bem como do Relatório e Voto que o fundamentarem, à Controladoria-Geral da União - CGU e ao Ministério Público Federal - MPF, para as providências cabíveis; e

d) autorizar a cobrança judicial da dívida do responsável, nos termos da Lei nº 8.443/1992, art. 28, inciso II”.

4. O titular da unidade manifestou-se de acordo.

5. O Ministério Público que oficia junto a esta Corte, em cota singela, presente à fl. 70-verso, manifestou-se de acordo.

É o Relatório.

VOTO

Em exame de tomada de contas especial, de responsabilidade da ex-Prefeita Municipal de Vale do Anari/RO, relativa aos recursos do Programa Nacional de Alimentação Escolar, transferidos àquela municipalidade no exercício de 2000, instaurada pelo FNDE, em virtude de encontrar-se incompleta.

2. A prestação de contas dos recursos do PNAE se dá de forma simplificada. Compulsando os autos, constata-se existir, à fl. 2, Demonstrativo Sintético Anual da Execução Físico-Financeira do PNAE. Ocorre que, embora simplificada, a prestação de contas não se resume ao Demonstrativo, devendo ser complementada com Parecer do Conselho Municipal de Alimentação Escolar, conforme definido nas normas que regem a espécie. Ausente, nos autos, elemento essencial, restou sem comprovação a boa e regular aplicação dos recursos públicos sob gestão da então Prefeita Zilda Verly.

3. Desta forma, dou azo às manifestações uniformes de mérito, da unidade técnica, no que foi acompanhada pelo Ministério Público que oficia junto a este Tribunal, no sentido de julgamento das presentes contas pela irregularidade.

Assim, VOTO, com os devidos ajustes, por que o Tribunal adote o Acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 6 de março de 2007.

VALMIR CAMPELO
Ministro-Relator

ACÓRDÃO Nº 412/2007- TCU - 1ª CÂMARA

1. Processo: n.º TC - 020.661/2006-5

2. Grupo I, Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial

3. Entidade: Prefeitura Municipal de Vale do Anari – Estado de Rondônia

4. Responsável: Zilda Braidão Verly – CPF 350.464.492-34, ex-Prefeita

5. Relator: Ministro Valmir Campelo.

6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Maria Alzira Ferreira

7. Unidade Técnica: SECEX/RO

8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, em decorrência da não apresentação de documento essencial à prestação de contas dos recursos relativos ao Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE, por meio do qual o Fundo destinou recursos ao Município de Vale do Anari/RO, ao longo do exercício 2000.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “b”, 19, caput, e 23, inciso III, da Lei nº 8.443/92, rejeitar as alegações de defesa apresentadas e julgar as presentes contas irregulares e em débito a responsável Zilda Braido Verly - CPF 350.464.492-34, ex-Prefeita do Município de Vale do Anari, no Estado de Rondônia, condenando-a ao pagamento das quantias originais abaixo, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, nos termos da legislação vigente, calculadas a contar das datas especificadas, até a data do efetivo recolhimento, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres da Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação – FNDE, nos termos do art. 23, III, a, da citada Lei, combinado com o art. 214, III, a, do Regimento Interno/TCU:

Data	OB	Valor R\$
24.02.2000	2000OB400024	2.707,80
22.03.2000	2000OB400128	2.707,80
05.04.2000	2000OB400190	2.707,80
16.05.2000	2000OB400371	2.707,80
14.06.2000	2000OB400560	2.707,80
05.07.2000	2000OB400646	2.707,80
01.08.2000	2000OB400751	2.707,80
22.09.2000	2000OB400950	135,39
22.09.2000	2000OB401004	2.572,41
24.10.2000	2000OB401103	2.707,80
17.11.2000	2000OB401338	2.707,80

9.2. com fundamento no art. 57 da Lei nº 8.443/92, aplicar à responsável acima multa no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, nos termos do art. 214, III, a, do Regimento Interno/TCU, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente a contar do dia seguinte ao do término do prazo estabelecido, até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, nos termos do art. 28, II, da Lei nº 8.443/92, caso não atendida a notificação;

9.4. remeter cópia da documentação pertinente ao Ministério Público da União, com base no artigo 209, § 6º, do RITCU, para as providências que entender cabíveis; e

9.5. dar ciência do inteiro teor desta deliberação, bem como do relatório e voto que a amparam, à responsável.

10. Ata nº 6/2007 – 1ª Câmara

11. Data da Sessão: 6/3/2007 – Ordinária

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0412-06/07-1

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministro presente: Valmir Campelo (Relator).

13.2. Auditores convocados: Augusto Sherman Cavalcanti (na Presidência) e Marcos Bemquerer Costa.

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI
na Presidência

VALMIR CAMPELO
Relator

Fui presente:

PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral

Grupo I - Classe II – 1ª Câmara
TC-020.738/2006-2

Natureza: Tomada de Contas Especial

Entidade: Prefeitura Municipal de Brejo do Piauí - Piauí

Responsável: José Anchieta de Moura Chaves, ex-Prefeito - CPF 030.103.093-68

Advogado constituído nos autos: não há

Sumário: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. CONTAS IRREGULARES. MULTA.

A ausência de comprovação da aplicação dos recursos, em decorrência da omissão no dever de prestar contas do responsável, importa no julgamento pela irregularidade das contas, na condenação em débito e na aplicação de multa

RELATÓRIO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal – CEF, em razão de omissão no dever de prestar contas, dos recursos repassados por intermédio do Contrato de Repasse nº 93.679-92/99/MPFDA/CEF, celebrado entre a União, por intermédio da CEF, e o Município de Brejo do Piauí, que tinha por finalidade a transferência de recursos financeiros para a execução, no âmbito do Programa PRONAF, de ações objetivando a implantação de infra-estrutura e serviços de apoio à agricultura familiar no município.

2.Os recursos necessários à implementação do objeto da avença foram orçados no valor de R\$ 168.178,00, competindo R\$ 160.000,00 à contratante e R\$ 8.178,00 como contrapartida da contratada, liberados via Ordem Bancária nº 1999OB002071, de 30/12/1999.

3.Foi promovida a citação do responsável, por intermédio do Ofício nº 3198/2006-TCU/SECEX-PI, de 20/9/2006 (fls. 80/81), entregue no endereço do responsável, conforme Aviso de Recebimento - AR inserido à fl. 82. Embora o AR não tenha sido assinado pelo próprio responsável, a ciência está suprida, nos termos do art. 179, inciso II, do Regimento Interno do TCU.

4.Transcorrido o prazo regimental fixado, o responsável não apresentou suas alegações de defesa nem recolheu os valores objeto da citação, permanecendo silente.

5.Dispõe o § 3º do art. 12 da Lei nº 8.443/92:

Art. 12. (...)

§ 3º O responsável que não atender à citação ou à audiência será considerado revel pelo Tribunal, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo.

6.Desta forma, instrução final, elaborada no âmbito da Secretaria de Controle Externo do TCU no Estado do Piauí – Secex-PI, presente às fls. 83/84, conclui, propondo que:

“a) as presentes contas julgadas irregulares e em débito o responsável José Anchieta de Moura Chaves - CPF nº 030.103.093-68, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “a”, e 19, caput, da Lei nº 8.443/92, condenando-o ao pagamento da quantia original de R\$ 160.000,00, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, nos termos da legislação vigente, a partir de 30/12/1999, até a efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, nos

termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada Lei c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU;

b) aplicada ao responsável a multa do artigo 57 da Lei nº 8.443/92, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante este Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente a partir do dia seguinte ao término do prazo ora estabelecido até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;

c) autorizada, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/92, caso não atendida a notificação; e

d) remetida cópia da documentação pertinente ao Ministério Público da União, com base no artigo 209, § 6º, do RITCU, para as providências que entender cabíveis.”

7.O titular da unidade manifestou-se de acordo.

8.O Ministério Público, em parecer de lavra do Subprocurador Paulo Soares Bugarin, à fl. 85 dos autos, manifesta-se de acordo.

É o Relatório.

VOTO

Em exame tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal - CEF ante omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados ao município de Brejo do Piauí, para a execução, no âmbito do Programa PRONAF, de ações objetivando a implantação de infra-estrutura e serviços de apoio à agricultura familiar no município.

2.Compulsando os autos, verifico que consta à fl. 8 Plano de Trabalho com especificação das atividades a serem executadas, detalhadas à fl. 9 com as respectivas metas e estimativa de custos. Relatório de Acompanhamento – RAE Setor Público, presente à fl. 36, indica a “execução acumulada” de serviços em um montante de R\$ 168.030,00.

3.Em que pese as informações acima, não há nos autos prestação de contas, de forma que não restou demonstrado nexos entre os valores repassados e as obras visitadas pelos técnicos da Caixa. Instado a se manifestar, o responsável ficou-se em silêncio.

4.Ante a omissão do responsável, importa dar seguimento aos autos, razão pela qual acompanho as manifestações uniformes, no sentido de julgar as presentes contas irregulares.

Isto posto, VOTO no sentido de que o Tribunal adote o Acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 6 de março de 2007.

VALMIR CAMPELO

Ministro-Relator

ACÓRDÃO Nº 413/2007- TCU - 1ª CÂMARA

1.Processo: n.º TC - 020.738/2006-2

2. Grupo I, Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial

3. Entidade: Prefeitura Municipal de Brejo do Piauí – Estado do Piauí

4. Responsável: José Anchieta de Moura Chaves, ex-Prefeito – CPF 030.103.093-68

5. Relator: Ministro Valmir Campelo

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador Paulo Soares Bugarin

7. Unidade Técnica: Secex/PI

8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal, em razão de omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados por

intermédio do Contrato de Repasse nº 93.679-92/99/MPFDA/CEF, celebrado com o Município de Brejo do Piauí, no âmbito do Programa PRONAF, objetivando ações de implantação de infra-estrutura e serviços de apoio à agricultura familiar no município.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em :

9.1. com fundamento nos arts. 1º, I, 16, III, “a”, e art. 19, caput, da Lei nº 8.443/1992, julgar as presentes contas irregulares e em débito o responsável José Anchieta de Moura Chaves - CPF 030.103.093-68, ex-Prefeito Municipal, condenando-o ao pagamento da quantia original de R\$ 160.000,00 (cento e sessenta mil reais), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, nos termos da legislação vigente, calculados a contar de 30/12/1999, até a data do efetivo recolhimento, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, III, a, da citada Lei, combinado com o art. 214, III, a, do Regimento Interno/TCU;

9.2. com fundamento no art. 57 da Lei nº 8.443/92, aplicar ao responsável acima multa no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, nos termos do art. 214, III, a, do Regimento Interno/TCU, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente a contar do dia seguinte ao do término do prazo estabelecido, até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, nos termos do art. 28, II, da Lei nº 8.443/92, caso não atendida a notificação;

9.4. remeter cópia da documentação pertinente ao Ministério Público da União, com base no artigo 209, § 6º, do RITCU, para as providências que entender cabíveis; e

9.5. dar ciência do inteiro teor desta deliberação, bem como do relatório e voto que a amparam, ao responsável.

10. Ata nº 6/2007 – 1ª Câmara

11. Data da Sessão: 6/3/2007 – Ordinária

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0413-06/07-1

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministro presente: Valmir Campelo (Relator).

13.2. Auditores convocados: Augusto Sherman Cavalcanti (na Presidência) e Marcos Bemquerer Costa.

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI
na Presidência

VALMIR CAMPELO
Relator

Fui presente:

PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral

GRUPO I – CLASSE II – 1ª Câmara

TC-004.734/2002-1 (c/ 01 volume)

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Entidade: Município de São Benedito do Rio Preto/MA.

Responsável: José Creomar de Mesquita Costa, CPF n. 054.568.273-87, ex-Prefeito.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. FALTA DE DEMONSTRAÇÃO DA CORRETA APLICAÇÃO DOS RECURSOS FEDERAIS. CONTAS IRREGULARES.

Julgam-se irregulares as contas do responsável, com imposição de débito e multa, em decorrência da falta de comprovação do bom e regular emprego dos recursos públicos no objeto pactuado.

RELATÓRIO

Cuidam os autos da Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério da Integração Nacional – MIN em desfavor do Sr. José Creomar de Mesquita Costa, ex-Prefeito do Município de São Benedito do Rio Preto/MA, em decorrência da não-aprovação da prestação de contas referente ao Convênio n. 034/1993-SIR, que visou dar apoio à implantação de uma área de 20 hectares com irrigação pelo método de aspersão convencional, objetivando viabilizar as práticas hidroagrícolas entre pequenos produtores da municipalidade (fls. 165/171), conforme Plano de Trabalho de fls. 116/118.

2.O ajuste vigorou no período de 30/11 a 31/12/1993 e envolveu a quantia de CR\$ 3.300.000,00, sendo CR\$ 3.000.000,00 repassados pelo MIN e CR\$ 300.000,00 a título de contrapartida.

3.A Secretaria Federal de Controle Interno certificou a irregularidade destas contas (fl. 255, vol. 1) e a autoridade ministerial competente atestou haver tomado ciência dessa conclusão (fl. 258, vol. 1).

4.No âmbito da Secex/MA, foi realizada a citação do responsável, devido à não-aprovação da prestação de contas, em função das seguintes irregularidades (fls. 264/268, vol. 1):

a) não-apresentação da documentação complementar solicitada pelo MIN para possibilitar a análise da execução física (relatório de execução física detalhada, documentos do local onde foi implantado o kit de irrigação, identificação da entidade que administra o projeto, termo de recebimento da montagem do equipamento, registro fotográfico e histórico de utilização da área irrigada);

b) movimentação dos recursos na conta do Fundo de Participação do Município – FPM, e não em conta específica do convênio;

c) realização de despesas em 1º/02/1994, após a vigência do ajuste (31/12/1993).

5. O responsável apresentou as alegações de defesa de fls. 274/275, vol. 1, as quais foram resumidas e analisadas pela unidade técnica nos seguintes termos (fls. 291/293, vol. 1):

“Em sua defesa, o responsável diz que efetivamente executou o objeto do convênio integralmente, alcançando os fins sociais visados, ressaltando que a despesa foi realizada conforme o comando legal.

Aduz que a nota de empenho, o recibo e a nota fiscal seriam provas cabais da aquisição do kit de irrigação. As fotos, por sua vez, comprovariam a instalação e a utilização do equipamento para irrigar campos agrícolas, beneficiando centenas de famílias da zona urbana e rural.

Conclui alegando que, se houve falhas, estas seriam de natureza apenas formal, não prejudicando a consecução dos objetivos, pleiteando, ao final, que as contas sejam julgadas regulares.

5. Análise/fundamentação

Primeiramente, quanto à documentação complementar requerida, o responsável nem as apresentou nem fez qualquer referência quanto ao fato de não entregá-la.

Ressalte-se que referida documentação tinha o fito de verificar não só a aquisição dos 4 kits de irrigação (que estaria relacionada à eficácia e à eficiência), mas também constatar a efetividade (resolução dos problemas que ensejaram a construção da obra ou a aquisição do bem) e a equidade (contribuição para a redução das desigualdades sócio-econômicas) do objeto do convênio.

Desta feita, sem tais documentos, tornou-se impossível verificar se realmente os kits de irrigação foram instalados, em que área (...), qual entidade que administraria o projeto e quem seriam os beneficiários do empreendimento.

Ademais, (...) as fotos de fls. 279/284, se forem consideradas como registro fotográfico da pretensa área onde foram instalados os kits de irrigação, nada comprovam, posto que o que se vê são moto-bombas inoperantes e sucateadas, sem indicação de sua localização (fl. 279), tubulações usadas e empilhadas sem sinal de instalação (fl. 280), e áreas incertas onde não é evidenciada qualquer instalação dos kits (fls. 281 e 282) nem mesmo sinal de qualquer lavoura do porte de uma plantação irrigada.

Quanto aos documentos comprobatórios da despesa, mister que se frisem as seguintes considerações:

a) o Ato de Adjudicação do objeto à licitante vencedora – única peça do procedimento licitatório apresentada pelo responsável na prestação de contas – deu-se aos 31/01/1994 (fl. 189), apenas um dia antes do empenho da despesa (fl. 276) e do pagamento feito à contratada (fl. 278) e após a vigência do convênio;

b) apesar de o Programa de Trabalho prever a aquisição de 4 kits de irrigação, a nota fiscal, a nota de empenho e o recibo indicam a compra de apenas um dos kits;

c) segundo consta da nota de empenho (fl. 276), a despesa foi paga com valores em espécie, e não com cheque nominativo, como dispõe o art. 20 da IN/STN n. 01/1997;

d) considerando que a quantia de CR\$ 3.500.000,00 (três milhões e quinhentos mil cruzeiros reais) compreenderia a aquisição e a instalação dos kits de irrigação, consoante informação contida nas fls. 183/185, ter-se-ia dado pagamento antecipado da despesa, já que, mesmo adquirindo o kit em 1º/02/1994, seria logicamente impossível instalá-lo no mesmo dia, principalmente pelo fato de que a contratada localiza-se em São Luís/MA;

e) na nota fiscal de fl. 278, não há a discriminação por item dos bens adquiridos – moto-bombas, implementos elétricos e tubulações –, não sendo razoável crer que o preço do conjunto – kit irrigação – seja fixo, já que depende da metragem dos tubos e da quantidade de conexões a serem utilizadas.

Quanto ao fato de ter movimentado os recursos na conta do FPM, em desacordo com o disposto no art. 20 da IN/STN n. 01/1997, o responsável não apresentou qualquer justificativa.

Alegou anteriormente, à fl. 187, que os recursos haviam sido creditados na conta do FPM (c/c 149.669-7) e tratados como receita própria do município.

No entanto, esse crédito se deu em decorrência de transferência feita pela administração municipal, haja vista que, de acordo com a Ordem Bancária 93OB00534 (fl. 177), de 14/12/1993, os recursos foram creditados na conta específica (c/c 335.592, ag. 17736).

Ademais, os extratos bancários de fls. 189/191, relativos à conta do FPM, referem-se ao período compreendido entre 1º e 31/12/1993 e a despesa foi efetuada em 1º/02/1994, não sendo demonstrado, portanto, pelo responsável, o pagamento feito pela aquisição do kit.

Da mesma forma também não se reportou ao questionamento quanto à realização da despesa em 1º/02/1994, após a vigência do convênio, que se deu em 31/12/1993.

Desta feita, analisando-se conjuntamente as irregularidades, não se pode conceber a idéia de que a execução da despesa após a vigência do termo de convênio e a movimentação dos recursos em conta díspar da conta específica (...) possa compreender apenas falhas de natureza formal, como alega o responsável em sua defesa”.

6. Diante disso, a Secex/MA propõe a irregularidade das presentes contas, com fundamento no artigo 16, inciso III, alínea a, da Lei n. 8.443/1992, condenando o responsável ao pagamento da quantia repassada, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, a aplicação da multa prevista no artigo 57 da referida lei, além da autorização para a cobrança judicial da dívida (fl. 293, vol. 1).

7. O Ministério Público junto ao TCU, por meio do parecer de fl. 295, aduz que os argumentos formulados são insuficientes para demonstrar a regular utilização dos recursos, uma vez que:

“a) o responsável não apresentou a documentação cuja falta ensejou a instauração destas contas especiais;

b) a falta dessa documentação impede que se confirme a aquisição dos kits de irrigação, onde teriam sido instalados, quem administra o projeto e quais os efetivos beneficiários;

c) as fotografias apresentadas (bombas inoperantes, tubulação não instaladas, falta de lavoura do porte que se espera com o benefício da irrigação etc.) não provam a execução correta do Convênio, sinalizando, isso sim, para a não-obtenção dos resultados previstos;

d) pelas razões expendidas na instrução (fls. 292/293), os documentos de despesas apresentados apontam para diversas impropriedades, tais como: prova da aquisição de apenas um dos quatro kits previstos, despesas pagas com valores em espécie, e não com cheque nominativo, pagamento antecipado de despesas e nota fiscal sem discriminação dos bens adquiridos;

e) movimentação dos recursos na conta do Fundo de Participação dos Municípios – FPM, e não na conta específica do Convênio;

f) atos de execução (adjudicação do objeto à licitante vencedora, empenho da despesa e pagamento) efetivados após a vigência do Convênio”.

8. Assim, o Parquet manifesta-se de acordo com a proposta de irregularidade das contas, com imputação de débito e cominação de multa ao responsável, aditando proposição no sentido de que o fundamento legal da condenação seja a alínea c do inciso III do art. 16 da Lei n. 8.443/1992, bem como seja enviada cópia da documentação pertinente ao Ministério Público da União.

É o Relatório.
VOTO

Trago à apreciação deste Colegiado a presente Tomada de Contas Especial, de responsabilidade do Sr. José Creomar de Mesquita Costa, ex-Prefeito do Município de São Benedito do Rio Preto/MA, em decorrência da não-aprovação da prestação de contas referente ao Convênio n. 034/1993-SIR, que visou dar apoio à implantação de uma área de 20 hectares com irrigação pelo método de aspersão convencional, objetivando viabilizar as práticas hidroagrícolas entre pequenos produtores da municipalidade (fls. 165/171).

2. Conforme visto no Relatório precedente, a análise da prestação de contas identificou a existência de irregularidades na execução do convênio, as quais impedem que se conclua pela efetiva destinação dos recursos em apreço ao objeto da avença (fl. 204, vol. 1).

3. O responsável apresentou Plano de Trabalho em que se propunha adquirir quatro equipamentos de irrigação (fl. 117), constando da prestação de contas (fls. 183 e 186) que comprou apenas um, sem prova de sua destinação ao projeto em questão, haja vista a falta de identificação do número do convênio na cópia da nota fiscal entregue juntamente com as alegações de defesa (fl. 278, vol. 1).

4. A movimentação dos recursos na conta do Fundo de Participação dos Municípios – FPM, reconhecida pelo próprio ex-prefeito (fl. 187), e o pagamento em espécie do kit supostamente comprado para o projeto, por sua vez, impedem qualquer conciliação bancária, que eventualmente poderia demonstrar o nexo entre a quantia liberada e a despesa relacionada.

5. As fotos colacionadas ao processo, da mesma forma, são incapazes de estabelecer qualquer tipo de correlação entre os recursos do convênio e a instalação do referido kit de irrigação.

6. Com efeito, há jurisprudência pacífica nesta Corte de Contas no sentido de que o ônus de comprovar a regularidade integral na aplicação dos recursos públicos compete ao gestor, por meio de documentação consistente, que demonstre cabalmente os gastos efetuados, bem assim o nexo causal entre esses e os recursos repassados, o que não ocorreu nos presentes autos. Tal entendimento tem amparo no art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal e no art. 93 do Decreto-lei n. 200/1967.

7. O liame de causalidade entre a verba transferida e o objeto que tenha sido realizado deve ser provado pelo responsável que geriu os recursos públicos, para que reste evidenciado o financiamento da despesa anunciada especificamente com os recursos do convênio em exame.

8. A respeito do tema, transcrevo trecho do Voto do Ministro Adylson Motta que conduziu a Decisão n. 225/2000 – 2ª Câmara (TC n. 929.531/1998-1):

“A não-comprovação da lisura no trato de recursos públicos recebidos autoriza, a meu ver, a presunção de irregularidade na sua aplicação. Ressalto que o ônus da prova da idoneidade no emprego dos recursos, no âmbito administrativo, recai sobre o gestor, obrigando-se este a comprovar que os mesmos foram regularmente aplicados quando da realização do interesse público. Aliás, a jurisprudência deste Tribunal consolidou tal entendimento no Enunciado de Decisão n. 176, **verbis**: ‘Compete ao gestor comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos, cabendo-lhe o ônus da prova’.

Há que se destacar, ainda, que, além do dever legal e constitucional de prestar contas do bom e regular emprego dos recursos públicos recebidos, devem os gestores fazê-lo demonstrando o estabelecimento do nexo entre o desembolso dos referidos recursos e os comprovantes de despesas realizadas com vistas à consecução do objeto acordado. Assim, é imperioso que, com os documentos apresentados com vistas a comprovar o bom emprego dos valores públicos, seja possível constatar que eles foram efetivamente utilizados no objeto pactuado, de acordo com os normativos legais e regulamentares vigentes”.

9. Assim e de acordo com as análises da unidade técnica e do Ministério Público junto ao TCU, transcritas no Relatório que antecede este Voto, os documentos juntados não estão aptos a demonstrar o correto emprego dos dinheiros públicos no objeto pactuado.

10. Dessa forma, cabe julgar as presentes contas irregulares, com condenação ao pagamento do débito e aplicação de multa ao responsável.

11. Consigno que o fundamento da irregularidade destas contas deve ser as disposições das alíneas b e c do inciso III do art. 16 da Lei n. 8.443/1992, porquanto melhor se amoldam às constatações, quais sejam: infrações às normas legais (não-movimentação dos recursos em conta específica e realização de despesas após a vigência do convênio) e dano causado ao Erário (não-apresentação de documentação hábil a comprovar a execução física do objeto).

Ante o exposto, acolho, em essência, os pareceres exarados nos autos e voto por que seja adotada a deliberação que ora submeto a este Colegiado.

T.C.U., Sala das Sessões, em 06 de março de 2007.

MARCOS BEMQUERER COSTA

Relator

ACÓRDÃO Nº 414/2007- TCU - 1ª CÂMARA

1. Processo n. TC-004.734/2002-1 (c/ 01 volume)
2. Grupo I; Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.
3. Responsável: José Creomar de Mesquita Costa, CPF n. 054.568.273-87, ex-Prefeito.
4. Entidade: Município de São Benedito do Rio Preto/MA.
5. Relator: Auditor Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidade Técnica: Secex/MA.
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos da Tomada de Contas Especial, de responsabilidade do Sr. José Creomar de Mesquita Costa, em decorrência da não-aprovação da prestação de contas referente ao Convênio n. 034/1993-SIR, que visou dar apoio à implantação de uma área de 20 hectares com irrigação pelo método de aspersão convencional, objetivando viabilizar as práticas hidroagrícolas entre pequenos produtores da municipalidade.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas **b e c**, 19, **caput**, e 23, inciso III, da Lei n. 8.443/1992, julgar as presentes contas irregulares, condenando o Sr. José Creomar de Mesquita Costa ao pagamento da quantia de CR\$ 3.000.000,00 (três milhões de cruzeiros reais), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir de 14/12/1993 até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea **a**, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da referida quantia ao Tesouro Nacional, nos termos da legislação em vigor;

9.2. aplicar ao mencionado responsável a multa prevista nos arts. 19, **caput**, e 57 da Lei n. 8.443/1992, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência desta deliberação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea **a**, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente na data da efetiva quitação, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas a que se referem os subitens anteriores, caso não atendida a notificação, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei n. 8.443/1992;

9.4. remeter, consoante o art. 16, § 3º, da Lei n. 8.443/1992, cópia da documentação pertinente ao Ministério Público da União.

10. Ata nº 6/2007 – 1ª Câmara

11. Data da Sessão: 6/3/2007 – Ordinária

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0414-06/07-1

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministro presente: Valmir Campelo (na Presidência).

13.2. Auditores convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa (Relator).

VALMIR CAMPELO
na Presidência

MARCOS BEMQUERER COSTA
Relator

Fui presente:

PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral

GRUPO I – CLASSE II – 1ª Câmara

TC-005.056/2003-3

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Entidade: Município de Esperantina/TO.

Responsáveis: Deumar Alves dos Santos, CPF 128.098.373-68, ex-Prefeito; Maria Edite Macedo Silva, CPF 382.440.981-04, ex-chefe do Posto de Saúde Vila Tocantins, e Município de Esperantina/TO.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. IRREGULARIDADES ENVOLVENDO RECURSOS DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. CONTAS IRREGULARES.

Julgam-se irregulares as contas e em débito os responsáveis, com aplicação de multa aos gestores, por terem causado dano ao erário, decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico.

RELATÓRIO

Cuidam os autos da Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde – FNS em desfavor do Sr. Deumar Alves dos Santos, ex-Prefeito, e da Sra. Maria Edite Macedo Silva, ex-chefe do Posto de Saúde Vila Tocantins, no Município de Esperantina/TO, devido a irregularidades constatadas nos Boletins de Serviços Ambulatoriais, envolvendo dispêndios com recursos do Sistema Único de Saúde – SUS, tais como “realização de cobranças indevidas, números excessivos de consultas médicas, inclusive diferenciadas, sem a existência de médicos permanentes ou temporários, ocorridas nos meses de maio a julho de 1994” (fls. 73/75).

2.A Secretaria Federal de Controle Interno certificou a irregularidade destas contas (fl. 76) e a autoridade ministerial competente atestou haver tomado ciência dessas conclusões (fl. 78).

3.A Secex/TO, após promover a citação solidária dos responsáveis acima mencionados com a Prefeitura Municipal de Esperantina/TO (fls. 91/93), entendeu não ser o caso de responsabilizar a Prefeitura, e propôs a irregularidade apenas das contas dos dois primeiros gestores indicados, condenando-os solidariamente ao pagamento do débito apurado nos autos, bem como a aplicação individual da multa prevista no art. 57, caput, da Lei n. 8.443/1992 (fls. 150/152).

4.Não obstante a proposta de mérito, determinei o refazimento da citação solidária entre o Sr. Deumar Alves dos Santos, a Sra. Maria Edite Macedo Silva e o Município de Esperantina/TO, em vista de duas questões (fl. 153): uma refere-se ao vício na citação, porquanto em vez de constar o nome do Município, ente que tem capacidade jurídica para responder pelo débito questionado, constou o da Prefeitura Municipal – ente despersonalizado; b) outra porque, apesar de a unidade técnica entender que não cabia imputar débito ao Município, considerei não haver nestes autos provas que ensejassem a exclusão do Município do rol de responsáveis, bem como os indícios de que o ente municipal teria se beneficiado dos recursos do SUS.

5.Refeitas as citações (fls. 155/159 e 164), somente o Sr. Deumar Alves dos Santos encaminhou defesa (fls. 165 e 166), cujo teor consiste, basicamente, na afirmação de que “os procedimentos médicos realizados no Centro Municipal de Esperantina/TO foram para atender as reais necessidades das pessoas carentes do Município” e de que não houve superfaturamento, tampouco cobrança de serviços médicos não-realizados. O responsável também consignou em sua defesa a confiança que depositava nos profissionais (médicos e enfermeiros) encarregados de fazer o atendimento à população.

6. Na instrução de fls. 170/173, o Analista, com a aquiescência do Secretário da unidade (fl. 174), pugna, invocando o Acórdão n. 770/2005 – 1ª Câmara, pela exclusão da responsabilidade do Município de Esperantina/TO, por entender que o caso ora em exame é análogo ao tratado no precedente mencionado, bem como pela irregularidade, com base no art. 16, inciso III, alínea c, da Lei n. 8.443/1992, das contas dos Srs. Deumar Alves dos Santos e Maria Edite Macedo Silva, impondo a esses

gestores o débito apontado, conforme consta do quadro abaixo, e a multa prevista no art. 57, caput, da referida Lei, além da autorização da cobrança judicial das dívidas, em caso de não-atendimento às notificações:

Valor Original	R\$	Data de Ocorrência	Referência
CR\$			
17.739.687,70	6.450,79	06/07/1994	Maio/1994
8.635.552,64	3.140,20	12/08/1994	Junho/1994
	2.865,28	20/09/1994	Julho/1994
TOTAL	12.456,27		

7. O Ministério Público junto ao TCU diverge parcialmente da proposta da unidade técnica, no ponto a que se refere à responsabilização solidária do Município de Esperantina/TO (fls. 175/176). O Parquet, ao examinar as alegações de defesa de fls. 98/101, encaminhadas pelo mencionado ente, verifica que os seus argumentos buscam imputar a responsabilidade aos demais agentes citados, sem apresentar qualquer esclarecimento sobre a cobrança – por unidades de saúde que não contavam com profissionais médicos – de consultas médicas e de procedimentos cirúrgicos, que teriam sido prestados no período de maio a julho de 1994, o que deu ensejo à glosa dos serviços cobrados indevidamente do SUS (fl. 39). Enfatiza, ainda, que a Ação Ordinária, interposta pelo Município de Esperantina/TO em decorrência desta TCE, não tem o condão de afastar a responsabilidade do Município perante o Tribunal.

8. À vista de tais exposições, o Ministério Público/TCU sugere a irregularidade destas contas, com a condenação solidária do Município de Esperantina/TO com o Sr. Deumar Alves dos Santos e com a Sra. Maria Edite Macedo Silva ao pagamento do valor do débito calculado, bem assim a imputação de multa individual ao ex-Prefeito e à ex-chefe do Posto de Saúde. Propugna ainda pela remessa da documentação pertinente ao Ministério Público da União, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei n. 8.443/1992 (fl. 176).

É o Relatório.

VOTO

Em apreciação tem-se a Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde em desfavor, inicialmente, do Sr. Deumar Alves dos Santos, ex-Prefeito do Município de Esperantina/TO, e da Sra. Maria Edite Macedo Silva, ex-chefe do Posto de Saúde Vila Tocantins, devido a irregularidades nos pagamentos com os recursos do Sistema Único de Saúde – SUS, nos idos de 1994.

2. O Ministério da Saúde, por meio da fiscalização que realizara no Município de Esperantina/TO, examinou os boletins de serviços ambulatoriais referentes aos meses de maio/julho de 1994 e constatou, conforme Relatório de Auditoria n. 57/1994 (fls. 8/13), que o Município auditado não apresentou qualquer documentação comprobatória das despesas custeadas com verbas do SUS, relacionadas a esse período.

3. Segundo consta da “Ficha de Dados SIA/SUS” (fl. 16), o Ministério da Saúde apurou ainda que o referido Município estava realizando “cobranças indevidas de número excessivo de consultas médicas, inclusive consultas médicas diferenciadas, **com ausência de profissional médico no Município**”, (grifado). Consoante os resultados da fiscalização empreendida (fl. 19), são indevidas as cobranças relativas a: a) 1.234 consultas médicas diferenciadas, 60 procedimentos ou pequenas cirurgias em pele, subcutânea e mucosa, 212 consultas médicas com terapia e 1.116 consultas médicas, todos referentes a maio/1994; b) 1.408 consultas médicas diferenciadas, sendo 704 em junho/1994 e 704 em julho/1994.

4. À vista das constatações acima referenciadas, não restam dúvidas quanto à responsabilização do Município de Esperantina/TO solidariamente com os Srs. Deumar Alves dos Santos e Maria Edite Macedo Silva, porquanto o ente federativo recebeu recursos do SUS por consultas e procedimentos médicos supostamente realizados em suas unidades de saúde, que não contavam com profissionais médicos e, portanto, não poderiam ser cobrados do Sistema Único de Saúde.

5. Ressalte-se que na defesa de fls. 98/101, trazida aos autos em atendimento à primeira citação então promovida pela unidade técnica, o Município de Esperantina/TO se limitou a noticiar a interposição de Ação de Ressarcimento de Recursos e a apontar como responsáveis pelo dano ao erário os Srs. Deumar Alves dos Santos e Maria Edite Macedo Silva, deixando, contudo, de apresentar documentação hábil a demonstrar a boa e correta aplicação dos recursos. Dessa forma, como enfatizou o Ministério Público/TCU, a mera interposição da aludida Ação Ordinária de Ressarcimento não constitui, por si só, instrumento capaz de afastar a responsabilidade do Município perante a Corte de Contas.

6. Como se vê, há no presente caso particularidades distintas das enfrentadas no precedente mencionado pela unidade técnica (Acórdão n. 770/2005 – 1ª Câmara), com o intuito de afastar a responsabilidade do ente municipal. Naquele caso, o Ministério Público destacou não haver indícios de o Município de Nova Olinda/TO ter se beneficiado com a aplicação irregular dos recursos do SUS. Na situação que ora se examina, as provas dos autos permitem concluir que o Município de Esperantina/TO se favoreceu dos recursos públicos do SUS sem que tenha havido a contraprestação dos serviços médicos (consultas e procedimentos médicos) à população carente.

7. Diante disso, acolho a proposta da unidade técnica, com o acréscimo sugerido pelo Parquet, no sentido da irregularidade das presentes contas, da condenação ao pagamento solidário do débito dos três responsáveis arrolados nos autos e da aplicação da pena de multa individualmente ao ex-Prefeito e à ex-chefe do Posto de Saúde.

Com essas considerações, voto por que seja adotada a deliberação que ora submeto a este Colegiado.

T.C.U., Sala das Sessões, em 06 de março de 2007.

MARCOS BEMQUERER COSTA

Relator

ACÓRDÃO Nº 415/2007- TCU - 1ª CÂMARA

1. Processo n. TC-005.056/2003-3

2. Grupo I; Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: Deumar Alves dos Santos, CPF 128.098.373-68, ex-Prefeito; Maria Edite Macedo Silva, CPF 382.440.981-04, ex-chefe do Posto de Saúde Vila Tocantins, e Município de Esperantina/TO, CNPJ n. 25.064.080/0001-70.

4. Entidade: Município de Esperantina/TO.

5. Relator: Auditor Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: Dr. Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Secex/TO.

8. Advogados constituídos nos autos: Drs. Valdinez Ferreira de Miranda, OAB/TO n. 500; Márcia Regina Pareja Coutinho Moreira, OAB/TO n. 614; Damon Coelho Lima, OAB/TO n. 651-A.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos da Tomada de Contas Especial instaurada em desfavor do Sr. Deumar Alves dos Santos, ex-Prefeito, e da Sra. Maria Edite Macedo Silva, chefe do Posto de Saúde Vila Tocantins, no Município de Esperantina/TO, instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde – FNS, em decorrência de irregularidades na gestão dos recursos do Sistema Único de Saúde – SUS, nos meses de maio a julho/1994.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea c, 19, caput, e 23, inciso III, da Lei n. 8.443/1992, julgar as presentes contas irregulares e condenar solidariamente o Sr. Deumar Alves dos Santos, a Sra. Maria Edite Macedo Silva e o Município de Esperantina/TO, ao pagamento das quantias a seguir indicadas, devidamente atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das respectivas datas abaixo relacionadas e na forma prevista na legislação em vigor, até a data da

efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para que comprovem perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do RI/TCU) o recolhimento das referidas quantias ao Fundo Nacional de Saúde:

Valor Original do Débito (em R\$)	Data de Ocorrência
6.450,79	06/07/1994
3.140,20	12/08/1994
2.865,28	20/09/1994

9.2. aplicar individualmente ao Sr. Deumar Alves dos Santos e à Sra. Maria Edite Macedo Silva, com base no art. 57, caput, da Lei n. 8.443/1992, multa no valor de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do RI/TCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente na data do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas a que se referem os subitens anteriores, caso não atendidas as notificações, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei n. 8.443/1992;

9.4. remeter cópia da documentação pertinente ao Ministério Público da União, com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei n. 8.443/1992.

10. Ata nº 6/2007 – 1ª Câmara

11. Data da Sessão: 6/3/2007 – Ordinária

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0415-06/07-1

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministro presente: Valmir Campelo (na Presidência).

13.2. Auditores convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa (Relator).

VALMIR CAMPELO
na Presidência

MARCOS BEMQUERER COSTA
Relator

Fui presente:

PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral

GRUPO II – CLASSE II – 1ª Câmara

TC-005.129/2004-0 (c/ 2 anexos e 2 volumes)

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Entidade: Município de Laranjal do Jari/AP.

Responsáveis: Daniel Martins Nobre, CPF n. 241.333.532-34, ex-Prefeito; e Construção e Venda de Imóveis Veneto Ltda., CNPJ n. 01.236.784/0001-14.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. EXECUÇÃO PARCIAL DO OBJETO PACTUADO. SOBREPREÇO. SOLIDARIEDADE. CONTAS IRREGULARES.

1. Julgam-se irregulares as contas e em débito os responsáveis, com aplicação de multa, em função da execução parcial do objeto pactuado e da existência de sobrepreço.

2. O ônus de comprovar a regularidade da consecução do objeto do convênio compete ao gestor, por meio de documentação consistente, que demonstre, de forma efetiva, os gastos incorridos e o nexo de causalidade entre as despesas realizadas e os recursos federais recebidos.

3. A empresa contratada é solidariamente responsável pelo débito apurado em decorrência da existência de sobrepreço e da execução parcial do objeto, não obstante o pagamento integral da obra.

RELATÓRIO

Trata-se da Tomada de Contas Especial instaurada pela Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração do Ministério da Integração Nacional – SPOA/MI, em desfavor do Sr. Daniel Martins Nobre, ex-Prefeito do Município de Laranjal do Jari/AP, em razão de irregularidades verificadas na aplicação dos recursos transferidos àquela localidade por força da Portaria n. 74/2000, de 4/7/2000, que concedeu contribuição financeira (fl. 27), com vistas a custear gastos com a remoção de famílias de áreas de risco para lotes semi-urbanizados, em função do reconhecimento do estado de calamidade pública.

2.Os recursos federais alocados totalizaram R\$ 800.000,00 (oitocentos mil reais), transferidos por meio da Ordem Bancária n. 2000OB001892, de 2/8/2000 (fls. 44/45), e depositados em conta corrente da Prefeitura em 10/8/2000 (fl. 135).

3.A prestação de contas foi enviada ao Concedente em 11/03/2001 (fls. 89/195), porém, após inspeção in loco realizada pela Secretaria Nacional de Defesa Civil do Ministério da Integração Nacional, constatou-se que as obras constantes do Plano de Trabalho (fls. 3/9) não foram concluídas integralmente, conforme Relatório de Inspeção n. 026/01-NFL (fls. 199/216), pois restavam ser construídas vias, quadras e lotes, no valor estimado de R\$ 529.792,44 (quinhentos e vinte e nove mil, setecentos e noventa e dois reais e quarenta e quatro centavos).

4.Em 9/8/2001 a Coordenação-Geral de Execução Orçamentária e Financeira da SPOA/MI sugeriu notificar o signatário do convênio em tela, visando à devolução do valor indicado na inspeção in loco, acrescido do montante de R\$ 24.090,07 (vinte e quatro mil, noventa reais e sete centavos), correspondente aos rendimentos financeiros do valor concedido ao Conveniente (fls. 225/226). Entretanto, os diversos ofícios enviados ao responsável não foram respondidos, assim como não ocorreu recolhimento, ao Tesouro Nacional, do débito a ele imputado (fls. 232, 293 e 453).

5.Considerando a aprovação parcial da prestação de contas, em 29/1/2002 instaurou-se Tomada de Contas Especial dos recursos não-aprovados: R\$ 529.792,44 (quinhentos e vinte e nove mil, setecentos e noventa e dois reais e quarenta e quatro centavos), referentes a serviços não executados; R\$ 24.090,07 (vinte e quatro mil, noventa reais e sete centavos) relativos a rendimentos financeiros; e R\$ 179,90 (cento e setenta e nove reais e noventa centavo), concernentes a saldo não utilizado (fls. 430/437).

6.A Secretaria Federal de Controle certificou a irregularidade das contas (fl. 494) e a autoridade ministerial manifestou conhecimento das conclusões contidas no Certificado (fl. 498).

7. No âmbito deste Tribunal, a Secex/AP constatou (fls. 508/511), na prestação de contas apresentada pelo responsável, algumas notas fiscais atestando o recebimento de serviços de que trata a presente TCE (fls. 113, 120, 124 e 128), porém desconsideradas no Relatório de Inspeção da Secretaria de Defesa Civil (fls. 199/207).

8.Em vista da existência dessas notas fiscais, propôs a citação do Sr. Daniel Martins Nobre, ex-Prefeito municipal de Laranjal do Jari/AP, solidariamente com a empresa Construção e Venda de Imóveis Veneto Ltda. (fl. 511), para comprovarem a regular aplicação dos recursos recebidos por meio da Portaria n. 74/2000-MI.

9.Realizadas as citações (fls. 513 e 522/532), os responsáveis apresentaram alegações de defesa similares (fls. 2/41 e 42/81, Anexo 2), nos termos a seguir resumidos:

9.1. salientam que os recursos federais foram totalmente investidos na produção de lotes semi-urbanizados, mais precisamente na implantação do Loteamento Sarney e na recuperação da infraestrutura dos Bairros Nova Esperança e Castanheira;

9.2. informam que o Município estava em estado de calamidade, em consequência das cheias do rio Jari, motivo da realização de obras emergenciais de infra-estrutura nos Bairros Nova Esperança e Castanheira, apesar de não previstas no Plano de Trabalho, com vistas a que recebessem parte da população desabrigada;

9.3. esclarecem que, após a execução dos serviços de desmatamento, ficou comprovado que a área onde ficariam as quadras e vias do Loteamento Sarney estava incorreta na planilha licitatória, acarretando saldo físico contratual a favor do Município, que possibilitou a recuperação da infra-estrutura dos Bairros Castanheira e Nova Esperança;

9.4. afirmam que o bota-fora do Loteamento Sarney, não previsto na planilha licitatória, foi pago com os recursos do convênio;

9.5. aduzem que 72 (setenta e dois) dos lotes a serem construídos ficaram com a mata nativa e suas vias por concluir, razão pela qual não foram considerados nos 500 (quinhentos) oficializados para implantação do sistema de água;

9.6. aludem que os serviços de recuperação da infra-estrutura urbana dos Bairros Castanheira e Nova Esperança e os serviços de capina das laterais das vias (3m para cada lado) com bota-fora, do Bairro Agreste, não previstos no orçamento do projeto e nem constantes de sua planilha, restabeleceram o equilíbrio físico do contrato; e

9.7. concluem, por fim, que os recursos aplicados no projeto principal, na infra-estrutura dos Bairros Nova Esperança e Castanheira e no nivelamento da estrada que dá acesso ao Loteamento Sarney, com cortes em profundidade dos barrancos, devem ser considerados, porquanto foram desembolsos rigorosamente aplicados em investimentos sociais, beneficiando a melhoria de vida da população, principalmente a desabrigada.

10. Em face desses argumentos, a Unidade efetuou o seguinte exame de mérito, transcrito com ajustes de forma (fls. 550/559).

Análise das alegações de defesa

“2.30 Metodologicamente, dois aspectos devem ser separados para a presente análise: a possibilidade de se aceitarem dispêndios não previstos contratualmente e a quantificação do que supostamente foi executado pela contratada.

2.31 Quanto à possibilidade de tolerância de gastos não previstos contratualmente, a IN/STN n. 1/1997 fixa algumas regras: primeiramente, o inciso I do art. 7º estabelece que o convênio deverá conter cláusula estabelecendo o objeto e seus elementos característicos com a descrição detalhada, objetiva, clara e precisa do que se pretende realizar ou obter, em consonância com o Plano de Trabalho, que integrará o convênio independentemente de transcrição.

2.32 Nesse diapasão, o presente convênio deixou de observar tais aspectos, visto que **tanto a Portaria n. 74-MI, de 4/7/2000 (f. 27), quanto o Plano de Trabalho (fls. 91/95) não deixaram claro qual seria o objeto da avença, mas apenas que se tratava da produção de lotes semi-urbanizados mediante a recuperação da infra-estrutura urbana.** Pelo que se percebe da análise do item 4 do Plano de Trabalho – Cronograma de Execução (Meta, Etapa ou Fase) –, o convênio visava à implantação de um bairro em uma área de 1.097.594 metros quadrados, denominado Loteamento Sarney, incluindo criação de vias e limpeza dos terrenos, nos quais os moradores construiriam suas novas moradias, haja vista que parte da cidade estava inundada e sujeita a novas inundações.

2.33 Em segundo lugar, o inciso IV do art. 8º da IN/STN n. 1/1997 veda a inclusão, tolerância ou admissão de cláusulas ou condições que prevejam ou permitam a utilização dos recursos em finalidade diversa da estabelecida no respectivo instrumento, ainda que em caráter de emergência. Em terceiro, o art. 21 informa que o cronograma de desembolso será estabelecido em função do Plano de Trabalho previamente aprovado. Observa-se que os responsáveis solidários expressamente reconheceram que executaram serviços não previstos no plano de trabalho, ao afirmarem que ‘... além de recuperação da infra-estrutura urbana dos Bairros Nova Esperança e Castanheira, onde, nestes dois últimos, não havia previsão orçamentária nem alocação de recursos na planilha de custos do projeto’.

2.33.1 Ademais, a teor do parágrafo único do art. 60 da Lei n. 8.666/1993, é nulo e de nenhum efeito o contrato verbal com a Administração Pública, exceto o de pequenas compras de pronto pagamento. Segundo Marçal Justen Filho, ‘a ausência da forma escrita acarreta a nulidade do contrato, que não produzirá efeito nenhum. (...) O terceiro não poderá argüir boa-fé ou ignorância acerca da regra legal. Se aceder com contratação legal, arcará com as consequências.’

2.34 Diante dessas normas, o TCU não pode admitir a execução de obras não previstas no plano de trabalho aprovado e objeto do contrato firmado entre a Prefeitura municipal de Jari/AP e a empresa Construção e Venda de Imóveis Veneto Ltda. Logo, deve-se considerar que apenas as despesas previstas na planilha contratual estão ao amparo da Portaria n. 74/2000-MI, implicando a irregularidade das contas dos responsáveis e em débito essas pessoas pelo valor excedente a R\$ 259.001,00 (duzentos e cinquenta e nove mil e um real), valor apresentado na prestação de contas e constante da planilha de f.

14 do Anexo 2, cujo valor deve ser considerado efetivo na implantação dos lotes semi-urbanizados no Município.

2.34.1Note-se que o valor é diferente do apurado pela Secretaria Nacional de Defesa Civil do Ministério da Integração Nacional que, conforme o Relatório de Inspeção n. 026/01-NFL, de 11/07/2001 (fls. 355/363), apurou gastos realizados de R\$ 270.207,56 (duzentos e setenta mil, duzentos e sete reais e cinquenta e seis centavos) no objeto do convênio.

2.35Por esse raciocínio, compete ao Tribunal julgar irregulares as contas do Sr. Daniel Martins Nobre, ex-Prefeito municipal de Laranjal do Jari/AP, e as da empresa Construção e Venda de Imóveis Veneto Ltda., pelo desvio de recursos públicos que deveriam ser aplicados na implantação de lotes semi-urbanizados por meio da recuperação da infra-estrutura urbana no Município Laranjal do Jari/AP, condenando-os e em débito pelo montante de R\$ 540.999,00 (quinhentos e quarenta mil, novecentos e noventa e nove reais), atualizado a partir de 8/8/2000.

2.36Nada obstante, **é de fundamental importância definir se esta Corte de Contas aceita a execução de dispêndios não-amparados contratualmente e não previstos em Plano de Trabalho, vez que o objeto da Portaria n. 74/00-MI previa a produção de lotes semi-urbanizados mediante a recuperação da infra-estrutura urbana. (...)**

2.37**A origem do problema está na aprovação de Plano de Trabalho superficial, especialmente por não ter designado, objetivamente, o local ou bairro onde se localizariam as obras civis de que tratava e por ter deixado de prever alguns itens comuns a obras civis de engenharia, tais como mobilização e desmobilização de máquinas e equipamentos, barracão, bota-fora, etc., deixando brechas para o que se verificou no caso em questão.**

2.38Quanto à quantificação do que supostamente foi executado pela contratada no objeto da avença, incluindo-se a execução extra contrato, observa-se o seguinte:

2.39Nos anexos que integram as defesas apresentadas pelos responsáveis solidários estão inseridas planilhas às fls. 13/20, repetidas nas fls. 54/61 (Anexo 2). A planilha de f. 13 lista todos os pagamentos realizados à empresa Veneto Ltda., constituindo-se da somatória das planilhas de fls. 14/19. A legitimidade dessa planilha é decorrente das demais que a integram. (...)

2.40.A planilha de f. 14, que trata dos serviços previstos contratualmente e efetivamente realizados pela construtora é legítima.

2.41A planilha de f. 15 refere-se aos serviços contratados por força do Termo Aditivo n. 001/2000 do Contrato n. 005/00-PMLJ. Não houve amparo para a celebração desse termo aditivo, haja vista que a PMLJ não obteve o aval do órgão repassador dos recursos. Logo, tais despesas devem ser glosadas, tornando ilegítima a planilha de f. 15.

2.42A planilha de f. 16 trata de mobilização, transporte e desmobilização de equipamentos, atingindo o valor de R\$ 83.788,76 (oitenta e três mil, setecentos e oitenta e oito reais e setenta e seis centavos). Sua base de cálculo é 30% (trinta por cento) dos serviços descritos na planilha de f. 14, mas com preços diferentes e maiores quando tomados em referência às normas da DCPO/DOP/SEINF do Governo do Estado do Amapá. Além de ter base de cálculo estranha ao projeto, não era previsto item de mobilização e desmobilização de máquinas e equipamentos no Plano de Trabalho da Portaria n. 74/00-MI. Assim, os valores constantes dessa planilha também devem ser glosados.

2.43Há de se observar que o item mobilização e desmobilização de máquinas e equipamentos, quando previsto no Plano de Trabalho de algum contrato, é estabelecido em termos fixos, dificilmente ultrapassando 2% (dois por cento) do valor total da obra/serviço. Nessa inteligência, admite-se o valor de R\$ 15.978,11 (quinze mil, novecentos e setenta e oito reais e onze centavos) como despesas de mobilização e desmobilização do Contrato n. 005/2000-PMLJ.

2.44Registre-se que o índice de 30% (tinta por cento) é absurdo para o item em questão. A propósito, o índice de 30%, também denominado de percentual de localidade, estabelecido pelo Governo do Estado do Amapá, refere-se ao percentual que pode ser acrescido aos custos, para o Município Laranjal do Jari/AP, em comparação com a capital do Amapá. Daí, infere-se que o contratado confundiu índice de percentual de localidade com mobilização e desmobilização de máquinas e equipamentos.

2.45A planilha de f. 17 trata de mobilização, transporte e desmobilização de equipamentos, atingindo R\$ 1.169,59 (um mil, cento e sessenta e nove reais e cinquenta e nove centavos). Sua base de

cálculo é 30% (trinta por cento) dos serviços descritos na planilha à f. 15, mas com preços mais elevados, tomados em referência às normas da DCPO/DOP/SEINF do Governo do Estado do Amapá. Além de não estar previsto item de mobilização e desmobilização de máquinas no Plano de Trabalho, sua base de cálculo é ilegítima, haja vista o disposto no item 2.41, tornando, dessa forma, indevido tal pagamento.

2.46A planilha à f. 18 trata de serviços executados que não constavam da planilha contratual (bota-fora do Loteamento Sarney), bem como de cobrança de taxa de mobilização e desmobilização de máquinas e equipamentos, calculados em 30% (trinta por cento) do serviço de bota-fora dessa mesma planilha. Da mesma forma que descrito no item 2.42, supra, é ilegítima a cobrança dessa taxa de transporte, mobilização e desmobilização. Logo, o valor de R\$ 74.329,86 (setenta e quatro mil, trezentos e vinte reais e oitenta e seis centavos) deve ser glosado dos pagamentos efetuados pela PMLJ a favor da contratada, à conta dos recursos da Portaria 74/00.

2.47Quanto ao bota-fora, não poderia ser executado pela contratada sem amparo contratual. (...)

2.48Portanto, faltou amparo para a execução dessa parte da obra, tornando ilegítima a sua execução com recursos da União. Nada obstante, a planilha em questão informa um preço unitário de R\$ 4,31 por metro cúbico de material transportado, enquanto que a planilha contratual (f. 154) informa o valor de R\$ 2,90 pelo mesmo tipo de serviço. Nesse raciocínio, caso aceite-se a execução dos serviços realizados sem amparo contratual, a planilha apresenta sobrepreço de R\$ 106.993,62 (cento e seis mil, novecentos e noventa e três reais e sessenta e dois centavos), resultante do produto da operação ((R\$ 4,31 - 2,90) x 75.882 metros cúbicos), valor a ser glosado dos pagamentos efetuados à contratada.

2.49A planilha de f. 19 trata de obras e de mobilização/desmobilização realizadas nos Bairros Nova Esperança e Castanheira sem previsão contratual. Caso se aceite a sua realização é relevante analisar os preços praticados para tais serviços. O item 1 dessa planilha estabelece o valor unitário de R\$ 7,26 para uma DMT (distância média de transporte) de 4 km. Considerando a planilha de preços da f. 154 como referência, percebe-se que o valor de R\$ 7,26 é exagerado, caracterizando sobrepreço. Mas qual seria o preço justo?

2.50É simples e possível estimar o preço justo. Se decomposmos o item escavação, carga e transporte-ECT, com DMT de 1,5 km, em 3 partes, teremos ECT de 0,25, 0,25 e 0,50, respectivamente, sendo R\$ 1,45 como EC mais R\$ 1,45 como T, totalizando ECT de R\$ 2,90. Para DMT de 4 km a única parte que muda é T, passando, por regra de três simples, para R\$ 3,87. Com isso ECT atinge o valor de R\$ 5,32. Logo, o valor adequado para o item 1 da planilha de f. 19 seria R\$ 31.920,00 (6000 m³ x R\$ 5,32), incidindo sobrepreço de R\$ 11.640,00 (onze mil, seiscentos e quarenta reais), valor parcial a ser glosado da planilha.

2.51No item 2 também há sobrepreço, visto que o valor de R\$ 5,47 por metro cúbico é exagerado para a DMT de 3 km. Aplicando-se o mesmo raciocínio anterior, mas substituindo escavação por espalhamento, apesar de o espalhamento ser menos oneroso do que a escavação, para DMT de 3 km, passa-se, por regra de três simples, a um custo T de R\$ 2,90, atingindo ECT de R\$ 4,35. Logo, o valor adequado para o item 2 da planilha de f. 19 seria R\$ 11.275,20 (2.592 metros cúbicos x R\$ 4,35), incidindo sobrepreço de R\$ 2.903,04 (dois mil, novecentos e três reais e quatro centavos), valor parcial a ser glosado da planilha.

2.52O item 3 da planilha de f. 19, assim como o item mobilização, transporte e desmobilização (30%), pelos mesmos motivos narrados nos parágrafos 2.42 e 2.43 desta instrução, também devem ser glosados dos pagamentos efetuados à contratada. Portanto, o total a ser glosado da planilha de f. 19 é R\$ 31.332,86 (trinta e um mil, trezentos e trinta e dois reais e oitenta e seis centavos).

2.53Portanto, admitindo-se a execução dos serviços não amparados contratualmente, o valor total que poderia ser pago pela PMLJ à contratada, à vista das alegações de defesa apresentadas, seria R\$ 538.231,91 (quinhentos e trinta e oito mil, duzentos e trinta e um reais e noventa e um centavos), compondo-se dos valores constantes da tabela abaixo:

Item	Descrição	Valor executado (R\$)
1	Planilha de f. 14, Anexo 2 - serviços previstos na planilha contratual.	259.001,00
2	Planilha de f. 18, Anexo 2 - serviços bota-fora não constantes da planilha contratual.	220.057,80

3	Planilha de f. 19, Anexo 2, item 1 - limpeza de vias dos Bairros Nova Esperança e Castanheira, não prevista na planilha contratual.	31.920,00
4	Planilha de f. 19, Anexo 2, item 2 - limpeza de vias dos Bairros Nova Esperança e Castanheira, não prevista na planilha contratual.	11.275,00
5	Valor admitido como mobilização e desmobilização.	15.978,11
-	Valor total dos serviços executados.	538.231,91

2.54 Assim, os valores não executados pela empresa Construção e Venda de Imóveis Veneto Ltda., mas pagos pelo ex-Prefeito Daniel Martins Nobre reportam a R\$ 261.768,09 (duzentos e sessenta e um mil, setecentos e sessenta e oito reais e nove centavos), valor histórico que corresponde ao débito, cuja responsabilidade deve ser imputada solidariamente ao ex-Prefeito e à contratada, devendo ser atualizado monetariamente a partir de 8/8/2000, sem prejuízo da incidência dos devidos juros de mora.” Grifos acrescidos.

11. Diante do exposto, o analista apresentou duas propostas alternativas de mérito, com a concordância dos dirigentes da Secex/AP (fls. 418/426), considerando as hipóteses de este Tribunal admitir ou não a execução de serviços não previstos com detalhes no Plano de Trabalho, bem como observando-se os valores máximos indicados no quadro constante do relatório precedente.

12. Na primeira proposta, caso esta Corte de Contas não aceite a execução dos serviços sem amparo contratual, o valor total do débito a ser imputado aos responsáveis corresponde a R\$ 540.999,00 (quinhentos e quarenta mil, novecentos e noventa e nove reais), atualizado e acrescido de juros de mora, calculados a partir de 8/8/2000.

13. Como segunda proposta, caso este Tribunal concorde com a execução dos serviços sem amparo contratual, deve ser imputado aos responsáveis débito no valor de R\$ 261.768,09 (duzentos e sessenta e um mil, setecentos e sessenta e oito reais e nove centavos), atualizado e acrescido de juros de mora, calculados a partir de 8/8/2000.

14. O **parquet** especializado, representado pelo Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico, alia-se à proposta que desconsidera os serviços executados pela contratada sem que estivessem previstos no contrato, destacando que, à vista de cópia do extrato bancário de fl. 135 do vol. principal, a data a partir da qual devem ser calculados os acréscimos legais é 10/8/2000 (fl. 568).

É o relatório.

VOTO

Registro que atuo nestes autos com fundamento no art. 30 da Resolução n. 190/2006-TCU, tendo em vista tratar-se de processo afeto ao Auditor responsável pela Lista de Unidades Jurisdicionadas n. 9, biênio 2007/2008.

2. Em exame Tomada de Contas Especial instaurada em decorrência de irregularidades na gestão de recursos federais repassados ao Município de Laranjal do Jari/AP, por meio Portaria n. 74/2000, do Ministério da Integração Nacional.

3. Promovidas as citações dos responsáveis solidários (fls. 522/532), foram apresentadas as alegações de defesa constantes do Anexo 2, que receberam exame de mérito da Secex/AP (fls. 548/561).

4. Observou a Unidade Técnica que diversos serviços foram realizados sem que houvesse previsão contratual. Entretanto, “tanto a Portaria n. 74-MI, de 4/7/2000 (f. 27), quanto o Plano de Trabalho (fls. 91/95) não deixaram claro qual seria o objeto da avença, mas apenas que se tratava da produção de lotes semi-urbanizados mediante a recuperação da infra-estrutura urbana”.

5. Em função dessa indesejável generalidade, concluiu que há dois encaminhamentos possíveis para a presente tomada de contas.

5.1. desconsiderar os serviços executados que não estavam previstos no convênio em tela, nos estritos termos do que prevê a IN 1/1997 e a Lei n. 8.666/1993; ou

5.2. admitir todos os serviços executados, uma vez comprovado que o objeto do convênio não foi claramente definido na Portaria que autorizou o repasse dos recursos federais em apreciação.

6.À vista dos elementos constantes dos autos, entendo que devam ser considerados todos os serviços executados pela empresa contratada, pelas razões que a seguir esclareço.

7.Primeiro, o convênio não detalhou o que seria executado e em que locais exatamente, assim como deixou de prever itens comuns a obras da espécie, tais como mobilização e desmobilização de máquinas e equipamentos, barracão, bota-fora, etc. Portanto, não é razoável deixar de considerar a construção de obras, especificamente relacionadas a infra-estrutura, em localidades que não constavam expressamente do convênio ajustado, o qual definia vagamente o objeto: “produção de lotes semi-urbanizados mediante a recuperação de infra-estrutura” (fls. 3/9).

8.A respeito dessa indesejável generalidade, a Secretaria Federal de Controle Interno, em seu primeiro pronunciamento nestes autos, declarou que o Plano de Trabalho aprovado pelo Ministério da Integração Nacional não descrevia completamente o objeto a ser executado, contrariando o inciso II do art. 2º da IN 1/1997, não quantificava as metas a serem atingidas, em desobediência ao inciso III do art. 2º da mesma IN, e principalmente, não havia no processo nenhuma fonte que permitisse conhecer os dados elementares da obra, como o local de execução, por exemplo. (fls. 402/403, volume 2)

9.Segundo, a situação de calamidade pública presente à época da execução das obras tratadas nestes autos provavelmente provocou decisões, senão estritamente legais, pelo menos compreensíveis considerando a razoabilidade de alguns dos fatos narrados nas alegações de defesa. Isto é, de certa forma deram margem à permissão concedida, pela prefeitura, à execução de serviços não previstos no objeto do contrato (serviços nos Bairros Nova Esperança e Castanheira), sem justificativas e elaboração de atos administrativos pertinentes, tais como termo aditivo e empenho prévio, o que, a rigor, configurariam a existência de contrato verbal, vedado pelo art. 60, parágrafo único, da Lei n. 8.666/1993.

10.Terceiro e principalmente, os tipos de serviços executados guardam similitude com o objeto maior do convênio, que era remover famílias que estavam em situação de risco, ocasionada pela situação de calamidade por que passava o Município de Laranjal do Jari/AP, para lotes semi-urbanizados. A situação presente nos autos, reconhecimento, pode ensejar alegações de desvio de objeto, razão pela qual reputo importante transcrever excerto do Acórdão n. 210/2005 – TCU – Plenário, relatado pelo Exmo. Sr. Ministro Guilherme Palmeira, em que há comentários sobre o tema:

“Com relação ao ‘desvio de objeto’, cabe destacar que o Tribunal vem consolidando seu entendimento no sentido de considerar a aplicação de recursos em metas condizentes com a finalidade maior da avença como falha formal (v.g. Acórdãos 204/2000 - Primeira Câmara, 407/2001 – Primeira Câmara e 401/2002 – Segunda Câmara).

Tal entendimento adequa-se ao caso em tela, pois, embora os recursos tenham sido empregados em serviços nos trechos 3, 5 e 9, e não nos trechos 1 e 2, como originariamente estabelecido no Plano de Trabalho, certo é que se manteve a finalidade maior, ou seja, a ‘melhoria da calha de escoamento do Rio Subaé’.”

11.Nos autos constato semelhança ao caso tratado no Acórdão referido, pois diversas obras de infra-estrutura foram realizadas no Município de Laranjal do Jari/AP com a finalidade maior da avença, que era atenuar os efeitos da enchente que colocou diversas famílias em situação de risco. Diferente encaminhamento deveriam ter estes autos caso os recursos em exame, destinados originariamente a obras de infra-estrutura, mesmo que vagamente definidas no Plano de Trabalho, fossem utilizados, por exemplo, na construção de um ginásio de esportes. Nessa hipótese configurar-se-ia, sem maiores divergências, desvio de finalidade a exigir devolução dos recursos federais indevidamente utilizados pelos responsáveis.

12.Por essas razões, entendo que, neste caso específico as obras realizadas em locais que não estavam especificadamente definidos no Plano de Trabalho, devem ser admitidas como efetivamente executadas, por serem passíveis de enquadramento no inadequado termo genérico do convênio: “produção de lotes semi-urbanizados”.

13.Esse entendimento, entretanto, não leva ao extremo de legitimar todos os valores constantes do orçamento das obras em análise. Resta, então, definir se podem ser considerados condizentes com os praticados no mercado.

14.Nesse ponto, incorporo às razões de decidir os fundamentos expedidos pela Unidade Técnica, conforme transcrito no relatório precedente, ao apurar débito no valor de R\$ 261.768,09 (duzentos e sessenta e um mil, setecentos e sessenta e oito reais e nove centavos), em razão de sobrepreço verificado

nos serviços relativos à mobilização/desmobilização de máquinas e equipamentos e ao bota-fora, ao se utilizar como referência os valores, bases de cálculo e normas adotados pela Secretaria de Infra-estrutura do Governo do Estado do Amapá (DCPO/DOP/SEINF).

15.Considerando a gravidade das ocorrências verificadas na gestão dos recursos em exame, concordo com os pareceres da Unidade Técnica e do Ministério Público no sentido da irregularidade das contas com débito e multa.

16.Ainda, em função de não vislumbrar benefício à comunidade decorrente do débito apurado, não é apropriada a responsabilização solidária do Município.

17.Observo também que a apuração do débito levou em conta, de forma particular e excepcional, alguns serviços executados em razão de a Portaria n. 74-MI (fl. 27) e o Plano de Trabalho (fls. 91/95) não haverem descrito de forma completa o objeto e as metas do convênio. Assim, tencionando evitar essa ausência de detalhamento, que não permite estabelecer com segurança a ocorrência ou não de desvios de finalidade, é fundamental determinar ao Ministério da Integração Nacional que, ao realizar transferências voluntárias de recursos federais, mesmo em situações emergenciais, observe rigorosamente o previsto nos incisos II e III do art. 2º da IN/STN n. 1/1997.

18.Por derradeiro, concordo com a sugestão do **parquet** de que seja dada ciência à Procuradoria-Geral da União da decisão que vier a ser proferida, tendo em vista o expediente de fls. 572, bem como reputo consentâneo acrescentar ao encaminhamento dos autos a remessa de cópia da documentação pertinente ao Ministério Público da União, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei n. 8.443/1992.

Nessas condições, voto por que seja adotado o acórdão que ora submeto a este Colegiado.

T.C.U., Sala das Sessões, em 06 de março de 2007.

MARCOS BEMQUERER COSTA

Relator

ACÓRDÃO Nº 416/2007- TCU - 1ª CÂMARA

1. Processo n. TC-005.129/2004-0 (c/ 2 Anexos e 2 volumes).
2. Grupo II; Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Daniel Martins Nobre, CPF n. 241.333.532-34, ex-Prefeito; e Construção e Venda de Imóveis Veneto Ltda., CNPJ n. 01.236.784/0001-14.
4. Entidade: Município de Laranjal do Jari/AP.
5. Relator: Auditor Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Secex/AP.
8. Advogados constituídos nos autos: Não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pela Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração do Ministério da Integração Nacional – SPOA/MI, em desfavor do Sr. Daniel Martins Nobre, ex-Prefeito municipal de Laranjal do Jari/AP, em razão de irregularidades verificadas na aplicação dos recursos transferidos àquela localidade por força da Portaria n. 74/2000, de 4/7/2000, que concedeu contribuição financeira com vistas a custear gastos com a remoção de famílias de áreas de risco para lotes semi-urbanizados, em função do reconhecimento do estado de calamidade pública.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos artigos 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea c, e 19, caput, da Lei n. 8.443/1992, julgar irregulares as presentes contas e condenar o Sr. Daniel Martins Nobre, CPF 241.333.532-34, solidariamente com a empresa Construção e Venda de Imóveis Veneto Ltda., CNPJ 01.236.784/0001-14, ao pagamento da quantia de R\$ 261.768,09 (duzentos e sessenta e um mil, setecentos e sessenta e oito reais e nove centavos), fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da

notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (artigo 214, inciso III, alínea a do Regimento Interno), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora devidos, calculados a partir de 10/8/2000 até a data do pagamento, nos termos da legislação em vigor;

9.2. aplicar aos responsáveis, individualmente, a multa prevista no artigo 57 da Lei n. 8.443/92, no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (artigo 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente na data do recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas a que se referem os subitens anteriores, caso não atendidas as notificações, nos termos do inciso do artigo 28, inciso II, da Lei n. 8.443/1992;

9.4. determinar ao Ministério da Integração Nacional que, ao realizar convênios, mesmo em situações emergenciais, observe rigorosamente o previsto nos incisos II e III do art. 2º da IN/STN n. 1/1997, que objetivam a definição completa do objeto a ser executado e das metas a serem atingidas, qualitativa e quantitativamente;

9.5. enviar cópia desta deliberação, bem como do Relatório e Voto que a fundamentam à Procuradoria-Geral da União e à Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração do Ministério da Integração Nacional – SPOA/MI; e

9.6. autorizar a remessa de cópia da documentação pertinente ao Ministério Público da União, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei n. 8.443/1992.

10. Ata nº 6/2007 – 1ª Câmara

11. Data da Sessão: 6/3/2007 – Ordinária

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0416-06/07-1

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministro presente: Valmir Campelo (na Presidência).

13.2. Auditores convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa (Relator).

VALMIR CAMPELO
na Presidência

MARCOS BEMQUERER COSTA
Relator

Fui presente:

PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral

GRUPO II – CLASSE III – 1ª Câmara

TC-006.390/2005-2 (c/ 3 Anexos)

Natureza: Relatório de Auditoria.

Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região – TRT/2ª Região.

Responsáveis: Dora Vaz Treviño, CPF n. 027.521.828-72, Presidente; Maria Aparecida Pelegrina, CPF n. 261.015.348-12, e Floriano Vaz da Silva, CPF n.010.052.330-71, ex-Presidentes.

SUMÁRIO: AUDITORIA. PESSOAL. FALTA DE ATUALIZAÇÃO DOS LAUDOS TÉCNICOS PERICIAIS DE INSALUBRIDADE. PAGAMENTO DE VENCIMENTOS INTEGRAIS (40 HORAS/SEMANAIS) A SERVIDORES SUBMETIDOS A JORNADA DE 20 HORAS/SEMANAIS. INOBSERVÂNCIA DO REGIME DE DEDICAÇÃO INTEGRAL AO SERVIÇO POR SERVIDORES OCUPANTES DE FUNÇÃO DE CONFIANÇA. ERROR IN PROCEDENDO, CONFIGURADO NA FALTA DE INDICAÇÃO PRECISA DA OCORRÊNCIA QUESTIONADA NA AUDIÊNCIA. VIOLAÇÃO AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA.

1. Os laudos técnicos periciais relativamente aos locais, condições e atividades insalubres do órgão jurisdicionado devem ser atualizados, de modo a respaldar os pagamentos do adicional de insalubridade.

2. O ocupante de cargo em comissão ou função de confiança submete-se a regime de integral dedicação ao serviço, nos termos do art. 19, § 1º, da Lei n. 8.112/1990.

3. É indevido o pagamento de vencimentos integrais, com base em 40 horas/semanais de trabalho, a servidores ocupantes do cargo de Analista Judiciário – Área de Apoio especializado – Especialidade Médicoe de função comissionada, que laboram apenas 20 horas/semanais.

4. A imprecisão na indicação da ocorrência questionada na audiência configura error in procedendo e viola o direito ao exercício do contraditório e da ampla defesa, ensejando, pois, o refazimento da audiência.

RELATÓRIO

Estes autos tratam da Auditoria de Conformidade realizada pela Secretaria de Fiscalização de Pessoal – Sefip no Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região – TRT/2ª Região, no período de 09/05 a 1º/06/2005, decorrente do Acórdão n. 896/2004 – TCU – 2ª Câmara, com o objetivo de verificar a regularidade da folha de pagamento do órgão, em especial acerca dos itens relacionados a mandado de segurança, abono provisório e teto constitucional (fls. 1/17).

2. Em decorrência dos fatos apurados durante o trabalho fiscalizatório, a Sefip propôs a realização de audiência dos responsáveis envolvidos (fls. 15 e 16), medida que acolhi conforme Despacho de fl. 51.

3. Promovidas as audiências (fls. 62/65), vieram aos autos os elementos de defesa dos responsáveis (fls. 68/72, 80/90, 116/120), cujo exame, feito no âmbito da unidade técnica, reproduzo a seguir, com os ajustes de forma que entendi pertinentes (fls. 150/155):

“1. Responsável: Desembargadora Dora Vaz Treviño, Presidenta do TRT-2ª Região, a partir de exercício de 2005.

1.1 Ocorrência: não-observância do limite estabelecido como Teto Constitucional no art. 37, inciso XI, da Constituição Federal, no pagamento de vencimento/proventos e de pensão civil, cumulativamente aos servidores ativos, inativos e pensionistas do Órgão (Subitem 5.1.1, alínea a, do Relatório de Auditoria, fl. 15).

1.1.1 Justificativas: mediante o Ofício SPE n. 377/2005 (fls. 80/92), esclareceu à Presidência daquele Órgão que ‘a aplicação do teto constitucional vem sendo efetuada sobre a remuneração do cargo efetivo ou em comissão, sobre os proventos de aposentadoria e nas hipóteses de acumulação do cargo efetivo ou em comissão mais proventos de aposentadoria. Nos casos das pensões estatutárias, o teto constitucional vem sendo aplicado de forma individual, excetuando-a da cumulação dos demais proventos’. Informou, também, que tais procedimentos foram aplicados com base no Expediente TST-1191/2004-7.

1.1.2 Análise da equipe: a constatação verificada consistiu, com base no art. 37, inciso XI, da Constituição, modificado pela EC n. 41, de 19/12/2003, no pagamento a servidores ativos e/ou inativos e, simultaneamente beneficiados de pensão estatutária, cujo total de vencimentos/ proventos ultrapassava o limite estabelecido como Teto Constitucional, e, nessa situação, encontravam-se os servidores relacionados no item 3.1.1 do Relatório de Auditoria (fl. 05). Com base nesse dispositivo legal, a Equipe, à época da auditoria in loco, entendia que o total considerado para aplicação do Teto Constitucional era o somatório dos proventos de pensões com os de aposentadoria e/ou vencimentos.

1.1.2.1 Não obstante o posicionamento manifestado pela Equipe de Auditoria, à época da realização da fiscalização, agora é oportuno considerar o recente entendimento desta Corte de Contas acerca da matéria (Acórdão n. 2.079/2005 – Plenário, Sessão de 30/11/2005, publicação no DOU de 09/12/2005). Nesse decisum, o TCU manifestou-se no sentido de que ‘o teto constitucional aplica-se à soma dos valores percebidos pelos instituidores individualmente, mas não para a soma de valores percebidos de instituidores distintos, portanto não incide o teto constitucional sobre o montante resultante da acumulação de benefício de pensão com remuneração de cargo efetivo ou em comissão, e sobre o montante resultante da acumulação do benefício de pensão com proventos de inatividade, por serem decorrentes de fatos geradores distintos.’

1.1.3 Conclusão/proposta: diante, portanto, do atual entendimento deste Tribunal sobre a matéria, consideramos aceitáveis os argumentos apresentados em relação às acumulações apontadas de proventos de pensão com aposentadoria e/ou vencimentos.

1.2 Ocorrência: reajuste verificado nas VPNI's decorrentes da Lei n. 9.527/1997, após o advento da Lei n. 10.475/2002, contrariando o § 1º do art. 2º da Lei n. 9.527/1997, o qual estabelece que a VPNI originária de quintos está sujeita apenas aos reajustes gerais dos servidores públicos (Subitem 5.1.1, alínea b, do Relatório de Auditoria, fl. 15).

1.2.1 Justificativas: pelo Ofício SPE 377/2005 (fl. 81), a Presidente do TRT 2ª Região informou que após o advento da Lei n. 10.475/2002, foram aplicados às parcelas da VPNI os percentuais de 11,98%, a partir de fevereiro/2001, com efeitos retroativos a abril/1994, e de 1%, a partir de janeiro/2003. Informou, também, que a incidência do percentual incorporado de 11,98% ocorreu antes de sua gestão junto àquele Tribunal.

1.2.2 Análise da equipe: a incidência do percentual questionado de 11,98% sobre o valor da VPNI foi considerado indevido, em razão de ter o art. 2º, § 1º, da Lei n. 9.527/1997 estabelecido que essa parcela estaria sujeita tão-somente aos reajustes gerais da remuneração do funcionalismo público federal. Porém, os argumentos ora apresentados mostraram um outro aspecto da questão, o de que o referido percentual era devido à categoria desde abril de 1994, portanto, anterior à vigência da Lei n. 9.527/1997, razão pela qual a Equipe de Auditoria concordou com o procedimento adotado pelo Órgão.

1.2.3 Conclusão/proposta: sendo aceitáveis as justificativas apresentadas pela Presidenta do TRT 2ª Região, considerou-se sanada a questão.

1.3. Ocorrência: pagamento, sem amparo legal, da vantagem 'Opção 70%' do valor-base das FCs 01 a 05, originárias das antigas GRGs, aos inativos e pensionistas do Órgão (Subitem 5.1.1, alínea c, do Relatório de Auditoria, fl. 15).

1.3.1 Justificativas: argumenta a Presidenta do TRT 2ª Região (fls. 81/83) que a questionada vantagem 'Opção 70%' foi concedida com base na Decisão n. 481/1997 – TCU – Plenário, cujos efeitos foram anulados pela Decisão n. 844/2001 – TCU – Plenário. Alega ainda que, com a interposição do Pedido de Reexame contra a Decisão n. 844/2001 – Plenário, por parte do Sindicato dos Servidores do Poder Legislativo e do Tribunal de Contas da União – Sindilegis, a Sefip/TCU comunicou a suspensão dos seus efeitos até o julgamento do citado recurso, ficando sobrestados todos os atos com essa vantagem. Por último, afirma que, seguindo as determinações do Acórdão n. 589/2002 – TCU – Plenário, itens 8.5, subitens 8.5.1, 8.5.2, 8.5.2.1 e 8.5.2.2, está procedendo, sob essa nova ótica, à análise dos processos de aposentadoria do Órgão.

1.3.2 Análise da equipe: prosperam os argumentos apresentados pela Presidenta do TRT 2ª Região para a concessão da vantagem 'Opção 70%', visto que os fatos citados realmente ocorreram. Sobre a questão, foi recentemente prolatado, em Sessão de 16/11/2005, o Acórdão n. 1.870/2005 – TCU – Plenário (TC n. 017.678/2004-4), que no item 9.4 determinou:

'9.4 firmar entendimento sobre a legalidade da atualização dos valores devidos a título de GRG aos inativos que haviam adquirido direito à vantagem (por terem implementado, até 18/01/1995, as condições estipuladas nos arts. 180 da Lei n. 1.711/1952 ou 193 da Lei n. 8.112/1990) na forma estipulada na legislação específica posterior, inclusive quando resultantes de transformação, com base no § 4º do art. 40 da Constituição Federal, em sua redação original, bem assim no § 8º do mesmo artigo, com a redação conferida pela Emenda Constitucional n. 20/1998;'

1.3.3 Conclusão/proposta: considerando plausíveis as justificativas apresentadas e, sobretudo, o atual entendimento deste Tribunal sobre a matéria, a Equipe de Auditoria entende dispensável qualquer proposição a respeito.

1.4 Ocorrência: pagamento de Auxílio-Alimentação a 17 (dezesete) Juízes que não se encontram amparados por Mandado de Segurança (Ação Ordinária n. 1999.61.00.037565-0), (Subitem 5.1.1, alínea d, do Relatório de Auditoria, fl. 16).

1.4.1 Justificativas: pelo mesmo expediente (fls. 84/86), a Presidenta do TRT 2ª Região informou que, ao tomar conhecimento da ocorrência, determinou, em 20/05/2005, a imediata suspensão dos pagamentos indevidos e o conseqüente ressarcimento dos valores percebidos indevidamente pelos 17 (dezesete) Magistrados, informando que as devoluções foram processadas em julho e agosto/2005.

1.4.2 Análise da equipe: diante da medida corretiva já adotada, não resta o que analisar.

1.4.3 Conclusão/proposta: em vista da informação acima, consideramos sanada a irregularidade apontada.

1.5Ocorrência: reajustes aplicados às parcelas (Opção 55% + GADF 55% + RM) pagas por força de Mandado de Segurança (96.0015672-7; 96.20.353-9; 96.0010865-0; 96.0008377-0 e 96.0024190-2) a servidores aposentados (Subitem 5.1.1 alínea e, do Relatório de Auditoria, fl. 16).

1.5.1Justificativas: os esclarecimentos prestados pela Presidenta do TRT 2ª Região (fls. 86/87) apenas confirmaram que foram aplicados às parcelas correspondentes às sentenças examinadas índices de reajustes (28,86%, 11,98%, 3,5% e 1%) não previstos nas respectivas sentenças judiciais.

1.5.2Análise da equipe: cabe esclarecer que, nesta oportunidade, a Equipe de auditoria analisa a questão sob outro prisma, ou seja, não se restringindo apenas aos reajustes, antes apontados, aplicados às parcelas Opção 55%, GADF 55% e RM (Representação mensal), mas focando principalmente a inadmissibilidade dessa forma de opção, na vigência da Lei n. 9.421/1996. É oportuno lembrar que esse conjunto de parcelas constituiu a fórmula da ‘Opção pela remuneração do cargo efetivo’, na vigência da Lei n. 8.911/1994, a qual deixou de existir com a implantação da Lei n. 9.030/1995, que fixou a vantagem Opção em 25% da Retribuição Total do Cargo ou Função. Posteriormente, a Lei n. 9.421/1996 fixou a mesma opção em 70% do Valor-Base da Função Comissionada, percentual esse mantido até hoje, na vigência da atual Lei n. 10.475/2002.

1.5.2.1Ainda com o advento da Lei n. 9.421/1996, foi implantada uma nova estrutura remuneratória e estabelecido um prazo para que os interessados e/ou beneficiados optassem por se enquadrarem, ou não, em seus dispositivos, cujo art. 22, dispõe:

‘Art. 22. Os servidores que não desejarem ser incluídos nas carreiras instituídas por esta lei deverão, no prazo de trinta dias contados de sua publicação, manifestar opção pela permanência nos atuais cargos, que comporão Quadro em extinção e, ao vagarem, serão transformados nos seus correspondentes nas carreiras judiciárias.’

1.5.2.2Nos casos apontados (fls. 141/149), constatou-se que os beneficiados, todos aposentados, optaram por perceber as vantagens da Lei n. 9.421/1996, com exceção da Opção que foi mantida por força dos referidos Mandados de Segurança (96.0015672-7; 96.20.353-9; 96.0010865-0; 96.0008377-0 e 96.0024190-2), em suas três parcelas componentes (Opção 55%, GADF 55% e RM), na forma como anteriormente paga na vigência da Lei n. 8.911/1994. O que ocorreu, na prática, foi uma mesclagem que, convenientemente, extraiu de cada lei o que era mais vantajoso para os interessados.

1.5.2.3Da análise dos citados Mandados de Segurança, todos anteriores à Lei n. 9.421/1996, concluiu-se que a interposição desses recursos fazia sentido sim, na vigência da Lei n. 9.030/1995, quando as leis e os parâmetros de cálculo utilizados eram os mesmos usados no Poder Executivo. Porém, com o advento da Lei n. 9.421/1996, que criou o Plano de Carreira para o Poder Judiciário, isso não mais se justificava, tendo em vista que essa lei não-só atribuiu uma nova nomenclatura para as funções comissionadas, como fixou valores exatos para cada uma delas, inclusive, para a vantagem ‘Opção pela remuneração do cargo efetivo’. Atualmente, nem mesmo no âmbito do Poder Executivo ainda existem as questionadas parcelas (Opção 55%, GADF 55% e RM).

1.5.2.4Em se tratando particularmente do reajuste de 28,86%, esse percentual já havia sido concedido sobre os valores dos cargos DAS, quando da implantação da citada Lei n. 9.030/1995, não sendo, portanto, admissível nova incidência sobre os valores dessa lei. Quanto aos demais, são pertinentes, uma vez que legalmente autorizados. O de 3,5% e o de 1% trataram-se de reajustes gerais, garantidos a todos os servidores, pelas Leis ns. 10.331, de 18/12/2001, e 10.697/2003, de 02/07/2003, respectivamente, e o de 11,98% foi decorrente da conversão monetária prevista no inciso I do art. 19 da Lei n. 8.880, de 27/05/1994, na forma autorizada administrativamente pelo Supremo Tribunal Federal.

1.5.3Conclusão/proposta: é incontestável a origem legal do pagamento das parcelas Opção 55%, GADF 55% e RM pelo TRT 2ª Região, visto que realizado por força dos citados Mandados de Segurança ns. 96.0015672-7, 96.20.353-9; 96.0010865-0, 96.0008377-0 e 96.0024190-2 (fls. 164/207, Vol. II). No entanto, as sentenças judiciais neles proferidas não ordenam expressamente que tais vantagens devam ser pagas por tempo indeterminado. Por outro lado, tendo optado por perceber seus proventos pela Lei n. 9.421/1996, não caberia continuarem percebendo as citadas parcelas nos moldes da legislação anterior – Lei n. 8.911/1994, o que caracteriza pagamento indevido, que requer o consequente ressarcimento por parte dos beneficiados. Nesse sentido, propomos seja determinado ao TRT 2ª Região que providencie junto aos 27 inativos arrolados nos Mandados de Segurança supramencionados o ressarcimento dos valores indevidamente recebidos na forma de Opção da Lei

8.911/1994, consignada nas rubricas Opção 55%, GADF 55% e RM, devendo informar a este Tribunal sobre a efetividade dessa medida.

1.6. Ocorrência: pagamento de vencimentos integrais, com base em 40 (quarenta) horas semanais de trabalho a servidores integrantes da categoria funcional de Analista Judiciário – Área de Apoio Especializado – Especialidade Médico, Drs. Frederico Roberto Pollack (CPF n. 664.184.298-34), Célia Torrens Wunsch (CPF n. 814.490.468-00), Celso Rodrigues Fava (CPF n. 935.773.468-68), Sueli Martins (CPF n. 063.269.238-32), Edel Marina Pereira Moreira Silva (CPF n. 497.355.606-82) e Vera Izilda da Silva Blanco (CPF n. 953.314.338-04), todos submetidos a uma jornada semanal de 20 (vinte) horas, em que pese se encontrarem em exercício de função comissionada junto ao TRT 2ª Região, condição essa que, por si só, exigiria jornada de trabalho de quarenta horas, ou seja, dedicação integral, nos termos do § 1º do artigo 19 da Lei n. 8.112/1990 e jurisprudência deste Tribunal. (Subitem 5.1.1, alínea f, do Relatório de Auditoria, fl. 16).

16.1 Justificativas: a Presidenta do TRT 2ª Região fez referência (fls. 87/89) à Lei n. 9.436/1997, que dispõe sobre a jornada de trabalho de Médico, Médico de Saúde Pública, Médico do Trabalho e Médico Veterinário, da Administração Pública Federal Direta, das Autarquias e das Fundações Públicas Federais e ao Parecer proferido pelo Supremo Tribunal Federal no MS n. 25.027-5, evocando tais dispositivos como fundamento legal para os casos apontados. Quanto ao fato de todos os médicos se encontrarem em exercício de função de confiança, aquela Presidenta ignorou o dispositivo citado pela Equipe, constante do § 1º do art. 19 da Lei n. 8.112/1990, apelando para o contido no § 2º do art. 19, que assim reza: ‘O disposto neste artigo não se aplica à jornada de trabalho estabelecida em leis especiais. (Parágrafo acrescentado pela Lei n. 8.270, de 17/12/1991)’, afirmando, portanto, que ‘a própria norma legal (art. 19, § 2º) excepciona a duração da jornada de trabalho dos médicos, ainda que ocupando cargo em comissão ou função comissionada.’

1.6.2 Análise da equipe: em relação à jornada de trabalho dos servidores médicos, não há mais o que se questionar, vez que a matéria já se encontra pacificada ante a legislação pertinente e a vasta jurisprudência deste Tribunal (Decisões ns. 120/1999 e 187/1997, ambas da 2ª Câmara; 210/1999 e 591/2001, do Plenário, dentre outras.). No âmbito do TRT 2ª Região, a irregularidade consiste no pagamento de vencimentos integrais, com base em 40 (quarenta) horas semanais de trabalho, a Analistas Judiciários – Médicos que, não obstante se encontrarem em exercício de função comissionada junto ao Órgão, condição que, por si só, exigiria dedicação integral, cumprem jornada de trabalho reduzida de 20 (vinte) horas semanais, ferindo, portanto, o disposto no § 1º do art. 19 da Lei n. 8.112/1990, conforme já mencionado.

1.6.3 Conclusão/proposta: em sua justificativa, a Presidenta do TRT 2ª Região deu interpretação própria e, até mesmo, diversa à legislação pertinente, como permissivo para o procedimento adotado. Por essa razão, propõe-se determinação ao Órgão no sentido de providenciar o ressarcimento dos valores indevidamente recebidos pelos servidores integrantes da categoria funcional de Analista Judiciário, Área de Apoio Especializado – Especialidade Médico, todos em exercício de função comissionada, Drs. Frederico Roberto Pollack (CPF n. 664.184.298-34), Célia Torrens Wunsch (CPF n. 814.490.468-00), Celso Rodrigues Fava (CPF n. 935.773.468-68), Sueli Martins (CPF n. 063.269.238-32), Edel Marina Pereira Moreira Silva (CPF n. 497.355.606-82) e Vera Izilda da Silva Blanco, essa requisitada do TRT 15ª Região, pelas 4 horas diárias pagas e não trabalhadas, a partir da data em que foram designados para as respectivas funções. Caso ainda permaneçam nas funções comissionadas, exigir deles o cumprimento da jornada integral de trabalho, exigida pela função e condizente com a ‘integral dedicação ao serviço’, de que trata o § 1º do art. 19 da Lei n. 8.112/1990.

1.7 Ocorrência: não-atualização dos laudos técnicos periciais de insalubridade das atividades executadas por servidores do órgão e, ainda, quanto ao não-cumprimento da determinação proferida por este Tribunal no subitem 9.5.13 do Acórdão n. 1.634/2003 – 2ª Câmara. (Subitem 5.1.1, alínea g, do Relatório de Auditoria, fl. 16).

1.7.1 Justificativas: informa a Juíza Dora Vaz Treviño (fls. 89/90) que, em atendimento à determinação deste Tribunal (Acórdão n. 1.634/2003 – 2ª Câmara, item 9.5.13), a então Presidenta do TRT 2ª Região encaminhou, em 10/03/2004, expediente à Delegacia Regional do Trabalho, o qual foi reiterado posteriormente, em 02/08/2004, solicitando a renovação do laudo técnico pericial para detecção de eventual insalubridade e periculosidade nas Unidades do Órgão, o que não foi possível por

parte daquela Delegacia Regional. Solicitou ainda à Fundacentro, não tendo sido igualmente atendida. Por fim, informou que foi determinada a instauração de procedimento licitatório para contratação de perito técnico apto à realização das perícias necessárias; que o processo encontra-se em andamento junto ao Serviço de Compras e Licitação do Órgão; e que tão-logo seja concluída a licitação e realizadas as perícias, serão encaminhadas novas informações a este Tribunal.

1.7.2Análise da equipe: como mencionado, a falta de atualização dos laudos técnicos periciais relativos às Unidades do TRT 2ª Região constitui uma irregularidade antiga e já apontada em outra oportunidade, tendo sido, inclusive, objeto de determinação no Acórdão n. 1.634/2003 – 2ª Câmara, subitem 9.5.13. E, apesar das medidas acima descritas, a irregularidade permanece, visto que a última atualização dos laudos técnicos periciais existentes no Órgão ocorreu em 05/11/1992 (fls. 23/27, Vol. III).

1.7.3Conclusão/proposta: considerando a data da última informação prestada, 07/12/2005 (fls. 89/90), sem que tenha o TRT 2ª Região enviado qualquer nova informação a respeito e considerando, sobretudo, já haver sido essa irregularidade objeto de determinação por este Tribunal (Acórdão n. 1.634/2003 – 2ª Câmara), a Equipe de Auditoria propõe a aplicação de multa, nos termos do art. 58, inciso IV, da Lei n. 8.443/1992 e art. 268, inciso VII, do RI/TCU, à Presidenta do TRT 2ª Região, Dora Vaz Treviño, CPF n. 027.521.828-72, responsável a partir de 2005.

2.Responsável: Desembargador Floriano Vaz da Silva, Presidente do TRT 2ª Região no período de 1998 a 2000.

2.1.Ocorrência: incorporação de quintos, decorrentes de exercício de funções anteriores ao ingresso na magistratura, pela juíza Sônia Maria de Oliveira Prince Rodrigues Franzine, mediante o Processo Administrativo TRT/MA n. 085/1999 – B (Subitem 5.1.2 do Relatório de Auditoria, fl. 16).

2.2. Justificativas: sem prejuízo de ressaltar que a incorporação questionada se deu em decorrência de decisão colegiada, alega, no essencial, que essa questão já foi tratada nos autos do TC n. 004.255/2001-6, referente à tomada de contas do exercício de 2000, ocasião em que foram acolhidas as justificativas apresentadas para esse ponto. Consta do Relatório integrante do Acórdão 511/2004 – 2ª Câmara, proferido no mencionado processo de contas, o seguinte teor a respeito da matéria, verbis (fls. 68/72):

‘As razões de justificativa foram analisadas na instrução de fls. 265/278, que concluiu pelo acolhimento in totum dos argumentos trazidos pelo Juiz Francisco Antônio de Oliveira, consoante o resumo a seguir:

(...)

letra c: a concessão em tela baseou-se no entendimento do Órgão Especial do TRT da 2ª Região, de que se tratava de direito adquirido, ex vi do art. 5º, inciso XXXVI, da Lei Maior, sem violar as disposições do art. 65, § 2º, da Lei Complementar n. 35/1979, e em consonância com o decidido pelo Superior Tribunal de Justiça – STJ no julgamento do RE n. 275.189-DF (com origem no MS 7.837/1997-DF); o Analista acrescenta os seguintes outros precedentes do STJ favoráveis ao ato questionado: ROMS 8.321/DF, ROMS 11.794/DF, RESP 254.709/DF, EEROMS 8.408/RS, ROMS 12.122/DF e ROMS 12.138/DF.’

Ao final de seu arrazoado, o responsável requer ao Tribunal concessão de prazo para juntar documentos e prestar novos esclarecimentos sobre a matéria, bem como a possibilidade de apresentar, no momento adequado, memoriais, razões finais escritas e sustentação oral, por ocasião do julgamento (fls. 71 e 72).

2.3.Análise/Conclusão/Proposta: Questionado sobre a incorporação de quintos decorrentes de exercício de funções anteriores ao ingresso na Magistratura (fl. 54), o Desembargador aposentado Luiz Floriano Vaz da Silva apresentou justificativas que procedem, tendo sido, por essa razão, aceitas pela Equipe de Auditoria (fls. 68/72).

3.Responsável: Desembargadora Maria Aparecida Pellegrina, Presidenta do TRT 2ª Região no período de 2002 a 2004.

3.1Ocorrência: reajuste verificado nas VPNI's decorrentes da Lei n. 9.527/1997, após o advento da Lei n. 10.475/2002, contrariando o § 1º da Lei n. 9.527/1997, que estabelece que a VPNI originária de quintos está sujeita apenas aos reajustes gerais dos servidores públicos.

3.2 Justificativas: informa que o reajuste foi implementado pela Administração anterior à sua gestão e alega que a tese perfilhada pela equipe de auditoria do TCU não deve prevalecer, porquanto o percentual de 11,98 foi incorporado à remuneração a partir do mês de fevereiro de 2001, com efeitos retroativos a abril/1994, nos termos do Ato GDGCA-GP n. 711/2000 – TST, de 12/12/2000, expedido pelo Ministro Almir Pazzianoto Pinto, então Presidente do TST. No que se refere à ocorrência do pagamento desde junho/2002, data da implantação da Lei n. 10.475/2002, observa-se que, de conformidade com as fichas financeiras do exercício de 2002, inexistiu alteração nos valores das VPNIIS no referido mês. As alterações relativas aos meses de janeiro/2002 e julho/2003 referem-se aos reajustes gerais de 3,5% e 1% de que tratam as Leis ns. 10.331/2001 e 10.697/2003 (fls. 118/120).

3.3 Análise/Conclusão/Proposta: inquirida quanto ao reajuste verificado nas VPNIIS decorrentes da Lei n. 9.527/1997, após o advento da Lei n. 10.475/2002 (fls. 55), contrariando o § 1º do art. 2º da Lei n. 9.527/1997, a Juíza Maria Aparecida Pellegrina apresentou justificativas corroborando a mesma tese defendida pela Juíza Dora Vaz Treviño, portanto a análise e conclusão já foram expostas no item 1.2.”

4. Em vista do exame que fez, a Sefip formula a seguinte proposta de encaminhamento (fls. 156 e 157):

4.1. determinar, com base nas disposições contidas no inciso I do art. 43 da Lei n. 8.443/1992 c/c inciso II do art. 250 do RI/TCU, ao TRT/2ª Região para que, no prazo de 90 (noventa) dias, providencie:

4.1.1. o ressarcimento, junto aos 27 inativos a seguir indicados, arrolados nos Mandados de Segurança ns. 96.0015672-7, 96.20.353-9, 96.0010865-0, 96.0008377-0 e 96.0024190-2, a partir da implantação da Lei n. 9.421/1996, dos valores indevidamente recebidos, na forma de Opção da Lei n. 8.911/1994, consignada nas rubricas Opção 55%, GADF 55% e RM, devendo informar a este Tribunal sobre a efetividade dessa medida: 01 – Alcina Rvelli de Mello; 02 – Alisio de Oliveira; 03 – Ana Maria P. Verneck de Avellar; 04 – Anna Maria Gonçalves de Amorim; 05 – Antonio Ribas Filho; 06 – Carmen Del Rio; 07 – Clarice Razuk; 08 – Clélia Checchia Carvalho Miranda; 09 – Conceição da Graça dos Reis; 10 – Deoclécia R. da S. Camargo Leite; 11 – Domingos Manoel Esclaera; 12 – Edith Moura da Silva; 13 – Edson Gambuggi; 14 – Helena Oguime Uyechi; 15 – Heloisa de Oliveira Coutinho; 16 – Hermas Vieira Lavorini; 17 – Isa Fadigas de Souza; 18 – Itagiba Souza de Toledo; 19 – Lilla Razuk; 20 – Luciana Nuzzi Guedes; 21 – Magda Levorin; 22 – Maria Aparecida de Oliveira Bastos; 23 – Maria Célia Abreu Fonseca; 24 – Maria Del Carmen Ares Genovezi; 25 – Maria Lavínia Torres Ribeiro; 26 – Olívia Demo e 27 – Vera Cruz de Mello;

4.1.2. o ressarcimento dos valores indevidamente pagos aos servidores integrantes da categoria funcional de Analista Judiciário, Área de Apoio Especializado – Especialidade médico, Drs. Frederico Roberto Pollack (CPF n. 664.184.298-34), Célia Torrens Wunsch (CPF n. 814.490.468-00), Celso Rodrigues Fava (CPF n. 935.773.468-68), Sueli Martins (CPF n. 063.269.238-32), Edel Marina Pereira Moreira Silva (CPF n. 497.355.606-82) e Vera Izilda da Silva Blanco (CPF n. 953.314.338-04) – esta última requisitada do TRT/15ª Região –, relativamente a 4 horas diárias remuneradas e não trabalhadas, devidas pelo exercício de função comissionada, a partir da data em que foram designados para as respectivas funções e, caso ainda permaneçam nessas funções, exigir desses servidores o cumprimento da jornada integral de trabalho de 40 horas, condizente com a ‘integral dedicação ao serviço’, de que trata o § 1º do art. 19 da Lei n. 8.112/1990;

4.2. aplicar, com base nas disposições contidas no art. 58, incisos IV e VII da Lei n. 8.443/1992 e no art. 268, inciso VII, do RI/TCU, a multa à ex-Presidenta do TRT 2ª Região, Desembargadora Dora Vaz Treviño, CPF n. 027.521.828-72, responsável no exercício de 2005, pelo não-cumprimento da determinação feita por este TCU no Acórdão n. 1.634/03 – TCU – 2ª Câmara, subitem 9.5.13;

4.3. encaminhar cópia do Relatório e Voto da decisão que vier a ser proferida ao TRT/2ª Região;

4.4. juntar estes autos, oportunamente, às Contas do TRT/2ª Região, relativas ao exercício de 2005.

5. O Ministério Público junto ao TCU, em atenção à oitiva que solicitei (fl. 158), põe-se de acordo com a proposta de mérito feita pela Sefip, exceto no que se refere à aplicação da multa por descumprimento à determinação do TCU. Como não há evidência de que a determinação mencionada tenha sido reiterada para que se caracterize a reincidência, o MP/TCU sugere que se remeta para as

contas de 2005 a verificação acerca das medidas adotadas, avaliando-se, então, a aplicabilidade de multa (fl. 159).

É o Relatório.

VOTO

À apreciação deste Colegiado submeto o Relatório da Auditoria realizada pela Secretaria de Fiscalização de Pessoal – Sefip no Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região – TRT/2ª Região, em cumprimento às disposições do Acórdão n. 896/2004 – TCU – 2ª Câmara, com o objetivo de verificar a regularidade da folha de pagamento, em especial com referência aos itens relacionados a mandados de segurança, abono provisório e teto constitucional.

2. Dos achados de auditoria encontrados pela Sefip, restaram pendentes às seguintes falhas:

2.1. reajustamento das parcelas “Opção 55% + GADF 55% + Representação Mensal”, pagas a servidores aposentados do Tribunal, com base nos Mandados de Segurança ns. 96.0015672-7; 96.20.353-9; 96.0010865-0; 96.0008377-0 e 96.0024190-2;

2.2. não-atualização dos laudos técnicos periciais de insalubridade das atividades executadas por servidores do órgão em descumprimento à determinação constante do subitem 9.5.13 do Acórdão n. 1.634/2003 – 2ª Câmara;

2.3. pagamento de vencimentos integrais, com base em 40 (quarenta) horas semanais de trabalho, a servidores integrantes da categoria funcional de Analista Judiciário – Área de Apoio Especializado – Especialidade Médico (a saber: aos Srs. Frederico Roberto Pollack, Célia Torrens Wunsch, Celso Rodrigues Fava, Sueli Martins, Edel Marina Pereira Moreira Silva e Vera Izilda da Silva Blanco), todos submetidos a jornada semanal de 20 (vinte) horas, a despeito de exercerem função comissionada junto ao TRT – 2ª Região, condição essa que, por si só, exige jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais, ou seja, dedicação integral, nos termos do § 1º do artigo 19 da Lei n. 8.112/1990 e da jurisprudência do TCU.

3. Os pareceres da unidade técnica e do Ministério Público junto ao TCU são no sentido de que o TRT/2ª Região adote as providências necessárias à obtenção de ressarcimento dos valores pagos indevidamente a título de vantagens não autorizadas nas sentenças judiciais e da devolução das importâncias relativas às horas/semanais pagas sem a devida contraprestação laboral. Sustentam ainda a exigência de cumprimento das 40 horas/semanais para aqueles servidores ocupantes de função comissionada, nos termos do art. 19, § 1º, da Lei n. 8.112/1990. Sobre a imposição de multa ao responsável por descumprimento a Acórdão do Tribunal, enquanto a Sefip propugna pela sua aplicação, o MP/TCU defende posição contrária, ante a falta de evidência a respeito da reiteração da determinação que caracterize a reincidência em seu descumprimento.

4. No que diz respeito ao reajustamento das parcelas “Opção 55% + GADF 55% + Representação Mensal”, pagas a servidores aposentados do TRT – 2ª Região, com base nos Mandados de Segurança indicados no subitem 2.1 acima, restou demonstrado na instrução da unidade técnica, transcrita no Relatório que precede este Voto, que somente o percentual de 28,86% é indevido, uma vez que já havia incidido sobre os valores dos cargos DAS por ocasião da implantação da Lei n. 9.030/1995, não sendo, portanto, admissível nova incidência sobre os valores consignados nessa norma legal. Assim, os valores pagos indevidamente devem ser ressarcidos pelos beneficiários.

5. Não obstante ter sido a Presidenta do TRT/2ª Região ouvida exclusivamente quanto ao quesito acima mencionado, a equipe de auditoria da Sefip avançou o exame da matéria a pontos não referenciados inicialmente no ofício de audiência prévia encaminhado à aludida responsável, conforme se percebe do trecho extraído da instrução transcrita no Relatório precedente:

“1.5.2. (...) cabe esclarecer que, nesta oportunidade, a equipe de auditoria analisa a questão sob outro prisma, ou seja, não se restringindo apenas aos reajustes, antes apontados, aplicados às parcelas Opção 55%, GADF 55% e RM, mas focando principalmente a inadmissibilidade dessa forma de opção, na vigência da Lei n. 9.421/1996.”

6. Mesmo reconhecendo que a interpretação adotada pela unidade técnica em relação a essa matéria está em consonância com a jurisprudência desta Casa, entendo que sem a oitiva prévia da

Presidenta do TRT/2ª Região não é possível determinar imediatamente o ressarcimento integral dos valores tidos como indevidos (Opção 55%, GADF 55% e Representação Mensal bem como a incidência dos 28,86% sobre tal fórmula), consoante sugerido pela Sefip, sob pena de ofensa inescapável aos princípios do contraditório e da ampla defesa, previstos no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal. Em razão disso, o caminho a ser trilhado seria o de refazer a audiência da Presidenta do órgão, a fim de que tenha conhecimento integral do quanto abordado nestes autos.

7. Todavia, considerando o avançado estágio em que se encontra o processo, é conveniente e oportuno determinar que essa ocorrência seja tratada no âmbito da tomada de contas ordinárias do TRT/2ª Região, exercício de 2005 (TC n. 014.886/2006-0, de minha relatoria e em fase de instrução na Secex/SP) momento em que a responsável deverá ser formalmente ouvida sobre a questão.

8. Quanto à falta de atualização dos laudos técnicos periciais de insalubridade, atinentes a atividades executadas no TRT/2ª Região (subitem 2.2, retro), o referido órgão, a despeito do longo tempo que teve, ainda não promoveu a renovação dos referidos laudos com vistas à detecção de eventual insalubridade em suas unidades, fato que contraria frontalmente determinação deste Tribunal exarada no subitem 9.5.13 do Acórdão n. 1.634/2003 – 2ª Câmara. Releva destacar que a última atualização dos laudos técnicos periciais, tratando das condições de trabalho no TRT/2ª Região, data de 5/11/1992, consoante mencionado no subitem 1.7.2 da instrução da Sefip.

9. Contudo, em que pese a proposta da unidade técnica de imediata aplicação de multa à Presidenta do TRT/2ª Região, por descumprimento à deliberação do TCU (Lei n. 8.443/1992, art. 58, incisos IV e VII), considero pertinente renovar tal comando ao citado órgão, alertando, desta feita, na própria notificação, à aludida dirigente que a falta de atendimento a determinação do Tribunal, sem causa justificada, sujeita-a à penalidade de multa, sendo, pois, inescusáveis eventuais alegações da falta de tempo hábil para realização dos referidos laudos técnicos ou ainda de dificuldades relacionadas aos órgãos/entidades emissores de tais laudos, tendo em vista que houve tempo mais que suficiente para implementação das medidas necessárias ao exato cumprimento da determinação em comento, porquanto mais de três anos já se passaram sem que medida concreta tenha sido adotada pelo órgão com vistas a dar efetividade aos termos do referido **decisum**.

10. Por fim, acerca do pagamento de vencimentos integrais, com base em 40 (quarenta) horas semanais de trabalho, a servidores integrantes da categoria funcional de Analista Judiciário – Área de Apoio Especializado – Especialidade Médico que se encontram em exercício de função comissionada junto ao TRT/2ª Região (subitem 2.3, retro), a jurisprudência deste Tribunal não tem admitido essa forma de pagamento a médicos que não exercem as 40 (quarenta) horas semanais exigidas pela Lei n. 8.112/1990 (v.g. Acórdãos ns. 612/2006 e 2.329/2006, ambos do Plenário).

11. Nota-se que essa condição (exercício de função comissionada), por si só, exige jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais, ou seja, dedicação integral, nos termos do § 1º do art. 19 da Lei n. 8.112/1990 e da jurisprudência do TCU, não havendo, portanto, base legal para que servidores do TRT/2ª Região nessas condições trabalhem somente 20 (vinte) horas por semana.

12. Ressalto, ainda, que nos autos do TC n. 002.629/2005-1, ao cuidar de questão semelhante à acima abordada, o TRT/14ª Região adotou medida administrativa saneadora consistente na destituição das respectivas funções comissionadas dos servidores apontados no mencionado processo, conforme portarias anexadas aos autos (Acórdão n. 612/2006 – Plenário).

13. No presente caso, considerando que o TRT/2ª Região não adotou medida similar à praticada pelo TRT/14ª Região, acolho a proposta da Unidade Técnica no sentido de fixar prazo ao órgão para o exato cumprimento da lei, consistente no ressarcimento dos valores recebidos indevidamente pelos servidores relacionados no subitem 2.3 deste Voto, bem como na exigência de que tais servidores passem a cumprir jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais, caso permaneçam no exercício de função comissionada.

14. Cabe lembrar que a unidade técnica deve incluir no ofício de notificação alerta de que a falta de atendimento às determinações do TCU sujeita o responsável à multa do art. 58, § 1º, da Lei n. 8.443/1992.

Com as considerações acima, acolho as proposições da Sefip e do MP/TCU e voto por que seja adotado o Acórdão que ora submeto a este E. Colegiado.

T.C.U., Sala das Sessões, em 06 de março de 2007.

MARCOS BEMQUERER COSTA

Relator

ACÓRDÃO Nº 417/2007- TCU - 1ª CÂMARA

1. Processo nº TC - 006.390/2005-2 (c/ 3 anexos)
2. Grupo II; Classe de Assunto: III - Relatório de Auditoria.
3. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região – TRT/2ª Região.
4. Responsáveis: Dora Vaz Treviño, CPF n. 027.521.828-72, Presidente; Maria Aparecida Pelegrina, CPF n. 261.015.348-12, e Floriano Vaz da Silva, CPF n.010.052.330-71, ex-Presidentes.
5. Relator: Auditor Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: Dr. Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Sefip.
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos do Relatório da Auditoria de Conformidade realizada pela Sefip no Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região – TRT/2ª Região, no período de 09/05 a 1º/06/2005, em atenção ao Acórdão n. 896/2004 – TCU – 2ª Câmara, com o objetivo de verificar a regularidade da folha de pagamento do órgão, em especial com referência aos itens relacionados a mandado de segurança, abono provisório e teto constitucional.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. determinar, com base nas disposições contidas no inciso I do art. 43 da Lei n. 8.443/1992 c/c inciso II do art. 250 do RI/TCU, ao TRT/2ª Região que:

9.1.1. providencie o ressarcimento dos valores indevidamente pagos aos servidores integrantes da categoria funcional de Analista Judiciário, Área de Apoio Especializado – Especialidade Médico, a saber: Srs. Frederico Roberto Pollack (CPF n. 664.184.298-34), Célia Torrens Wunsch (CPF n. 814.490.468-00), Celso Rodrigues Fava (CPF n. 935.773.468-68), Sueli Martins (CPF n. 063.269.238-32), Edel Marina Pereira Moreira Silva (CPF n. 497.355.606-82) e Vera Izilda da Silva Blanco (CPF n. 953.314.338-04, servidora requisitada do TRT/15ª Região), relativamente a 4 horas diárias remuneradas e não trabalhadas, devidas pelo exercício de função comissionada, a partir da data em que foram designados para as respectivas funções;

9.1.2. exija dos servidores ocupantes do cargo de Analista Judiciário – Área de Apoio Especializado/Especialidade Médico – que exerçam função de confiança o cumprimento da jornada integral de trabalho de 40 horas/semanais, condizente com a ‘integral dedicação ao serviço’, de que trata o § 1º do art. 19 da Lei n. 8.112/1990;

9.1.3. realize a atualização dos laudos periciais relativamente aos locais, condições e/ou atividades de insalubridade e de periculosidade do Órgão, de modo a regularizar e respaldar os pagamentos ora efetuados, procedendo ao permanente controle dessas atividades, consoante estabelecido no art. 69 da Lei n. 8.112/1990;

9.1.4. informe a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência deste Acórdão, as medidas adotadas em cumprimento às determinações constantes dos subitens 9.1.1 a 9.1.3, retro;

9.2. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal que faça constar do ofício de notificação das determinações a que aludem os subitens 9.1 a 9.1.3 deste Acórdão alerta ao TRT/2ª Região de que o descumprimento à decisão deste Tribunal sujeita, nos termos do art. 58, § 1º, da Lei n. 8.443/1992, o responsável infrator à multa, salvo motivo justificado;

9.3. determinar à Secex/SP que:

9.3.1. promova, no âmbito do processo de contas a que se refere o TC 014.886/2006-0, com base no art. 12, inciso III, da Lei n. 8.443/1992 c/c o art. 202, inciso III, do RI/TCU, a audiência da Sra. Dora Vaz Treviño, para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, razões de justificativa sobre a

continuidade do pagamento da vantagem Opção 55%, GADF 55% e Rep. Mensal, na vigência da Lei n. 9.421/1996, sem que as sentenças proferidas nos Mandados de Segurança ns. 96.0015672-7, 96.20.353-9, 96.0010865-0, 96.0008377-0 e 96.0024190-2, tenham ordenado expressamente que tal pagamento ocorresse por tempo indeterminado e sem que se tenha observado que os servidores aposentados já haviam escolhido perceber as vantagens da mencionada Lei n. 9.421/1996;

9.3.2. encaminhe, em anexo ao ofício de audiência a que se refere o subitem anterior, cópia das fls. 152 e 153, vol. principal, por constar nos seus subitens 1.5 a 1.5.3 exame detalhado da matéria objeto da audiência;

9.3.3. acompanhe o cumprimento das determinações contidas nos subitens 9.1.1 a 9.1.4 deste Acórdão, representando a este tribunal, se for o caso;

9.4. encaminhar cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentam ao TRT/2ª Região.

9.5. pensar estes autos ao TC 014.886/2006-0, que trata das contas anuais ordinárias do TRT/2ª Região, relativas ao exercício de 2005.

10. Ata nº 6/2007 – 1ª Câmara

11. Data da Sessão: 6/3/2007 – Ordinária

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0417-06/07-1

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministro presente: Valmir Campelo (na Presidência).

13.2. Auditores convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa (Relator).

VALMIR CAMPELO
na Presidência

MARCOS BEMQUERER COSTA
Relator

Fui presente:

PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral

GRUPO II - CLASSE V - 1ª Câmara

TC-850.065/1997-6

Natureza: Aposentadoria (revisão de ofício)

Unidade: Superintendência Estadual do Instituto Nacional do Seguro Social no Estado de Minas Gerais

Interessados: Maria José Inez, Marta Regina de Souza Araújo, João Nepomuceno Silva, Cormari Chaves Carvalho, Norma Gonçalves Canelas e Rosalina Maria das Graças Amorim

Advogado constituído nos autos: não há

Sumário: PESSOAL. POSSIBILIDADE DE REVISÃO DE OFÍCIO. INCORPORAÇÃO DE VANTAGENS. PAGAMENTO DESTACADO DE ANTECIPAÇÕES SALARIAIS A SERVIDOR ALCANÇADO PELA LEI 10.855/2004. LEGALIDADE.

1.O TCU tem competência para rever de ofício deliberações proferidas na apreciação de processos referentes a atos sujeitos a registro e ao exame das tomadas e prestações de contas.

2.É legal o pagamento, de forma destacada, das vantagens denominadas URP e PCCS, ainda que amparadas por sentença judicial que não determina expressamente a incorporação definitiva dos respectivos percentuais aos proventos, a servidor ocupante de cargo alcançado pela disciplina da Lei 10.855/2004.

RELATÓRIO

Trata-se de revisão de ofício do Acórdão nº 1.652/2003-TCU-2ª Câmara, que julgou ilegais as concessões de aposentadoria em favor de Maria José Inez, Marta Regina de Souza Araújo, João

Nepomuceno Silva, Cormari Chaves Carvalho e Norma Gonçalves Canelas, em razão do pagamento da parcela "PCCS" em duplicidade, e a concessão em favor de Rosalina Maria das Graças Amorim, em razão da acumulação indevida de FG com quintos de FG, com fundamento na Lei nº 8.911/1994.

2. O Senhor Secretário da SEFIP assim se pronunciou:

" Esta Corte de Contas, por intermédio do Acórdão 1.652/2003 – 2ª Câmara (fl. 111), considerou **legais**, para fins de registro, os atos de fls. 01/02, 17/18, 19/20 e 21/22, e **ilegais** os demais atos, negando-lhes os registros correspondentes pelas seguintes razões:

- pagamento destacado de parcelas alusivas ao PCCS, já integradas aos vencimentos ordinários dos servidores por força da Lei nº 8.460/92 (atos de fls. 03/04, 09/10, 11/12, 13/14 e 15/16);
- pagamento cumulativo de FG e quintos da Lei nº 8.911/94 (ato de fls. 05/06).

Na mesma assentada, o Tribunal determinou à entidade de origem que, com fundamento nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno/TCU, fizesse cessar, no prazo de 15 dias, os pagamentos decorrentes dos atos impugnados, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa.

Devidamente notificado dessa deliberação, o INSS informou que:

- quanto ao ato de fls. 11/12, a rubrica relativa ao PCCS foi retirada dos proventos do interessado em outubro/2003 (fl. 134), tendo sido, de outra parte, providenciada a emissão e lançamento no SISAC de novo ato concessório para o servidor (ato SISAC nº 1-027202-0-04-2004-000011-6, atualmente na carga do Controle Interno);

- quanto ao ato de fls. 05/06, a acumulação irregular foi corrigida em julho/1999 (fls. 135/137);

- quanto aos atos de fls. 03/04 e 09/10, nenhuma providência foi tomada (fls. 131/133), em face do efeito suspensivo decorrente do pedido de reexame interposto contra as Decisões 26/2002-TCU-Plenário e 1.367/2002-TCU-Plenário (apenas apreciado em 29/06/2005, por meio do Acórdão 851/2005-Plenário);

- finalmente, quanto aos atos de fls. 13/14 e 15/16, não houve manifestação específica do INSS.

A propósito do PCCS, cumpre assinalar que, com a edição da Medida Provisória nº 146/2003, posteriormente convertida na Lei nº 10.855/2004, o Poder Executivo, buscando “resolver definitivamente uma pendência existente entre os servidores e o INSS, tanto na esfera administrativa, quanto judicial” (cf. Exposição de Motivos Interministerial nº 00377/2003/MP/MPS), passou a admitir a continuidade da percepção da vantagem por todos aqueles que, por decisão administrativa ou judicial, tinham a parcela incluída em sua remuneração em rubrica específica, exceto os ocupantes dos cargos de Supervisor Médico Pericial, Auditor-Fiscal da Previdência Social e Procurador Federal.

O fato levou esta Corte a, por meio do Acórdão 1.824/2004 – Plenário (ata nº 44), “*firmar o entendimento de que a MP nº 146/03, posteriormente convertida na Lei nº 10.855/04, regularizou o pagamento da parcela relativa ao ‘PCCS’ aos servidores enquadrados no art. 2º dessa lei, tornando, por consequência, regular a inclusão dessa parcela nos atos de aposentadoria dos referidos servidores*” (item 9.2 do **decisum**).

Com isso, temos por saneada a questão referente ao pagamento do PCCS aos inativos de que tratam os atos de fls. 03/04, 09/10, 11/12, 13/14 e 15/16, todos ocupantes de cargos abrangidos pelo caput do art. 2º da Lei nº 10.855/2004. Tais atos, portanto, sobre os quais não recai nenhuma outra impugnação, podem ser considerados legais, para fins de registro.

Quanto ao ato de fls. 05/06, nada obstante a correção da irregularidade apontada pelo Tribunal, permanece a razão ensejadora da ilegalidade da concessão, cabendo ao órgão de origem emitir e disponibilizar no SISAC novo ato de aposentadoria para a servidora, uma vez que, a despeito da informação de fl. 140, isso ainda não ocorreu.

Ante todo o exposto, submetemos os autos à consideração do Exmo. Sr. Ministro-Relator propondo que:

a) seja promovida, nos termos do art. 260, § 2º, do Regimento Interno, a **revisão de ofício** do 1.652/2003 – 2ª Câmara, para considerar **legais** e ordenar o registro dos atos de fls. 03/04, 09/10, 11/12, 13/14 e 15/16, mantendo, de outra parte, a **ilegalidade** e negativa de registro do ato de fls. 05/06;

b) seja determinado à Gerência Executiva do INSS em Governador Valadares que providencie a emissão e a disponibilização no SISAC de novo ato de aposentadoria para a servidora ROSALINA MARIA DAS GRAÇAS AMORIM;

c) seja determinado à Gerência Executiva do INSS em Contagem que proceda, junto à CGU/MG, ao cancelamento do ato SISAC nº 1-027202-0-04-2004-000011-6, em face da revisão, pela legalidade, do ato original de aposentadoria do servidor."

3.O Representante do Ministério Público junto ao TCU, Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico, concordou com a proposta da SEFIP em cota singela (fl. 149, verso).

É o Relatório.

VOTO

Como visto no Relatório precedente, trata-se de revisão de ofício, nos termos do art. 260, § 2º, do Regimento Interno/TCU, do Acórdão nº 1.652/2003-TCU-2ª Câmara, sugerida pela SEFIP, com apoio do Ministério Público, com base no novo entendimento firmado pelo TCU a respeito da vantagem denominada "PCCS", mediante o Acórdão nº 1.824/2004 - Plenário, no sentido de que "a MP nº 146/03, posteriormente convertida na Lei nº 10.855/04, regularizou o pagamento da parcela relativa ao 'PCCS' aos servidores enquadrados no art. 2º dessa lei, tornando, por consequência, regular a inclusão dessa parcela nos atos de aposentadoria dos referidos servidores".

2.Tal compreensão vem sendo reiterada no âmbito deste Tribunal, podendo-se dizer que já se encontra devidamente consolidada (v., por exemplo, os Acórdãos nºs 379/2005, 495/2005 e 2.631/2005, da 1ª Câmara, e nºs 449/2005 e 2.200/2005, da 2ª Câmara).

3.Em Sessão Plenária de 16/8/2006, Questão de Ordem foi suscitada pela Presidência, tendo em vista que a previsão regimental de revisão de ofício, que permite ao Tribunal corrigir seus julgados que violem a ordem jurídica, desde que verificado dentro do prazo de cinco anos, ou, caso comprovada má-fé, a qualquer tempo (art. 260, § 2º), não trouxe detalhamento quanto aos procedimentos a serem adotados para instrução e julgamento da referida revisão de ofício (fls. 133/134).

4.Acatando a proposta da Presidência como solução provisória a fim de dirimir conflito de competência entre relatores, o Plenário se manifestou de acordo com o seguinte procedimento:

"(...), a Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip) deverá enviar o respectivo processo à Secretaria-Geral das Sessões (SGS), para inclusão em sorteio de Relator, entre os Ministros integrantes do Plenário, excluindo-se aquele que tiver proferido o voto condutor da deliberação a ser revista."

5.Importa lembrar ainda que, embora aquele preceito regimental - art. 260, § 2º - esteja construído a partir de situação inversa da que se observa nestes autos (ali prevê-se a revisão de ato antes considerado legal, enquanto aqui a revisão incidirá sobre ato anteriormente julgado ilegal), já existe manifestação deste Tribunal no sentido de que tal regra alcança igualmente tanto a hipótese de legal para ilegal quanto o contrário (ilegal para legal).

6.Refiro-me ao Acórdão nº 164/2006-TCU-1ª Câmara (Relator: Ministro Augusto Nardes), de cujo voto condutor reproduzo as seguintes partes:

"Entendo que este Tribunal pode, sim, rever ex officio suas deliberações anteriores, proferidas na apreciação não só de processos tratando de atos sujeitos a registro, mas também nos próprios processos de contas, nos quais a jurisdição especial afeta a esta Corte de contas mais se manifesta.

2. Isso é o que diz o Enunciado 195 da Súmula da Jurisprudência predominante do TCU, segundo o qual 'Para a adoção das providências necessárias ao resguardo dos interesses do Erário ou da exata definição da situação do responsável, admite-se, a juízo do Tribunal de Contas, o desarquivamento de processo de tomada ou prestações de contas, ante a superveniência de novos documentos ou informações que justifiquem o reexame, "ex officio" ou a requerimento do responsável, do órgão a que pertence ou do Ministério Público, da decisão anterior do Tribunal'.

3. Ora, se mesmo na sua vertente judicante, é dado a esta Corte de Contas rever, de ofício, as deliberações já adotadas, como se poderá negar tal poder na área de apreciação de concessões de aposentadoria e pensão, em que o Tribunal nada mais faz do que completar, com o seu registro, atos administrativos compostos ou complexos?

4. Verdade que, tendo em vista o caso versado nos presentes autos, em que a revisão é proposta em razão da alteração de entendimento sobre a matéria de mérito posta nos presentes autos, não haveria necessidade de o Tribunal, de moto próprio, anular a deliberação adotada em face da inteligência

anteriormente existente sobre a referida matéria. Isso é o que está inscrito em outro Enunciado sumular desta Corte de Contas - o Enunciado 105, segundo o qual 'A modificação posterior da Jurisprudência não alcança aquelas situações constituídas à luz de critério interpretativo anterior'.

5. Todavia, noto que a matéria é do interesse pessoal de dependentes de ex-servidores da administração federal, em cujas pensões a deliberação revista tem direta repercussão, já que impugna parcela ponderável do benefício pensional. Nesses casos, a prática prevalecente neste Tribunal é sempre a de permitir que a evolução da jurisprudência em sentido mais benevolente possa também vir a beneficiar os atos examinados sob a postura anterior, mais restritiva. Como se sabe, tal prática materializa-se tanto pela via recursal, como pela via administrativa original, à qual não se nega o poder de alterar seus próprios atos.

(...)

6. Entendo também que não cabe falar que o art. 260, § 2º, do Regimento Interno desta Casa, ao mencionar expressamente apenas os atos considerados legais por esta Corte como objeto do poder de revisão ali atribuído à Corte, tenha vedado a revisão dos atos tidos por ilegais. É de se ver que o poder de revisão é um só, não se distingue pelo tipo de deliberação proferida, se em um ou em outro sentido. Aliás, não é de todo exagerado pensar que o poder de reexaminar deliberação que considerou ilícita uma concessão está implícito no poder de rever a decisão pela licitude. Parece-me lógico que o poder de beneficiar a situação dos administrados e jurisdicionados está implícito no de agravar essa mesma situação."

7. Assim, como os interessados Maria José Inez, Marta Regina de Souza Araújo, João Nepomuceno Silva, Cormari Chaves Carvalho e Norma Gonçalves Canelas eram ocupantes de cargos abrangidos pela disciplina do caput do art. 2º da Lei nº 10.855/2004, impõe-se a revisão de ofício do Acórdão nº 1.652/2003-TCU-2ª Câmara a fim de considerar legais suas concessões.

8. Embora a interessada Rosalina Maria das Graças Amorim também seja ocupante de cargo abrangido pela referida lei, subsiste a outra ilegalidade apontada pelo Relator **a quo**. Assim, deixo de acolher a proposta de letra "b" formulada pela SEFIP e acompanhada pelo Ministério Público.

Ante o exposto, acolho parcialmente os pareceres e voto no sentido de que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 6 de março de 2007.

VALMIR CAMPELO
Ministro-Relator

ACÓRDÃO Nº 418/2007- TCU - 1ª CÂMARA

1. Processo: n.º TC - 850.065/1997-6
2. Grupo: II - Classe: V – Aposentadoria (revisão de ofício)
3. Interessados: Maria José Inez, Marta Regina de Souza Araújo, João Nepomuceno Silva, Cormari Chaves Carvalho, Norma Gonçalves Canelas e Rosalina Maria das Graças Amorim
4. Unidade Jurisdicionada: Superintendência Estadual do Instituto Nacional do Seguro Social no Estado de Minas Gerais
5. Relator: Ministro Valmir Campelo
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
7. Unidade Técnica: SEFIP
8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria (revisão de ofício).

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. rever de ofício o Acórdão nº 1.652/2003-TCU-2ª Câmara, para fins de considerar legais as concessões de aposentadoria em favor de Maria José Inez, Marta Regina de Souza Araújo, João

Nepomuceno Silva, Cormari Chaves Carvalho e Norma Gonçalves Canelas, ordenando o registro dos atos de fls. 3/4, 9/10, 11/12, 13/14 e 15/16;

9.2. determinar à Gerência Executiva do INSS em Contagem que adote as medidas necessárias junto à CGU/MG para cancelar o ato SISAC nº 10272020-04-2004-000011-6, tendo em vista a revisão do ato original de servidor João Nepomuceno Silva pela legalidade; e

9.3. dar ciência do inteiro teor do presente Acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentam, à unidade jurisdicionada e aos interessados.

10. Ata nº 6/2007 – 1ª Câmara

11. Data da Sessão: 6/3/2007 – Ordinária

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0418-06/07-1

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministro presente: Valmir Campelo (Relator).

13.2. Auditores convocados: Augusto Sherman Cavalcanti (na Presidência) e Marcos Bemquerer Costa.

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI
na Presidência

VALMIR CAMPELO
Relator

Fui presente:

PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral

GRUPO I– CLASSE V – 1ª Câmara
TC-854.594/1997-3

Natureza: Aposentadoria

Unidade jurisdicionada: Tribunal Regional Federal da 5ª Região (PE-AL-CE-PB-RN-SE)

Interessados: Cristóvão Gomes de Farias, Denilma Santos da Silva, Francisco Jarismar Ferreira, José Gonçalves da Costa, João Pereira do Nascimento, Levy Pereira de Araújo, Rui Cândido Lins e Severina Beserra Brasilino

Advogado constituído nos autos: Não há

Sumário: PESSOAL. ACUMULAÇÃO DE VANTAGENS. QUINTOS COM GADF. INCORPORAÇÃO DE VANTAGENS. PAGAMENTO DESTACADO DE ANTECIPAÇÕES SALARIAIS DECORRENTES DE PLANOS ECONÔMICOS. ILEGALIDADE.

1.É ilegal a percepção cumulativa de quintos com a Gratificação de Atividade pelo Desempenho da Função, uma vez que esta já integra o cálculo dos quintos.

2.É ilegal o pagamento, de forma destacada, da vantagem referente a URP (26,05%), mediante sentença judicial que não prevê a continuidade do pagamento após o subsequente reajuste salarial.

RELATÓRIO

Trata-se de atos de concessão de aposentadoria em favor de Cristóvão Gomes de Farias, Denilma Santos da Silva, Francisco Jarismar Ferreira, José Gonçalves da Costa, João Pereira do Nascimento, Levy Pereira de Araújo, Rui Cândido Lins e Severina Beserra Brasilino, servidores do Tribunal Regional Federal da 5ª Região (fls. 1/16).

2. O Controle Interno emitiu parecer pela legalidade dos atos.

3.Ao examinar os atos, o Analista da SEFIP observou o pagamento cumulativo de quintos com GRG e GADF nos atos de Cristóvão Gomes de Farias, José Gonçalves da Costa e Rui Cândido Lins. Em pareceres uniformes a proposta foi pela ilegalidade dos atos dos referidos servidores e a legalidade dos demais atos (fls. 38/39).

4.O Ministério Público junto ao TCU, representado pela Senhora Subprocuradora-Geral Maria Alzira Ferreira, anuiu à sugestão da unidade técnica, em cota singela (fl. 39, verso).

5.No despacho de fl. 41, considerando que constava nos proventos de Francisco Jarismar Pereira a parcela "DEC JUD URP 26,05%", determinei a realização de diligência a fim de obter cópia da decisão judicial que concedia a mencionada vantagem ao servidor.

6.Em nova instrução,a Unidade Técnica concluiu que inexistia sustentação para a inclusão da parcela de URP nos proventos do servidor. Propôs sua ilegalidade e, quanto aos demais interessados, acompanhou a instrução anterior (fls. 60/62).

7.Novamente o Ministério Público, desta vez representado pela Senhora Procuradora Cristina Machado da Costa e Silva, manifestou sua concordância (fl. 62, verso).

É o Relatório.

VOTO

Registro inicialmente que passei a atuar nestes autos somente a partir de 14/6/2006, com fundamento no art. 27 da Resolução/TCU nº 175/2005, com a redação dada pela Resolução/TCU nº 190/2006, tendo em vista tratar-se de processo afeto à vaga do Ministro Iram Saraiva.

2.Como visto no Relatório precedente, não há óbices a que as concessões em favor de Denilma Santos da Silva, João Pereira do Nascimento, Levy Pereira de Araújo e Severina Beserra Brasilino sejam consideradas legais.

3.Tanto a SEFIP quanto o Ministério Público propõem sejam considerados ilegais os atos de Francisco Jarismar Pereira, Cristóvão Gomes de Farias, José Gonçalves da Costa e Rui Cândido Lins.

4.De fato, a jurisprudência deste Tribunal é pacífica no sentido de não se admitir, por caracterizar pagamento em duplicidade, sem amparo legal, a percepção destacada de GADF cumulativamente com quintos originários de funções comissionadas, uma vez que no cálculo destes já se encontra contemplada aquela vantagem, conforme dispõe o § 1º do art. 14 da Lei Delegada 13/1992, **in verbis**:

“§ 1º A Gratificação de Atividade pelo Desempenho de Função é devida pelo desempenho dos cargos ou das funções a que alude o caput , incorporando-se aos proventos de aposentadoria, nos termos dos arts. 180, da Lei 1.711, de 28 de outubro de 1952, e 193 da Lei 8.112, de 11 de dezembro de 1990, servindo ainda de base de cálculo de pensão e de parcelas denominadas de quintos. (Redação dada pela Lei 8.538, de 21.12.1992).”

5.Apenas se admite o pagamento da GADF concomitantemente com os quintos para os exercentes de cargos em comissão (DAS), no percentual de 55%, em face do disposto no art. 5º da Lei 8.538/92, que alterou os §§ 1º e 2º do art. 14 da mencionada Lei Delegada. Nessa linha estão, dentre muitas, as seguintes deliberações: Decisões 561/1996, 412/1997 e 781/2001, todas do Plenário, Decisões 78/1998 e 121/2000, todas da Segunda Câmara, Decisões 98/1999, 217/2000 e 250/2001, todas da Primeira Câmara, Acórdão 298/2003 - Plenário e Acórdão 1248/2004 - Primeira Câmara.

6.Também é entendimento pacífico nesta Corte que os pagamentos do percentual relativo à URP de fevereiro de 1989 (26,05%) não se incorporam aos salários em caráter permanente, pois têm natureza de antecipação salarial, sendo devidos somente até a reposição das perdas salariais havidas no ano anterior, o que ocorre na primeira data-base posterior ao gatilho, conforme o Enunciado nº 322 da Súmula da Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho – TST.

7.Além disso, o Analista verificou que a sentença judicial trazida aos autos se encontra com os seus efeitos exauridos, inexistindo, atualmente, sustentação para a inclusão destacada da referida parcela nos proventos.

Ante o exposto, acolho os pareceres uniformes e voto no sentido de que seja adotado o Acórdão que ora submeto a esta 1ª Câmara.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 6 de março de 2007.

VALMIR CAMPELO
Ministro-Relator

ACÓRDÃO Nº 419/2007- TCU - 1ª CÂMARA

1. Processo: n.º TC - 854.594/1997-3
2. Grupo I – Classe V – Aposentadoria
3. Interessados: Cristóvão Gomes de Farias (CPF 060.279.034-49), Denilma Santos da Silva (CPF 111.492.304-44), Francisco Jarismar Ferreira (CPF 020.851.513-53), José Gonçalves da Costa (CPF 008.318.754-53), João Pereira do Nascimento (CPF 156.507.584-68), Levy Pereira de Araújo (CPF 002.891.674-34), Rui Cândido Lins (CPF 128.833.447-87) e Severina Beserra Brasilino (CPF 078.749.604-91)
4. Unidade Jurisdicionada: Tribunal Regional Federal da 5ª Região (PE-AL-CE-PB-RN-SE)
5. Relator: Ministro Valmir Campelo
6. Representantes do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Maria Alzira Ferreira e Procuradora Cristina Machado da Costa e Silva
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal – SEFIP
8. Advogado constituído nos autos: Não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator e com fundamento nos incisos III e IX do art. 71 da Constituição Federal, nos arts. 1º, V, 39, II, e 45 da Lei nº 8.443/1992, em:

9.1. considerar legais os atos em favor de Denilma Santos da Silva, João Pereira do Nascimento, Levy Pereira de Araújo e Severina Beserra Brasilino, e ordenar o registro dos atos de fls. 7/12 e 15/16;

9.2. considerar ilegais os atos em favor de Francisco Jarismar Pereira, Cristóvão Gomes de Farias, José Gonçalves da Costa e Rui Cândido Lins, e recusar o registro dos atos de fls. 1/6 e 13/14;

9.3. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, conforme o disposto na Súmula nº 106 deste Tribunal;

9.4. determinar à unidade jurisdicionada que adote medidas para:

9.4.1. dar ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, do inteiro teor desta deliberação aos interessados cujos atos foram considerados ilegais;

9.4.2. fazer cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, os pagamentos decorrentes dos atos considerados ilegais, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, até eventual emissão de novos atos concessórios escoimados das irregularidades verificadas, a serem submetidos à apreciação deste Tribunal;

9.4.3. dar ciência aos interessados cujos atos foram considerados ilegais de que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição de recurso não os exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação, em caso de não provimento desse recurso;

9.5. determinar à SEFIP que monitore o cumprimento da determinação relativa à cessação de pagamentos decorrentes dos atos considerados ilegais, representando ao Tribunal em caso de não atendimento;

9.6. dar ciência do inteiro teor do presente Acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentam, à unidade jurisdicionada.

10. Ata nº 6/2007 – 1ª Câmara

11. Data da Sessão: 6/3/2007 – Ordinária

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0419-06/07-1

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministro presente: Valmir Campelo (Relator).

13.2. Auditores convocados: Augusto Sherman Cavalcanti (na Presidência) e Marcos Bemquerer Costa.

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI
na Presidência

VALMIR CAMPELO
Relator

Fui presente:

PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral

Grupo II - Classe V - 1ª Câmara

TC-020.490/2004-0

Natureza: Aposentadoria

Unidade: Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul – TRE/RS

Interessados:

- Carmelina Xavier Machado Barros;
- Dilço Ernesto Mariani;
- Inocencia de Lurdes França Klock;
- Joeni Maria Daldon;
- José Ernesto Pereira Rezende;
- Juecy Nunes Espindola;
- Julieta Mello Fernandes Ferreira;
- Leri Claudio Mittmann;
- Maria Beatriz Fortes Tavares;
- Marlene Oliveira Nogueira;
- Neide Duarte Scherer;
- Paulina Skalkowicz;
- Sirley Tovo; e
- Yolanda Teixeira Gómez.

Advogado constituído nos autos: não atuou

Sumário: PESSOAL. APOSENTADORIA. PAGAMENTO DA PARCELA DA OPÇÃO NO PERCENTUAL DE 55%. LEI 9.030/1995. ILEGALIDADE DE UM ATO E LEGALIDADE DOS DEMAIS ATOS. DETERMINAÇÕES.

Com o advento da Lei 9.030/1995, a parcela da opção, em relação ao Grupo DAS 4, 5 e 6, passou a denominar-se “Parcela Variável”, equivalendo à diferença entre a remuneração do cargo efetivo e a remuneração total do cargo em comissão, ou ao valor de 25% da remuneração total do cargo em comissão.

RELATÓRIO

Examina-se as concessões de aposentadoria de servidores inativos do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul – TRE/RS, cujos atos foram encaminhados a este Tribunal para apreciação, em conformidade com a sistemática prevista na Instrução Normativa 44/2002, mediante o Sistema Sisac.

2. Após proceder à análise dos autos, a Sefip opina pela legalidade dos atos e pelo correspondente registro (fl. 69).

3. O Ministério Público, por sua Procuradora, Cristina Machado da Costa e Silva, em seu parecer de fl. 70, diverge da unidade técnica quanto à proposta de legalidade do ato de fls. 22/24.

4. Em face do entendimento desta Corte de Contas, “no sentido de que é indevido o pagamento da parcela da opção (no percentual em que foi deferido), uma vez que a Lei 9.030/1995 fixou novos valores para os cargos em comissão de grupo de DAS 4, 5, 6, e estabeleceu novo sistema de cálculo da parcela denominada opção, que passou a se chamar Parcela Variável (Decisão 284/1998, da 2ª Câmara, de 12/11/1998, Ata 39/1998)”, a Procuradoria manifesta-se pela ilegalidade da concessão em favor do Sr. José Ernesto Pereira Rezende e recusa de registro do ato de fls. 22/24.

5. No tocante às demais concessões, o *Parquet* especializado acompanha a proposição da Sefip quanto à legalidade e registro dos atos.

É o relatório.

VOTO

Por oportuno, registro que atuo nestes autos com fundamento nos arts. 27 e 30 da Resolução TCU 175/2005, com redação dada pela Resolução TCU 190/2006, tendo em vista a aposentadoria do Ministro-Substituto Lincoln Magalhães da Rocha e o sorteio realizado pela Secretaria-Geral das Sessões (fl. 71).

2.Verifica-se no ato de fls. 22/24, relativo à concessão inicial de aposentadoria em favor de José Ernesto Pereira Rezende, vigente em 02/06/1995, que foi incluída a parcela da opção no percentual de 55%.

3.De acordo com o artigo 2º da Lei 8.911/1994, foi facultado ao servidor investido em cargo em comissão ou função de direção, chefia e assessoramento, optar pela remuneração correspondente ao vencimento do seu cargo efetivo, com o acréscimo de 55% (cinquenta e cinco por cento) do vencimento fixado para o cargo em comissão, ou das funções de direção, chefia e assessoramento e da gratificação de atividade pelo desempenho de função, e mais a representação mensal.

4.Com o advento da Lei 9.030/1995, os valores dos cargos em comissão do grupo DAS 4, 5 e 6 foram majorados e a parcela da opção passou a denominar-se “Parcela Variável”, equivalendo à diferença entre a remuneração do cargo efetivo e a remuneração total do cargo em comissão, ou ao valor de 25% da remuneração total do cargo em comissão, como dispõe o artigo 2º, §§ 1º e 2º, do referido dispositivo legal, *in verbis*:

“Art. 2º O servidor ocupante de cargo efetivo ou emprego permanente na Administração Pública Federal direta ou indireta, investido nos cargos a que se refere o artigo anterior, que optar pela remuneração de seu cargo efetivo ou emprego permanente, perceberá, pelo exercício do cargo em comissão ou de Natureza Especial, a título de Parcela Variável, valor equivalente à diferença entre a remuneração recebida em seu órgão ou entidade de origem e a remuneração total do cargo em comissão ou de Natureza Especial que exerce.

§ 1º Para fins de cálculo da Parcela Variável a que se refere este artigo, será considerada como remuneração do cargo efetivo ou emprego permanente a definida no inciso III do art. 1º da Lei 8.852, de 4 de fevereiro de 1994.

§ 2º O servidor a que se refere este artigo poderá optar por receber, pelo exercício do cargo em comissão ou de Natureza Especial, Parcela Variável em valor igual a 25% da remuneração total do cargo ou função, obedecidos os limites fixados pela Lei 8.852, de 4 de fevereiro de 1994”.

5.Considerando a vigência da aposentadoria do Sr. José Ernesto (02/06/1995), devem assim ser observados os critérios estabelecidos na Lei 9.030/1995.

6.No pertinente aos demais atos presentes no processo, em face de estarem em consonância com a legislação aplicável à espécie, acompanho a proposta de legalidade e registro.

Ante o exposto, VOTO por que o Tribunal aprove o Acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

Sala das Sessões, em 6 de março de 2007.

Augusto Sherman Cavalcanti
Relator

ACÓRDÃO Nº 420/2007 - TCU - 1ª CÂMARA

1. Processo nº TC - 020.490/2004-0.

2. Grupo: II; Classe de Assunto: V - Aposentadoria.

3. Interessados: Carmelina Xavier Machado Barros (CPF 013.218.620-91); Dilço Ernesto Mariani (CPF 006.206.100-34); Inocencia de Lurdes França Klock (CPF 295.864.100-72); Joeni Maria Daldon (CPF 250.881.490-34); José Ernesto Pereira Rezende (CPF 010.638.390-68); Juecy Nunes Espindola (CPF 401.587.480-34); Julieta Mello Fernandes Ferreira (CPF 000.290.090-49); Leri Claudio Mittmann

(CPF 089.676.870-87); Maria Beatriz Fortes Tavares (CPF 006.003.850-00); Marlene Oliveira Nogueira (CPF 176.115.550-49); Neide Duarte Scherer (CPF 287.596.050-49); Paulina Skalkowicz (CPF 138096280-34); Sirley Tovo (CPF 276.802.660-34); e Yolanda Teixeira Gómez (CPF 006.325.110-87).

4. Unidade: Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul – TRE/RS.
5. Relator: Auditor Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip.
8. Advogado constituído nos autos: não consta.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator em:

9.1. com fundamento no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, considerar legais as concessões de aposentadoria em favor de Carmelina Xavier Machado Barros, Dilço Ernesto Mariani, Inocencia de Lurdes França Klock, Joeni Maria Daldon, Juecy Nunes Espindola, Julieta Mello Fernandes Ferreira, Leri Claudio Mittmann, Maria Beatriz Fortes Tavares, Marlene Oliveira Nogueira, Neide Duarte Scherer, Paulina Skalkowicz, Sirley Tovo e Yolanda Teixeira Gómez, e ordenar os registros dos atos de fls. 04/05, 06/09, 12/13, 14/16, 17/19, 25/29, 30/33, 34/38, 41/44, 45/49, 50/52, 53/56, 57/62 e 65/68, respectivamente;

9.2. com fundamento no artigo 71, incisos III e IX, da Constituição Federal e nos artigos 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, considerar ilegal o ato de aposentadoria de José Ernesto Pereira Rezende e negar o registro do ato de fls. 22/24, nos termos do art. 260, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal;

9.3. dispensar o ressarcimento das importâncias percebidas indevidamente, de boa-fé, consoante os termos da Súmula 106 deste Tribunal;

9.4. determinar ao órgão de origem que, com fundamento nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte de Contas, no prazo de quinze dias, contados a partir da ciência da presente deliberação, comunique ao interessado o inteiro teor deste Acórdão, e, após, faça cessar o pagamento decorrente do ato de fls. 22/24, ora impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente de eventual interposição de recurso não o exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação, em caso de não ser provido;

9.5. informar ao Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul – TRE/RS, com fundamento nos artigos 260, caput, e 262, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal, sobre a possibilidade de emissão de novo ato, livre da irregularidade apontada neste processo, na sistemática definida na Instrução Normativa 44/2002, por intermédio do sistema Sisac, submetendo-o à nova apreciação desta Corte de Contas; e

9.6. determinar à Sefip que:

9.6.1. verifique a implementação da medida determinada no item 9.4 supra;

9.6.2. dê ciência da presente deliberação, bem como do Relatório e Voto que a fundamentam, ao órgão de origem.

10. Ata nº 6/2007 – 1ª Câmara

11. Data da Sessão: 6/3/2007 – Ordinária

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0420-06/07-1

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministro presente: Valmir Campelo (na Presidência).

13.2. Auditores convocados: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Marcos Bemquerer Costa.

VALMIR CAMPELO
na Presidência

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI
Relator

Fui presente:

PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral

GRUPO I – CLASSE V – 1ª Câmara

TC-003.271/2006-6

Natureza: Aposentadoria.

Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região – TRT/MA.

Interessados: Eduardo Nazareno Farinha Lopes, Fernando José Cunha Belfort, Josefa Luci Maia e Yelva Macedo Costa.

SUMÁRIO: PESSOAL. APOSENTADORIA. CÔMPUTO DE TEMPO DE ALUNO-APRENDIZ. CONSTITUIÇÃO DE APARTADO PARA PROMOÇÃO DE DILIGÊNCIA. LEGALIDADE DOS DEMAIS ATOS.

Para que o tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz seja computado para fins de aposentadoria, é necessário que a certidão que o fundamenta atenda aos requisitos estabelecidos no Acórdão n. 2.024/2005 – Plenário e no Enunciando n. 96 da Súmula de Jurisprudência do TCU.

RELATÓRIO

Trata-se dos atos de aposentadoria concernentes a ex-servidores do Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região – TRT/MA, Eduardo Nazareno Farinha Lopes, Fernando José Cunha Belfort, Josefa Luci Maia e Yelva Macedo Costa.

2.A Secretaria de Fiscalização de Pessoal – Sefip, após diligência ao órgão de origem, assim se manifesta, no essencial, sobre as concessões em exame (fls. 79/83):

“O ato concessório do Sr. Eduardo Nazareno Farinha Lopes (fls. 1/5) consigna parcela de 25% a título de GATS. O Controle Interno esclareceu que o interessado trabalhou no Banco da Amazônia no total de 19 anos, 10 meses e 12 dias, ou seja 7.247 dias (fl. 24), e anexou a respectiva Certidão de Tempo de Serviço de fl. 25. Tendo em vista o tempo de TRT, de 2.939 dias, tem-se o total de 10.186 dias, ou 27 anos, 11 meses e 1 dia, que corresponde a cinco quinquênios, conforme concedido.

Com relação à parcela ‘RA-014/2000-TRT16ª’, constante do ato do Sr. Fernando José Cunha Belfort de fls. 6/10, o Controle Interno informou que ‘(.....) Essa parcela concedida através da Resolução citada (RA n. 014/2000, fls. 41/42), foi deferida para corrigir a diferença remuneratória entre Ministros do STF e do TST, considerando a Emenda Constitucional n. 19/1998, que no seu art. 13 deu nova redação ao inciso V do art. 93 da Constituição Federal’ (fl. 36).

Acrescentou, ainda, que ‘(.....) Com a fixação do subsídio através da Lei n. 11.143, de 26/07/2005, e Resolução n. 306, de 27/07/2005, do Supremo Tribunal Federal, que tornou público o subsídio, esta parcela deixou de ser paga, tanto para os magistrados ativos como os inativos, considerando-se o art. 39, § 4º, da Constituição Federal, em que o subsídio é ‘fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação adicional, abono prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória’ (grifado).

Com relação à concessão de quinquênios ao interessado, o documento de fl. 35 demonstra que ele faz jus a 35% de adicional consoante deferido.

O Controle Interno informou que a Sra. Josefa Luci Maia (fls. 11/15) aposentou-se por tempo de serviço, conforme documento de fl. 43.

Observa-se a averbação, para fins de aposentadoria, de período prestado pela interessada, na qualidade de aluno-aprendiz, à Escola Agrotécnica Federal de Iguatu – CE (RA n. 137/98, fls. 52/53), nos anos de 1967 e 1968, no total de 509 dias, conforme Certidão emitida pela Seção de Registros Escolares do Departamento de Desenvolvimento Educacional daquela instituição de ensino (fls. 48/49).

A jurisprudência desta Corte de Contas era no sentido da ilegalidade do aproveitamento dos períodos laborais prestados pelos alunos-aprendizes nos estabelecimentos públicos de ensino profissionalizante, após a publicação da Lei n. 3.552/1959, quando a remuneração destes alunos-

aprendizes passou a ser realizada com o pagamento das encomendas, e não mais à conta do Orçamento da União, um dos requisitos basilares do Enunciado n. 96 da Súmula de Jurisprudência do Tribunal.

‘Súmula n. 096

Conta-se para todos os efeitos, como tempo de serviço público, o período de trabalho prestado, na qualidade de aluno-aprendiz, em Escola Pública Profissional, desde que comprovada a retribuição pecuniária à conta do Orçamento, admitindo-se, como tal, o recebimento de alimentação, fardamento, material escolar e parcela de renda auferida com a execução de encomendas para terceiros.’

A Corte de Contas, contudo, modificou este entendimento e passou a considerar a possibilidade do aproveitamento de tempo de aluno-aprendiz exercido após a vigência da citada Lei n. 3.552/1959, para fins de aposentadoria, desde que observada a orientação presente no item 9.3 do Acórdão n. 2024/2005 – Plenário, **in verbis**:

‘9.3. determinar à Secretaria Federal de Controle Interno que oriente as diversas escolas federais de ensino profissionalizante no sentido de que:

9.3.1. a emissão de certidão de tempo de serviço de aluno-aprendiz deve estar baseada em documentos que comprovem o labor do então estudante na execução de encomendas recebidas pela escola e deve expressamente mencionar o período trabalhado, bem assim a remuneração percebida;

9.3.2. a simples percepção de auxílio financeiro ou em bens não é condição suficiente para caracterizar a condição de aluno-aprendiz, uma vez que pode resultar da concessão de bolsas de estudo ou de subsídios diversos concedidos aos alunos;

9.3.3. as certidões emitidas devem considerar apenas os períodos nos quais os alunos efetivamente laboraram, ou seja, indevido o cômputo do período de férias escolares;

9.3.4. não se admite a existência de aluno-aprendiz para as séries iniciais anteriormente à edição da Lei n. 3.552, de 16 de janeiro de 1959, a teor do art. 4º do Decreto-lei n. 8.590, de 8 de janeiro de 1946.’ (grifos acrescidos).

Consta, da Certidão da Escola Agrotécnica Federal de Iguatu – CE, o seguinte: ‘(...) c) os alunos do Curso de Economia Doméstica Rural recebiam na referida época, de entidades públicas e privadas, solicitações para preparar e servir almoços e/ou banquetes de cuja execução participavam para que vivessem situações reais de desempenho; d) a peticionária era beneficiada durante o tempo como aluna aprendiz, recebendo alimentação, através dos produtos utilizados nas aulas práticas, cujos cardápios eram por eles preparados e consumidos; e) o Curso era mantido à conta do Orçamento da União’ (fl. 49, grifos acrescidos).

A Certidão revela a participação dos alunos do curso na execução de encomendas e o recebimento de alimentação, todavia não faz menção acerca de parcela de renda auferida. Informa, ainda, que o citado curso era mantido à Conta do Orçamento da União.

O Atestado de fl. 50 complementa a mencionada certidão nos seguintes termos: ‘(...) de acordo com a declaração da diretora, à época, Elze Alves Lima Verde Montenegro, essa instituição ‘cumpria com exatidão a Lei e as orientações procedentes dos órgãos superiores, e, dos produtos resultantes das atividades práticas desenvolvidas pelas alunas, o lucro financeiro era dividido entre a escola e elas’.

Acerca da utilização de prova testemunhal, deve-se observar que o art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/1991 estabelece o seguinte:

‘§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento’ (grifado).

O Decreto n. 3.048/1999, que aprovou o Regulamento da Previdência Social, estabeleceu, em seu art. 63, o seguinte:

‘Art. 63. Não será admitida prova exclusivamente testemunhal para efeito de comprovação de tempo de serviço ou de contribuição, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, observado o disposto no § 2º do art. 143’ (grifado).

O caso em análise encontra óbice para o aproveitamento dos períodos prestados pela interessada, na condição de aluno-aprendiz, para fins de aposentadoria pois não atende ao requisito sumular essencial que consiste na comprovação de recebimento de parcela de renda auferida com a execução de encomendas.

É oportuno reproduzir excerto do Voto do Ministro Relator Ubiratan Aguiar que conduziu o Acórdão n. 717/2003 – 2ª Câmara, em que se observa o exato entendimento que deve ser conferido aos termos constantes da citada súmula, na esteira da jurisprudência desta Corte de Contas:

‘8. Com relação ao Interessado Benedito Santos da Costa, ainda que seja informado que ele recebia alimentação, pousada, roupa lavada e parte do material escolar, à conta do Orçamento, tal não é suficiente para enquadrá-lo na situação disposta na Súmula n. 96/TCU.

9. A Súmula n. 96/TCU exige, para comprovação da retribuição pecuniária à conta do Orçamento, o recebimento de alimentação, fardamento, material escolar e parcela de renda auferida com a execução de encomendas para terceiros, sendo necessário que estes estejam todos presentes cumulativamente. No presente caso, o Interessado Benedito Santos da Costa não recebia a parcela de renda auferida com a execução de encomendas de terceiros’ (grifado).

Com relação ao ato da Sra. Yelva Macedo Costa (fls. 16/20), o Controle Interno esclareceu que o tempo de serviço denominado ‘Sem vínculo Efetivo c/União’ (fl. 18) é referente ao exercício de função comissionada, sem vínculo com o serviço público, prestado pela interessada junto ao Tribunal Superior do Trabalho (fl. 65).”

3. Diante do exposto, o Analista da Sefip, com a concordância do Diretor Técnico, do Secretário de Fiscalização de Pessoal e da Procuradoria (fls. 82/83 e 83-v.), sugere ao Tribunal a adoção das seguintes medidas:

3.1 – considerar legais, para fins de registro, os atos dos Srs. Eduardo Nazareno Farinha Lopes (fls. 1/5), Fernando José Cunha Belfort (fls. 6/10) e da Sra. Yelva Macedo Costa (fls. 16/20);

3.2 – considerar ilegal o ato da Sra. Josefa Luci Maia (fls. 11/15), negando-lhe o respectivo registro;

3.3 – aplicar o Enunciado n. 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU, em relação às importâncias recebidas de boa-fé;

3.4 – determinar, com fulcro no art. 262, caput, do Regimento Interno do TCU, ao TRT da 16ª Região/MA que faça cessar todo e qualquer pagamento, decorrente do ato impugnado, sob pena de ressarcimento das quantias pagas após essa data pelo responsável;

3.5 – promover a reversão da servidora inativa, indicada no subitem 3.2 acima, com esclarecimento de que a nova inativação, quando devida, terá de observar a ordem constitucional vigente para a concessão de aposentadorias no serviço público.

É o Relatório.

VOTO

Trago ao exame deste Colegiado as aposentadorias dos ex-servidores do Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região – TRT/MA, Srs. Eduardo Nazareno Farinha Lopes e Fernando José Cunha Belfort, bem assim as Sras. Josefa Luci Maia e Yelva Macedo Costa.

2. De acordo com o registrado no Relatório precedente, foi detectada a averbação, para fins de aposentadoria, de período prestado pela Sra. Josefa Luci Maia, na qualidade de aluna-aprendiz, à Escola Agrotécnica Federal de Iguatu/CE (RA n. 137/1998, fls. 52/53), nos anos de 1967 e 1968, no total de 509 dias, conforme Certidão emitida pela Seção de Registros Escolares do Departamento de Desenvolvimento Educacional daquela instituição de ensino (fls. 48/49).

3. Esta Corte de Contas vinha admitindo o cômputo do tempo de aluno-aprendiz para fins de aposentadoria, desde que comprovada a retribuição pecuniária à conta do Orçamento (Súmula/TCU n. 96). Com a edição da Lei n. 3.552/1959, determinou-se que a remuneração seria por pagamento de encomendas. Assim, o Tribunal passou a deliberar que o trabalho realizado por aluno-aprendiz, a partir da data da vigência da referida lei, não se enquadraria mais nos casos especificados pela Súmula/TCU n. 96.

4. Tal orientação, todavia, foi revista pelo Tribunal, em virtude da adoção do Acórdão n. 2.024/2005 – Plenário, relatado pelo Auditor Lincoln Magalhães da Rocha, que defendeu a possibilidade de aproveitamento do tempo de exercício, na condição de aluno-aprendiz, mesmo após a edição da Lei n. 3.552/1959, nos seguintes termos:

“10. A Lei 3.552/1959, ao dispor sobre a nova organização escolar e administrativa dos estabelecimentos de ensino industrial do Ministério da Educação e Cultura, em nada alterou a natureza dos cursos de aprendizagem previstos no Decreto-lei 4.073/1942, como também não modificou a condição do aluno-aprendiz. (omissis)

31. Comparando-se a redação dos dois diplomas legais, o Decreto-lei 8.590/1946 e a Lei 3.552/1959, no concernente à remuneração dos alunos-aprendizes, entendo, **s.m.j.**, que a Lei 3.552/1959 não revogou o Decreto-lei 8.590/1946, nesse aspecto, todavia, recepcionou o que já havia sido previsto anteriormente, ou melhor, ratificou o que já havia sido disposto anteriormente: a remuneração do aluno-aprendiz realizada mediante a execução de encomendas mas nem por isso estranha à conta do Orçamento da União.

32. Ante todas essas razões, entendo, tal qual as diversas deliberações, no âmbito do STJ, que a Lei 3.552/1959 não alterou a natureza dos cursos de aprendizagem nem modificou o conceito de aprendiz (a prestação de serviços é inerente ao conceito legal de aprendiz), muito menos possui qualquer disposição que obstaculize o reconhecimento do tempo de aluno-aprendiz como tempo de serviço para fins de obtenção de aposentadoria. (omissis)

37. Quanto à Súmula TCU 096, cogitei, inicialmente, a respeito de sugerir uma possível modificação da sua redação, contudo, concluí ser desnecessária tendo em vista que o atual entendimento estaria também ali contemplado, considerando que os termos da referida súmula não delimitam a sua aplicação ao advento da Lei 3.552/1959.”

5. Naquela oportunidade, o Ministro Benjamin Zymler, acompanhando, em parte, o Relator, ao proferir Voto revisor, deixou assente que a caracterização efetiva do tempo de serviço, para efeito de aposentadoria do aluno-aprendiz, não deve se prender ao recebimento de alimentação, fardamento, material escolar ou mesmo de um auxílio financeiro, mas sim à execução de atividades com vistas a atender encomendas de terceiros. O traço que distingue o aluno-aprendiz dos demais alunos não é a percepção de auxílio para a conclusão do respectivo curso, mas a percepção de remuneração como contraprestação a serviços executados na confecção de encomendas vendidas a terceiros.

6. Em decorrência das razões oferecidas, foi acrescentada à proposta do Relator orientação acerca dos fundamentos da emissão de certidões de tempo de serviço a serem utilizadas para a obtenção de benefícios, o que resultou no subitem 9.3 do Acórdão n. 2.024/2005 – Plenário, reproduzido na instrução transcrita no Relatório que antecede este Voto.

7. No caso concreto, a certidão de tempo de serviço em nome da Sra. Josefa Luci Maia (fls. 48/50) atesta o período de atuação como aluna-aprendiz (nos exercícios de 1967 e 1968, no total de 509 dias) e acrescenta as seguintes informações: “c) os alunos do Curso de Economia Doméstica Rural recebiam, na referida época, de entidades públicas e privadas, solicitações para preparar e servir almoços e/ou banquetes, de cuja execução participavam para que vivessem situações reais de desempenho; a petionária era beneficiada durante o tempo como aluna-aprendiz, recebendo alimentação, por meio dos produtos utilizados nas aulas práticas, cujos cardápios eram por eles preparados e consumidos; e) o Curso era mantido à conta do Orçamento da União”.

8. Pelo teor da certidão em causa, pode-se deduzir até que havia o labor da interessada na execução das refeições solicitadas à Escola, porém, não há referência à percepção de qualquer remuneração por esse trabalho. Ademais, com se verifica, há o cômputo do período de férias escolares. Desse modo, não estão atendidos os requisitos estabelecidos na Súmula/TCU n. 96 e no Acórdão n. 2.024/2005 – Plenário.

9. Considerando, todavia, que a mencionada certidão foi emitida antes de proferido o Acórdão supra, tenho por adequado, **in casu**, seguindo a orientação adotada em casos assemelhados (Acórdãos ns. 477/2006 e 3.003/2006, da 2ª Câmara, e 3.368/2006 – 1ª Câmara, entre outros), determinar a formação de apartado para que se promova diligência ao órgão de origem, com vistas a que seja encaminhada certidão, nos moldes requeridos no Acórdão n. 2.024/2005 – Plenário, devendo constar no novo documento, se for o caso, referência expressa à percepção de remuneração pela execução de encomendas, por parte da Sra. Josefa Luci Maia, excluindo-se o período de férias escolares.

10. Quanto aos demais atos integrantes deste processo, tendo em vista a análise da Sefip e do Ministério Público, cabe acolher a proposta de legalidade, ordenando-se o correspondente registro.

Ante o exposto, Voto por que seja adotada a Deliberação que ora submeto a este Colegiado.

T.C.U., Sala das Sessões, em 06 de março de 2007.

MARCOS BEMQUERER COSTA

Relator

ACÓRDÃO Nº 421/2007 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo TC 003.271/2006-6.
2. Grupo I; Classe de Assunto: V – Aposentadoria.
3. Interessados: Eduardo Nazareno Farinha Lopes, Fernando José Cunha Belfort, Josefa Luci Maia e Yelva Macedo Costa.
4. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região – TRT/MA.
5. Relator: Auditor Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: Dra. Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Sefip.
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de processo de aposentadoria, em que se analisam os atos de ex-servidores do Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região – TRT/MA.

ACORDAM os Ministros deste Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator e com fundamento nos incisos III e IX do art. 71 da Constituição Federal, nos arts. 1º, V, 39, II, e 45 da Lei n. 8.443/1992, em:

9.1. considerar legais os atos de concessão relativos aos Srs. Eduardo Nazareno Farinha Lopes, Fernando José Cunha Belfort e à Sra. Yelva Macedo Costa, ordenando o registro dos atos de ns. 2-078750-2-04-2004-000026-5, 2-078750-2-04-2001-000017-2 e 2-078750-2-04-2003-000016-7, respectivamente;

9.2. determinar à Sefip que proceda à formação de processo apartado para o exame do ato de aposentação da Sra. Josefa Luci Maia, n. 2-078750-2-04-2000-000004-7, a fim de que se promova diligência ao órgão de origem, com vistas a que, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência desta Deliberação, apresente ao Tribunal certidão de tempo de serviço prestado na condição de aluna-aprendiz, nos moldes requeridos no Acórdão n. 2.024/2005 – Plenário, devendo constar no novo documento, se for o caso, referência expressa à percepção de remuneração pela execução de encomendas, por parte da interessada, excluindo-se o período de férias escolares.

10. Ata nº 6/2007 – 1ª Câmara

11. Data da Sessão: 6/3/2007 – Ordinária

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0421-06/07-1

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministro presente: Valmir Campelo (na Presidência).

13.2. Auditores convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa (Relator).

VALMIR CAMPELO

na Presidência

Fui presente:

MARCOS BEMQUERER COSTA

Relator

PAULO SOARES BUGARIN

Subprocurador-Geral

GRUPO I – CLASSE V – 1ª Câmara

TC-003.321/2006-0

Natureza: Aposentadoria.

Órgão: Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe – TRE/SE.

Interessados: Arnaldo Constantino da Silva Júnior, CPF n. 018.586.614-04; José de Oliveira Santos, CPF n. 002.519.255-87; Josefina Cardoso Buarque, CPF n. 127.085.265-53; e João Oliva Alves, CPF n. 010.317.595-49.

SUMÁRIO: PESSOAL. APOSENTADORIA. ACUMULAÇÃO DE VANTAGENS. QUINTOS COM RETRIBUIÇÃO INTEGRAL DO CARGO EM COMISSÃO. INACUMULABILIDADE. LEGALIDADE DE UM ATO. ILEGALIDADE DOS DEMAIS.

É ilegal o ato concessório de aposentadoria que inclui no cálculo dos proventos a percepção cumulativa da vantagem de VPNI, decorrente de quintos, e a retribuição integral do cargo em comissão, conforme entendimento jurisprudencial deste Tribunal.

RELATÓRIO

Cuida-se do processo consolidado em que se examinam os atos de concessão de aposentadorias de ex-servidores do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe – TRE/SE.

2.A Analista da Secretaria de Fiscalização de Pessoal – Sefip concluiu (fls. 30/31), com a anuência do Diretor, pela legalidade do ato de fls. 18/23. Quanto aos de fls. 8/12, 13/17 e 24/29, manifestou-se pela ilegalidade, em função da inclusão da vantagem pessoal nominalmente identificada (VPNI) – quintos, nos proventos dos interessados, cumulativamente com o vencimento do cargo em comissão, contrariando o art. 5º da Lei n. 6.732/1979, art. 4º da Lei n. 8.911/1994 e art. 193, § 2º, da Lei n. 8.112/1990, bem como a jurisprudência desta Corte, a saber: Decisão n. 81/2002 – 1ª Câmara, e Acórdãos ns. 1.283/2003 e 253/2004, da 1ª Câmara.

3.O representante do Ministério Público salienta (fl. 32) que “a VPNI é uma parcela decorrente da transformação dos ‘quintos’ concedidos com base na Lei n. 6.732/1979 ou na legislação que o sucedeu. O carrear do valor do cargo em comissão para a aposentadoria teve sua origem no art. 80 da Lei n. 1.711/1952, posteriormente substituído pelo art. 193 da Lei n. 8.112/1990. Em toda a legislação citada é expressa a inacumulabilidade das duas vantagens – ‘quintos’ (VPNI) e vencimento do cargo em comissão”.

4.Em conclusão, o parquet manifesta-se pela ilegalidade e recusa de registros dos atos de fls. 8/12, 13/17 e 24/29 e pela legalidade e registro do ato de fls. 18/23.

É o Relatório.

VOTO

Registro que atuo nestes autos com fundamento no art. 30 da Resolução n. 190/2006-TCU, tendo em vista tratar-se de processo afeto ao Auditor responsável pela Lista de Unidades Jurisdicionadas n. 9, biênio 2007/2008.

2.Examinam-se, nesta oportunidade, atos de concessão inicial de aposentadoria a ex-servidores do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe – TRE/SE.

3.Conforme visto no Relatório precedente, os atos constantes deste processo suscitaram o exame da Sefip no tocante à inclusão, nos proventos dos interessados, da vantagem “quintos”, cumulativamente com a retribuição integral do cargo em comissão.

4.Em pareceres unânimes, a Sefip e o representante do **parquet** propõem que seja considerado legal o ato de concessão de aposentadoria de fls. 18/23 e ilegais os de fls. 8/12, 13/17 e 24/29, tendo em vista que estes últimos carrearam para as aposentadorias dos interessados, indevidamente, a vantagem “quintos” cumulativamente com a retribuição integral do cargo em comissão, o que é expressamente vedado na legislação pertinente (arts. 5º da Lei n. 6.732/1979, 4º da Lei n. 8.911/1994 e 193, § 2º, da Lei n. 8.112/1990).

5. Assiste razão à Unidade Técnica e ao Ministério Público especializado, pois a jurisprudência deste Tribunal não admite a referida acumulação. Por oportuno, cito a Decisão n. 81/2002 – TCU – 1ª Câmara, em que o Exmo. Sr. Ministro Walton Alencar Rodrigues, em seu voto, assim se pronunciou sobre o tema:

“(…)

No tocante à primeira alteração (fl. 131), a hipótese é de direta aplicação da jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União, no sentido da impossibilidade da percepção cumulativa da vantagem do art. 193 da Lei 8.112/90 com quintos da mesma função, por ser expressamente vedada na legislação instituidora dessas vantagens: Leis 6.732/79, 8.911/94, art. 193 da Lei 8.112/90, e respectivas alterações (Decisão 32/97TCU - 1ª Câmara; Decisão 82/97TCU - 1ª Câmara; Decisão 565/97TCU - Plenário; Decisão 226/99 TCU - 1ª Câmara e Decisão 72/2000TCU- 2ª Câmara, dentre outras).

(…)

6.Em pronunciamentos mais recentes, como alertado pela Sefip e o parquet especializado, esta Corte manifestou o mesmo entendimento, a exemplo dos Acórdãos ns. 1.283/2003 e 253/2004 – TCU, ambos da 1ª Câmara.

7.Dessa forma, com fundamento na legislação e jurisprudência mencionadas, concordo que deva ser considerado legal o ato de aposentadoria de fls. 18/23, por não conter a ilegal acumulação referida, e ilegais os atos de fls. 8/12, 13/17 e 24/29, por incluírem nos proventos dos interessados, cumulativamente, a vantagem “quintos” com o vencimento do cargo em comissão.

8.Outrossim, é pertinente a proposta da Unidade Técnica para que, em conformidade com o art. 262 do Regimento Interno deste Tribunal, seja determinado ao Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe – TRE/SE que faça cessar os pagamentos decorrentes dos atos de concessão ora considerados ilegais, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, podendo ser emitidos novos atos, se for o caso, livres das irregularidades apontadas.

9.Por fim, considero pertinente, ainda, dirigir determinação à Sefip, para que proceda à verificação do cumprimento das providências endereçadas ao TRE/SE.

Com essas observações, voto por que seja adotado o acórdão que ora submeto a esta Câmara.

T.C.U., Sala de Sessões, em 06 de março de 2007.

MARCOS BEMQUERER COSTA

Relator

ACÓRDÃO Nº 422/2007- TCU - 1ª CÂMARA

1. Processo TC n. 003.321/2006-0.
2. Grupo I; Classe de Assunto: V – Aposentadoria.
3. Interessados: Arnaldo Constantino da Silva Júnior, CPF n. 018.586.614-04; José de Oliveira Santos, CPF n. 002.519.255-87; Josefina Cardoso Buarque, CPF n. 127.085.265-53; e João Oliva Alves, CPF n. 010.317.595-49.
4. Órgão: Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe – TRE/SE.
5. Relator: Auditor Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: Dr. Sérgio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Sefip.
8. Advogados constituídos nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria, ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator e com fundamento nos incisos III e IX do art. 71 da Constituição Federal, nos arts. 1º, V, 39, II, e 45 da Lei n. 8.443/1992, em:

9.1. considerar legal o ato de concessão de aposentadoria da servidora Josefina Cardoso Buarque (n. 2-078150-4-04-1998-000009-8), ordenando-lhe o respectivo registro;

9.2. considerar ilegais os atos de concessão de aposentadoria dos servidores Arnaldo Constantino da Silva Júnior, José de Oliveira Santos e João Oliva Alves e recusar o registro dos atos respectivos, de ns. 2-078150-4-04-1999-000002-7, 2-078150-4-04-1999-000003-5 e 2-078150-4-04-2000-000002-7;

9.3. aplicar a orientação fixada na Súmula TCU n. 106, no tocante às parcelas indevidamente

recebidas de boa-fé pelos interessados mencionados no subitem 9.2 retro;

9.4. determinar ao Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe – TRE/SE que adote medidas para:

9.4.1. fazer cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, os pagamentos decorrentes dos atos considerados ilegais, de ns. 2-078150-4-04-1999-000002-7, 2-078150-4-04-1999-000003-5 e 2-078150-4-04-2000-000002-7, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, até eventual emissão de novo ato livre da irregularidade verificada, a ser submetido à apreciação deste Tribunal;

9.4.2. dar ciência aos interessados, cujos atos foram considerados ilegais, de que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição de recurso não os exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação, em caso de não-provimento do recurso; e

9.5. determinar à Sefip que adote medidas para monitorar o cumprimento da providência relativa à cessação de pagamentos decorrentes das concessões consideradas ilegais, representando ao Tribunal em caso de não-atendimento.

10. Ata nº 6/2007 – 1ª Câmara

11. Data da Sessão: 6/3/2007 – Ordinária

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0422-06/07-1

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministro presente: Valmir Campelo (na Presidência).

13.2. Auditores convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa (Relator).

VALMIR CAMPELO
na Presidência

MARCOS BEMQUERER COSTA
Relator

Fui presente:

PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral

GRUPO II – CLASSE V – 1ª Câmara

TC-014.064/1995-2 (c/ 1 volume)

Natureza: Aposentadoria.

Órgão: Departamento Nacional de Obras contra as Secas – Dnocs.

Interessados: Agenor de Queiroz Barbosa, CPF n. 002.902.114-68; Airton Jorge de Sá, CPF n. 014.182.383-68; Analia Pereira de Matos, CPF n. 009.192.681-53; Antonio Simão dos Santos, CPF n. 055.046.004-72; Cícero Manoel da Silva, CPF n. 044.446.634-72; Cícero José Batista, CPF n. 028.438.545-04; Edilson Barbosa Freire, CPF n. 036.960.493-87; Edilson Paulo dos Santos, CPF n. 037.024.993-34; Elza Gomes de Oliveira, CPF n. 004.119.064-53; Francisco de Assis Costa Holanda, CPF n. 054.155.513-87; Francisco Frota Neves Filho, CPF n. 000.980.273-87; Francisco Ribeiro Campos, CPF n. 020.841.713-34; João Ciro Saraiva de Oliveira, CPF n. 001.905.603-63; José Gomes da Silva, CPF n. 024.338.694-04; Maria Helena Girão de Holanda, CPF n. 104.870.183-20; Maria Iracilda Tenorio, CPF n. 021.705.584-20; Nely Pereira das Neves, CPF n. 059.154.734-15; Pedro Aleriano da Silva, CPF n. 186.855.603-49; Valdemar Braz de Lucena, CPF n. 045.971.684-00; Walter Lima de Almeida, CPF n. 002.430.864-15.

SUMÁRIO: APOSENTADORIA. DIFERENÇA INDIVIDUAL DA LEI 7.923/1989. COMPLEMENTAÇÃO SALARIAL DE QUE TRATA O DECRETO-LEI 2.438/1988. ACÓRDÃO N. 961/2006 – TCU – 2ª CÂMARA. REVISÃO DE OFÍCIO. LEI 11.314/2006. REGISTRO DE ATOS ANTERIORMENTE CONSIDERADOS ILEGAIS.

1. O advento da Lei n. 11.314, de 3/7/2006, que prevê a continuidade do pagamento da complementação salarial de que trata o Decreto-Lei n. 2.438/1988, permite a revisão de ofício do Acórdão n. 961/2006 – TCU – 2ª Câmara, o qual considerou ilegais atos de aposentadoria de ex-servidores do Dnocs que recebiam essa vantagem.

RELATÓRIO

Cuida-se do processo consolidado em que se examinam as concessões de aposentadorias de ex-servidores do Departamento Nacional de Obras contra as Secas – Dnocs.

2. Em 18/04/2006, a 2ª Câmara deste Tribunal, por meio do Acórdão n. 961/2006 (fls. 66/67), considerou legais os atos de aposentadoria constantes das fls. 5/6, 9/10, 13/14, 19/20, 27/28, 29/30, 33/34 e 35/36, e ilegais os atos de fls. 1/2, 3/4, 7/8, 11/12, 15/16, 17/18, 21/22, 23/24, 25/26, 31/32, 37/38 e 39/40, em virtude da inclusão de parcelas indevidas, quais sejam: “Diferença Individual da Lei n. 7.923/1989”, “Decreto-lei n. 2.438/1988 Sentença Judicial” e “Adiantamento da Lei n. 8.270/1991”.

3. Na mesma ocasião determinou-se ao Dnocs que desse ciência da deliberação aos interessados, suspendesse os pagamentos decorrentes das concessões impugnadas e convertesse em vantagem pessoal nominalmente identificada – VPNI a complementação salarial de que trata o Decreto-Lei n. 2.438/1988, paga a alguns servidores amparados por Mandados de Segurança (subitens 9.3.1, 9.3.2 e 9.3.3 do Acórdão n. 961/2006, às fls. 66/67).

4. Além disso, determinou-se a exclusão da referida complementação e do adiantamento salarial previsto no art. 1º da Lei n. 8.270/1991 dos proventos dos ex-servidores Francisco Frota Neves Filho e Maria Helena Girão de Holanda, caso tivessem sido mantidos após a vigência da Lei n. 8.460/1992, uma vez que não havia amparo em lei ou em sentença judicial para a continuidade do pagamento dessas vantagens, devendo, ainda, ser aplicada a mesma medida aos casos análogos (subitem 9.3.4 do Acórdão n. 961/2006 – 2ª Câmara).

5. À Sefip foi determinado o acompanhamento do cumprimento das providências citadas. Instado a fornecer informações, o Dnocs enviou as explicações de fls. 70/71, que receberam exame de mérito nos seguintes termos, com ajustes de forma (fls. 77/80):

Esclarecimentos do Dnocs:

“a) nenhum servidor recebe, desde março de 2001, a vantagem denominada ‘Diferença Individual Lei n. 7923/1989’;

b) Maria Iracilda Tenório, Valdemar Braz de Lucena, Antonio Simão dos Santos e José Gomes da Silva percebem a complementação salarial de que trata o Decreto-lei n. 2.438/1988 por força da determinação judicial contida no Mandado de Segurança n. 2000.8058-1ª Vara Federal do Ceará, cuja vantagem será retirada da folha de pagamentos a partir de julho/2006, após suas notificações prévias. Maria Iracilda tem direito à vantagem do art. 192, II, da Lei n. 8.112/1990, por força da Ação Ordinária n. 95.11830-0 (8ª Vara Federal do Ceará);

c) Francisco de Assis da Costa Holanda recebe a vantagem ‘complementação’ em decorrência da Ação Ordinária n. 90.3646-1 (1ª Vara Federal do Ceará);

d) Walter Lima de Almeida recebe a mesma vantagem em função da Reclamação Trabalhista n. 89.589 (3ª Junta de Conciliação e Julgamento de Fortaleza);

e) Agenor de Queiroz Barbosa recebe a vantagem em razão da Reclamação Trabalhista n. 88.74392 (3ª Vara Federal do Ceará);

f) Nely Pereira das Neves recebe a vantagem conforme o Mandado de Segurança n. 2000.82.1961-4 (3ª Vara Federal da Paraíba);

g) Elza Gomes de Oliveira recebe a vantagem por força da Reclamação Trabalhista n. 92.1063 (3ª Junta de Conciliação e Julgamento de Recife);

h) Edilson Paulo dos Santos recebe a complementação salarial em virtude da Ação Ordinária n. 91.1211-4 (5ª Vara Federal do Ceará);

i) Pedro Aleriano da Silva recebe a complementação salarial por ser um dos autores do Mandado de Segurança n. 2000.81.2598-3 (12ª Vara Federal do Ceará); e

j) Cícero José Batista não recebe tal vantagem por não estar amparado em nenhuma decisão judicial.

A entidade esclareceu, ainda, que, as decisões judiciais que determinam o pagamento das vantagens referentes à complementação salarial, obrigam o seu cálculo nos percentuais de 100% e 70% do vencimento básico, respectivamente para os servidores de nível superior e médio, razão pela qual não seria possível efetuar o pagamento como vantagem pessoal sujeita apenas aos reajustamentos lineares. (fl. 71).

Em seguida, salientou que, ‘quanto à suspensão de pagamento de vantagens objeto de determinação judicial, o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, mediante a Mensagem Siape n. 471423, emitida em 29 de setembro de 2003 (cópia anexa), orientou os dirigentes de recursos humanos dos Órgãos e Entidades da Administração Pública federal que tal procedimento deve ser acompanhado de manifestação da Advocacia Geral da União e da informação que comprove a notificação do servidor. Por essa razão, caso haja vantagem sendo paga por força de determinação judicial que tenha perdido a sua força executória, seguramente a Coordenação de Recursos Humanos do Dnocs não foi cientificada do assunto.’ (fl. 71).”

Análise da Sefip

“Da análise das informações trazidas ao processo verifica-se que os atos de fls.1/2, 3/4, 15/16, 21/22, 23/24 e 37/38, por estarem em situação idêntica aos de fls. 5/6, 9/10, 13/14, 19/20 e 29/30, ou seja, amparados por Mandado de Segurança, podem ser revistos para ser considerados legais, sem prejuízo da medida estabelecida no item 9.3.3 do Acórdão n. 961/2006 – 2ª Câmara.

Os atos de fls. 7/8, 11/12, 17/18, 25/26, 31/32, por estarem amparados em sentenças judiciais já exauridas, devem ser mantidos como ilegais. Sobre o ato de fls. 39/40, em que pese a informação da entidade de que o servidor Cícero José Batista não recebe ‘complementação salarial’, constata-se a percepção destacada dessa vantagem, após o advento da Lei n. 8.216/1991, que a extinguiu por incorporação ao vencimento. Por essa razão, o ato deve ser mantido como ilegal.”

6.Em conclusão, a Sefip, com fundamento no art. 260, § 2º, do Regimento Interno /TCU, propõe a revisão de ofício do Acórdão n. 961/2006 – TCU – 2ª Câmara, conforme a seguir (fls. 79/80):

6.1. alterar os itens 9.1. 9.2. e 9.3.1. para, respectivamente:

6.1.1. considerar legais as concessões de aposentadoria em nome de Maria Iracilda Tenório, Valdemar Braz de Lucena, Francisco Ribeiro Campos, Cícero Manoel da Silva, Edilson Barbosa Freire, Antonio Simão dos Santos, João Ciro Saraiva de Oliveira, José Gomes da Silva, Nely Pereira das Neves, Francisco Frota Neves Filho, Airton Jorge de Sá, Maria Helena Girão de Holanda, Anália Pereira de Matos e Pedro Aleriano da Silva, determinando o registro dos atos de fls. 1/2, 3/4, 5/6, 9/10, 13/14, 15/16, 19/20, 21/22, 23/24, 27/28, 29/30, 33/34, 35/36 e 37/38, respectivamente;

6.1.2. considerar ilegais as concessões de aposentadoria em favor de Francisco de Assis Costa Holanda, Walter Lima de Almeida, Agenor de Queiroz Barbosa, Elza Gomes de Oliveira, Edilson Paulo dos Santos e Cícero José Batista, negando o registro dos atos de fls. 7/8, 11/12, 17/18, 25/26, 31/32 e 39/40, respectivamente;

6.1.3. no prazo de quinze dias, a contar desta deliberação, dela dê conhecimento a Francisco de Assis Costa Holanda, Walter Lima de Almeida, Agenor de Queiroz Barbosa, Elza Gomes de Oliveira, Edilson Paulo dos Santos e Cícero José Batista, e suspenda os pagamentos decorrentes das concessões impugnadas, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade omissa, nos termos dos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal, e 262 do Regimento Interno deste Tribunal, dispensando a devolução dos valores pagos de boa fé, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU;

6.2. acrescentar item para esclarecer ao Dnocs que, salvo na hipótese de regular interposição de recurso próprio, nos termos da Lei n. 8.443/1992, não compete à entidade contestar o mérito das decisões do Tribunal, ou negar-lhes aplicação, sob pena de aplicação de sanções fixadas em lei aos responsáveis.

7.Divergindo desse posicionamento, entendeu a representante do Ministério Público que a Lei n. 11.314, de 3/7/2006, voltou a permitir o pagamento da complementação salarial de que trata o Decreto-lei n. 2.438/1988. Portanto, sugere a revisão de ofício do Acórdão n. 961/2006 – TCU – 2ª Câmara, para que todos os atos constantes deste processo sejam considerados legais, determinando-se os respectivos registros (fl. 81).

É o Relatório.

VOTO

Registro que atuo nestes autos com fundamento no art. 30 da Resolução n. 190/2006-TCU, tendo em vista tratar-se de processo afeto ao Auditor responsável pela Lista de Unidades Jurisdicionadas n. 9,

biênio 2007/2008.

2.Examinam-se, nesta oportunidade, atos de concessão de aposentadoria a ex-servidores do Departamento Nacional de Obras contra as Secas – Dnocs.

3.Conforme visto no Relatório precedente, a apreciação de tais atos culminou no Acórdão n. 961/2006 – TCU – 2ª Câmara, que tem a seguinte redação (fls. 66/67):

“9.1. considerar legais as concessões de aposentadoria em nome de Francisco Ribeiro Campos, Cícero Manoel da Silva, Edilson Barbosa Freire, João Ciro Saraiva de Oliveira, Francisco Frota Neves Filho, Ailton Jorge de Sá, Maria Helena Girão de Holanda e Anália Pereira de Matos, e ordenar o registro dos atos de fls. 5/6, 9/10, 13/14, 19/20, 27/8, 29/30, 33/4 e 35/6, todas do principal;

9.2. considerar ilegais as concessões de aposentadoria em favor de Maria Iracilda Tenório, Valdemar Braz de Lucena, Francisco de Assis da Costa Holanda, Walter Lima de Almeida, Antonio Simão dos Santos, Agenor de Queiroz Barbosa, José Gomes da Silva, Nely Pereira das Neves, Elza Gomes de Oliveira, Edilson Paulo dos Santos, Pedro Aleriano da Silva e Cícero José Batista, recusando o registro dos atos constantes, respectivamente, das fls. 1/2, 3/4, 7/8, 11/2,15/6, 17/8, 21/2, 23/4, 25/6, 31/2, 37/8 e 39/40, todas do principal;

9.3. determinar ao Departamento Nacional de Obras Contra as Secas - DNOCS que:

9.3.1. no prazo de 15 dias, a contar da ciência desta deliberação, dela dê conhecimento a Maria Iracilda Tenorio, Valdemar Braz de Lucena, Francisco de Assis Costa Holanda, Walter Lima de Almeida, Antonio Simão dos Santos, Agenor de Queiroz Barbosa, José Gomes da Silva, Nely Pereira das Neves, Elza Gomes de Oliveira, Edilson Paulo dos Santos, Pedro Aleriano da Silva e Cícero José Batista, e suspenda os pagamentos decorrentes das concessões impugnadas, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos dos artigos 71, inciso IX, da Constituição Federal, e 262 do Regimento Interno deste Tribunal, dispensando a devolução dos valores pagos de boa-fé, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU;

9.3.2. informe aos interessados indicados no subitem anterior que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição de recursos não os exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação, em caso de desprovimento;

9.3.3. converta em vantagem pessoal nominalmente identificada (VPNI), sujeita exclusivamente aos reajustes gerais do funcionalismo público, a complementação salarial do Decreto-lei 2.438/88, paga aos beneficiários abaixo indicados, cuja concessão esteja amparada por Mandados de Segurança, sendo vedado o seu pagamento, de modo continuado, sob a forma de percentual incidente sobre quaisquer das demais parcelas integrantes da remuneração dos interessados, aplicando a mesma medida aos casos assemelhados:

Interessado	Fundamento da concessão	Ato de concessão
Francisco Ribeiro Campos	MS 2000.81.00.001990-9	fls. 5/6 – principal
Cícero Manoel da Silva	MS 2001.81.00.013674-8	fls. 9/10 – principal
Edílson Barbosa Freire	MS 2000.81.00.008058-1	fls. 13/14 – principal
João Ciro Saraiva de Oliveira	MS 2000.81.00.008058-1	fls. 19/20 – principal
Ailton Jorge de Sá	MS 2000.81.00.002598-3	fls. 29/30 – principal
Anália Pereira de Matos	MS 2000.81.00.001990-9	fls.35/6 – principal

9.3.4. promova a exclusão da complementação salarial do Decreto-lei n. 2.438/88 e do adiantamento salarial do art. 1º da Lei n. 8.270/1991 dos proventos de Francisco Frota Neves Filho e Maria Helena Girão de Holanda, caso tenham sido mantidos após a vigência da Lei n. 8.460/1992, uma vez que não há amparo em lei nem em sentença judicial para a continuidade do pagamento dessas vantagens, devendo, ainda, ser aplicada a mesma medida aos casos análogos.”

4.Após receber informações do Dnocs quanto ao cumprimento do Acórdão em referência, a Unidade Técnica entendeu que os atos de fls. 1/2, 3/4, 15/16, 21/22, 23/24 e 37/38 devem passar a ser considerados legais, por estarem em situação idêntica aos de fls. 05/06, 09/10, 13/14, 19/20 e 29/30, ou seja, amparados por Mandados de Segurança. Quanto aos demais atos, propõe a manutenção da ilegalidade.

5.Divergindo desse posicionamento, a representante do Ministério Público junto a este TCU afirma que a Lei n. 11.314, de 03/07/2006, passou a permitir o pagamento da complementação salarial

de que trata o Decreto-lei n. 2.438/1988. Em consequência, as concessões de aposentadorias mencionadas no subitem 9.2. do Acórdão n. 961/2006 – TCU – 2ª Câmara devem ser revistas de ofício, nos termos do art. 260, § 2º, do Regimento Interno, para que passem a ser consideradas legais.

6. Assim dispõe o art. 9º da Lei n. 11.314/2006, referida pelo **parquet** especializado:

“Art. 9º O valor da complementação salarial de que trata o Decreto-Lei n. 2.438, de 26 de maio de 1988, continuará sendo pago aos servidores do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas – DNOCS, na forma de vantagem pessoal nominalmente identificada.

§ 1º A vantagem pessoal nominalmente identificada de que trata o caput deste artigo será calculada sobre o vencimento básico da classe e padrão em que o servidor esteja posicionado, nos percentuais de 100% (cem por cento) para os ocupantes de cargos de nível superior e de 70% (setenta por cento) para os de nível médio, e não servirá de base de cálculo para nenhuma outra vantagem ou gratificação.

§ 2º A vantagem pessoal nominalmente identificada referida no caput deste artigo não poderá ser paga cumulativamente com outra parcela de idêntica origem ou natureza decorrente de decisão judicial, facultada a opção de forma irrevogável, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da vigência desta Lei.”

7. Confrontando-se a situação existente à época do decidido no Acórdão n. 961/2006 – TCU – 2ª Câmara, de 18/4/2006, com o novo regramento disposto no art. 9º da Lei n. 11.314, de 3/7/2006, tenho por adequada a revisão de ofício dos atos de aposentadoria constantes destes autos. Isso porque atualmente há expressa disposição legal permitindo a continuidade do pagamento da complementação salarial de que trata o Decreto-lei n. 2.438/1988, conforme entendimento do **parquet** especializado.

8. Portanto, os servidores que tiveram os seus registros de aposentadoria negados por este Tribunal (subitem 9.2 do Acórdão n. 961/2006 – TCU), sob o argumento de ausência de previsão legal para pagamento da complementação salarial prevista no Decreto referido ou de inexistência de decisão judicial que os amparassem, com o advento da Lei n. 11.314/2006 passaram a ter direito a essa complementação, desde que tal vantagem esteja sendo (ou venha a ser) paga sob a forma de vantagem pessoal nominalmente identificada (VPNI), nos termos do art. 9º da Lei n. 11.314/2006.

9. Ainda, deve ser modificado o subitem 9.3.4. do Acórdão em tela, que determinou a exclusão da complementação salarial objeto do Decreto-lei n. 2.438/1988 dos proventos dos servidores aposentados Francisco Frota Neves Filho e Maria Helena Girão de Holanda, tendo em vista que, conforme já explicitado, a Lei n. 11.314/2006 passou a permitir o pagamento dessa complementação.

10. No que se refere à proibição de recebimento do adiantamento salarial previsto no art. 1º da Lei n. 8.270/1991, mencionado no mesmo subitem 9.3.4., deve ser alterada a redação original apenas para fazer referência ao dispositivo correto, que no caso é o art. 2º, a teor do que dispõe a Súmula TCU n. 145.

11. Para tanto, o **parquet** deveria ser ouvido previamente, conforme previsto nessa Súmula e no art. 260, § 2º, do Regimento Interno, o que ainda não ocorreu conforme se observa no parecer exarado à fl. 81 do vol. principal. Assim, por medida de economia processual, solicitarei seu pronunciamento na sessão de julgamento, com fundamento no inciso II, § 1º, do art. 280 do Regimento Interno/TCU.

12. Por fim, considero pertinente, ainda, dirigir determinação à Sefip para proceder à verificação do cumprimento das providências endereçadas ao Dnocs.

Com essas observações, voto por que seja adotado o acórdão que ora submeto a esta Câmara.

T.C.U., Sala de Sessões, em 6 de março de 2007.

MARCOS BEMQUERER COSTA

Relator

ACÓRDÃO Nº 423/2007- TCU - 1ª CÂMARA

1. Processo TC n. 014.064/1995-2.

2. Grupo II; Classe de Assunto: V – Aposentadoria.

3. Interessados: Agenor de Queiroz Barbosa, CPF n. 002.902.114-68; Airton Jorge de Sá, CPF n. 014.182.383-68; Analia Pereira de Matos, CPF n. 009.192.681-53; Antonio Simão dos Santos, CPF n.

055.046.004-72; Cícero Manoel da Silva, CPF n. 044.446.634-72; Cícero José Batista, CPF n. 028.438.545-04; Edilson Barbosa Freire, CPF n. 036.960.493-87; Edilson Paulo dos Santos, CPF n. 037.024.993-34; Elza Gomes de Oliveira, CPF n. 004.119.064-53; Francisco de Assis Costa Holanda, CPF n. 054.155.513-87; Francisco Frota Neves Filho, CPF n. 000.980.273-87; Francisco Ribeiro Campos, CPF n. 020.841.713-34; João Ciro Saraiva de Oliveira, CPF n. 001.905.603-63; José Gomes da Silva, CPF n. 024.338.694-04; Maria Helena Girão de Holanda, CPF n. 104.870.183-20; Maria Iracilda Tenorio, CPF n. 021.705.584-20; Nely Pereira das Neves, CPF n. 059.154.734-15; Pedro Aleriano da Silva, CPF n. 186.855.603-49; Valdemar Braz de Lucena, CPF n. 045.971.684-00; Walter Lima de Almeida, CPF n. 002.430.864-15.

4. Órgão: Departamento Nacional de Obras contra as Secas – DNOCS.

5. Relator: Auditor Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora Cristina Machado da Costa e Silva e Dr. Paulo Soares Bugarin (manifestação oral).

7. Unidade Técnica: Sefip.

8. Advogados constituídos nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria, ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator e com fundamento nos incisos III e IX do art. 71 da Constituição Federal, nos arts. 1º, V, 39, II, e 45 da Lei n. 8.443/1992, e 260, § 2º, do Regimento Interno, e na Súmula TCU n. 145 em alterar o Acórdão n. 961/2006 – TCU – 2ª Câmara, para que passe a ter a seguinte redação:

9.1. considerar legais as concessões de aposentadoria em favor de Maria Iracilda Tenório, Valdemar Braz de Lucena, Francisco Ribeiro Campos, Francisco de Assis Costa Holanda, Cícero Manoel da Silva, Edilson Barbosa Freire, Antonio Simão dos Santos, Agenor de Queiroz Barbosa, João Ciro Saraiva de Oliveira, José Gomes da Silva, Nely Pereira das Neves, Walter Lima de Almeida, Elza Gomes de Oliveira, Francisco Frota Neves Filho, Edilson Paulo dos Santos, Ailton Jorge de Sá, Maria Helena Girão de Holanda, Anália Pereira de Matos, Pedro Aleriano da Silva e Cícero José Batista, e ordenar o registro dos atos de fls. 1/2, 3/4, 5/6, 7/8, 9/10, 11/12, 13/14, 15/16, 17/18, 19/20, 21/22, 23/24, 25/26, 27/28, 29/30, 31/32, 33/34, 35/36, 37/38 e 39/40, respectivamente;

9.2. determinar ao Departamento Nacional de Obras Contra as Secas – Dnocs que converta em vantagem pessoal nominalmente identificada (VPNI), sujeita exclusivamente aos reajustes gerais do funcionalismo público, a complementação salarial de que trata o Decreto-lei n. 2.438/1988, calculando-a nos exatos termos do art. 9º da Lei n. 11.314/2006;

9.3. retificar, com fundamento no Enunciado n. 145 da Súmula de Jurisprudência desta Corte, a redação do subitem 9.3.4 do Acórdão n. 961/2006 – TCU – 2ª Câmara para: “promova a exclusão do adiantamento salarial do art. 2º da Lei 8.270/1991 dos proventos de Francisco Frota Neves Filho e Maria Helena Girão de Holanda, caso tenha sido mantido após a vigência da Lei n. 8.460/1992, uma vez que não há amparo em lei ou em sentença judicial para a continuidade do pagamento dessa vantagem, devendo, ainda, ser aplicada a mesma medida aos casos análogos”; e

9.4. determinar à Sefip que adote medidas para monitorar o cumprimento da providência endereçada ao Dnocs constante do subitem 9.2 retro, representando ao Tribunal em caso de não-atendimento;

10. Ata nº 6/2007 – 1ª Câmara

11. Data da Sessão: 6/3/2007 – Ordinária

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0423-06/07-1

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministro presente: Valmir Campelo (na Presidência).

13.2. Auditores convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa (Relator).

VALMIR CAMPELO
na Presidência

MARCOS BEMQUERER COSTA
Relator

Fui presente:

PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral

GRUPO I – CLASSE V – 1ª Câmara

TC-026.613/2006-5.

Natureza: Aposentadoria.

Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região – TRT/Campinas/SP.

Interessadas: Maria Aparecida Torre Araújo da Silva e Neide de Melo.

SUMÁRIO: APOSENTADORIA. PLANO DE CARREIRA INSTITUÍDO PELA LEI N. 9.421/1996. VPNI REFERENTE À DIFERENÇA APURADA COM BASE NA REMUNERAÇÃO FIXADA PELA LEI N. 9.030/1995, ACRESCIDA DE GRATIFICAÇÕES EXTRAORDINÁRIA E JUDICIÁRIA. ILEGALIDADE.

1. É irregular o pagamento de vantagem pessoal implementada por ocasião da edição do Plano de Carreira instituído pela Lei n. 9.421/1996, correspondente à diferença entre os valores das remunerações dos cargos em comissão DAS de níveis 4, 5 e 6 fixados pela Lei n. 9.030/1995, acrescidos das gratificações extraordinária e judiciária.

2. O pagamento indevido da parcela mencionada no item antecedente gera a necessidade de reposição dos respectivos valores, pagos a partir do mês de outubro de 2000, posterior à prolação da Decisão n. 756/2000 – Plenário, levada ao conhecimento de todos os órgãos do Poder Judiciário da União, conforme precedentes desta Corte.

RELATÓRIO

Cuida-se do processo consolidado em que se examina a concessão inicial de aposentadoria a ex-servidoras do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região – TRT de Campinas/SP, Maria Aparecida Torre Araújo da Silva (fls. 02/07) e Neide de Melo (fls. 08/13).

2.O Analista da Secretaria de Fiscalização de Pessoal – Sefip assim se pronunciou acerca dos atos em questão (fl. 14):

“Esta Unidade Técnica efetuou análise informatizada dos fundamentos legais destas concessões, bem como dos respectivos proventos, e constatou a consignação de parcelas referentes à vantagem pessoal de enquadramento para as servidoras aposentadas **Maria Aparecida Torre Araújo da Silva** (fls. 2/7) e **Neide de Melo** (fls. 8/13).

Estas parcelas referem-se ao pagamento de vantagem pessoal decorrente da diferença entre o valor da remuneração do cargo em comissão fixado pela Lei n. 9.030/1995, e o valor da parcela correspondente, instituída pela Lei n. 9.421/1996. A jurisprudência deste Tribunal é no sentido da **ilegalidade** da percepção desta vantagem, conforme se observa, por exemplo, do Voto condutor do Acórdão n. 1.777/2004 – Primeira Câmara, **in verbis**:

‘(...) 7. Da mesma forma não cabe o pagamento de parcelas remuneratórias, sob a forma de diferença pessoal ou vantagem pessoal, decorrentes de diferença entre os valores de parcelas de remuneração dos cargos em comissão fixados pela Lei n. 9.030/1995, e os valores das parcelas correspondentes, instituídas pela Lei n. 9.421/96. **O entendimento deste Tribunal sobre essa questão é no sentido de que não há fundamentação legal para esse pagamento, porque não houve decréscimo salarial por parte dos ocupantes de cargo em comissão** e também porque a forma de cálculo da opção prevista na Lei n. 8.911/1994 não pode ser utilizada para os DAS 4, 5 e 6 após o advento da Lei n. 9.030/1995. Cito alguns julgados: Decisões ns. 604/1999, 58/2000, 756/2000, 80/2002, do Plenário; Acórdãos ns. 582/2003 e 873/2003, do Plenário e Acórdãos ns. 1.175/2003, 1.849/2003 e 2.959/2003, da 1ª Câmara.

Assinalo que no TC 005.972/2002-8, de minha relatoria, este Tribunal determinou ao Conselho de Justiça Federal e ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região que cessasse o pagamento das parcelas remuneratórias em questão (Acórdão n. 2.959/2003 – Primeira Câmara).’

Assim sendo, as presentes concessões não merecem prosperar, por falta de embasamento legal e por não guardarem consonância com a jurisprudência desta Corte de Contas.”

3. Diante do exposto, a Sefip, em propostas uniformes (fls. 14/15), manifesta-se pela ilegalidade e negativa de registro dos atos constantes deste processo, com aplicação do Enunciado n. 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU, em relação às importâncias indevidamente recebidas de boa-fé, determinando-se ao órgão que faça cessar todo e qualquer pagamento decorrente dos atos impugnados, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados da ciência da decisão deste Tribunal, sob pena de ressarcimento das quantias pagas após essa data pelo responsável, sem prejuízo de orientá-lo no sentido de que poderá emitir novos atos, livres da irregularidade ora apontada, submetendo-os a este Tribunal, na forma do artigo 260, **caput**, do Regimento Interno desta Corte.

4. O Ministério Público pôs-se de acordo com a proposta acima descrita (fl. 15, verso).

É o Relatório.

VOTO

Examinam-se, nesta oportunidade, atos de concessão inicial de aposentadoria a ex-servidores do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região – TRT de Campinas/SP.

2. Conforme visto no Relatório precedente, os atos constantes deste processo suscitaram o exame da Sefip no tocante às diferenças salariais decorrentes da aplicação da Lei n. 9.030/1995.

3. A irregularidade desse pagamento encontra-se pacificamente reconhecida na jurisprudência desta Corte, a partir da Decisão n. 250/1999 – TCU – Plenário, ao fundamento de que, com o advento da Lei n. 9.030, de 13/04/1995, a remuneração total dos cargos em comissão DAS de níveis 4, 5 e 6 passou a constar do Anexo àquela lei, excluindo todas as demais gratificações até então percebidas por seus ocupantes, mesmo aquelas de natureza especial, não havendo, por parte dos servidores que as exerciam e não optaram pela remuneração do cargo efetivo, direito ao pagamento das gratificações extraordinária e judiciária. Assim, quando a Lei n. 9.421/1996 extinguiu as ditas gratificações no âmbito do Poder Judiciário, não havia, por parte dos referidos servidores, direito ao patamar remuneratório que a vantagem pessoal em questão visou preservar.

4. Relativamente às importâncias recebidas por força dessa vantagem, registro que, em consonância com a Decisão n. 756/2000 – TCU – Plenário, deveriam ser restituídas as parcelas indevidamente recebidas após junho de 2000, data da prolação da Decisão n. 463/2000 – TCU – Plenário. Nesse mesmo sentido, menciono os Acórdãos ns. 332/2003 e 922/2005, da 2ª Câmara, e 2.834/2006 e 161/2007, da 1ª Câmara.

5. Entretanto, na linha esposada nos precedentes acima indicados, observo que a Decisão Plenária n. 463/2000, proferida em sede de Pedido de Reexame, limitou-se a tornar insubsistente o subitem 8.1 da Decisão n. 26/2000, pela qual se determinara ao Tribunal Superior Eleitoral o desconto das importâncias indevidamente pagas a título de Gratificações Judiciária e Extraordinária aos servidores ocupantes dos cargos DAS de níveis 4, 5 e 6 que não tenham optado pela remuneração do cargo efetivo após a edição da Lei n. 9.030/1995, e seus reflexos na remuneração atual dos ditos servidores, na forma prevista pela Lei n. 9.421/1996.

6. Dessa forma, entendo que no caso dos autos, por se tratar de órgão não integrante da Justiça Eleitoral, deve ser adotado como marco inicial da devolução o mês de outubro de 2000, posterior à prolação da Decisão n. 756/2000 – TCU – Plenário, de 13/09/2000, esta sim levada ao conhecimento de todos os órgãos do Poder Judiciário da União, por determinação expressa constante dos subitens 8.4 e 8.5 da sua parte dispositiva.

7. Outrossim, de conformidade com o art. 262 do Regimento Interno deste Tribunal, importa determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região que faça cessar os pagamentos decorrentes dos atos de concessão, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, podendo ser emitidos novos atos, se for o caso, livres das irregularidades ora apontadas.

8. Por fim, considero pertinente, ainda, dirigir determinação à Sefip, para que proceda à verificação do cumprimento das providências endereçadas ao TRT/Campinas.

Com essas observações, voto por que seja adotado o Acórdão que ora submeto a esta Câmara.

T.C.U., Sala de Sessões, em 6 de março de 2007.

MARCOS BEMQUERER COSTA

Relator

ACÓRDÃO Nº 425/2007- TCU - 1ª CÂMARA

1. Processo TC n. 026.613/2006-5.
2. Grupo I; Classe de Assunto: V – Aposentadoria.
3. Interessadas: Maria Aparecida Torre Araújo da Silva e Neide de Melo.
4. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região – TRT/Campinas/SP.
5. Relator: Auditor Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Sefip.
8. Advogados constituídos nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria de ex-servidores do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região – TRT/Campinas/SP.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator e com fundamento nos incisos III e IX do art. 71 da Constituição Federal, nos arts. 1º, V, 39, II, e 45 da Lei n. 8.443/1992, em:

9.1. considerar ilegais os atos de concessão de aposentadoria das servidoras Maria Aparecida Torre Araújo da Silva e Neide de Melo, recusando o registro dos atos de ns. 2-078420-1-04-1999-000044-5 e 2-078420-1-04-1999-000050-0;

9.2. determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região que, no prazo de quinze dias, a contar da notificação da presente Deliberação:

9.2.1. faça cessar os pagamentos decorrentes dos atos considerados ilegais, de ns. 2-078420-1-04-1999-000044-5 e 2-078420-1-04-1999-000050-0, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, até eventual emissão de novos atos livres das irregularidades verificadas, a serem submetidos a este Tribunal;

9.2.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação às interessadas e obtenha o ressarcimento dos valores recebidos a partir de 1º/10/2000, a título de Vantagem Pessoal de Enquadramento após a edição da Lei n. 9.030/1995, em decorrência dos atos acima referidos;

9.2.3. estenda as providências dos subitens 9.2.1 e 9.2.2 a todos os atos análogos existentes em seu quadro de pessoal, nos termos do art. 16 da Instrução Normativa TCU n. 44/2002, sob pena de aplicação das sanções previstas na Lei n. 8.443/1992;

9.2.4. dê ciência às interessadas de que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição de recurso não as exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação, em caso de não-provimento do recurso;

9.3. determinar à Sefip que adote medidas para monitorar o cumprimento da providência relativa à cessação de pagamentos decorrentes das concessões consideradas ilegais e obtenção de ressarcimentos a partir de 1º/10/2000, representando ao Tribunal em caso de não-atendimento.

10. Ata nº 6/2007 – 1ª Câmara

11. Data da Sessão: 6/3/2007 – Ordinária

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0425-06/07-1

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministro presente: Valmir Campelo (na Presidência).

13.2. Auditores convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa (Relator).

VALMIR CAMPELO
na Presidência

MARCOS BEMQUERER COSTA
Relator

Fui presente:

PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral

GRUPO I – CLASSE VI – 1ª Câmara

TC-016.613/2006-1

Natureza: Representação.

Órgão: Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul.

Interessado: Secretaria de Controle Externo no Estado do Mato Grosso do Sul – Secex/MS.

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. IRREGULARIDADE NA REQUISIÇÃO DE SERVIDORA. NÃO ATENDIMENTO DOS REQUISITOS CONTIDOS NO ART. 8º DA LEI N. 6.999/1982. PROCEDÊNCIA.

A caracterização da natureza técnica do cargo não guarda relação com a exigência de curso superior único, mas sim com as atividades exercidas por seu ocupante.

RELATÓRIO

Trata-se de Representação oferecida pela Secretaria de Controle Externo no Estado do Mato Grosso do Sul – Secex/MS acerca de irregularidade na requisição da servidora Mirtes Aparecida Pompilho, a cargo do Tribunal Regional Eleitoral daquele Estado, cedida pela Prefeitura Municipal de Campo Grande/MS.

2. Consoante informa expediente anônimo ingressado naquela Secretaria (fl. 1), a requisição da mencionada servidora, ocupante do cargo de Técnico de Assuntos Educacionais na Prefeitura Municipal de Campo Grande, estaria ferindo o art. 8º da Lei n. 6.999/1982.

3. Após diligenciar à Coordenadoria de Controle Interno do TRE/MS e confirmar a existência, no quadro de servidores requisitados daquele órgão, da servidora Mirtes Aparecida Pompilho (fls. 5/6), a unidade técnica propôs a autuação do processo como Representação (fls. 56/57).

4. Por meio do despacho de fl. 58, o Exmo. Sr. Presidente deste Tribunal determinou a autuação da documentação como Representação e o encaminhamento do processo à Secretaria-Geral das Sessões para sorteio de Relator, tendo em vista a aposentadoria do Exmo. Sr. Auditor Lincoln Magalhães da Rocha (fl. 59).

5. Restituídos os autos à Secex/MS, foi produzida, em análise, a instrução de fls. 61/63, a qual reproduz, no essencial, com os devidos ajustes de forma:

“5. A Lei n. 6.999/1982 estabelece, entre outros requisitos, que as requisições de servidores públicos para prestar serviços aos Cartórios Eleitorais devem recair em servidor lotado na área de jurisdição do respectivo cartório e deverão ser feitas pelo prazo de 1 (um) ano, prorrogável, não podendo exceder a 1 (um) servidor por 10.000 eleitores inscritos na Zona Eleitoral (art. 2º e parágrafos). Em seu art. 8º estabelece restrições quanto à natureza do cargo de origem, não se admitindo a requisição de servidores ocupantes de cargos isolados, de cargos ou empregos técnicos ou científicos e de quaisquer cargos ou empregos do magistério federal, estadual ou municipal.

6. Da análise dos autos, de pronto já se verifica que os requisitos estabelecidos pelo art. 2º e parte do art. 8º da Lei n. 6.999/1982 foram atendidos. Apenas com relação ao requisito estabelecido pelo art. 8º, especialmente naquilo que se refere ao servidor ser ocupante de cargo técnico, necessita análise mais pormenorizada.

7. Para tanto, torna imperioso verificar se o cargo original de ‘Técnica de Apoio Educacional’ ocupado pela servidora Mirtes Aparecida Pompilho no Município de Campo Grande/MS detém a natureza daqueles ‘cargos técnicos’ alcançados pela vedação da Lei n. 6.999/1982 (conforme informação à fl. 27, para investidura no referido cargo exige-se como requisito básico, entre outros, nível de escolaridade de Ensino Superior na área educacional).

8.O Controle Interno do TRE/MS, em seu Parecer inserto às fls. 29/33, acatado pelo Voto do Des. João Carlos Brandes Garcia (fls. 46/7), expressa o entendimento de que o cargo, a despeito da denominação ‘Técnico em Apoio Educacional’, não possui natureza de cargo técnico em sentido estrito, pois pode ser ocupado por aqueles que possuam diferentes graduações em nível superior. Destaca o referido Parecer que para investidura no cargo não é exigido como requisito básico, curso superior específico, posto que a exigência de nível de escolaridade de Ensino Superior na área educacional é abrangente, já que pode ser atendida por possuidores de diploma em vários cursos, a exemplo de Letras, Pedagogia, Psicologia, História, Geografia, e outros.

9.Esse foi, basicamente, o fundamento adotado pelo TRE/MS para descaracterizar o cargo original da servidora entre aqueles alcançados pela vedação do art. 8º da Lei n. 6.999/1982. Segundo entende o TRE/MS, ‘cargo técnico é aquele que exige para o seu exercício, conhecimentos específicos de nível superior, normal ou profissional de ensino, ou seja, é aquele cujo desempenho exige familiaridade com determinados métodos sistematicamente organizados, que repousam no conhecimento científico, ministrado na cátedra’. Enfim, segundo o entendimento adotado, cargos técnicos no sentido estrito abrangido pela Lei seriam aqueles próprios das carreiras que exigem formação superior ou profissionalizante, divididas por áreas de especialidade, como médico, analista de sistema, arquiteto, engenheiro, etc.

10.Vê-se, portanto, que o TRE/MS adota um entendimento que leva em conta apenas os requisitos básicos de formação profissional exigidos para investidura sem levar em conta a natureza das atividades específicas que são exercidas pelo servidor quando no exercício do cargo.

11.É evidente que, no sentido lato, tem-se que todo e qualquer cargo apresenta certa tecnicidade, exigindo para o seu exercício determinados conhecimentos técnicos, de modo que, em não se restringindo aqueles que poderiam ser alcançados pelo art. 8º da Lei n. 6.999/1982, praticamente se inviabilizaria toda e qualquer requisição de pessoal pela Justiça Eleitoral. Todavia, com as devidas vênias, dissentimos da interpretação dada pelo TRE/MS em não levar em conta a natureza da atividade exercida pelo servidor, mas apenas os requisitos prévios para investidura. Fosse assim, um auditor da receita poderia ser requisitado, já que não é exigido curso superior específico para investidura naquele cargo.

12.A nosso ver, o que determina a vedação dada pela Lei é a **natureza do cargo**, se técnico ou científico, entendendo-se como tal aqueles para cujo concurso na atividade são imprescindíveis determinados ocupantes, em que o afastamento é prejudicial ao órgão de origem. No presente caso, deve-se reconhecer que a própria denominação de **Técnico em Apoio Educacional** já impõe inferir que o cargo em questão trata-se de cargo de natureza técnica; não apenas pela denominação, mas principalmente por se tratar de cargo em área específica de atuação (educação), cujo exercício exige certos conhecimentos que são específicos da área. Tal atividade só pode ser exercida por quem seja possuidor desses conhecimentos, por isso mesmo o afastamento de servidor mostra-se prejudicial ao órgão.

13.Ademais, se considerarmos que o cargo de auxiliar de cartório eleitoral pode ser ocupado por servidores atuando em diversas outras atividades de origem administrativa, forçoso inferir que a requisição de servidor atuando na área específica de educação não se mostra razoável, já que seria muito mais útil para a Administração Pública quando atuando na área para o qual foi treinado.

14.Cumpre esclarecer que com esta interpretação não se estaria inviabilizando a requisição de todo em qualquer servidor, mas apenas aqueles que exercem atividades consideradas de natureza técnica, entendendo-se como tal aquelas para cujo exercício são demandados certos conhecimentos específicos, independentemente da sua denominação ou dos requisitos para investidura.” (grifos do original)

6.A partir dessa análise, conclui o analista que o cargo de Técnico em Apoio Educacional, ocupado pela servidora Mirtes Aparecida Pompilho na Prefeitura Municipal de Campo Grande (órgão cedente), possui natureza de cargo técnico alcançado pela vedação do art. 8º da Lei n. 6.999/1982. Propõe, assim, com a anuência do Diretor e do Secretário conhecer da presente Representação, para no mérito considerá-la procedente. Propõe, ainda, determinar ao TRE/MS que proceda à devolução da referida servidora Mirtes Aparecida Pompilho àquela Prefeitura e que informe ao Tribunal de Contas da União, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca das providências adotadas para cumprimento desta determinação.

É o relatório.

VOTO

Registro que atuo nestes autos com fundamento no art. 30 da Resolução n. 190/2006-TCU, tendo em vista tratar-se de processo afeto ao Auditor responsável pela Lista de Unidades Jurisdicionadas n. 9, no biênio 2007/2008.

2.Em exame Representação oferecida pela Secretaria de Controle Externo no Estado do Mato Grosso do Sul – Secex/MS acerca de irregularidade na requisição da servidora Mirtes Aparecida Pompilho, a cargo do Tribunal Regional Eleitoral daquele Estado, cedida pela Prefeitura Municipal de Campo Grande/MS.

3.Consoante relatado anteriormente, a principal discussão neste feito diz respeito à natureza do cargo exercido na Prefeitura de Campo Grande pela mencionada servidora, cedida ao TRE/MS.

4.O entendimento da Coordenadoria de Controle Interno daquele Tribunal Regional esposado no parecer de fls. 29/33, acatado no Voto do Exmo. Sr. Desembargador João Carlos Brandes Garcia (fls. 46/47), é o de que o cargo, a despeito da denominação “Técnico em Apoio Educacional”, não possui natureza de “cargo técnico” em sentido estrito, pois pode ser ocupado por servidores que possuam diferentes graduações em nível superior. Segundo o parecer, a exigência de curso superior na área educacional é abrangente e pode ser atendida, por exemplo, por possuidores de diploma em Letras, Pedagogia, Psicologia, História, Geografia e outros.

5.O fato de uma formação superior única não ser requisito para a ocupação do cargo em questão não lhe retira a característica técnica. Decerto, também não é a própria nomenclatura que lhe atribui essa característica.

6.Em contato feito por minha assessoria junto à Prefeitura Municipal de Campo Grande, foi obtido o decreto que atualmente define as atividades básicas e as exigências para provimento dos cargos efetivos daquela Prefeitura, incluindo-se o de “Técnico em Apoio Educacional” (Decreto Municipal n. 9.589, de 10/4/2006, fls. 65/66).

7.Não obstante o exercício do cargo em questão contemple tarefas administrativas, verifico que também desempenha atividades de cunho técnico, como, por exemplo, a elaboração, execução, acompanhamento e avaliação de programas, projetos e atividades educacionais e o planejamento e execução de atividades técnico-pedagógicas. Concluo, então, que a ocupação do cargo de fato requer conhecimentos técnicos específicos.

8.Conforme bem explica o analista à fl. 62, a vedação contida no art. 8º da Lei n. 6.999/1982 se justifica pelo fato de que, sendo o cargo ocupado por servidor detentor de conhecimento técnico, prejudicial seria o seu afastamento do órgão de origem. Se o cargo de auxiliar de cartório eleitoral pode ser ocupado por servidores que atuam exclusivamente em atividades administrativas, a requisição de outro que atua na área educacional e que possui conhecimentos técnicos de nível superior não se mostra razoável.

9.Diante disso, acolho as propostas formuladas pela unidade técnica, com os ajustes pertinentes, sem prejuízo de também efetuar determinação corretiva ao TRE/MS.

Pelo exposto, Voto por que seja adotado o Acórdão que ora submeto a este Colegiado.

T.C.U., Sala das Sessões, em 6 de março de 2007.

MARCOS BEMQUERER COSTA

Relator

ACÓRDÃO Nº 426/2007- TCU - 1ª CÂMARA

1. Processo TC-016.613/2006-1

2. Grupo I; Classe de Assunto: VI – Representação.

3. Interessado: Secretaria de Controle Externo no Estado do Mato Grosso do Sul – Secex/MS.

4. Órgão: Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul.

5. Relator: Auditor Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secex/MS.

8. Advogados constituídos nos autos: Drs. Valdinez Ferreira de Miranda, OAB/TO n. 500; Márcia Regina Pareja Coutinho Moreira, OAB/TO n. 614; e Damon Coelho Lima, OAB/TO n. 651-A.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos referentes a Representação da Secretaria de Controle Externo no Estado do Mato Grosso do Sul, versando sobre irregularidade na requisição de servidora ao Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da Representação formulada pela Secex/MS, com fundamento nos arts. 235 e 237, inciso VI e parágrafo único, do Regimento Interno/TCU, para, no mérito, considerá-la procedente;

9.2. determinar ao Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul – TRE/MS que:

9.2.1. proceda, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência desta Deliberação, à devolução da servidora Mirtes Aparecida Pompilho à Prefeitura Municipal de Campo Grande/MS, cuja requisição deu-se com desobediência ao disposto no artigo 8º da Lei n. 6.999/1982, tendo em vista que ocupa, no órgão de origem, cargo de natureza técnica;

9.2.2. informe ao Tribunal de Contas da União, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca das providências adotadas para o cumprimento da determinação constante do item anterior; e

9.2.3. abstenha-se de requisitar servidores ocupantes de cargos técnicos no órgão de origem, em atenção ao disposto no art. 8º da Lei n. 6.999/1982, observando-se que a caracterização da natureza técnica do cargo não guarda relação apenas com a exigência de curso superior único, mas sim com as especificidades das atividades exercidas.

10. Ata nº 6/2007 – 1ª Câmara

11. Data da Sessão: 6/3/2007 – Ordinária

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0426-06/07-1

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministro presente: Valmir Campelo (na Presidência).

13.2. Auditores convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa (Relator).

VALMIR CAMPELO
na Presidência

MARCOS BEMQUERER COSTA
Relator

Fui presente:

PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral

ÍNDICE DOS PROCESSOS INCLUÍDOS EM PAUTA E CONSTANTES
DA ATA Nº 6 , DE 6 DE MARÇO DE 2007
SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA

TC	RELATOR	UNIDADE TÉCNICA	ACÓRDÃO
000.516/2001-6	Min. VC	SERUR	407
003.271/2006-6	Aud. MBC	SEFIP	421
003.321/2006-0	Aud. MBC	SEFIP	422
004.734/2002-1	Aud. MBC	SECEX-MA	414
005.056/2003-3	Aud. MBC	SECEX-TO	415
005.129/2004-0	Aud. MBC	SECEX-AP	416

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

006.390/2005-2	Aud. MBC	SEFIP	417
014.064/1995-2	Aud. MBC	SEFIP	423
015.394/2003-4	Min. VC	SERUR	406
015.460/2005-8	Min. VC	SECEX-SP	410
016.555/2005-8	Min. VC	SECEX-SE	409
016.613/2006-1	Aud. MBC	SECEX-MS	426
019.528/2006-2	Min. VC	SECEX-PI	411
020.490/2004-0	Aud. ASC	SEFIP	420
020.661/2006-5	Min. VC	SECEX-RO	412
020.738/2006-2	Min. VC	SECEX-PI	413
026.613/2006-5	Aud. MBC	SEFIP	425
250.497/1996-4	Min. VC	SERUR	408
675.136/1997-0	Min. VC	NÃO ATUOU	405
850.065/1997-6	Min. VC	SEFIP	418
854.594/1997-3	Min. VC	SEFIP	419